DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2022, nº 153

Disponibilização: quarta-feira, 01 de junho de 2022
Publicação: quinta-feira, 02 de junho de 2022

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 3
DIRETORIA GERAL 4
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 5
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 6
SECRETARIA JUDICIÁRIA 6
5ª Zona Eleitoral 73
9ª Zona Eleitoral 73
16ª Zona Eleitoral 75
21ª Zona Eleitoral 77
24ª Zona Eleitoral 80
25ª Zona Eleitoral 81
26ª Zona Eleitoral 81
29ª Zona Eleitoral 86
30ª Zona Eleitoral 88

31ª Zona Eleitoral 89
37ª Zona Eleitoral 90
40ª Zona Eleitoral 91
50ª Zona Eleitoral 100
55ª Zona Eleitoral 102
62ª Zona Eleitoral 109
65ª Zona Eleitoral 119
75ª Zona Eleitoral 120
78ª Zona Eleitoral 122
83ª Zona Eleitoral 129
87ª Zona Eleitoral 133
90ª Zona Eleitoral 133
91ª Zona Eleitoral 173
93ª Zona Eleitoral 174
96ª Zona Eleitoral 176
104ª Zona Eleitoral 179
105ª Zona Eleitoral 180
107ª Zona Eleitoral 182
108ª Zona Eleitoral 184
116ª Zona Eleitoral 185
119ª Zona Eleitoral 192
127ª Zona Eleitoral 202
128ª Zona Eleitoral 204
129ª Zona Eleitoral 205
132ª Zona Eleitoral 209
135ª Zona Eleitoral 210
138ª Zona Eleitoral 210
144ª Zona Eleitoral 212
150ª Zona Eleitoral 213
152ª Zona Eleitoral 216
154ª Zona Eleitoral 221
159ª Zona Eleitoral 222
170ª Zona Eleitoral 226
172ª Zona Eleitoral 227
179ª Zona Eleitoral 228
182ª Zona Eleitoral 230
184ª Zona Eleitoral 231
186ª Zona Eleitoral 232
192ª Zona Eleitoral 235
199ª Zona Eleitoral 238
201ª Zona Eleitoral 243
204ª Zona Eleitoral 246
214ª Zona Eleitoral 249
216ª Zona Eleitoral 249
221ª Zona Eleitoral 250
229ª Zona Eleitoral 251
241ª Zona Eleitoral 271
255ª Zona Eleitoral 276

256ª Zona Eleitoral 279
Índice de Advogados 281
Índice de Partes 284
Índice de Processos 293

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO CONJUNTO PR/VPCRE Nº 9, DE 27 DE MAIO DE 2022.

Altera o Ato Conjunto nº 03, de 16 de março de 2022.

O PRESIDENTE e o VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a data final para solicitar operações de alistamento, transferência e revisão, nos termos da Resolução TSE nº 23.674/2021;

CONSIDERANDO as condições epidemiológicas atuais relacionadas à transmissão do Novo Coronavírus (COVID-19), assim como a cobertura vacinal neste Estado, que hoje possui mais de 80 (oitenta) por cento da população vacinada, conforme dados publicados pela Secretaria Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO a substancial redução no número de infectados, internações e óbitos no Estado do Rio de Janeiro em razão da COVID-19;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Rio n.º 50672/2022, de 25 de abril de 2022, que revoga o Decreto Rio nº 49.894, de 1º de dezembro de 2021; e

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI! nº 2021.0.000054886-8,

RESOLVEM:

Art. 1º Acrescentar o artigo 8º-A ao Ato Conjunto PR/VPCRE nº 03/2022, com a seguinte redação:

"Art. 8º-A Durante o período de suspensão de alistamento previsto no artigo 91 da Lei nº 9504/97, não será exigido o agendamento prévio do eleitor, devendo o atendimento ser realizado por ordem de chegada, ainda que a demanda seja passível de atendimento virtual.

Parágrafo único A solicitação de certidões, dentre elas as previstas no artigo 5º da Resolução TSE nº 23.666/2021, poderá ser encaminhada ao e-mail do cartório eleitoral juntamente com a cópia do documento de identificação e foto estilo *"selfie"* com documento de identidade."

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do TRE-RJ

JOÃO ZIRALDO MAIA

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

ATO GP Nº 204, DE 01 DE JUNHO DE 2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI nº 2022.0.000018551-6,

RESOLVE:

Art. 1º- Designar o Juiz ALBERTO REPUBLICANO DE MACEDO JUNIOR para assumir a 158ª ZE /Nova Iguaçu, no período de 01 a 30 de junho de 2022, em razão de vacância.

Art. 2º -TORNAR SEM EFEITO a designação da Juíza BIANCA PAES NOTO para assumir a 070ª ZE/Paracambi, no período 02 a 30 de junho de 2022, em razão de vacância, conforme contido no

art. 4º, item 12 do Ato GP n.º 200/2022, publicado no DJERJ extraordinário, seção Presidência, do dia 01/06/2022, pág.4;
Art. 3º- Designar a Juíza PATRICIA FERNANDES DE SOUZA DRUMOND para assumir a 70ª ZE /Paracanbi, no período de 02 a 30 de junho de 2022, em razão de vacância.
Art. 4º- Designar a Juíza KATYLENE COLLYER PIRES DE FIGUEIREDO para assumir a 48ª ZE /Miguel Pereira/Paty do Alferes, no período de 01 a 30 de junho de 2022, em razão de vacância.
Art. 5º- Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do TRE-RJ

ATO GP Nº 203/2022

Suspende o atendimento na Central de Atendimento ao Eleitoral - Bangu e nas 24ª, 230ª, 233ª, 234ª e 238ª Zonas Eleitorais do Estado do Rio de Janeiro e revoga o ATO GP nº 199/2022.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o contido no Processo SEI nº 2022.0.000001270-0,
RESOLVE:
Art. 1º Fica suspenso o atendimento presencial e remoto na Central de Atendimento ao Eleitor - CAE - Bangu e nas 24ª e 230ª Zonas Eleitorais nos dias 02 e 03 de junho de 2022.
Art. 2º Fica suspenso o atendimento presencial e remoto na 233ª Zona Eleitoral nos 03 e 06 de junho de 2022.
Parágrafo único. Fica suspenso o atendimento presencial no dia 02 de junho de 2022, mantido o atendimento remoto.
Art. 3º Fica suspenso o atendimento presencial e remoto na 234ª Zona Eleitoral nos 06 e 07 de junho de 2022.
Parágrafo único. Fica suspenso o atendimento presencial nos dias 02 e 03 de junho de 2022, mantido o atendimento remoto.
Art. 4º Fica suspenso o atendimento presencial e remoto na 238ª Zona Eleitoral nos 07 e 08 de junho de 2022.
Parágrafo único. Fica suspenso o atendimento presencial nos dias 02, 03 e 06 de junho de 2022, mantido o atendimento remoto.
Art. 5º Os prazos que se iniciem ou se completem nos dias em que suspenso o atendimento presencial e remoto conjuntamente ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.
Art. 6º Fica revogado o ATO GP nº 199/2022.
Art. 7º Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do TRE-RJ

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 108, DE 31 DE MAIO DE 2022.

Designa servidores para compor a Comissão de Desfazimento de Bens - DESFAZ2022
A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do Capítulo VII da Instrução Normativa GP nº 07, de 5 de dezembro de 2019, e do Capítulo VII da Instrução Normativa GP nº 04, de 23 de novembro de 2021; e
CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2022.0.000022078-8,
RESOLVE:
Art. 1º Designar os servidores abaixo elencados para, sem prejuízo de suas funções administrativas e sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Desfazimento de Bens (DESFAZ2022), tanto permanentes quanto de consumo:
1. Roberto Carneiro dos Santos - SEPATR;
2. André Luís Goulart do Nascimento - SEURNA;
3. Eduardo Piracuruca Baptista - SEALMO;
4. Leandro das Neves - SECTRA;
5. Leonardo de Melo Roseira - SESPEQ;
6. Max Leandro de Freitas Rocha - SEALMO.
Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Diretor(a)-Geral

PORTARIA DG Nº 107, DE 31 DE MAIO DE 2022.

Designa servidores e servidoras para compor Equipe de Projeto - PROJ347
A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e
CONSIDERANDO o que consta dos autos do processo SEI 2022.0.000023399-5.
RESOLVE:
Art. 1º Designar os servidores e as servidoras abaixo elencados e elencadas para, sem prejuízo de suas respectivas atribuições administrativas e sob a gerência da primeira, comporem a Equipe de Projeto "Gestão e Governança das Contratações (Resol. CNJ 347 2020)" (PROJ347).
1. Lucianna Brandão - DG;
2. Anderson Luís Ohland - SAD;
3. Marlio Teixeira da Silva - GABSAD;
4. Felipe de Mello Santos - SECOMP.
Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Diretor(a)-Geral

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIAS

PORTARIA SAD Nº 02/2022, DE 1º DE JUNHO DE 2022

Designa servidores para atuarem como fiscal e gestor do contrato nº 43/22.
O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições;
CONSIDERANDO a delegação constante da Portaria DG nº 95/2022;
CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI 2021.0.000030679-1
RESOLVE:
Art. 1º Designar os servidores Davi Amaral Pimenta (SEPATR), Fernando da Costa Esposito (SEPATR) e Renato Marques do Carmo (SEPATR) para atuarem, respectivamente, como fiscal

titular, fiscal substituto e gestor do contrato nº 43/2022, sem prejuízo de suas atribuições administrativas.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDER MORAES ROCHA

SECRETÁRIO(A) DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

INDEFERIMENTOS

AVERBAÇÃO DE HORAS DE CURSO PARA FIM DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL

Os cursos abaixo relacionados não se enquadram no levantamento de competência gerencial realizado em 2015, por ocasião do mapeamento de competências, bem como não guardam relação com temas que devam ser considerados válidos para fins do cumprimento da carga horária determinada pela Resolução do TSE 22572/2007:PRAZO PARA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO A CONTAR DA PUBLICAÇÃO:

10 dias úteis (Art. 59 da Lei nº 9.784/99)

FABRICIO CAMPOS BATISTA- Curso "Transformação Digital: Pilares Culturais"- Processo nº 2022.0.000015335-5.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATAS DAS SESSÕES PLENÁRIAS

ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO - 26/05/2022

ATA DA 38ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Às quinze horas e onze minutos do dia vinte e seis do mês de maio de 2022, em Sistema de Videoconferência, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente, iniciou a sessão de julgamento, estando presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais João Ziraldo Maia, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Ricardo Perlingeiro, substituto, Tiago Santos Silva, substituto, Kátia Valverde Junqueira, Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto e, atuando como Procuradora Regional Eleitoral, a Doutora Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira. Secretária Judiciária substituta: Paula Lessa. Após aprovada a ata da sessão anterior, fez uso da palavra o PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME : Egrégia Corte, antes de darmos seguimento aos trabalhos, gostaria de passar a palavra à Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira, Diretora da Escola Judiciária Eleitoral, para um anúncio. Concedo a palavra à Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira. DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA : Obrigada, Senhor Presidente. Peço, se possível, para a equipe da EJE apresentar o card de um evento que vamos promover, na próxima segunda-feira. (Exibição do card referente ao evento Justiça Eleitoral 4.0: Desa os da Democracia na Era Digital). Trata-se de mais uma live do Café com Política, que será realizada no dia 30 de maio, segunda-feira, às 18 horas. Vamos conversar com o Desembargador Eleitoral Tiago Santos e a temática será: Justiça Eleitoral 4.0: Desafios da Democracia na Era Digital e, como sempre, a transmissão será pelo canal do YouTube do TRE do Rio de Janeiro. Convido a todos para assistirem a mais esta imperdível live da EJE do TRE. Mais uma vez agradeço, Senhor Presidente, a Vossa Excelência por todo o apoio que nos tem dado.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME : Muito obrigado, Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira. Na sequência, o Tribunal passou a julgar os seguintes processos:

JULGADOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REl N 0000008-64.2017.6.19.0059

PROCEDÊNCIA: São Pedro da Aldeia - RIO DE JANEIRO RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1 EMBARGANTE: JOSE ANTONIO MARTINS FILHO

ADVOGADO: CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - OAB/RJ148663-A EMBARGADA: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) RC N 0000039-14.2017.6.19.0050

PROCEDÊNCIA: Casimiro de Abreu - RIO DE JANEIRO RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1 EMBARGANTE: ALESSANDRO MACABU ARAUJO

ADVOGADO: JEFFERSON DE CARVALHO GOMES - OAB/RJ214094 ADVOGADO: ALINE RANGEL FERREGUETTI GOMES - OAB/ES15454 ADVOGADO: RAFAEL LAGE DA SANTA - OAB/RJ216476 ADVOGADO: JULIANA REGINA DE SOUZA SILVA - OAB/RJ221693 EMBARGADA: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REl N 0601646-91.2020.6.19.0184

PROCEDÊNCIA: Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

EMBARGANTE: TIAGO CRISOSTOMO BARBOSA

EMBARGADA: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE RIO DAS OSTRAS - RJ

ADVOGADO: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - OAB/RJ86877-A ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A EMBARGADA: ROBSON CARLOS DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO: ALAN MACABU ARAUJO - OAB/RJ59040-A ADVOGADO: ELOA ARAUJO CRISPIM - OAB/RJ217946-A ADVOGADO: ALINE MICHELE DE BRITO LIMA - OAB/RJ214052-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REl N 0601646-91.2020.6.19.0184

PROCEDÊNCIA: Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

EMBARGANTE: CIDADANIA - RIO DAS OSTRAS - RJ - MUNICIPAL ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB/RJ129952-A ADVOGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - OAB/RJ216647-A ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ141345-A ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ94579-A EMBARGANTE: ANILZO DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - OAB/RJ207980-A ADVOGADO: PABLO DJURIC LADEIRA - OAB/RJ172550-A ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB /RJ129952-A ADVOGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - OAB/RJ216647-A ADVOGADO: KISSYLA ANDRADE RAMOS - OAB/MG172584-A ADVOGADO: PAULO SERGIO BATISTA - OAB/RJ146564-A ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ141345-A

ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ94579-A EMBARGANTE: ANTONIO CLAUDIO SALDANHA

ADVOGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - OAB/RJ207980-A ADVOGADO: PABLO DJURIC LADEIRA - OAB/RJ172550-A ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB /RJ129952-A ADVOGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - OAB/RJ216647-A ADVOGADO: KISSYLA ANDRADE RAMOS - OAB/MG172584-A ADVOGADO: PAULO SERGIO BATISTA - OAB/RJ146564-A ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ141345-A
ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ94579-A EMBARGANTE: BRUNO LIMA PENHA
ADVOGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - OAB/RJ207980-A ADVOGADO: PABLO DJURIC LADEIRA - OAB/RJ172550-A
ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB/RJ129952-A ADVOGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - OAB/RJ216647-A ADVOGADO: KISSYLA ANDRADE RAMOS - OAB/MG172584-A ADVOGADO: PAULO SERGIO BATISTA - OAB/RJ146564-A ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ141345-A
ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ94579-A EMBARGANTE: CARLOS ANTONIO VIEIRA SANTA ANNA
ADVOGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - OAB/RJ207980-A ADVOGADO: PABLO DJURIC LADEIRA - OAB/RJ172550-A ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB /RJ129952-A ADVOGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - OAB/RJ216647-A ADVOGADO: KISSYLA ANDRADE RAMOS - OAB/MG172584-A ADVOGADO: PAULO SERGIO BATISTA - OAB/RJ146564-A ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ141345-A
ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ94579-A EMBARGANTE: CARMEM LUCIA CORREIA SPINELLI
ADVOGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - OAB/RJ216647-A ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB/RJ129952-A ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ94579-A ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ141345-A EMBARGANTE: DIOGO AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - OAB/RJ207980-A ADVOGADO: PABLO DJURIC LADEIRA - OAB/RJ172550-A ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB /RJ129952-A ADVOGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - OAB/RJ216647-A ADVOGADO: KISSYLA ANDRADE RAMOS - OAB/MG172584-A ADVOGADO: PAULO SERGIO BATISTA - OAB/RJ146564-A ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ141345-A
ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ94579-A EMBARGANTE: EDIJARA DA SILVA TAVARES LIPOS
ADVOGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - OAB/RJ207980-A ADVOGADO: PABLO DJURIC LADEIRA - OAB/RJ172550-A
ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB/RJ129952-A ADVOGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - OAB/RJ216647-A ADVOGADO: KISSYLA ANDRADE RAMOS - OAB/MG172584-A ADVOGADO: PAULO SERGIO BATISTA - OAB/RJ146564-A ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ141345-A
ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ94579-A EMBARGANTE: EDIVALDO PASCHOAL MACHADO
ADVOGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - OAB/RJ207980-A ADVOGADO: PABLO DJURIC LADEIRA - OAB/RJ172550-A ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB /RJ129952-A ADVOGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - OAB/RJ216647-A ADVOGADO: KISSYLA ANDRADE RAMOS - OAB/MG172584-A ADVOGADO: PAULO SERGIO BATISTA - OAB/RJ146564-A ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ141345-A
ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ94579-A EMBARGANTE: FABIO DE SOUZA NEVES

ADVOGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - OAB/RJ207980-A ADVOGADO: PABLO DJURIC LADEIRA - OAB/RJ172550-A ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB /RJ129952-A ADVOGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - OAB/RJ216647-A ADVOGADO: KISSYLA ANDRADE RAMOS - OAB/MG172584-A ADVOGADO: PAULO SERGIO BATISTA - OAB/RJ146564-A ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ141345-A
ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ94579-A EMBARGANTE: GISELLY VIANA MONTEIRO GOMES
ADVOGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - OAB/RJ207980-A ADVOGADO: PABLO DJURIC LADEIRA - OAB/RJ172550-A ADVOGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - OAB /RJ216647-A ADVOGADO: KISSYLA ANDRADE RAMOS - OAB/MG172584-A ADVOGADO: PAULO SERGIO BATISTA - OAB/RJ146564-A ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB /RJ141345-A
ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ94579-A
ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB/RJ129952-A EMBARGANTE: ISMERALDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - OAB/RJ207980-A ADVOGADO: PABLO DJURIC LADEIRA - OAB/RJ172550-A ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB /RJ129952-A ADVOGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - OAB/RJ216647-A ADVOGADO: KISSYLA ANDRADE RAMOS - OAB/MG172584-A ADVOGADO: PAULO SERGIO BATISTA - OAB/RJ146564-A ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ141345-A
ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ94579-A EMBARGANTE: JEFERSON DA CRUZ MOREIRA
ADVOGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - OAB/RJ207980-A ADVOGADO: PABLO DJURIC LADEIRA - OAB/RJ172550-A ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB /RJ129952-A ADVOGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - OAB/RJ216647-A ADVOGADO: KISSYLA ANDRADE RAMOS - OAB/MG172584-A ADVOGADO: PAULO SERGIO BATISTA - OAB/RJ146564-A ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ141345-A
ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ94579-A EMBARGANTE: JOAO BATISTA FONTENELE BRITO
ADVOGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - OAB/RJ207980-A ADVOGADO: PABLO DJURIC LADEIRA - OAB/RJ172550-A ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB /RJ129952-A ADVOGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - OAB/RJ216647-A ADVOGADO: KISSYLA ANDRADE RAMOS - OAB/MG172584-A ADVOGADO: PAULO SERGIO BATISTA - OAB/RJ146564-A ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ141345-A
ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ94579-A EMBARGANTE: MARCIO LUIZ VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - OAB/RJ207980-A ADVOGADO: PABLO DJURIC LADEIRA - OAB/RJ172550-A ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB /RJ129952-A
ADVOGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - OAB/RJ216647-A ADVOGADO: KISSYLA ANDRADE RAMOS - OAB/MG172584-A ADVOGADO: PAULO SERGIO BATISTA - OAB /RJ146564-A ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ141345-A
ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ94579-A EMBARGANTE: MONICA FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - OAB/RJ207980-A ADVOGADO: PABLO DJURIC LADEIRA - OAB/RJ172550-A ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB

/RJ129952-A ADVOGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - OAB/RJ216647-A ADVOGADO: KISSYLA ANDRADE RAMOS - OAB/MG172584-A ADVOGADO: PAULO SERGIO BATISTA - OAB/RJ146564-A ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ141345-A
ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ94579-A EMBARGANTE: PAULO CEZAR FERREIRA CANDIDO
ADVOGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - OAB/RJ207980-A ADVOGADO: PABLO DJURIC LADEIRA - OAB/RJ172550-A ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB /RJ129952-A ADVOGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - OAB/RJ216647-A ADVOGADO: KISSYLA ANDRADE RAMOS - OAB/MG172584-A ADVOGADO: PAULO SERGIO BATISTA - OAB/RJ146564-A ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ141345-A
ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ94579-A EMBARGANTE: PAULO CESAR DE SOUZA BARCELOS
ADVOGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - OAB/RJ207980-A ADVOGADO: PABLO DJURIC LADEIRA - OAB/RJ172550-A ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB /RJ129952-A ADVOGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - OAB/RJ216647-A ADVOGADO: KISSYLA ANDRADE RAMOS - OAB/MG172584-A ADVOGADO: PAULO SERGIO BATISTA - OAB/RJ146564-A ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ141345-A
ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ94579-A
EMBARGANTE: RITA DE CASSIA SODRE DOS SANTOS ADVOGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - OAB/RJ207980-A ADVOGADO: PABLO DJURIC LADEIRA - OAB/RJ172550-A
ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB/RJ129952-A ADVOGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - OAB/RJ216647-A ADVOGADO: KISSYLA ANDRADE RAMOS - OAB/MG172584-A ADVOGADO: PAULO SERGIO BATISTA - OAB/RJ146564-A ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ141345-A
ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ94579-A EMBARGANTE: RODRIGO JORGE BARROS
ADVOGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - OAB/RJ207980-A ADVOGADO: PABLO DJURIC LADEIRA - OAB/RJ172550-A ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB /RJ129952-A ADVOGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - OAB/RJ216647-A ADVOGADO: KISSYLA ANDRADE RAMOS - OAB/MG172584-A ADVOGADO: PAULO SERGIO BATISTA - OAB/RJ146564-A ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ141345-A
ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ94579-A
EMBARGADA: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE RIO DAS OSTRAS - RJ
ADVOGADO: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - OAB/RJ86877-A ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A EMBARGADA: ROBSON CARLOS DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO: ALAN MACABU ARAUJO - OAB/RJ59040-A ADVOGADO: ELOA ARAUJO CRISPIM - OAB/RJ217946-A ADVOGADO: ALINE MICHELE DE BRITO LIMA - OAB/RJ214052-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.
RECURSO ELEITORAL N 0000196-85.2016.6.19.0061
PROCEDÊNCIA: Sapucaia - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência
RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO ADVOGADO: ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA - OAB/RJ159508 ADVOGADO: LUIZ EDUARDO GOMES MARTINS - OAB/RJ184473
RECORRIDO: FABRICIO DOS SANTOS BAIAO

ADVOGADO: MARCELLE ALEGRETTI SANTOS - OAB/RJ1968380-A ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB /RJ176726-A ADVOGADO: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - OAB/RJ1698560-A
ADVOGADO: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - OAB/RJ159011-A ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600340-75.2020.6.19.0091
PROCEDÊNCIA: Barra Mansa - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência
RECORRENTE: ELEICAO 2020 ARACI IZAQUIEL LEANDRO VEREADOR ADVOGADO: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - OAB/RJ182906-A ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ72474-A
ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928-A ADVOGADO: NILTON CABRAL SILVA - OAB/RJ155657-A
RECORRENTE: ARACI IZAQUIEL LEANDRO
ADVOGADO: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - OAB/RJ182906-A ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ72474-A
ADVOGADO: NILTON CABRAL SILVA - OAB/RJ155657-A
ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600376-20.2020.6.19.0091
PROCEDÊNCIA: Barra Mansa - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência
RECORRENTE: ELEICAO 2020 SANDRA REGINA GUIMARAES DE GOUVEA VEREADOR ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928-A
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ72474-A ADVOGADO: NILTON CABRAL SILVA - OAB/RJ155657-A
ADVOGADO: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - OAB/RJ182906-A RECORRENTE: SANDRA REGINA GUIMARAES DE GOUVEA
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ72474-A ADVOGADO: NILTON CABRAL SILVA - OAB/RJ155657-A
ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928-A ADVOGADO: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - OAB/RJ182906-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600143-89.2021.6.19.0090
PROCEDÊNCIA: Volta Redonda - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1
RECORRENTE: ROBERTA MARA DE ALMEIDA
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600419-05.2020.6.19.0172
PROCEDÊNCIA: Armação dos Búzios - RIO DE JANEIRO RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2 RECORRENTE: JOAO DE MELO CARRILHO
ADVOGADO: CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED - OAB/RJ239336 ADVOGADO: JOSE MARCOS VIEIRA - OAB/RJ0065681

ADVOGADO: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - OAB/RJ114194-A RECORRENTE: ROSELI ALVES SIMAS
ADVOGADO: CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED - OAB/RJ239336 ADVOGADO: JOSE MARCOS VIEIRA - OAB/RJ0065681
ADVOGADO: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - OAB/RJ114194-A RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600861-06.2020.6.19.0031
PROCEDÊNCIA: Resende - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2
RECORRENTE: RAPHAEL MARIANO FERNANDES ADVOGADO: PAULO AUGUSTO PEREIRA - OAB/RJ0213375 RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N 0600138-12.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Porto Real - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1
RECORRENTE: JOAO DE SOUSA GOMES
ADVOGADO: CLAUDIO AZEVEDO IMPROTA - OAB/RJ146424
Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
CONSULTA N 0600187-53.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Paraty - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1
CONSULENTE: LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL
ADVOGADO: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA - OAB/RJ0165211
Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DA CONSULTA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RECURSO ELEITORAL N 0600393-02.2020.6.19.0109
PROCEDÊNCIA: Macaé - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência
RECORRENTE: ELEICAO 2020 PAULO HENRIQUE DA SILVA MACHADO VEREADOR ADVOGADO: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO - OAB/RJ116022-A RECORRENTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO - OAB/RJ116022-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DOA RELATOR.
Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e cinco minutos do dia vinte e seis do mês de maio de 2022, foi encerrada a sessão em Sistema de Videoconferência. E, para constar, eu, Paula Lessa (ass), secretária substituta, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. DESEMBARGADOR ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME (ass) - Presidente.

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600267-22.2019.6.19.0000

PROCESSO : 0600267-22.2019.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA
REQUERENTE	: ANTONIO CARLOS SILVA
REQUERENTE	: JORGE EDUARDO BORGES DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
EDITAL Nº 12/SEPRO/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600267-22.2019.6.19.0000
REQUERENTE (S): REQUERENTE: PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA, ANTONIO CARLOS SILVA, JORGE EDUARDO BORGES DA ROCHA
RELATORA: Desembargador(a) Eleitoral KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Rio de Janeiro, nos termos do art. 54-B, I e II, da Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, alterada pela Resolução nº 23.662, de 18 de novembro 2021, FAZ PUBLICAR aos interessados e ao Ministério Público Eleitoral que o ORGAO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do Processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600267-22.2019.6.19.0000, que trata da prestação de contas de exercício financeiro do ano de 2018, teve suas contas JULGADAS NÃO PRESTADAS, com trânsito em julgado em 21/05/2022.
O presente edital está disponível na página do TRE/RJ na internet, disponível no link https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/editais-e-comunicados/editais-e-comunicados, ou pela consulta processual por meio do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico deste Tribunal, no endereço https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/login.seam
Em cumprimento ao disposto no art. 54-B, § 2º, da Res. TSE nº 23.571/18, informa-se que o acesso aos dados de nome e sigla do partido, esfera de abrangência, eleição ou exercício financeiro correspondente e data do trânsito em julgado das contas eleitorais e partidárias julgadas como não prestadas está disponível para consulta pública por meio do Sistema de Informações de Contas (SICO), disponível no link https://sico-consulta-web.tse.jus.br/sico-consulta-web/home.jsf
Rio de Janeiro, 1 de junho de 2022

INTIMAÇÕES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600750-26.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600750-26.2020.6.19.0256 RECURSO ELEITORAL (Cabo Frio - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: CAROLINE MIDORI DA COSTA SILVA
ADVOGADO	: JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 CAROLINE MIDORI DA COSTA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600750-26.2020.6.19.0256 - Cabo Frio - RIO DE JANEIRO
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas]
RELATOR: RICARDO PERLINGEIRO
RECORRENTE: ELEICAO 2020 CAROLINE MIDORI DA COSTA SILVA VEREADOR, CAROLINE MIDORI DA COSTA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706-A
Advogado do(a) RECORRENTE: JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706-A
DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Caroline Midori da Costa Silva, com fundamento no artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, em face de acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, negou provimento a Recurso Eleitoral contra sentença que desaprovou as contas da recorrente, referentes às eleições de 2020.

02. Eis a ementa da deliberação impugnada (Id 31069858):

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Descumprimento do prazo para a entrega dos relatórios financeiros de campanha, em infringência à regra contemplada no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em relação a três doações recebidas, totalizando R$ 10.400,00, o que corresponde a 100% do total de recursos financeiros arrecadados.

II. Falha grave, que afeta a transparência das contas, sobretudo em vista dos parâmetros sugeridos pelo TSE para aplicação dos princípios de ponderação. Em juízo de proporcionalidade e razoabilidade, a hipótese não comporta ressalva, em observância ao § 7º do art. 47 da Res. TSE nº 23.607/19.

III. Ausência de entrega de prestação de contas parcial em descumprimento ao previsto no art. 47, II, da Res. TSE nº 23.607/19. Precedentes do TSE que sinalizaram adoção de postura mais rigorosa para as eleições de 2020, no sentido de que "as omissões de informações em prestações de contas parciais e relatórios financeiros (art. 28, § 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97), em razão do prejuízo ao dever de transparência devido aos eleitores e, diante do prejuízo irreparável à formação de sua vontade eleitoral, acarretam irregularidade revestida de gravidade suficiente para autorizar a desaprovação das contas de campanha, desde que não seja apresentada justificativa razoável para a omissão" (AgR-AI nº 0601333-33/SC em RESPE nº 060146979).

IV. Aplicação em campanha de recursos próprios, no valor de R$ 2.500,00, correspondente a 24% do total de recursos financeiros arrecadados, superando o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, contrariando o disposto no art. 15, I c/c art. 25, §2º, da Res. TSE nº 23.607/19, ensejando, assim, a devolução dos valores ao Erário, consoante artigo 32, caput e §2º, da Res. TSE nº 23.607/19, conforme bem destacado pelo juízo a quo.

V. Não se admite, em sede recursal, a juntada de documentos com o objetivo de sanar irregularidades sobre as quais a parte foi intimada, na instância de origem, para se manifestar, em observância à regra de preclusão contida no art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19. Precedente desta Corte (TRE/RJ - Recurso Eleitoral nº 060042511, Relator Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, DJE 09/12/2021).

VI. Omissão de despesas no valor de R$ 150,00, realizada junto ao fornecedor Democratize Tecnologia Ltda (CNPJ 35.492.333/0001-60), em desacordo com o art. 53, I, "g", da Resolução TSE n.º 23.607/19.
VII. Ausência de recursos suficientes para pagamento de todos os débitos, ficando a referida despesa como dívida de campanha a ser quitada pelo partido, não tendo sido, porém, apresentados os documentos pertinentes, previstos no art. 53, II, alínea "e", da Resolução em comento, permanecendo o descumprimento quanto às normas eleitorais.
VIII. Falhas que comprometem a regularidade e o controle efetivo desta Especializada sobre as fontes de financiamento e de aplicação de recursos. Manutenção da desaprovação das contas de campanha e do ressarcimento ao Erário.
IX. DESPROVIMENTO do recurso".
03. Em razões recursais, apresentadas na peça de id 31082114, alega a recorrente violação a dispositivos de lei dentre os quais, transgressão ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República; descumprimento do artigo 435 do Código de Processo Civil e infringência ao artigo 23, §2º-A, da Lei n. 9.504/97.
04. Sustenta, em relação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, suposto cerceamento de defesa por não terem sido admitidos documentos apresentados na fase recursal.
05. Aponta, assim, que a juntada de documentos complementares adequa-se à norma do artigo 266 do Código Eleitoral e é permitida pelo artigo 435 do Código de Processo Civil.
06. Outrossim, observa que a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral direciona-se pela possibilidade de juntada de documentos, uma vez não exaurida a instância ordinária, conforme precedente colacionado no corpo do recurso.
07. Frisa que a permissão para juntada de documentos demonstraria a regularidade da utilização de recursos próprios em sua campanha, pois comprovada a sua capacidade financeira através de seu imposto de renda.
08. Ao final, requereu a admissão do recurso e remessa ao E. Tribunal Superior Eleitoral para que dele conheça e lhe dê provimento.
09. É o relatório.
10. Inicialmente, cumpre destacar que esta Corte Regional ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas dos autos, concluiu que a ora recorrente deveria ter suas contas desaprovadas, em virtude de diversas falhas apuradas ao longo de todo o processado, tais como ausência de entrega da prestação de contas parcial; aplicação de recursos próprios, superando o valor do patrimônio declarado, por ocasião do registro de candidatura; omissão de despesas, no valor de R$ 150,00 e; falta de recursos suficientes para pagamento de todos os débitos, sem apresentação de documento de quitação da dívida pelo Partido.
11. No que se refere às matérias trazidas neste apelo excepcional, nota-se que, por ocasião do julgamento do Recurso Eleitoral, parte delas foi devidamente apreciada, como se infere dos seguintes trechos do acórdão id 31069858:
"No que se refere à terceira falha, nota-se que a candidata aplicou em campanha recursos próprios, no valor de R$ 2.500,00, superando o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, contrariando, assim, o disposto no art. 15, I c/c art. 25, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Confira-se:
Art. 15. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:
I - recursos próprios das candidatas ou dos candidatos;
***

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.
(...)
§ 2º Os bens próprios da candidata ou do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.
Em resposta ao parecer emitido pela Zona Eleitoral, de id 21102209, a candidata juntou documentos (id 21102409), visando a comprovar que possuía capacidade patrimonial para efetuar a aplicação de recursos próprios em sua campanha.
Todavia, consoante destacado pela ASCEPA, "da análise dos documentos, constata-se que não restou comprovada a capacidade patrimonial para efetuar a referida doação, visto que os recibos de pagamento apresentados são declarações da própria candidata de que recebeu os valores relativos à prestação de serviços de auxiliar veterinária em uma clínica, porém, não constam nos recibos a assinatura da candidata (prestadora do serviço) e sim de um terceiro que parece ser o sócio da clínica veterinária, uma vez que não há a correta identificação desse terceiro na documentação apresentada".
Demais disso, quanto à declaração de imposto de renda juntada em sede recursal, com a finalidade de comprovar a origem do valor doado para a campanha, destaca-se que, após a fase de diligências e o esgotamento da instância originária, operou-se a preclusão, na forma do art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19:
Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).
§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (grifo nosso)
Confira-se recente julgado proferido por este Regional sobre o assunto:
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. SENTENÇA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO. DUAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO. PRIMEIRA IRREGULARIDADE: RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA POR SE TRATAR DE PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. INÉRCIA DO CANDIDATO QUANDO DA FASE DE CONHECIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO SE ADMITE A JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O OBJETIVO DE SANAR IRREGULARIDADES SOBRE AS QUAIS A PARTE JÁ FOI INTIMADA A SE MANIFESTAR. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. IRREGULARIDADE MANTIDA. SEGUNDA IRREGULARIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELES LANÇADOS NO SISTEMA SPCE. DA ANÁLISE DOS AUTOS, CONSTATA-SE QUE AINDA QUE O BANCO TENHA REALIZADO A TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DO SALDO DA CONTA CORRENTE PARA UMA APLICAÇÃO FINANCEIRA, NÃO HOUVE QUALQUER PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO E O CONTROLE PELA JUSTIÇA ELEITORAL SOBRE ESSE FATO. AFASTADA A SEGUNDA IRREGULARIDADE APONTADA PELO ÓRGÃO TÉCNICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DIANTE DO RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA.
(TRE/RJ - Recurso Eleitoral nº 060042511, Relator Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, DJE 09/12/2021. Grifo nosso.)

Dessa forma, o valor de R$ 2.500,00 caracteriza recurso aplicado em campanha como de origem não identificada, uma vez que a candidata não conseguiu esclarecer sua origem, ensejando, assim, a devolução dos valores ao Erário, consoante artigo 32, caput e §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme bem destacado pelo juízo a quo.
Esclareça-se, ainda, que a inconsistência em análise envolve valor que corresponde a 24% do total de recursos financeiros arrecadados".
12. Como se nota, quanto à tese relativa a juntada de documentos na fase recursal, vislumbra-se o nítido propósito de rediscussão de tema amplamente enfrentado por esta Corte por via transversa, o que demandaria o revolvimento de matéria fática e necessária incursão no acervo probatório dos autos, providência vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, , respectivamente.
13. Ademais, a temática questionada já foi objeto de exame no Tribunal Superior Eleitoral, segundo se pode extrair dos precedentes adiante colacionados:
"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS POR OUTROS MEIOS. ART. 63, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. PREVISÃO EXPRESSA. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. IRREGULARIDADE AFASTADA NA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.1. In casu, a Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório, atestou que a juntada aos autos dos contratos de prestação de serviços de advocacia foi suficiente para a comprovação das despesas com recursos do FEFC, concluindo que a ausência de documento fiscal não impediu a fiscalização de tais gastos.2. Nesse contexto, rediscutir a conclusão do Tribunal Regional para assentar que a falha maculou a regularidade das contas e que a idoneidade dos documentos apresentados não seria apta a comprovar as despesas demandaria revolvimento do conjunto de fatos e provas dos autos, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.3. O instrumento normativo que regeu as Eleições 2018 admite, além de documentos fiscais, a apresentação de qualquer outro meio de prova idôneo para comprovação de despesas de campanha, ainda que relativas a gastos com recursos públicos (art. 63, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017).4. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Nesse sentido, referentes ao pleito de 2018: AgR-REspe nº 0601072-41/SE, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, DJe de 8.11.2019, e AgR-REspe nº 0601199-76/SE, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 7.11.2019.5. Nesse espectro, incide na espécie a Súmula nº 30/TSE, segundo a qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", óbice igualmente "aplicável aos recursos manejados por afronta à lei" (AgR-AI nº 82-18/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11.10.2018).
6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(Agravo de Instrumento nº 060200265, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 189, Data 22/09/2020)
* * * * *
ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. FALHAS QUE COMPROMETERAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 279 DO STF E Nº 7 DO STJ. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente incidem quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos nas irregularidades são irrelevantes (AgR-AI n° 1098-60/RJ, de minha relatoria, DJe de 10.8.2015).

2. As contas de campanha, cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, devem ser desaprovadas.

3. Oportunizada, previamente, a juntada de documentos pelo Juízo Eleitoral e não praticado o ato, ou praticado de maneira a não sanar as irregularidades, opera-se a preclusão, não se revelando possível fazê-lo em sede recursal (AgR-AgR-REspe nº 713- 80/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.8.2014 e AgR-REspe nº 1-95/RN, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 12.5.2014).

4. In casu, o Tribunal a quo desaprovou as contas do candidato, por constatar a existência de vícios que, em conjunto, comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas. A modificação da conclusão exarada pela Corte Regional demanda necessariamente o reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência que se revela inviável na estreita via do recurso especial, ex vi dos Enunciados das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.

5. "Não são aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as falhas são graves e inviabilizam a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral, bem como quando não constam do acórdão recorrido elementos que permitam mensurar se os valores relativos às falhas identificadas são ínfimos em comparação com o montante dos recursos arrecadados em campanha" (AgR-AI nº 590-15/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 5.6.2015; ED-Pet nº 1.458 /DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 8.8.2011; e AgR-REspe nº 3794-73/PI, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 8.8.2012).

6. Agravo regimental desprovido

(Agravo de Instrumento nº 71547, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 31/08/2016, Página 111)

14. Uma vez verificado o alinhamento das razões do acórdão impugnado à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, consoante os precedentes acima reproduzidos, evidencia-se a inviabilidade do apelo excepcional, em virtude da incidência dos Enunciados 30 e 83 das Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais é inadmissível o recurso especial nos casos em que a orientação da Corte Superior é no mesmo sentido da decisão recorrida.

15. Impende salientar, por oportuno, que os Enunciados 30 e 83 das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça também são aplicáveis às hipóteses de interposição de recurso especial com base em violação a dispositivos de lei, ao contrário do que, à primeira vista, se poderia extrair de sua literalidade, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, como bem ilustram as ementas adiante transcritas:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. CONTAS DESAPROVADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS RELATIVOS A TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. FALHA INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte a quo manteve a decisão do Juízo Eleitoral que desaprovou as contas de campanha do diretório municipal do PSB relativas ao pleito de 2016, por entender que a ausência de apresentação dos extratos bancários, exigidos pelo art. 48, II, a, da Res.-TSE nº 23.463/2015,

reflete clara afronta à legislação pertinente e constitui mácula capaz de comprometer a confiabilidade do exame das contas. Concluiu, ainda, pela impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ante a gravidade das circunstâncias do caso.
2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial e manteve os fundamentos consignados no acórdão regional, porquanto em consonância com o entendimento reiterado desta Corte quanto à matéria, na linha de que a falta dos extratos bancários relativos a todo o período de campanha compromete a regularidade de contas e constitui falha de natureza grave a ensejar sua desaprovação, sendo irrelevante o esclarecimento sobre a ausência de movimento financeiro no período em análise. Nessa linha, o AgR-REspe nº 486-28/SE, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 13.6.2018. Incidência dos Enunciados Sumulares nos 30 do TSE e 83 do STJ.
3. O óbice insculpido no Verbete Sumular nº 83 do STJ não se restringe ao recurso especial interposto com suporte em dissídio pretoriano, mas se aplica igualmente àqueles manejados por afronta a lei.
4. Em prestação de contas, não se aplicam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando o vício se afigura grave. Precedente.
5. Alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos, merece ser desprovido o agravo interno.
6. Agravo interno não provido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 55208, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 52, Data 18/03/2019, Página 20/21)
******
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. MÁ-FÉ. SÚMULA 83/STJ. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas "a" e/ou "c" do permissivo constitucional. Precedentes.
2. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento". (destaquei)
(AgInt no AREsp 1535105/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 29/11/2019).
16. Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, eis que não satisfeitos os requisitos a tanto indispensáveis.
17. Publique-se a íntegra da presente decisão.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000115-91.2017.6.19.0000

PROCESSO	: 0000115-91.2017.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1
EMBARGANTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO : MARCELLE ALEGRETTI SANTOS (1968380/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0000115-91.2017.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
RELATOR: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB, JORGE SAYED PICCIANI, EDSON ALBERTASSI
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLE ALEGRETTI SANTOS - RJ1968380-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
DECISÃO
01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro, com fundamento no artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, em face de acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, desaprovou as contas anuais de 2016 da agremiação recorrente. Insurge-se também contra acórdão que desproveu embargos de declaração posteriormente opostos. Eis as ementas das deliberações impugnadas (Ids 31050015 e 31064672):
"PRESTAÇÃO DE CONTAS. MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. IRREGULARIDADES QUE MACULAM A HIGIDEZ E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO. MULTA. DESAPROVAÇÃO.
I. Diversas irregularidades relativas a recursos do Fundo Partidário, que totalizam cerca de 59% do total recebido do referido Fundo pelo partido, ensejando o recolhimento ao erário do valor de R$ 2.746.949,09 irregularmente aplicado, nos moldes do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.464/2015.
II. Não comprovação da destinação dos 5% dos recursos do referido Fundo na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Incidência do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 117/2022, que assegura a utilização dos recursos nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta prestação de contas. Determinação de transferência de R$ 184.893,87, para conta bancária específica de que trata o inciso IV do artigo 6º da Resolução TSE n.º 23.464/2015, de modo a possibilitar o controle da destinação dos recursos.
III. Não comprovação da vinculação de despesas indicadas pelo partido político como destinadas ao fomento da participação feminina na política com as atividades partidárias em geral. Ressarcimento ao Erário do montante de R$ 16.512,40, tendo em vista que não se enquadra ao disposto no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 117/2022.
IV. Caracterização do recebimento de recursos de origem não identificada, no montante de R$ 696.186,48. Tal quantia, em consonância com o art. 14 da Resolução TSE n.º 23.464/2015, deve ser recolhida em favor do Tesouro Nacional.

V. Valores absoluto e percentual que comprometem, substancialmente, a higidez, a transparência e a confiabilidade das contas.
VI. Dada a gravidade das falhas expostas, que prejudicam o efetivo controle das contas do partido, devem as contas ser desaprovadas, na forma do artigo 46, inciso III, da Resolução TSE nº 23.464 /2015.
VII. Desaprovação das contas do Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, referentes ao exercício de 2016, na forma do art. 46, inciso III, da Resolução TSE nº 23.464/2015, com determinação, nos termos do art. 59, §2º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, de devolução do valor de R$ 3.459.647,97 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), acrescido de multa de 15% (quinze por cento), mediante descontos dos repasses relativos a cotas do fundo partidário parcelados em 12 (doze) meses, observado o limite de 50% do valor mensal, conforme previsto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, em relação ao qual devem incidir juros e correção monetária, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, na forma do art. 60, §1º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015.
VIII. Determinação de transferência do saldo de R$ 184.893,87 (cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), oriundo de recursos do Fundo Partidário não aplicados na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício financeiro em exame, para a conta bancária específica de que trata o inciso IV do artigo 6º da Resolução TSE n.º 23.464/2015, de modo a preservar o controle da destinação destes recursos, podendo os mesmos serem utilizados nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta prestação de contas, para cumprimento do disposto no art. 17, § 7º ou § 8º, da Constituição da República, recentemente incluídos no texto da Carta Magna por meio da Emenda Constitucional n.º 117/2022".
* * * * *
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPRESSA MENÇÃO NO PARECER TÉCNICO E NO ACÓRDÃO ACERCA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. MERO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.
I. Nada obstante a insistência do embargante em afirmar a que a origem dos recursos, declaradamente repassados via Câmara dos Vereadores, seria conhecida, e que, portanto, seria inaplicável a sanção estabelecida, verificou-se que os documentos e argumentos apresentados não foram capazes de esclarecer a origem dos referidos recursos, inferindo-se que são de origem não identificada, conforme disposto no art.13 da Resolução TSE 23.464/2015. Ainda que tivesse sido constatado o recebimento desses recursos, nos moldes em que declarado, teria sido violado o art. 31, inciso II, da Lei n.º 9.096/95 e arts 8º, § 1º. e 12, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.464 /2015, sujeitando-se, igualmente, à devolução do montante ao erário.
II. Inexiste razão à embargante, no tocante à alegação da necessidade de integração do julgado, a fim de se permitir a exata identificação das doações, cuja origem não foi possível identificar, no montante total de R$ 690.710,24, uma vez que o órgão técnico detalhou em planilhas os ingressos de recursos financeiros, os quais não puderam ser identificados. Ademais, ao longo da tramitação do presente feito, esta Relatoria conferiu plena oportunidade de manifestação e de juntada de documentos à agremiação partidária, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição da República
III.Também não merece acolhida o argumento quanto à desnecessidade de comprovação de que os serviços prestados pelos empregados, contratados da agremiação, na qualidade de autônomos,

seriam externos às suas atribuições, como funcionários do partido, visto que os documentos apresentados não foram suficientes a demonstrar a totalidade das funções, a justificar a sua atuação como autônomos.

IV. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão. Mero inconformismo do embargante quanto ao resultado do julgamento proferido. Desprovimento do recurso.".

02. Em razões recursais, apresentadas na peça de id 31078080, alega o recorrente diversas violações legais dentre as quais, cerceamento de defesa, por transgressão ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República; descumprimento da Emenda Constitucional n. 117; desobediência aos artigos 374, inciso I, do Código de Processo Civil e 28 da Lei n. 9.504/97 e; infringência aos artigos 31, inciso II e 37, §12, da Lei n. 9.096/95.

03. Sustenta, em relação ao suposto cerceamento de defesa, que determinados documentos apresentados tempestivamente pelo partido foram examinados, pelo órgão técnico, apenas após as alegações finais, sem qualquer possibilidade de a agremiação se manifestar sobre tal análise antes do julgamento.

04. Aponta que "*caso a análise tivesse sido realizada no momento processual correto, o parecer técnico, a agremiação teria tido oportunidade de reapresentar os documentos alegadamente ilegíveis e complementar a documentação comprobatória das doações*".

05. Quanto à Emenda Constitucional n. 117, aduz o recorrente que foi determinado o recolhimento de valores não utilizados para promoção da participação feminina na política em conta específica.

06. Frisa, no entanto, que os artigos 2º e 3º, da Emenda Constitucional n. 117 estabelecem que é vedado à Justiça Eleitoral a condenação por desrespeito à aplicação do mínimo de recursos destinado a promoção da participação feminina na política.

07. Acerca dos artigos 374, inciso I, do Código de Processo Civil e 28 da Lei n. 9.504/97, observa o partido que o Tribunal, ao abordar o item referente a gastos realizados com funcionários da grei contratados como autônomos para prestação de serviços fora de suas atribuições, houve falta de compreensão sobre ser fato notório que não se insere nas atribuições de um consultor jurídico de partido a prestação de serviços a terceiros simplesmente por serem filiados ou terem se candidatado a pleito eleitoral.

08. No que tange aos artigos 31, inciso II, e 37, §12, da Lei n. 9.096/95, registra a defesa que foram considerados recursos não identificados os repasses realizados pela Assembleia Legislativa e Câmara Municipal, muito embora tenha sido comprovado que tais valores se tratavam de cumprimento de convênio para recebimento pelo partido de contribuições estatutárias dos deputados estaduais.

09. Ao final, requereu a admissão do recurso e remessa ao E. Tribunal Superior Eleitoral para que dele conheça e lhe dê provimento.

10. É o relatório.

11. Inicialmente, cumpre destacar que esta Corte Regional ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas dos autos, concluiu que o ora recorrente teve suas contas desaprovadas, em virtude de diversas falhas apuradas ao longo de todo o processado, determinando-se, ainda, a devolução de valores, acrescido de multa de 15%, mediante descontos dos repasses relativos a cotas do Fundo Partidário, bem assim a transferência do saldo do Fundo Partidário não aplicados na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício financeiro em exame, para a conta bancária específica de que trata o inciso IV do artigo 6º da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

12. No que se refere a algumas das matérias trazidas neste apelo excepcional, nota-se, que, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração opostos, parte delas foi devidamente apreciada, como se infere dos seguintes trechos do acórdão id 31064672:

"A agremiação pontua que as doações, declaradas como advindas de contribuições dos vereadores, do município do Rio de Janeiro, que teriam sido repassadas diretamente pela Câmara de Vereadores, mediante convênio, estariam devidamente identificadas nos autos, sendo de fonte lícita, e que, não obstante tenha havido um "erro formal" no modo de transferência, bem como na identificação dos extratos, não poder-se-ia aplicar, ao caso, a penalidade de recebimento de recursos de origem não identificada.

Todavia, na hipótese em comento, verifica-se que a questão foi analisada de forma minudente no acórdão ora impugnado, cabendo transcrever um excerto do julgado:

"Foi solicitada também a apresentação dos comprovantes das transações bancárias a fim de possibilitar a identificação dos doadores ou contribuintes em relação às seguintes transações:

Intimado, o partido declarou que as receitas do quadro acima seriam advindas de contribuições dos vereadores do município do Rio de Janeiro, repassadas diretamente pela Câmara de Vereadores, mediante convênio, e que os comprovantes das transferências bancárias estariam juntadas aos autos do processo.

Nesse ponto, cabe destacar que os "convênios de débitos" versados no art. 8º, § 1º, da Resolução TSE 23.604/2019, se referem a convênios que podem ser firmados entre as agremiações partidárias e as instituições bancárias, para arrecadação de doações financeiras, não se referindo, portanto, a hipótese defendida pela grei, acerca da possibilidade de criação de convênios entre pessoas jurídicas e partidos, suposição manifestamente inviável, considerando a expressa vedação de recebimento direto ou indireto de doação de pessoa jurídica de qualquer natureza, em favor de partido político, nos termos do art. 31, II, da Lei 9.096/95, c/c o art. 12, II, da Resolução TSE 23.464/2015.

Ademais, tal previsão foi incluída no art. 39, §3º, III, da Lei 9.096/95, com redação determinada pela Lei 13.877/2019 e está contida no art. 8º, § 1º, da Resolução TSE 23.604/2019, que regulamenta a contabilidade dos partidos a partir do ano de 2020, não se aplicando ao exercício em análise, considerando que a Resolução 23.464/2015, sequer possui regra análoga.

Impende salientar entendimento jurisprudencial do TSE, segundo o qual é vedado aos partidos políticos receber contribuições realizadas por débito direto na folha de pagamento, independentemente da condição do doador (autoridade ou não), porque " o desconto automático em folha de pagamento - conhecido como 'dízimo partidário' - não é admitido como forma de contribuição em virtude de sua natureza compulsória, retirando o caráter livre e espontâneo das contribuições , asseverando que os estatutos partidários não podem conter regra de doação vinculada ao exercício de cargo, uma vez que ela consubstancia ato de liberalidade e, portanto, não pode ser imposta obrigatoriamente ao filiado. Considera-se a doação partidária, ato de vontade própria, que não pode contar com intermediários e deve ser realizada somente por ação espontânea do eleitor, diretamente relacionada ao partido de sua preferência, sendo inadmissíveis as doações descontadas diretamente das remunerações de servidores públicos. Nesta seara, cabe destacar os seguintes julgados: a) Recurso Especial Eleitoral nº 144-76.2011,6,11,0000, Relator: Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 18/06/2020; b) Recurso Especial Eleitoral nº 1916-45.2009.6.11.0000, Relator: Min. Henrique Neves, DJE 09/06/2016; c) Consulta nº 35664, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 228, Data 02/12/2015, Página 57; e d) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 17189, Acórdão, Relator (a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 68, Data 16/04/2021 , Página 0."

Ressalte-se que a irregularidade poderia ser afastada, se houvesse transferência direta da conta bancária dos contribuintes - pessoas físicas - para a conta da agremiação partidária, em razão da

determinação expressa no art. 8º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, a qual prescreve que as doações de recursos devem ser feitas por meio de cheque cruzado em nome do partido político, ou por depósito bancário, diretamente na conta da agremiação.

Ademais, o art. 7º da referida Resolução, exige a identificação do doador ou contribuinte na transação bancária através do respectivo número de CPF (doador ou contribuinte) ou CNPJ (partido político ou candidato), o que afasta a hipótese de depósito por pessoa interposta.

Infere-se, portanto, que é vedada a contribuição a partido político por meio de desconto em folha de pagamento de servidor.

Menciono, por oportuno, julgado que aborda a questão:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DIRETÓRIO ESTADUAL. DOAÇÃO. FONTE VEDADA DOAÇÃO. FONTE VEDADA. DESCONTO. REMUNERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. SÍNTESE DO CASO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso desaprovou as contas do Diretório Estadual do PR referentes ao exercício de 2010, em razão do recebimento de recursos de fonte vedada, mediante o desconto de valores por débito automático na conta bancária dos servidores comissionados do Poder Executivo Estadual, em desacordo com o art. 31, II, da Lei 9.096/95.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL (...)

3. A Corte de origem, com fundamento na Res.-TSE 22.025 e na Res.-TSE 22.585, considerou que todas as doações recebidas pelo partido eram vedadas, independentemente da sua qualidade de autoridade ou não, por terem sido realizadas por meio de débito automático direto na conta bancária dos servidores, conforme constou do acórdão regional alusivo aos primeiros embargos, reproduzido na decisão agravada, foram esclarecidos os seguintes pontos:

(i) é vedada a contribuição aos partidos políticos de doações descontadas das remunerações dos servidores que detenham cargo de confiança ou exerçam função dessa espécie (Resolução 22.025), sejam autoridades ou não;

(ii) não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta desde que tenham a condição de autoridades;

(iii) a autoridade que exerça cargo ad nutum não pode efetuar doação a partido político. O servidor ad nutum que não seja considerado autoridade pode doar, mas a doação não pode ser efetuada mediante desconto em sua remuneração.

4. Para o servidor demissível ad nutum, autoridade ou não, é vedada a contribuição aos partidos políticos de doações descontadas diretamente das suas respectivas remunerações, sendo desnecessária, para a caracterização da irregularidade, a comprovação de vício de consentimento dos doadores quanto à adoção do débito automático, situação que não viola os princípios do devido processo legal e da presunção de boa fé. (..)

8. Ao contrário do que alega o agravante, o Tribunal de origem, com base na legislação eleitoral e na mesma linha do entendimento jurisprudencial desta Corte, concluiu que as doações foram realizadas por servidores demissíveis ad nutum e que, ainda que seja permitido aos servidores que não tenham a condição de autoridade realizar doações a campanha eleitoral, tais doações não podem ocorrer mediante desconto em folha salarial ou na conta bancária do servidor, como ocorreu na espécie.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RESPE nº 14476 - CUIABÁ - MT - Acórdão de 12/12/2019 - Relator Min. Sérgio Banhos - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 30, Data 12/02/2020, Página 80/81) (g.n.)

Assim, em se atribuindo à Câmara Municipal, a alocação do montante referido, conforme informado pela grei, restaria caracterizada a doação de pessoa jurídica à agremiação partidária, o

que configuraria hipótese de fonte vedada, eis que se amoldam à proibição contida no art. 31, inciso II, da Lei n.º 9.096/95 e art. 12, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

Nada obstante, os comprovantes das transferências bancárias, bem como relatórios de contribuição dos vereadores, informados, a fim de atestar o referido repasse, via Câmara Municipal, não foram localizados nos autos, sendo constatada, apenas, uma planilha elaborada pela própria grei, que "não se prestam à comprovação da origem dos recursos, sendo necessário documento emitido pela instituição financeira".

Nesse esteio, considerando que os documentos e argumentos apresentados pela agremiação partidária não foram capazes de esclarecer a origem dos recursos acima referidos, infere-se que os recursos recebidos são de origem não identificada, conforme disposto no art. 13, da Resolução TSE 23.464/2015, in verbis:

"Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I - o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte, ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados; ou

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II - não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III - o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade."

Assim, em que pesem os argumentos suscitados pelo partido, no sentido de ter comprovado a origem dos recursos recebidos, o órgão técnico, após análise minuciosa de toda a documentação apresentada, com todas as transações bancárias, sem registro de contraparte, devidamente esmiuçadas, deduz, ao final, pela permanência das irregularidades".

Vale sublinhar, a despeito da insistência, da embargante, em afirmar a legitimidade dos repasses realizados pela Câmara Municipal, bem como que a origem dos recursos seria conhecida, e que, portanto, seria inaplicável a sanção estabelecida, consoante dispõe o artigo 37 § 12º da Lei 9.9096 /97, que, ainda que tivesse sido constatado o recebimento desses recursos, nos moldes em que declarado, teria-se violado o art. 31, inciso II, da Lei n.º 9.096/95 e arts 8º, § 1º. e 12, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, sujeitando-se, igualmente, à devolução do montante ao erário.

Logo, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade com relação a esse ponto no decisum impugnado, o que demonstra a improcedência da argumentação apresentada pelo partido político.

De igual modo, nesse mesmo tema, inexiste razão à embargante, no tocante à alegação da necessidade de integração do julgado, a fim de se permitir a exata identificação das doações, cuja origem não foi possível identificar, no montante total de R$ 690.710,24, sob o argumento de possibilitar o exercício do contraditório, bem como que a análise tardia dos documentos teria cerceado seu direito de defesa.

Isso porque, conforme mencionado, o órgão técnico detalhou em planilhas, de ids 31044528 e 31044529, os ingressos de recursos financeiros, os quais não puderam ser identificados, tanto em função de os respectivos documentos bancários apresentados estarem ilegíveis, quanto por estarem ausentes.

Quanto a este ponto, vale reproduzir a trecho do vergastado acórdão:

"Em sede de alegações finais, a agremiação sustenta a existência de documentos, anteriormente juntados aos autos, que comprovariam a identificação de diversas doações, os quais estariam pendentes, ainda, de análise, pelo órgão técnico.

Diante desse fato, em novo exame (id 31044527), informou a Assessoria de Contas que, a despeito dos recibos e extratos apresentados, relatados em id 31042131, não foi possível atestar a regularidade da totalidade dessas receitas financeiras.

Isso porque, "não foram localizados inúmeros documentos bancários, não sendo possível, assim, identificar a origem dos ingressos na conta bancária do partido no valor total de R$ 690.710,24 (seiscentos e noventa mil, setecentos e dez reais e vinte e quatro centavos)"

Ainda, detalha em nova planilha, documentos bancários analisados, os quais, por estarem ilegíveis, impossibilitaram a identificação dos respectivos ingressos de recursos financeiros, bem como enfatiza a existência de recibos de doação, parcialmente preenchidos, sem endereço e/ou assinatura dos doadores.

Destaca, por fim, a impossibilidade de utilização de boleto bancário juntado no ID 30961238, por estar o mesmo desacompanhado de seu comprovante de pagamento, frisando que os documentos apresentados não estavam dispostos de forma sequenciada, mantendo a cronologia da movimentação financeira, conforme exige o art. 29, §6º, da Resolução TSE 23.464/2015 (identicamente reproduzido na Resolução 23.604/2019), o que dificultou sobremaneira a análise das contas.

Dessa forma, o órgão técnico concluiu no sentido do recebimento de recursos de origem não identificada, no montante de R$ 690.710,24 (seiscentos e noventa mil, setecentos e dez reais e vinte e quatro centavos), em violação ao art. 13 da Resolução TSE nº 23.464/2015."

Convém salientar, que a própria agremiação, em petição de defesa, de id 31034460, reconhece a ausência de identificação dos doadores, nos extratos bancários fornecidos, atribuindo à instituição financeira a responsabilidade por tal irregularidade.

Destaque-se, por oportuno, que ao longo da tramitação do presente feito, esta Relatoria conferiu plena oportunidade de manifestação e de juntada de documentos à agremiação partidária, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição da República, não tendo, entretanto, a grei, até o momento, se incumbido de apresentar de toda a documentação pertinente, a regularizar as inconsistências detectadas.

Desse modo, também quanto a esse ponto, não é possível verificar qualquer vício no acórdão embargado a ensejar o provimento dos embargos ora em análise.

Outrossim, segundo o embargante, não merece acolhida o argumento quanto à desnecessidade de comprovação de que os serviços prestados pelos empregados, contratados da agremiação, Rafael Barbosa de Castro e Eduardo Moreira Fontana, na qualidade de autônomos, seriam externos às suas atribuições, como funcionários do partido, visto que seria fato notório que tais atividades não seriam suscetíveis de constar no rol de incumbências daqueles contratados pelo Diretório Estadual.

Reproduzo, mais uma vez, a seguir, trecho do acórdão relativo a esse tema:

"Solicitou-se, ainda, esclarecimento quanto à necessidade de contratação, na qualidade de autônomos, de dois empregados do Diretório Regional do MDB, quais sejam, Rafael Barbosa de Castro e Eduardo Moreira Fontana, este admitido em 02/01/2012 como assistente administrativo, e àquele, contratado em 15/02/2016, como consultor jurídico. Ambos empregados com remunerações fixas, pagas mensalmente, conforme RAIS do diretório.

Não obstante tenha o partido trazido, aos autos, novos documentos a fim de comprovar a efetiva prestação do serviço, limitou-se a informar, no que se refere à contratação, como autônomo, do empregado registrado pelo partido, ocupante da função de Consultor Jurídico, que os serviços por ele prestados estariam fora das atribuições como funcionário, não trazendo, contudo, documentos a corroborar suas alegações.

Em sede de alegações finais, a agremiação aduz ter apresentado, em id 30961995, contrato firmado com Rafael Barbosa de Castro, que teria como objeto, a apresentação das contas de

candidatos ao cargo de vereador, na eleição de 2016, bem como andamentos processuais, demonstrando que o contratado, de fato, representou judicialmente os candidatos em suas prestações de contas, não tendo, contudo, o corpo técnico analisado os referidos documentos.

Na mesma linha, em relação aos serviços prestados por Eduardo Moreira Fontana, sustenta o partido que "o objeto do contrato é diverso das atribuições regulares do funcionário junto ao partido, tratando-se claramente de atribuições extraordinárias de preparo às eleições Municipais. "

Ocorre que, consoante mencionado, em parecer id 31036855, "O partido afirma que os serviços prestados estariam "fora das atribuições como funcionário", mas não juntou documento que comprove o elenco de atribuições desses funcionários, que implicaria o pagamento pelos serviços adicionais prestados, que permita aferir sua regularidade."

Dessa forma, considerando que a grei não esclareceu quanto à necessidade de contratação de ambos, para funções da mesma natureza que exercem, na condição de empregados, tampouco apresentou qualquer documento que demonstrasse que o serviço prestado não estaria elencado nas suas atribuições como contratados, persiste a dita irregularidade, que enseja devolução ao erário".

Ressalte-se que o órgão técnico foi categórico quando informou que, ainda que a grei tenha apresentado documentos, não foram os mesmos suficientes a demonstrar a totalidade das atribuições desses funcionários, como contratados, a justificar a sua atuação como autônomos.

Tal questão foi mencionada no acórdão objeto dos presentes embargos, que é reproduzido a seguir:

"Assim sendo, muito embora caiba à Justiça Eleitoral admitir qualquer meio idôneo de prova, a unidade técnica salientou que os elementos constantes nos autos, mesmo quando apresentados, foram insuficientes à análise da regularidade da aplicação desses recursos oriundos do Fundo Partidário, consistente em efetiva prestação dos serviços e sua vinculação às atividades do partido, além do cumprimento das normas."

Mais uma vez, nota-se que não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão no supramencionado acórdão, nada havendo a ser sanado no que toca a este ponto.

Dessa forma, verifica-se que a fundamentação esposada no acórdão vergastado é suficiente para manter a sentença que desaprovou as contas do partido, em razão do princípio do livre convencimento motivado.

Esse é o entendimento dos Regionais:

"ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DE DADOS OBTIDOS A PARTIR DA FERRAMENTA GOOGLE TRENDS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. Trata-se de embargos de declaração manejados em face do Acórdão de 01/03/2019 deste Tribunal que negou provimento a recurso eleitoral e confirmou a improcedência da representação por propaganda eleitoral irregular na internet (divulgação de dados obtidos na ferramenta Google Trends).

2. O embargante alega omissão no acórdão recorrido em relação ao art. 33, §§ 3º e 4º, da Lei 9.504 /1997. Ao final, requer o provimento dos embargos "para fins de prequestionamento e integralização do julgado".

3. Convém destacar que "o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, sendo dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte

significativos, mas que, para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar" (STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 819.943/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019).

4. Não há a afirmada omissão, pois o acórdão embargado fundamenta-se no recente entendimento deste Tribunal, expresso por ocasião do julgamento do Recurso na Representação nº 0602639-38.2018.6.06.0000. Conforme item 1 da ementa que integra o acórdão embargado, há referência expressa à "inteligência do art. 33, caput e §§ 3º a 5º, da Lei nº 9.504/97". Ressalte-se a importância de não confundir omissão com a não incidência de dispositivo legal no caso concreto, já que a decisão embargada manifestou-se de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para compreender a controvérsia, concluindo que não há ilicitude na divulgação de dados obtidos a partir da ferramenta Google Trends, a qual "se reporta justamente a catalogar quais termos geram o maior número de buscas por informação específica na internet".

5. Não cabem embargos de declaração para o específico fim de se pronunciar o julgador (unipessoal ou colegiado) acerca de tese ou fundamento incapaz de alterar a conclusão alcançada. Além disso, "o mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional" (STJ, Terceira Turma, AgRg no AREsp 139.753/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 18/03/2019, DJe 22/03/2019). Precedentes.

6. Nos termos jurisprudenciais: "a mera intenção de pré-questionamento não impõe o acolhimento de embargos de declaração" (STJ, AgRg no AREsp 787.161/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, publicado DJe 01/08/2017), já que "os embargos de declaração não se prestam para rediscutir questões já devidamente analisadas. Mesmo para fins de prequestionamento é necessária a existência de vícios no acórdão embargado" (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 56859, Relator Min. Og Fernandes, DJe 07/03/2019).

7. Embargos de declaração conhecidos e não providos."

(TRE/CE. REPRESENTAÇÃO n 0603007-47, ACÓRDÃO n 0603007-47 de 27/03/2019, Relator ALCIDES SALDANHA LIMA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 58, Data 29/03/2019, Página 22/26). (Grifei).

***

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DO RECURSO PRÓPRIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos opostos não afastam os fundamentos da decisão embargada, que indeferiu 1. a petição inicial do Mandado de Segurança por falta de interesse processual do impetrante em razão da inadequação da via eleita. 2. Não há o que requestionar, eis que a manifestação colegiada atacou todos os pontos objeto do recurso, com fundamentação jurídica necessária e suficiente para embasar o seu livre convencimento. 3. Não há necessidade de abordagem especifica por esta Corte Eleitoral de todos os fundamentos e dispositivos legais invocados pelo embargante para fins de pré-questionamento nas instâncias superiores, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015 e da Súmula nº 356 do STF. 4. Pretensão de reanálise dos fundamentos da decisão embargada, situação que transborda da natureza dos embargos de declaração.

5. Embargos de declaração desprovidos."

(TRE/GO. MANDADO DE SEGURANÇA nº 057182017, Acórdão de, Relator Des. Abel Cardoso Morais, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 24/07/2017). (Grifei).

***

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DOS PRIMEIROS DECLARATÓRIOS E ACOLHIMENTO PARCIAL DOS SEGUNDOS.

I. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.

II. Os pontos indicados pelo embargante como omissos foram satisfatoriamente apreciados pelo Tribunal.

III. O suposto vício apontado denota propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória.

III. É assente o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que o julgador não está obrigado a rebater todos os pontos aventados pelas partes, desde que haja substrato probatório suficiente para o seu convencimento.

IV. O teor do acórdão embargado evidencia a desnecessidade de integração, mostrando-se o aresto claro, coerente e livre de omissão, pois examina as questões propostas de acordo com a jurisprudência pacifica do TSE.

V. Os embargos de declaração se prestam a sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão dos julgados e corrigir erro material (art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015), não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento da causa.

VI. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados da Coligação Majoritária "Vargem Grande Pela Igualdade", por não apontar qualquer omissão, obscuridade, contradição ou mesmo correção de erro material e pelo parcial acolhimento dos embargos da Coligação Proporcional "Vargem Grande Pela Igualdade", unicamente para rejeitar expressamente o argumento de nulidade da sentença deduzido em seu recurso."

(TRE/MA. RECURSO ELEITORAL n 19840, ACÓRDÃO n 20161 de 25/05/2017, Relatora KATIA COELHO DE SOUSA DIAS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 94, Data 29/05/2017, Página 19/20). (Grifei).

Diante do exposto, verifica-se que do acórdão constou a exposição dos fatos e dos fundamentos para identificar e reconhecer as irregularidades e sua gravidade, não sendo possível vislumbrar contradição ou outra espécie de vício previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, restando claro que o embargante pretende a rediscussão de matéria já decidida por esta corte.".

13. Nessas condições, quanto às teses relativas aos gastos realizados com funcionários da grei contratados como autônomos para prestação de serviços fora de suas atribuições e aos repasses realizados pela Assembleia Legislativa e Câmara Municipal, vislumbra-se a intenção do recorrente em rediscutir a matéria amplamente enfrentada por esta Corte por via transversa, pois seria necessário o revolvimento de matéria fática e necessária incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

14. No que toca ao aventado cerceamento de defesa, decorrente da rejeição de documentos ilegíveis acostados pela agremiação, é cediço que o artigo 34, inciso IV, da Lei n. 9.096/95, fixa que é ônus do partido manter sob sua guarda, em bom estado de conservação, durante 5 anos, os documentos a serem apresentados para a comprovação de despesas.

15. Nesse esteio, a parte e seus advogados são responsáveis pela integridade e clareza dos documentos juntados, não incumbindo ao Poder Judiciário oportunizar novos prazos para a regularização de provas negligenciadas pela defesa.
16. Certo é que não constitui cerceamento de defesa a tentativa de a agremiação criar novo prazo judicial, não previsto na norma de regência, para juntada de documentos, se já preclusa a sua oportunidade de reportar-se a despesas já apontadas como não comprovadas no parecer técnico, mesmo porque consta expressamente do artigo 36, §§ 10 e 11, da Resolução TSE n. 23.604/19, que os órgãos partidários podem apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, não se aplicando às situações de diligências determinadas pelo Juízo não atendidas no prazo assinalado.
17. Assim, ou os documentos legíveis poderiam ter sido juntados pela agremiação, nos moldes do artigo 36, §10, da Resolução TSE n. 23.604/19, ou se, dependentes de prazo assinalado pelo Juízo, este já se encontraria precluso, conforme o §11 do mesmo dispositivo.
18. Confira-se, por oportuno, precedente do E. Tribunal Superior Eleitoral:
"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESAPROVAÇÃO. REPASSES. FUNDO PARTIDÁRIO. PERÍODO. SUSPENSÃO. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. EXTEMPORANEIDADE. REEXAME. SÚMULA 24/TSE. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. MULTA. MANUTENÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE /RS em que se desaprovaram as contas anuais de 2016 da grei, impondo-lhe devolução de R$ 79.998,88 ao erário, acrescidos de multa de 5%, e suspendendo-se o repasse de novas cotas do Fundo Partidário por quatro meses, haja vista, no que interessa ao presente agravo, o recebimento de valores públicos oriundos do diretório nacional no período em que o agravante se encontrava cumprindo penalidade de suspensão de cotas (R$ 72.000,03).2. Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir as falhas e não o fez em momento oportuno, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.3. Na linha do aresto regional, descabe conhecer dos documentos juntados aos autos em sede de embargos declaratórios, relativos ao tema do repasse de valores em período vedado, haja vista a manifesta extemporaneidade. 4. De outra parte, o TRE/RS afastou a tese de afronta aos arts. 266 do Código Eleitoral e 37, § 11, da Lei 9.096/95 - que autorizam a juntada de documentos enquanto não transitar em julgado a decisão que julgar as contas - consignando, no aresto dos segundos embargos, que a parte, devidamente intimada acerca das irregularidades no curso da instrução processual, não atendeu às diligências e que, ademais, não se trata de documentos novos. 5. Incabível afastar a devolução ao Tesouro Nacional, pois a Corte a quo assentou que o agravante recebeu valores oriundos do Fundo Partidário no período de vigência da ordem de suspensão de repasses, circunstância que acarreta, nos termos do entendimento desta Corte, o recolhimento ao erário da quantia irregularmente recebida.6. Não há como rever as conclusões postas no aresto a quo sem reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. 7. Agravo interno a que se nega provimento".
(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 4872, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 60, Data 04/04/2022)
19. Finalmente, no que concerne ao alegado descumprimento da Emenda Constitucional n. 117 /2022, o acórdão id 31050015 tratou do tema minuciosamente, consoante a ementa já acima colacionada e em linha com excertos que se passa a transcrever:
"f6) Não aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Ainda em relação à não aplicação desses recursos, no exercício de 2016, no valor total de R$ 214.893,87, constatou-se, na ocasião do exame técnico, a aplicação da quantia de R$ 30.000,00, com candidaturas femininas, nas Eleições de 2016, de modo que restou um saldo de R$ 184.893,87 não aplicado.

Nesse ponto, importa esclarecer que a Lei nº 13.831/19 promoveu acréscimos na Lei nº 9.096/95 a respeito da matéria. Vejamos:

"Lei nº 9.096/95

Art. 55-A. Os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta lei nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade. (acrescido pelo art. 2º da Lei nº 13.831/2019).

Art. 55-B. Os partidos que, nos termos da legislação anterior, ainda possuam saldo em conta bancária específica conforme o disposto no § 5º-A do art. 44 desta lei poderão utilizá-lo na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres até o exercício de 2020, como forma de compensação. (acrescido pelo art. 2º da Lei nº 13.831/2019).

Art. 55-C. A não observância do disposto no inciso V do caput do art. 44 desta lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas. (acrescido pelo art. 2º da Lei nº 13.831/2019)."

"Com a publicação da Emenda Constitucional nº 117, em 06 de abril de 2022, faz-se necessária uma interpretação conforme das normas supramencionadas, em consonância com o estatuído no art. 2º, que assegura aos partidos que não tenham destinado o mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres o direito de utilizar tais valores nas eleições subsequentes.

Na espécie, não obstante tenha o Partido logrado êxito em comprovar a aplicação de recursos, no montante de R$ 30.000,00 destinados ao financiamento de candidaturas femininas no pleito de 2016, subsiste um saldo remanescente no valor de R$ 184.893,87.

Nessas condições, no caso dos autos, impõe-se a aplicação do dispositivo supramencionado, que assegura a utilização do valor de R$ 184.893,87 nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado do acórdão.

Impende esclarecer, que não obstante a Emenda Constitucional em comento tenha afastado a possibilidade de condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de sua promulgação, como a hipótese que ora se examina, subsiste a regra contida no § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, segundo a qual deve ser transferido o saldo residual para conta específica, para fins de controle da destinação dos recursos.

Por fim, convém salientar que, no exercício anterior, de 2015, foi, igualmente, constatado o descumprimento da determinação, disposta no art. 22 da Resolução TSE 23.432/2014, de destinação mínima de 5% do total de recursos do Fundo Partidário, para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, correspondente a R$ 215.611,06.

Ainda, consta no parecer, a existência de sentença de prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2015, determinando que se observe, na apreciação da presente prestação de contas de 2016, a destinação dos valores não aplicados no ano de 2015, ao fomento à participação feminina na política.

Nesse ponto, considerando, que a referida sentença ainda não transitou em julgado, deve ser assegurado ao Partido, nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, a utilização do valor não aplicado naquele exercício financeiro (2015)".

20. Não se entrevê, portanto, desobediência ao novo comando constitucional, o qual seguiu, inclusive, a orientação adotada pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, como se depreende do julgado que ora se faz o traslado:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS. EXERCÍCIO DE 2016. DESAPROVAÇÃO.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Republicano da Ordem Social - PROS, referente ao exercício financeiro de 2016, apresentada em 28.4.2017, com sugestões da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias e do Ministério Público no sentido da sua desaprovação.

(...)

ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

5. Após o exame técnico e a análise dos documentos juntados pela agremiação, permaneceram as seguintes irregularidades, de forma agrupada: I - Recebimento de recursos de origem não identificada: R$ 404.153,70;II - Ausência de documentação comprobatória e outros documentos complementares: R$ 13.299.986,96; e III - Insuficiência na aplicação de recursos do Fundo Partidário no incentivo à participação da Mulher: R$ 699.848,82.

(...)

55. Foi identificado o montante irregular da destinação de receitas na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política feminina na política consistente no montante de R$ 699.848,82.56. A Emenda Constitucional 117/2022, recentemente promulgada, estabelece, em seu art. 2º, que: "Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional".

57. Em face da aplicação da indigitada alteração do texto constitucional, o valor irregular - identificado em virtude da falha do art. 44, V, da Lei 9.096/95 - não será considerado na conclusão do julgamento das presentes contas, para fins de eventual desaprovação, devendo o montante apurado ser aplicado nas eleições subsequentes.

CONCLUSÃO

58. Tendo em vista que as irregularidades constatadas, em seu conjunto, comprometeram o ajuste contábil, perfazendo 68,12% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no ano de 2016, as contas devem ser desaprovadas.

59. A condenação e o respectivo montante irregular a ser reputado para fixação da multa do art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95, com redação dada pela Lei 13.165/2015, não abrangerá a falha de insuficiência na aplicação recursos do fundo partidário no incentivo à participação da mulher, em virtude da incidência da EC 117/2022.

60. Considerada a determinação de recomposição ao erário, a restituição de valores deverá ocorrer, como regra, por meio de recursos próprios, na linha de precedentes já proferidos em prestação de contas de exercício financeiro, sobretudo a partir das PCs 0601752-56 e 0601858-18, DJE de 3.8.2021. Nada obstante, em julgamento ocorrido na sessão de 15.2.2022, nos autos da Prestação de Contas 292-88, rel. Min. Luiz Edson Fachin, esta Corte - destacando a decisão deste Tribunal proferida em 10.2.2022 nos autos do Recurso Especial 0602726-21, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes - decidiu pela possibilidade de utilização de recursos recebidos do Fundo Partidário para o cumprimento voluntário da determinação de recolhimento de valores, caso assim se pretenda a agremiação partidária.

61. A sanção pecuniária deve ser fixada em 20% do montante irregular integral no caso em exame, reputando a regra norteadora do art. 37, caput, da Lei 9.096/95 (com redação dada pela Lei 13.165 /2015) e primando pelo caráter pedagógico da penalidade, levando-se em conta, assim, o elevadíssimo percentual irregular apurado, a existência de diversas irregularidades (algumas de valores expressivos) e a desaprovação de suas contas no exercício de 2015, além da gravidade das falhas.Prestação de contas desaprovada, com determinações.
(Prestação de Contas nº 060182613, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 85, Data 11/05/2022)
21. Ressalte-se que a determinação de transferência do saldo de R$ 184.893,87, oriundo de recursos do Fundo Partidário não aplicados na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício financeiro em exame, para conta bancária específica, destinou-se somente a preservar o controle destes recursos, o que não constitui qualquer sanção à agremiação.
22. Nessas condições, observa-se da alegação aventada o nítido propósito do recorrente de tornar o Tribunal Superior Eleitoral em mais uma instância ordinária a fim de se rediscutir a matéria fática já apreciada por esta Corte, providência proscrita pelo Enunciado Sumular 24 do TSE.
23. Nesse sentido:
"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DE PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. OFENSA AOS ARTS. 275 DO CE E 1.022, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. IRREGULARIDADES GRAVES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 35, § 4º, E 56, II, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO INTERNO.1. Na origem, o TRE/PA desaprovou a prestação de contas de campanha do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT) relativa às eleições de 2018 e determinou o recolhimento de valores devido à presença de irregularidades que configuram falhas graves, as quais, somadas, chegam ao valor de R$ 30.289,45, representando 18,09% do total dos recursos declarados pelo partido, o que impossibilita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso.2. A alegação de cerceamento de defesa em decorrência da violação ao art. 72, § 4º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 não prospera, porquanto a oportunidade para que os agravantes se manifestassem foi devidamente ofertada na instância ordinária. Ademais, essa pretensão demandaria nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, inviável nesta instância (Enunciado nº 24 da Súmula do TSE).3. A irregularidade relativa à existência de dívida de candidato assumida pelo partido na prestação de contas foi questionada nos pareceres técnicos, antes mesmo de a decisão que desaprovou as contas ser proferida, razão pela qual não há falar em ofensa aos arts. 275 do CE e 1.022, II, do CPP.4. O art. 35, § 5º, III, da Res.-TSE nº 23.553 /2017 foi devidamente observado, porquanto a falha na prestação de contas consistiu no fato de que a dívida do candidato, assumida pela agremiação, deveria ter sido declarada na prestação de contas anual da legenda partidária, e não na de campanha.5. Deve ser afastada a ofensa aos arts. 30, §§ 2º e 2º-A, e 79 da Lei nº 9.504/1997, pois, segundo o entendimento desta Corte Superior, não se aplicam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas em caso de irregularidades que comprometem a confiabilidade da prestação de contas. 6. Modificar a conclusão de que a irregularidade aventada compromete a confiabilidade das contas, de modo a considerá-la mero vício formal e a viabilizar a aplicação dos princípios mencionados, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que não é possível nesta instância especial (Enunciado nº 24 da Súmula do TSE).7. No caso, a desaprovação das contas

também decorreu da existência da irregularidade consistente na não observância do percentual mínimo no financiamento de campanha de suas candidatas. Devido à presença de irregularidades consideradas graves na prestação de contas, torna-se inviável aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas.8. Mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la.9. Negado provimento ao agravo interno".

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060222178, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 120, Data 29/06/2021)

* * *

EMENTA ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. PARECER CONCLUSIVO. FATOS NOVOS. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PARECER PRELIMINAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão impugnado está alicerçado em fundamentação apta à solução da controvérsia, com a devida entrega da prestação jurisdicional. 2. A decisão contraditória e/ou obscura é que desafia o manejo dos embargos de declaração. Aquela reputada injusta ou merecedora de aplicação diversa do direito - pela leitura da parte interessada - comporta, processualmente, recurso próprio. 3. Ilidir os fundamentos e as conclusões do Tribunal a quo acerca da premissa de que as inconsistências nos gastos com combustíveis foram detectadas já no relatório preliminar, sobre a qual o prestador foi devidamente intimado e teve a oportunidade de se manifestar, demandaria revolvimento da matéria probatória, providência inadmissível nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 24/TSE. 4. Inviável conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o parecer conclusivo da assessoria de contas quando o prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, como na espécie vertente, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ante a incidência da preclusão. 5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1123-35 /MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE. 6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 060219266, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 214, Data 23/10/2020)

24. Portanto, o alinhamento das razões do acórdão impugnado à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral conduz à inviabilidade do apelo excepcional, por atrair a incidência dos Enunciados 30 e 83 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais é inadmissível o recurso especial nos casos em que a orientação da Corte Superior é no mesmo sentido da decisão recorrida.

25. Impende salientar, por oportuno, que os Enunciados 30 e 83 das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça também são aplicáveis às hipóteses de interposição de recurso especial com base em violação a dispositivos de lei, ao contrário do

que, à primeira vista, se poderia extrair de sua literalidade, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, como bem ilustram as ementas adiante transcritas:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. CONTAS DESAPROVADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS RELATIVOS A TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. FALHA INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte a quo manteve a decisão do Juízo Eleitoral que desaprovou as contas de campanha do diretório municipal do PSB relativas ao pleito de 2016, por entender que a ausência de apresentação dos extratos bancários, exigidos pelo art. 48, II, a, da Res.-TSE nº 23.463/2015, reflete clara afronta à legislação pertinente e constitui mácula capaz de comprometer a confiabilidade do exame das contas. Concluiu, ainda, pela impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ante a gravidade das circunstâncias do caso.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial e manteve os fundamentos consignados no acórdão regional, porquanto em consonância com o entendimento reiterado desta Corte quanto à matéria, na linha de que a falta dos extratos bancários relativos a todo o período de campanha compromete a regularidade de contas e constitui falha de natureza grave a ensejar sua desaprovação, sendo irrelevante o esclarecimento sobre a ausência de movimento financeiro no período em análise. Nessa linha, o AgR-REspe nº 486-28/SE, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 13.6.2018. Incidência dos Enunciados Sumulares nos 30 do TSE e 83 do STJ.

3. O óbice insculpido no Verbete Sumular nº 83 do STJ não se restringe ao recurso especial interposto com suporte em dissídio pretoriano, mas se aplica igualmente àqueles manejados por afronta a lei.

4. Em prestação de contas, não se aplicam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando o vício se afigura grave. Precedente.

5. Alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos, merece ser desprovido o agravo interno.

6. Agravo interno não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 55208, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 52, Data 18/03/2019, Página 20/21) (g.n.)

****

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. MÁ-FÉ. SÚMULA 83/STJ. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas "a" e/ou "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

2. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1535105/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 29/11/2019) (g.n).

26. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral interposto pela grei, eis que não satisfeitos os requisitos a tanto indispensáveis.

27. Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600419-05.2020.6.19.0172

PROCESSO	: 0600419-05.2020.6.19.0172 RECURSO ELEITORAL (Armação dos Búzios - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: JOAO DE MELO CARRILHO
ADVOGADO	: CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED (239336/RJ)
ADVOGADO	: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ)
ADVOGADO	: JOSE MARCOS VIEIRA (0065681/RJ)
RECORRENTE	: ROSELI ALVES SIMAS
ADVOGADO	: CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED (239336/RJ)
ADVOGADO	: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ)
ADVOGADO	: JOSE MARCOS VIEIRA (0065681/RJ)
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600419-05.2020.6.19.0172 - Armação dos Búzios - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

RECORRENTES: JOAO DE MELO CARRILHO, ROSELI ALVES SIMAS

Advogados do RECORRENTE: CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED - RJ239336, JOSE MARCOS VIEIRA - RJ0065681, DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ114194-A

Advogados da RECORRENTE: CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED - RJ239336, JOSE MARCOS VIEIRA - RJ0065681, DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ114194-A

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. *BANNERS* AFIXADOS EM COMITÊ ELEITORAL. EFEITO *OUTDOOR* CARACTERIZADO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PROPAGANDA CONFECCIONADA E DIVULGADA SOB RESPONSABILIDADE DOS REPRESENTADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O relatório elaborado pela equipe de fiscalização e as fotografias constantes dos autos comprovam que as paredes do comite central de campanha dos recorrentes foram adesivadas com *banners* com extensão total de 41 m², os quais podiam ser visualizados a 100 metros do local, conforme relatado pelos fiscais, uma vez que, na parte voltada para a via pública, o imóvel não possuía parede ou qualquer outro material que obstruísse a visão de seu interior.

2. Trata-se de engenho publicitário exposto de maneira ostensiva aos transeuntes na localidade, com dimensões que em muito extrapolam o permissivo legal de 4 m² previsto no art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sendo apto a produzir o que se denomina de "efeito *outdoor*", prática vedada pela legislação de regência, conforme preceitua o art. 26, § 1º, da referida resolução.
3. A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento, nos termos do art. 26, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 40-B da Lei nº 9.504/97.
4. As circunstâncias do caso demonstram a inequívoca responsabilidade dos recorrentes pela infração, uma vez que se trata de material de campanha produzido sob a responsabilidade dos candidatos, cujas dimensões, por si só, já violam as disposições da legislação eleitoral. A isso, soma-se o fato de que a propaganda irregular foi afixada dentro do comitê central dos candidatos.
5. Para fins de incidência do disposto no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que o engenho ou artefato, dadas suas características ou impacto visual, se equipare a *outdoor*. Jurisprudência do TSE.
6. O art. 244, I, do Código Eleitoral não respalda a conduta em exame, visto que o referido dispositivo assegura, tão somente, a inscrição do nome dos partidos na fachada de suas sedes e dependências, e não a afixação de propaganda eleitoral, contendo nome e número de candidato, em comitê de campanha.
7. O impacto visual do *banner*, cujo tamanho era mais de dez vezes superior ao permitido pela legislação eleitoral, sua ostensiva exposição aos transeuntes e, ainda, o local de afixação são circunstâncias que justificam a aplicação da sanção no patamar máximo de R$15.000,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
8. DESPROVIMENTO do recurso.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso interposto por JOÃO DE MELO CARRILHO e ROSELI ALVES SIMAS, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita, respectivamente, do Município de Armação dos Búzios, contra a sentença de id. 23726359, proferida pelo Juízo da 172ª Zona Eleitoral de (Armação dos Búzios), que julgou procedente o pedido formulado em representação por propaganda irregular ajuizada pelo MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL, condenando os recorrentes, solidariamente, ao pagamento da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, fixada no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão da afixação de *banners* em comitê de campanha dos recorrentes, com efeito de *outdoor*.
Em suas razões recursais (id. 23726609), sustentam os recorrentes que não houve propaganda eleitoral irregular, uma vez que, para caracterizar um *outdoor*, seria necessária sua veiculação por meio de peça publicitária explorada comercialmente, e no presente caso os cartazes foram colocados no comitê de campanha dos candidatos.
Mencionam o disposto no art. 244, I, do Código Eleitoral e no art. 10 da Resolução do TSE nº 23.457/2015, que asseguram aos partidos políticos o direito de inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer, de modo que não se aplicaria, ao caso, as dimensões limitadoras do *outdoor*.

Por derradeiro, alegam que a fixação da multa em patamar superior ao mínimo legal viola o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, salientando que a conduta não teria aptidão para repercutir no pleito.

Por tais motivos, pugnam pela reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido autoral, ou, subsidiariamente, para que a multa seja afastada em razão da imediata retirada da propaganda eleitoral, ou ainda, em último caso, para que a multa seja reduzida ao patamar mínimo.

O Ministério Público, em suas contrarrazões (id. 11317009), aduz que os *banners* eram de tamanho muito acima do permitido pela legislação e continham, em letras garrafais e cores chamativas, o nome, cargo e número do candidato, causando efeito *outdoor*.

Salienta que o art. 244 não se aplica ao caso, visto que não se trata de sede de partido político, e sim comitê de campanha, e o referido dispositivo não permite a inscrição do nome de candidatos.

Afirma que a conduta dos recorrentes é de grande gravidade, considerando o elevado número de pessoas que transitavam pelo local em que estava estabelecido o comitê central de campanha, sendo inevitavelmente impactadas pelos materiais com extensão exagerada.

Requer, assim, a manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (id. 23703109).

É o relatório.

(O Advogado Caio Fernandes Gioia Anne Aded e a Procuradora Regional Eleitoral Neide M.C Cardoso de Oliveira usaram da palavra para sustentação.)

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

Compulsando-se os autos, verifica-se pelo relatório elaborado pela equipe de fiscalização da 172ª Zona Eleitoral (id. 23725609) e pelas fotografias constantes dos autos (id. 23725359, 23725409 e 23725459) que as paredes do comite central de campanha dos recorrentes foram adesivadas com *banners* com extensão total de 41 m² (quarenta e um metros quadrados), os quais podiam ser visualizados a 100 metros do local, conforme relatado pelos fiscais, uma vez que, na parte voltada para a via pública, o imóvel não possuía parede ou qualquer outro material que obstruísse a visão de seu interior, como se vê claramente na seguinte imagem:

Trata-se de engenho publicitário exposto de maneira ostensiva aos transeuntes na localidade, com dimensões que em muito extrapolam o permissivo legal de 4 m² (quatro metros quadrados) previsto no art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, *in verbis:*

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, I).

§ 1º Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m2 (quatro metros quadrados).

Dessa forma, não há dúvidas que o artefato é apto a produzir o que se denomina de "efeito *outdoor* ", prática vedada pela legislação de regência, conforme preceitua o art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Como deixa claro o § 2º do mesmo artigo, frisa-se que a responsabilização dos recorrentes pela conduta ilícita não depende de prévia notificação para a retirada da propaganda irregular, haja vista que se trata de material de campanha produzido sob a responsabilidade dos candidatos, cujas dimensões, por si só, já violam as disposições da legislação eleitoral. A isso, soma-se o fato de que a propaganda irregular foi afixada dentro do comitê central dos candidatos.

As circunstâncias do caso demonstram, portanto, a inequívoca responsabilidade dos recorrentes pela infração, nos termos do art. 40-B, parágrafo único, da Lei das Eleições, que assim dispõe:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Com relação ao argumento da defesa que a proibição do art. 26 da Res. TSE nº 23.610/2019 não incidiria por não se tratar de peça publicitária explorada comercialmente, é firme o entendimento, em contrário, na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL E ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE ARTEFATOS. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. ARTS. 21 DA RES.-TSE 23.551/2017 E 39, § 8º, DA LEI 9.504/97. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, negou-se seguimento ao apelo nobre de candidatos não eleitos aos cargos de deputado federal e estadual em 2018, mantendo-se a multa individual de R$ 10.000,00 por propaganda irregular.

2. Configura propaganda irregular o uso de artefatos que, dadas as suas características, causam impacto visual de outdoor. Precedentes.

3. É o efeito visual de outdoor - e não o formato do engenho publicitário - o determinante para caracterizar o ilícito. Nesse sentido: "para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual. (Vide: AI nº 768451/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05.10.2016)" (AgR-REspe 0600888-69/RO, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9/9/2019).

4. Consoante a moldura fática do aresto a quo, unânime, o efeito análogo a outdoor decorreu do uso de bonecos gigantes com feições idênticas aos candidatos, "ante o forte impacto visual abrangendo toda a fachada do comitê central, especialmente quando se leva em conta a justaposição dos três bonecos acima de placas com imagens dos [agravantes]", atraindo a multa do art. 21 da Res.-TSE 23.551/2017 (que regulamentou o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97), no importe de R$ 10.000,00 cada.

5. Conclusão de que a publicidade não produziu a referida perspectiva demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede extraordinária, de acordo com a Súmula 24/TSE.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060105607, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 212, Data 21/10/2020)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. LIMITE LEGAL. INOBSERVÂNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE OBSTARAM O ANDAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N° 182 DO STJ. DISCUSSÃO ACERCA DA EXTENSÃO DA PROPAGANDA IMPUGNADA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

(...)

b) O art. 39, § 80, da Lei das Eleições e o ad. 18 da Resolução-TSE n° 23.404/2014 proscrevem a veiculação de propaganda eleitoral por meio de outdoor, ou que a ele se assemelhe, ou seja, a irregularidade eleitoral aqui se perfaz pela mera utilização de estrutura de outdoor. A jurisprudência da Corte é firme nesse sentido:

"Propaganda eleitoral irregular. Outdoor. Bem público.

1. Para fins de configuração de outdoor, a que se refere art. 39, § 80, da Lei no 9.504/97, não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, se equipare a outdoor.

2. A veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoor enseja a incidência do ad. 39, § 81, da Lei das Eleições, mesmo que seja fixada em bem público, tendo em vista a natureza dessa propaganda, de impacto inegavelmente maior e cuja utilização implica evidente desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda.

3. Para afastar as conclusões do Tribunal Regional Eleitoral de que a propaganda consistente em duas grandes placas, fixadas em via pública, configuravam engenho publicitário assemelhado a outdoor, além do que, consideradas as circunstâncias do caso, ficou comprovado o prévio conhecimento dos representados, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula n° 279 do Supremo Tribunal Federal". (REspe n° 2641-05/PI, Rel. Mm. Arnaldo Versiani, DJe de 27.5.2011).

(...)

Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 768451, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 192, Data 05/10/2016, Página 64-66)

Outrossim, o art. 244, I, do Código Eleitoral não respalda a conduta em exame, visto que o referido dispositivo assegura, tão somente, a inscrição do nome dos partidos na fachada de suas sedes e dependências, e não a afixação de propaganda eleitoral, contendo nome e número de candidato, em comitê de campanha. Confira-se:

Art. 244. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição:

I - fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

Assim, resta devidamente caracterizada a divulgação de propaganda eleitoral irregular e a responsabilidade dos recorrentes, ensejando a incidência da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Em relação ao *quantum* da multa aplicada, observa-se que o impacto visual do *banner*, cujo tamanho era mais de 10 (dez) vezes superior ao permitido pela legislação eleitoral, sua ostensiva

exposição aos transeuntes e, ainda, o local de afixação são circunstâncias que justificam a fixação da sanção no patamar máximo de R$15.000,00 (quinze mil reais), atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Por todo o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso.
Rio de Janeiro, 26/05/2022
Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600861-06.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600861-06.2020.6.19.0031 RECURSO ELEITORAL (Resende - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: RAPHAEL MARIANO FERNANDES
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO PEREIRA (0213375/RJ)
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600861-06.2020.6.19.0031 - Resende - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
RECORRENTE: RAPHAEL MARIANO FERNANDES
Advogado do RECORRENTE: PAULO AUGUSTO PEREIRA - RJ0213375
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. TRANSMISSÃO AO VIVO NO FACEBOOK. SORTEIO DE PRÊMIOS AOS GANHADORES DE "RIFA SOLIDÁRIA". CONTEÚDO ELEITORAL NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO.
1. Recurso interposto em face de sentença que condenou o recorrente pela realização de propaganda eleitoral antecipada em razão de transmissão ao vivo em sua página no Facebook, na qual foram sorteados prêmios aos ganhadores de uma rifa.
2. "Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Reconhecido o caráter eleitoral, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos." (TSE, Agravo de Instrumento nº 060009124, acórdão de 17/10/2019, Relator Min. Luís Roberto Barroso, publicado em 05/02/2020)
3. No caso em análise, não restou comprovado o conteúdo eleitoral das publicações realizadas pelo recorrente, o que impede a caracterização de sua conduta como propaganda eleitoral antecipada.
4. O exame dos fatos por esta instância encontra-se prejudicado pela falta de acesso ao conteúdo da transmissão realizada pelo recorrente, uma vez que o vídeo não foi juntado aos autos e não se encontra mais disponível para visualização na internet, pois foi excluído pelo recorrente em cumprimento à decisão liminar proferida pelo juízo de primeiro grau.
5. O caderno probatório é formado basicamente pelos *prints* de tela constantes da peça vestibular, na qual não há descrição detalhada do conteúdo da transmissão ao vivo, limitando-se o

representante a afirmar que o representado promoveu uma rifa, com distribuição de prêmios aos ganhadores.

6. Da narrativa contida na inicial e das provas presentes nos autos não se extraem elementos capazes de configurar a divulgação de propaganda eleitoral antecipada pelo recorrente, e nem mesmo da sentença, haja vista que o magistrado não indicou os motivos pelos quais considerou que a transmissão ao vivo e o sorteio de prêmios tiveram conotação eleitoral.

7. Além da ausência de pedido explícito de voto, não é possível constatar a presença de elementos que caracterizem o cunho eleitoral da conduta praticada pelo recorrente, como, por exemplo, a menção à candidatura ou ao pleito, a divulgação da plataforma de governo ou mesmo exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato.

8. Não há provas capazes de contrariar a versão dos fatos apresentada pelo recorrente, segundo o qual as postagens e a rifa tiveram o intuito de arrecadar fundos para a regularização de uma clínica que atua na recuperação e tratamento de dependentes químicos, e "não se falou de política, não houve menção a pré-candidatura do Requerido e nem de posicionamento político nas postagens e no vídeo citado pelo Ministério Público".

9. PROVIMENTO do recurso para afastar as multas aplicadas ao recorrente.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RAPHAEL MARINO FERNANDES, candidato ao cargo de Vereador do Município de Resende nas eleições de 2020, contra a sentença de id. 18750109, proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral (Resende), que julgou procedente o pedido formulado em representação por propaganda antecipada ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando o recorrente ao pagamento de duas multas, sendo uma por força da distribuição de bens e a outra em razão da propaganda realizada de forma antecipada nas redes sociais, ambas fixadas no valor mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504 /97.

Em suas razões recursais (id. 18750409), o recorrente alega que realizou somente um sorteio de rifa com cunho social, com o intuito de arrecadar fundos para a regularização da Clínica Katisbarnéia, que atua na recuperação e tratamento de dependentes químicos.

Afirma que se trata de ato de cidadania relacionado a seu engajamento voluntário no apoio ao combate às drogas e recuperação de dependentes químicos, que já pratica há vários anos.

Aduz que não houve pedido explícito de voto e que, apesar disso, acatando a decisão liminar proferida pelo juízo de primeiro grau, retirou de suas páginas nas redes sociais as postagens e vídeos citados pelo Ministério Publico.

Por tais motivos, pugna pelo provimento do recurso para que seja julgado improcedente o pedido autoral.

Intimado para apresentar contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se nos autos (id. 18750509), mas não juntou suas contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral requereu a abertura de vista à Promotoria Eleitoral para juntada das contrarrazões (id. 18914009), o que foi indeferido pelo Relator anterior na decisão de id. 21472159, que considerou que as contrarrazões deveriam ter sido juntadas aos autos pelo órgão ministerial no momento oportuno, estando preclusa a oportunidade de fazê-lo.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso (id. 21915359).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

A controvérsia cinge-se em aferir se a transmissão ao vivo realizada em 17 de setembro de 2020 na página do recorrente no Facebook, na qual foram sorteados prêmios aos ganhadores de uma rifa, configura propaganda eleitoral antecipada.

Inicialmente, destaca-se que, de acordo com o art. 36 da Lei das Eleições (Lei 9.504/97), a propaganda eleitoral só é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral, de modo que a propaganda realizada antes desse período é considerada extemporânea ou antecipada. Em 2020, excepcionalmente, essa data passou para 27 de setembro, devido ao adiamento das eleições em razão da pandemia da COVID-19, conforme art. 1º, § 1º, IV, da Emenda Constitucional nº 107 /2020.

Por sua vez, o art. 36-A da Lei das Eleições elenca os atos que, mesmo praticados antes do início desse período, não configuram propaganda antecipada, desde que não haja pedido explícito de votos.

Além da ausência do pedido de votos, esta Justiça especializada vem entendendo, em interpretação sistemática e teleológica da legislação eleitoral e das disposições constitucionais aplicáveis à matéria, que outros dois limites devem ser respeitados no período de pré-campanha: a conduta praticada não pode ser proibida no período oficial de propaganda e não pode ocorrer violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Confira-se:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

( )

(Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão de 17/10/2019, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020)

No caso em análise, não restou comprovado o conteúdo eleitoral das publicações realizadas pelo recorrente, o que impede a caracterização de sua conduta como propaganda eleitoral antecipada.

O exame dos fatos por esta instância encontra-se prejudicado pela falta de acesso ao conteúdo da transmissão realizada pelo recorrente, uma vez que o vídeo não foi juntado aos autos e não se encontra mais disponível para visualização na internet, pois foi excluído pelo recorrente em cumprimento à decisão liminar proferida pelo juízo de primeiro grau (id. 18749159).

Desse modo, o caderno probatório é formado basicamente pelos *prints* de tela constantes da peça vestibular, na qual não há descrição detalhada do conteúdo da transmissão ao vivo, limitando-se o representante a afirmar que o representado promoveu uma rifa, com distribuição de prêmios aos ganhadores, fato incontroverso se considerarmos o conteúdo da peça de defesa.

Nota-se pela incontroversa descrição dos fatos que, durante a transmissão ao vivo, o recorrente sorteou prêmios para os participantes de uma "rifa solidária". Ademais, os *prints* de tela constantes da inicial comprovam que, no dia seguinte, o recorrente divulgou em sua página no Facebook uma imagem com os nomes dos ganhadores da rifa e os respectivos prêmios, na qual lê-se "Ganhadores da Rifa Solidária".

Pois bem. O juízo sentenciante fundamentou a condenação do recorrente nos seguintes termos:

"*Não se desconhece, aqui, o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral firmado para o pleito de 2018 e seguintes, o qual tem como leading case o REspe nº 0600227-31/PE, de relatoria do e. Ministro Edson Fachin, no sentido de que a veiculação de atos de pré-campanha em meios proibidos para o período de campanha eleitoral, independentemente da existência de pedido explícito de voto, configura ilícito eleitoral.*

À luz dos critérios fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, a realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se. Todavia, caracteriza-se o ilícito eleitoral quando a forma se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda.

A respeito, dispõe o artigo 39, §6º da Lei 9504/97, ser "vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor."

Assim, para caracterização da irregularidade praticada pelo Representado - distribuição de brindes no período de pré-campanha - pouco importa tenha havido pedido explícito de votos, porque se trata de utilização de forma proscrita mesmo durante o período oficial de propaganda, não havendo dúvidas, agora em exercício de cognição exauriente, quanto à utilização de tal expediente no intuito de promover o então pré-candidato no âmbito eleitoral." (grifamos)

Como se vê, o juízo *a quo* entendeu pela caracterização da propaganda antecipada, nada obstante a ausência de pedido explícito de votos, uma vez que a distribuição de brindes é proibida durante o período oficial de propaganda e tal expediente teria sido utilizado para promover o pré-candidato.

Todavia, da narrativa contida na inicial e das provas presentes nos autos não se extraem elementos capazes de configurar a divulgação de propaganda eleitoral antecipada pelo recorrente, e nem mesmo da sentença, haja vista que o magistrado não indicou os motivos pelos quais considerou que a transmissão ao vivo e o sorteio de prêmios tiveram conotação eleitoral.

Assim, além da ausência de pedido explícito de voto, também não é possível constatar a presença de elementos que caracterizem o cunho eleitoral da conduta praticada pelo recorrente, como, por exemplo, a menção à candidatura ou ao pleito, a divulgação da plataforma de governo ou mesmo exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato.

O que se extrai, assim, é a mera divulgação do sorteio de prêmios singelos entre os adquirentes da "rifa solidária", tais quais lanche com refrigerante, *design* de sobrancelhas ou extensão de cílios.

Não há provas capazes de contrariar a versão dos fatos apresentada pelo recorrente, segundo o qual as postagens e a rifa tiveram o intuito de arrecadar fundos para a regularização da Clínica Katisbarnéia, que atua na recuperação e tratamento de dependentes químicos, e "não se falou de política, não houve menção a pré-candidatura do Requerido e nem de posicionamento político nas postagens e no vídeo citado pelo Ministério Público". Se forem verdadeiras suas alegações, o caso em análise corresponde ao conceito de indiferente eleitoral.

Com base nas razões aduzidas, não vislumbro a ocorrência de propaganda antecipada, sendo a reforma da sentença para julgar a representação improcedente medida que se impõe.

Por todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso para afastar as multas aplicadas ao recorrente.

Rio de Janeiro, 26/05/2022

Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000060-95.2019.6.19.0057

PROCESSO : 0000060-95.2019.6.19.0057 RECURSO ELEITORAL (Paraty - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 1

FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: JOSE CARLOS PORTO NETO
ADVOGADO	: ADEMIR PEREIRA PORTO (37328/RJ)
ADVOGADO	: ANTONIO OLIBONI (058881/RJ)
ADVOGADO	: DAVID DINIZ MOREIRA (176666/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO CIRNE PORTO (203651/RJ)
RECORRIDA	: COLIGAÇÃO PARATY NÃO PODE PARAR, formada pelos MDB, PP, PDT, PRB e SOLIDARIEDADE
ADVOGADO	: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (0165211/RJ)
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO TAVARES (0186397/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0000060-95.2019.6.19.0057 - Paraty - RIO DE JANEIRO
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
RECORRENTE: JOSE CARLOS PORTO NETO
Advogados do(a) RECORRENTE: ANTONIO OLIBONI - RJ058881, GUSTAVO CIRNE PORTO - RJ203651, ADEMIR PEREIRA PORTO - RJ37328, DAVID DINIZ MOREIRA - RJ176666
RECORRIDA: COLIGAÇÃO PARATY NÃO PODE PARAR, FORMADA PELOS MDB, PP, PDT, PRB E SOLIDARIEDADE
Advogados do(a) RECORRIDA: MARCOS ANTONIO TAVARES - RJ0186397, DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA - RJ0165211
DESPACHO
Ciente do acórdão prolatado pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, sob a relatoria do Excelentíssimo Sr. Ministro Mauro Campbell (id 31078604) que, ao negar provimento a agravo interno em Recurso Especial com agravo interposto por José Carlos Porto Neto, ratificou o acórdão emanado desta Corte, que desprovera Recurso Eleitoral do agravante para manter sentença em que julgado procedente pedido em Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, no âmbito do pleito suplementar de 2019, no Município de Paraty/RJ, determinando prazo de 48 horas para que o candidato providenciasse a retirada de material distribuído, sob pena de multa única (astreintes) no valor de R$ 8.000,00 (id 152590588, fl. 56).
Tratando-se de feito, migrado de autos físicos para eletrônicos, da competência originária do Juízo da 57ª Zona Eleitoral, proceda a Secretaria Judiciária às medidas cabíveis ao encaminhamento dos autos àquele órgão jurisdicional, para as providências e anotações necessárias ao cumprimento do julgado.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PETIÇÃO(1338) Nº 0600594-30.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600594-30.2020.6.19.0000 PETIÇÃO (Itaboraí - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: COSME JOSE SALLES FILHO

ADVOGADO : WESLLEY VIEIRA DE AGUIAR (233058/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600594-30.2020.6.19.0000 - Itaboraí - RIO DE JANEIRO
RELATOR: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
REQUERENTE: COSME JOSE SALLES FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLLEY VIEIRA DE AGUIAR - RJ233058
DESPACHO
Preliminarmente, a fim de subsidiar a análise do pedido de id 31081285, por meio do qual COSME JOSÉ SALLES FILHO requer o parcelamento dos valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, intime-se o peticionante para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, sua atual situação econômico-financeira.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600442-58.2020.6.19.0201

PROCESSO	: 0600442-58.2020.6.19.0201 RECURSO ELEITORAL (Nilópolis - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRIDO	: 4- COLIGAÇÃO VERDADEIRO AMOR POR NILÓPOLIS, integrada pelos partidos: PTB, AVANTE, PL, PP, PSD
ADVOGADO	: BRUNO CABRAL PEREIRA (0168890/RJ)
ADVOGADO	: LARA MENDONCA DOS SANTOS (230811/RJ)
RECORRIDO	: ABRAAO DAVID NETO
ADVOGADO	: BRUNO CABRAL PEREIRA (0168890/RJ)
ADVOGADO	: LARA MENDONCA DOS SANTOS (230811/RJ)
RECORRIDO	: FLAVIA ROCHA SARDINHA DUARTE
ADVOGADO	: BRUNO CABRAL PEREIRA (0168890/RJ)
ADVOGADO	: LARA MENDONCA DOS SANTOS (230811/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600442-58.2020.6.19.0201 - Nilópolis - RIO DE JANEIRO
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: ABRAAO DAVID NETO, FLAVIA ROCHA SARDINHA DUARTE, 4- COLIGAÇÃO VERDADEIRO AMOR POR NILÓPOLIS, INTEGRADA PELOS PARTIDOS: PTB, AVANTE, PL, PP, PSD
Advogados do(a) RECORRIDO: BRUNO CABRAL PEREIRA - RJ0168890, LARA MENDONCA DOS SANTOS - RJ230811

Advogados do(a) RECORRIDO: BRUNO CABRAL PEREIRA - RJ0168890, LARA MENDONCA DOS SANTOS - RJ230811
Advogados do(a) RECORRIDO: BRUNO CABRAL PEREIRA - RJ0168890, LARA MENDONCA DOS SANTOS - RJ230811
DESPACHO
Ciente da decisão proferida pelo Exmo. Ministro Sérgio Banhos (id 31081186) que, ao negar seguimento a Recurso Especial interposto pela Coligação Verdadeiro Amor Por Nilópolis, e por Abraão David Neto e Flávia Rocha Sardinha Duarte, ratificou o acórdão emanado desta corte, que provera o Recurso Eleitoral do *parquet* para julgar procedente pedido em Representação por Conduta Vedada, condenando cada um dos representados à multa prevista no artigo 73, §4º, da Lei n. 9.504/97, no valor de R$ 10.641,00.
Tratando-se de feito da competência originária do Juízo da 201ª Zona Eleitoral, proceda a Secretaria Judiciária às medidas cabíveis ao encaminhamento dos autos àquele órgão jurisdicional, para as providências e anotações necessárias ao cumprimento do julgado.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600529-76.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600529-76.2020.6.19.0051 RECURSO ELEITORAL (Trajano de Moraes - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
EMBARGADA	: MATIAS MENDES DA SILVA
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
EMBARGADA	: RODRIGO FREIRE VIANA
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
EMBARGANTE	: COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA PARA AVANÇAR (MDB/REPUBLICANOS)
ADVOGADO	: CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED (239336/RJ)
ADVOGADO	: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ)
ADVOGADO	: DIMAS RAMOS FELIX (150641/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO SCHETTINO LABERTY (183354/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO RIGUETE GARCEZ (114622/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600529-76.2020.6.19.0051 - Trajano de Moraes - RIO DE JANEIRO
[Conduta Vedada ao Agente Público, Cargo - Prefeito, Abuso - De Poder Econômico]
RELATOR: RICARDO PERLINGEIRO
RECORRENTE: COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA PARA AVANÇAR (MDB/REPUBLICANOS)
Advogados do(a) RECORRENTE: CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED - RJ239336, LEONARDO SCHETTINO LABERTY - RJ183354, PAULO ROBERTO RIGUETE GARCEZ - RJ114622, DIMAS RAMOS FELIX - RJ150641-A, DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ114194-A
RECORRIDO: RODRIGO FREIRE VIANA, MATIAS MENDES DA SILVA
Advogados do(a) RECORRIDO: THAMIRES MANHAES BORGES - RJ230665-A, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785-A, REGIANNE MOREIRA DA SILVA - RJ230164-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A
Advogados do(a) RECORRIDO: THAMIRES MANHAES BORGES - RJ230665-A, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785-A, REGIANNE MOREIRA DA SILVA - RJ230164-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A
DECISÃO
01. Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto pela Coligação Experiência para Avançar (MDB e Republicanos), com fundamento no artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, em face de acórdão desta Corte em que, por unanimidade de votos, foi negado provimento a Recurso Eleitoral interposto pela ora apelante, contra a sentença proferida pelo Juízo da 051ª Zona Eleitoral (id 31037628), que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por suposta prática de abuso de poder político e econômico, nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Trajano de Morais, em 2020. Insurge-se também contra acórdão que desproveu embargos de declaração posteriormente opostos. Eis as ementas das deliberações impugnadas (Ids 31054532 e 31074520):
"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS E ABUSO DE PODER. CONTRATAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE SERVIDORES PRÓXIMAS AO PLEITO. OCUPAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS POR PARENTES DOS CANDIDATOS EM PERÍODO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ILÍCITOS ELEITORAIS NÃO DEMONSTRADOS. DESPROVIMENTO
I. Demanda que versa sobre suposto abuso de poder político e econômico e condutas vedadas, consistentes na contratação de servidores (art. 73, V, da LE) e concessão de aumentos em gratificações (art. 73, VIII, da LE) próximas à data do pleito de 2020, realizadas pelo Prefeito, candidato reeleito, que integra o polo passivo da demanda com seu vice, em ação ajuizada por coligação adversária, ora recorrente.
II. As nomeações realizadas pelo chefe do Executivo local foram referentes a cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração do gestor (art. 37, II, da CF), encontrando-se, portanto, excepcionadas pela alínea "a" do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que autoriza tal admissão até mesmo durante os três meses que antecedem o pleito.
III. Contratações que se afiguram razoavelmente justificadas no contexto adverso de pandemia da Covid-19, que ocasionou crise sanitária durante o ano de 2020, atravessando o período eleitoral, fato que ensejou a excepcional necessidade de novos agentes de saúde.
IV. O fato de a única unidade hospitalar municipal ser gerida por organização social, não obsta a contratação pela Prefeitura de servidores comissionados para atuarem no combate à pandemia, uma vez que a execução de tarefas pode estar desvinculada do nosocômio local.

V. Inexiste demonstração de que as nomeações foram utilizadas como meio de promoção da candidatura dos recorridos, devendo prevalecer a presunção de legitimidade dos atos administrativos, devidamente justificados no caso concreto (TRE/RJ. AIJE nº 060884945, Relator Des. Cláudio Brandão de Oliveira, Publicação: 28/08/2019). Conduta vedada descrita no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 descaracterizada.
VI. O TSE tem adotado interpretação ampliativa da expressão "revisão geral da remuneração de servidores", descrita no tipo eleitoral do art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, que abrangeria "a concessão de aumento e criação de gratificações e outros benefícios aos servidores públicos" (TSE. Ac. de 25.02.2016 no AgR-AI nº 44856, Rel. Min. Luiz Fux).
VII. Coligação recorrente que enumerou, a título exemplificativo, servidores que teriam supostamente recebido acréscimo remuneratório a extrapolar os limites descritos na norma eleitoral.
VIII. Listagem contendo o nome de 10 servidores efetivos com informações desconexas em relação ao restante do acervo probatório. Folhas de pagamentos colacionadas pela Prefeitura, após intimação do Juízo, que se encontram de forma desordenada nos autos, e não foram devidamente especificadas.
IX. Constatação de aparente oscilação mensal remuneratória em praticamente todos os nomes indicados, cujos valores não coincidem com aqueles apontados pela recorrente em sua lista, a prejudicar a verificação de uma efetiva recomposição salarial.
X. Somente um servidor, dentre os mencionados, apresentou remuneração bruta ascendente e significativa, o que desnatura o conceito de revisão geral descrita no tipo eleitoral, que exige ao menos um aumento estruturado a grupo determinado.
XI. Indicativo, outrossim, de que algumas das vantagens obtidas decorreram de leis municipais esparsas editadas entre 2006 e 2018, a afastar o requisito temporal normativo, que limita a revisão geral remuneratória aos 180 dias que antecedem o pleito, nos termos do art. 83, VIII, da Res. TSE nº 23.610/2019. Conduta vedada do art. 73, VIII, da Lei das Eleições não demonstrada.
XII. Coligação que discrimina e atrela, ainda, 06 pedidos de desincompatibilização temporária de servidores titulares para concorrer ao pleito, à nomeação de parentes para ocupação do cargo com gratificação compatível, sem demonstrar o liame pertinente.
XIII. Não comprovação, outrossim, de qualquer propósito fraudulento com finalidade eleitoral. Fato, que, em tese, sequer revela a gravidade exigida pelo art. 22, XVI, da LC nº 64/90, suficiente a desequilibrar o pleito, a ponto de ensejar as consequências graves da condenação por abuso de poder, consistentes na cassação do diploma e na declaração de inelegibilidade dos envolvidos. Abuso de poder político e econômico afastados.
XIV. Eventual prática de ato de improbidade administrativa, ou do alegado descumprimento ao art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que escapam da competência desta Especializada. (TRE /RJ, RE - nº 26090, Relator Des. Andre Ricardo Cruz Fontes, Publicação: 21/11/2016. TRE/PE, AIJE nº 060087247, de 05/11/2021, Relator Des. ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES, Pub: 11/11/2021).
XV. Desprovimento do recurso.".
* * * * *
"ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DESPROVIDOS.
I. Não se verifica, no acórdão embargado, a existência de qualquer dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC, consoante o art. 275 do CE, objetivando o embargante a reapreciação da matéria decidida, por estar inconformado com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.
II. O voto condutor enfrentou o aumento no número de contratações na Secretaria Municipal de Saúde, durante o período eleitoral, como hipótese excepcional autorizada pelo legislador, no art.

73, V, alínea "a" da Lei nº 9.504/97, a descaracterizar a conduta vedada descrita no caput. Tese apenas suscitada em sede de embargos, de que as admissões precárias de servidores seriam decorrentes de celebração de "contratos temporários", fato que, de toda a forma, se adequaria à justificante descrita na alínea "d" do mesmo dispositivo. Omissão rechaçada.
III. O Acórdão embargado igualmente analisou a matéria pertinente à ocupação de cargos por parentes de servidores desincompatibilizados, sob o prisma do ônus da prova, do propósito fraudulento e da gravidade insuficiente a consubstanciar ato abusivo. Contradição inexistente.
IV. O fato de se considerar ampliativo o conceito do termo "remuneração" descrito no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, não torna contraditório o afastamento da caracterização da referida conduta vedada, porquanto a Corte se lastreou na ausência de demonstração, pela coligação autora, do aumento salarial estruturado conferido a grupo determinado de servidores municipais.
V. Não há impedimento para que as Cortes superiores apreciem os elementos suscitados que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, já se encontram legalmente prequestionados.
VI. DESPROVIMENTO dos Embargos de Declaração".
02. Em suas razões recursais, apresentadas na peça de id 31082661, alega a recorrente descumprimento dos preceitos legais contidos nos incisos V e VIII do artigo 73 da Lei n. 9.504/97, em virtude da utilização da máquina pública em benefício da candidatura de RODRIGO FREIRE VIANA e MATIAS MENDES DA SILVA, eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, no Município de Trajano de Moraes, nas eleições de 2020.
03. Sustenta, ainda, que a condenação diverge da interpretação dada à matéria pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário n. 7634-25.2014.6.19.0000, a mais alta corte eleitoral definiu que é proibido que o agente público conceda reajuste remuneratório que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos em qualquer circunstância, não importando de onde o aumento seja proveniente.
04. Aponta que "*observa-se um abusivo e constrangedor aumento na folha de pagamento do município de Trajano de Moraes no ano eleitoral, em especial às vésperas das eleições, o que denota a utilização abusiva da máquina administrativa em favor da campanha dos investigados*".
05. Acrescenta que *"o argumento de que o aumento nas contratações se deu em razão da pandemia da Covid-19 ( ) não merece prosperar, já que a municipalidade de Trajano de Moraes sequer administrava a única unidade hospitalar do município, cuja gestão era de responsabilidade da Organização Social chamada Associação Hospitalar São Francisco de Paula".*
06. Frisa que os investigados incorreram em mais de uma centena de contratações precárias no período eleitoral em uma cidade do interior com eleitorado de apenas 8.606 eleitores, cujo Prefeito foi reeleito com margem de 366 votos.
07. Acerca dos aumentos salariais concedidos nos meses que antecederam o pleito, em violação ao artigo 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97, aduz a recorrente que os investigados não foram capazes de trazer aos autos elemento de prova que justificasse as inúmeras gratificações concedidas.
08. Ao final, requereu a admissão do recurso e remessa ao E. Tribunal Superior Eleitoral para que dele conheça e lhe dê provimento para cassar os diplomas dos investigados e decretar a inelegibilidde de ambos, nos moldes do artigo 22, da Lei Complementar n. 64/90.
09. É o relatório.
10. Inicialmente, cumpre destacar que esta Corte Regional ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas dos autos, concluiu que as nomeações realizadas pelo chefe do Executivo local foram

referentes a cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, encontrando-se excepcionadas pela alínea "a" do inciso V do artigo 73 da Lei n. 9.504/97, que autoriza a nomeação até mesmo durante os três meses que antecedem o pleito.

11. No que se refere aos aumentos salariais, este Tribunal constatou que algumas das vantagens obtidas decorreram de leis municipais esparsas editadas entre 2006 e 2018, a afastar o requisito temporal normativo, que limita a revisão geral remuneratória aos 180 dias que antecedem o pleito, nos termos do art. 83, VIII, da Res. TSE nº 23.610/2019.

12. Para melhor entendimento, trago à colação os seguintes trechos do acórdão id 31054532:

"1- Do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97:

Sustenta a coligação autora que a Prefeitura teria aumentado significativamente o número de contratados durante o ano eleitoral, ensejando praticamente a duplicação da folha de pessoal da Secretaria de Saúde, fato que ensejaria o cometimento da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

(Grifo nosso)

De acordo com os ensinamentos de José Jairo Gomes: "O que se visa é impedir que servidores públicos sejam pressionados para apoiar ou não determinada candidatura, usados, portanto, como massa de manobra, ou que sofram perseguição político-ideológica" (Direito Eleitoral, 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, pág. 791).

Ocorre que, no caso em tela, as nomeações indicadas são referentes a cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração do gestor (art. 37, II, da CF), encontrando-se, portanto, excepcionadas pela alínea "a" supratranscrita, que autoriza tal admissão até mesmo durante os três meses que antecedem o pleito.

Demais disso, tais contratações se afiguram razoavelmente justificadas no contexto adverso de pandemia da Covid-19, que ocasionou uma crise sanitária durante o ano de 2020, atravessando o período eleitoral, situação que ensejou a excepcional necessidade de novos agentes de saúde.

Neste ponto, o fato da única unidade hospitalar municipal ser gerida por organização social, a Associação Hospitalar São Francisco de Paula, não obsta a contratação pela Prefeitura de servidores comissionados para atuarem no combate da pandemia em execução de tarefas desvinculadas ao nosocômio local.

Note-se, ainda, que inexiste demonstração de que as nomeações foram utilizadas como meio de promoção da candidatura dos recorridos, devendo prevalecer a presunção de legitimidade dos atos administrativos, devidamente justificados no caso concreto.

No mesmo sentido, o seguinte precedente desta Corte:

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. QUESTÃO PRELIMINAR. NULIDADE DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL DEFLAGRADO PELO PROMOTOR ELEITORAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. APURAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER. NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS PELO PRIMEIRO INVESTIGADO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, SUPOSTAMENTE EM BENEFÍCIO DAS CANDIDATURAS DO SEGUNDO E TERCEIRO INVESTIGADOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ATO REGULAR DE GESTÃO, DADA A NATUREZA DOS REFERIDOS CARGOS, DE LIVRE NOMEAÇÃO E LIVRE EXONERAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CRFB/88. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO OU EXONERAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E DESIGNAÇÃO OU DISPENSA DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA, MESMO NO PERÍODO ELEITORAL. RESSALVA DA ALÍNEA A, DO INCISO V, DO ARTIGO 73, DA LEI 9.504 /97. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO PROPÓSITO ELEITOREIRO DA CONDUTA IMPUGNADA. DESVIO DE FINALIDADE NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO TSE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...)

Suposto desvio de finalidade na realização de nomeações para cargos comissionados por parte do primeiro investigado, prefeito do município de Belford Roxo, com vistas a beneficiar a candidatura dos demais investigados. Não Configuração. Inteligência do art. 37, II da CRFB, que dispõe serem os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.Presunção de legitimidade dos atos administrativos que só pode ser afastada em razão de afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública. O art. 73, V, da Lei 9.504/97 estabelece a proibição de nomeação ou exoneração de servidor público, entre outras hipóteses, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, mas expressamente ressalva, na respectiva alínea "a", a possibilidade de nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança. Não há evidências do propósito eleitoreiro na prática das nomeações realizadas no âmbito da administração municipal. Do mesmo modo, inexistem nos autos provas de que os atos em questão foram utilizados como meio de promoção das candidaturas dos investigados. Acervo fático probatório frágil e insuficiente para configurar a prática de conduta vedada ou abuso de poder político e econômico. Improcedência dos pedidos que se impõe.

(TRE/RJ. AIJE nº 060884945, Relator Des. Cláudio Brandão de Oliveira, Publicação: 28/08/2019. Grifo nosso)

Desse modo, resta descaracterizada a primeira conduta, descrita no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.

2- Do art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97:

Por sua vez, com relação à suscitada concessão de gratificação aos servidores, a norma assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos. (Grifo nosso)

Ao regulamentar a referida proibição, o TSE estendeu o termo inicial do prazo descrito no art. 7º desta Lei, que faz referência à data inicial das Convenções Partidárias, 20 de julho do ano eleitoral, para até cento e oitenta dias antes das eleições.

Confira-se o teor do art. 83, VIII, da Res TSE nº 23.610/2019:

Art. 83. São proibidas às agentes e aos agentes públicos, servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, I a VIII):

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem a eleição até a posse das pessoas eleitas. (Grifo nosso)

A respeito desse dispositivo, Rodrigo Zílio assim preleciona: "Em conformidade com o bem jurídico tutelado - que é a proteção da isonomia de oportunidade entre os candidatos -, a expressão 'revisão geral da remuneração' deve receber interpretação ampla, significando toda e qualquer forma de recomposição ou incremento financeiro". (Direito Eleitoral, 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, pág. 746).

Adotando a mesma interpretação ampliativa para a expressão, o TSE já entendeu que: "a concessão de aumento e criação de gratificações e outros benefícios aos servidores públicos municipais caracterizou a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, com caráter eleitoreiro e apta a causar o desequilíbrio de oportunidades entre os candidatos a cargos eletivos." (TSE. Ac. de 25.2.2016 no AgR-AI nº 44856, Rel. Luiz Fux).

No caso em espécie, a recorrente enumerou, a título exemplificativo, 20 servidores, dentre comissionados e efetivos, que teriam supostamente recebido acréscimo remuneratório a extrapolar os limites descritos na norma eleitoral.

Ocorre que, ao que se observa de uma das listas elaboradas, os supostos "aumentos" concedidos, na verdade, seriam decorrentes da própria nomeação para ocupação em cargos em comissão, situação ressalvada pelo art. 73, V, "a", da Lei nº 9.504/97, já anteriormente abordado.

Assim é que apenas os servidores efetivos teriam aptidão para serem enquadrados, em tese, na vedação descrita no inciso VIII, na excepcional hipótese de se constatar que as gratificações para ocupar tais cargos tenham sido realizadas de forma generalizada, a se enquadrar em um aumento por via transversa.

No caso em espécie, diante da vasta documentação juntada em decorrência da determinação, pelo Juízo, de intimação da Prefeitura de Trajano de Moraes, o recorrente elencou, em outra lista ilustrativa, o nome de mais 10 servidores efetivos, a fim de exemplificar o apontado aumento mediante gratificação, nos seguintes termos (id 31037635):

Ocorre que a referida listagem contém informações desconexas com o restante do acervo probatório, consubstanciado em uma série de documentos colacionados de forma desordenada, referentes a folhas de pagamento que não foram devidamente especificadas pela recorrente, que sequer apontou de onde teria extraído os dados acima, deixando para o julgador a tarefa de efetuar uma conferência com as provas carreadas.

Nesse contexto, diante do volumoso quantitativo de documentos esparsos, o gabinete desta Relatoria elaborou, por conta própria, planilha com as informações atinentes exclusivamente a tais servidores elencados pela investigante, de modo a assim entender e verificar a dinâmica operada quanto à remuneração dos integrantes do quadro permanente da Prefeitura:

Como se percebe, do cotejo da lista apresentada no bojo da peça recursal com esta planilha, há uma nítida divergência de informações, não sendo possível constatar os alegados aumentos remuneratórios por meio de gratificações. Ao revés, o que se verifica de praticamente todos os nomes indicados é uma aparente oscilação mensal remuneratória, cujos valores não coincidem com aqueles apontados pela Coligação recorrente, constatação que prejudica o juízo de certeza sobre uma efetiva recomposição salarial.

Note-se da planilha acima, que somente o servidor Robson Ximenes Albertino apresentou remuneração bruta ascendente e significativa, o que desnatura o próprio conceito de revisão geral descrito no tipo eleitoral, que exige ao menos um aumento estruturado a grupo determinado.

Assim é que, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar, diante do contexto probatório, a alegada revisão geral salarial que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo.

Noutro giro, conforme destacado pela defesa, a normativa municipal que teria autorizado os aumentos concedidos encontrar-se-ia positivada em uma série de leis esparsas de 2006 a 2018 (id 31037389), ou seja, publicadas muito antes do pleito de 2020, inexistindo, assim, criação de cargos com o fim específico de obter vantagem nas urnas.

Tal conjuntura afastaria, ao menos em tese, o requisito temporal de 180 dias descrito no tipo, a desvincular o caráter eleitoreiro na contraprestação pecuniária aos servidores descritos na petição inicial.

Nesse ponto, cumpre registrar que é inviável asseverar que o enquadramento de todas gratificações concedidas decorreram das normas elencadas pelos recorridos, uma vez que as informações prestadas pela Prefeitura não detalham adequadamente a natureza das verbas angariadas por cada servidor, inexistindo contracheque especificando rubricas, mas apenas informação genérica do vencimento bruto e líquido de pessoal.

Confira-se exemplo aleatório de uma das folhas de pagamento, referente ao mês de outubro de 2020 (id 31037488):

No entanto, embora comprometida a transparência das contas públicas, a ausência de prestação adequada de informações deve ser aferida e cobrada no âmbito da Justiça Comum, sendo insuficiente para ocasionar qualquer sanção de ordem eleitoral.

Destarte, uma vez superada a análise do comportamento ilícito, sob a perspectiva das condutas vedadas expressamente mencionadas e debatidas nos autos, passa-se à aferição mais abrangente da aventada prática de abuso de poder político e econômico.

3- Do abuso de Poder:

Sobre a configuração do abuso de poder, trago à colação as palavras de José Jairo Gomes:

"No Direito Eleitoral, por abuso de poder compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral. Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político." (Direito Eleitoral, 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 729)

A conduta abusiva revela-se, portanto, no uso ilegal de situações em oposição às leis eleitorais, com a capacidade de alterar o resultado do pleito, sendo assente a necessidade de uma extrapolação do direito de manejo dos recursos financeiros próprios ou de terceiros, por parte de candidatos e partidos políticos.

Mais especificamente, o abuso de poder econômico se caracteriza pelo emprego indevido desses recursos produtivos, ultrapassando-se os limites de sua normal e socialmente desejável finalidade, seja em excesso, seja em desvio, visando ao prevalecimento de uma situação, a inevitavelmente desequilibrar o pleito eleitoral.

Ressalte-se, por oportuno, o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. CANDIDATO À REELEIÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. DOAÇÕES ELEITORAIS IRREGULARES. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DESVIO DE FINALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. VULTOSIDADE DAS DOAÇÕES. ARRECADAÇÃO. DEMAIS CAMPANHAS. DESPROPORÇÃO. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. GRAVIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Recurso ordinário interposto contra aresto unânime do TRE/RJ em que o recorrente foi condenado por abuso de poder político e econômico em benefício de sua candidatura à reeleição para o cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro em 2014. Houve declaração de

inelegibilidade, nos termos do inciso XIV do art. 22 da LC 64/90, prejudicada a cassação do mandato quando do julgamento na origem, porquanto já encerrado.

(...)

6. Já o abuso de poder econômico se configura, consoante remansosa jurisprudência desta Corte, pelo uso desmedido de aportes patrimoniais que, por sua vultosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando, em consequência, o desfecho do pleito e sua lisura (AgR-RO 980-90 /SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 4/9/2017, dentre outros).

(...)

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 729906, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: 14 /12/2021. Grifo nosso)

A configuração do abuso de poder político, por sua vez, ocorre quando há o manejo ilícito de recursos públicos decorrentes da titularidade de cargo público em prol de determinada candidatura, comprometendo, assim, a legitimidade e a normalidade da eleição. Como bem leciona Adriano Soares da Costa:

"Abuso de poder político é o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Sua gravidade consiste na utilização do munus público para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade."

(COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral, 7. ed. rev., ampl. e atual., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 353. Grifo nosso)

Para sua caracterização, basta que o ato tenha sido "emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder (...)" (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed, Salvador: JusPoduvm, 2020, p. 653 - grifo nosso).

Demais disso, para que a atuação do candidato, ou de pessoa em seu benefício, seja considerada abusiva, é imprescindível que a conduta praticada seja eivada da gravidade necessária, com aptidão para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa, nos moldes do art. 22, XVI, da LC nº 64/90.

Nesse sentido o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

3. Conforme a jurisprudência desta Corte e nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, para que fique configurada a prática de abuso de poder, é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo - a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos -, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos.

(...)

(TSE. REspe nº 114, Rel. Min. Admar Gonzaga, Publicação: 25/02/2019, grifo nosso)

Entretanto, igualmente, não se vislumbra a caracterização do ilícito sob o prisma do abuso de poder, tanto em seu viés econômico quanto no político, uma vez que não restaram cabalmente demonstradas irregularidades nas gratificações concedidas tampouco nas nomeações efetuadas pela Prefeitura, sob o viés eleitoral".

13. Nessas condições, vislumbra-se a intenção da recorrente em rediscutir matérias amplamente enfrentadas por esta Corte por via transversa, pois, para acolher as teses da defesa, seria necessário o revolvimento de matéria fática e incursão no acervo fático-probatório dos autos,

providência sabidamente vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

14. No que toca às supostas contratações, em período vedado, este Regional, quando da apreciação dos Embargos de Declaração opostos, estabeleceu que ainda que não se tratassem de cargos em comissão, mas sim de contratos temporários, o contexto pandêmico atrairia a exceção contida no artigo 73, inciso V, alínea "d", pertinente ao atendimento emergencial de crise sanitária, afastando-se, do mesmo modo, o ilícito apontado.

15. Nesse esteio, embora as condutas vedadas possuam requisitos objetivos para a sua configuração, no caso dos autos, não se desincumbiu a coligação recorrente, ao longo de todo o processado, de demonstrar a desnecessidade das contratações temporárias levadas a efeito, considerado, justamente, o contexto pandêmico apontado no acórdão impugnado.

16. É que o panorama fático estabelecido, de que as contratações decorreram do combate à pandemia do Covid-19, enquadra-se expressamente na exceção legislativa, na medida em que a jurisprudência dos Tribunais caminha no sentido de que serviço público essencial abarca aqueles relacionados à área de saúde.

17. Confira-se, por oportuno, precedentes do E. Tribunal Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. RENOVAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. NOVO VÍNCULO DE DIREITO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE ESSENCIALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. OBRAS PÚBLICAS. DESNECESSIDADE DE INAUGURAÇÃO. NATUREZA OBJETIVA DA CONDUTA VEDADA. PROVIMENTO.

1. A renovação de contratos de servidores públicos temporários, nos três meses que antecedem as eleições, configura conduta vedada, nos termos do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997.2. Teleologicamente, a conduta vedada do art. 73, inciso V, da Lei das Eleições busca evitar que o agente público abuse da posição de administrador para auferir benefícios na campanha, utilizando os cargos ou empregos públicos, sob sua gestão, como moeda de troca eleitoral. Sendo assim, é indiferente que se trate de contratação originária ou de renovação, pois a "promessa de permanência" no cargo pode ser tão quanto ou ainda mais apelativa que a promessa de contratação.3. A renovação contratual, ao modo de prorrogação, encontra-se contida no campo semântico do verbo "contratar", pois, na realidade, o contrato por prazo determinado é extinto e substituído por um novo; este, ainda que venha a ter o mesmo conteúdo, constitui novo vínculo entre as partes contratantes.4. A contratação de servidores por tempo determinado pressupõe necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88). Após cada período, a necessidade de contratação e o excepcional interesse público devem ser reavaliados, de forma a fundamentar a renovação dos contratos. Portanto, a renovação constitui ato administrativo diverso da contratação originária, com fundamentação nova e atualizada, não podendo ser considerada mera extensão de vínculo anterior.5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não faz distinção entre a contratação originária e a renovação dos contratos temporários. Precedente.6. O legislador excepcionou a regra apenas para os casos em que a contratação seja necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo (art. 73, inciso V, alínea "d", da Lei nº 9.504/1997). Nesse sentido, não está contida na ressalva legal a contratação de temporários para o trabalho em obras que já se estendem há mais de dois anos, ainda que venham a se destinar, posteriormente, a serviço essencial.7. O conceito de "serviço público essencial" é interpretado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de maneira restritiva, abarcando apenas aqueles relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população.

Exclui-se, portanto, a contratação de profissionais das áreas de educação e assistência social. Precedentes.8. Embora os serviços de educação sejam de relevante interesse público, o legislador optou por critério diverso para excepcionar a regra do art. 73, inciso V, da Lei das Eleições. Não pode o julgador, diante da opção legislativa, substituí-la por regra que, em seu juízo, lhe parece mais justa ou adequada, sob pena de ofensa ao princípio democrático (art. 2º da CF/88).9. A análise consequencialista da decisão judicial não pode conduzir à negativa de aplicação da lei vigente. O chefe do Poder Executivo possui inúmeras alternativas durante sua administração, devendo a responsabilidade pela programação da gestão abarcar a duração dos contratos firmados e a existência de condutas vedadas durante o curso do mandato.10. As condutas vedadas são cláusulas de responsabilidade objetiva, dispensando a comprovação de dolo ou culpa do agente. Dispensam, por igual razão, a análise da potencialidade lesiva para influenciar no pleito. Precedente.11. Tendo em vista o reconhecimento da baixa gravidade da conduta, a sanção pela prática de conduta vedada deve ser fixada no mínimo legal, em homenagem ao princípio da proporcionalidade.12. Recurso provido para condenar o recorrido Roberto Bandeira de Melo Barbosa pela prática de conduta vedada, com a imposição de multa".
(Recurso Especial Eleitoral nº 38704, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 183, Data 20/09/2019, Página 55/56)

* * *

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO E VICE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. CONTRATO TEMPORÁRIO. PERÍODO DEFESO. ILICITUDE. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. OFENSA À SÚMULA 24/TSE. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Na decisão monocrática, restabeleceu-se sentença em que se reconheceu a prática de conduta vedada pelos agravantes - reeleitos ao cargo majoritário de Lucena/PB em 2016 - consistente em contratações de seis funcionários por tempo determinado no período crítico, não albergadas pela ressalva do art. 73, V, d, da Lei 9.504/97, impondo-se, em consequência, multa individual de cinco mil Ufirs. 2. No presente regimental, aponta-se indevida incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 24/TSE. Porém, procedeu-se apenas à revaloração jurídica dos elementos constantes do aresto a quo, em que se delineou de forma minuciosa as atividades dos servidores substituídos. 3. A teor do entendimento desta Corte, conceitua-se como serviço público essencial, para os fins do art. 73, V, d, da Lei 9.504/97, aquele de natureza emergencial, umbilicalmente ligado à sobrevivência, à saúde ou à segurança da população. Interpretação em sentido diverso esvaziaria o comando legal e permitiria o uso da máquina pública em benefício de candidaturas. 4. No caso, apesar de as contratações estarem ligadas à Secretaria Municipal de Saúde, não se verifica o caráter essencial quanto aos cargos de auxiliar de serviços gerais e de agente de vigilância ambiental (prevenção e controle de fatores de risco ambiental). 5. A simples circunstância de os cargos estarem lotados na Secretaria Municipal de Saúde não lhes confere, ipso facto, a inescusável premência a que alude o referido dispositivo, sendo forçoso reconhecer a ilicitude das contratações na espécie. 6. Agravo regimental desprovido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 101261, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 097, Data 24/05/2019, Página 70-71)

18. Finalmente, no que concerne ao alegado aumento remuneratório concedido, o E. Tribunal Superior Eleitoral possui o entendimento de que a revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas.

19. Desse modo, a assunção de servidores a cargos comissionados ou o apontamento de poucos servidores específicos que teriam alcançado aumento em sua remuneração não são situações capazes de caracterizar a conduta vedada do artigo 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97.
20. Nesse sentido:
"RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA. ART. 73, VIII, DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC N° 64/90. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO ACIMA DA INFLAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE. PARÂMETRO ADOTADO A PARTIR DA LC N° 135 /2010. INCLUSÃO DO INCISO XVI AO ART. 22 DA LC N° 64/90. POTENCIALIDADE. CRITÉRIO SUPERADO. OPÇÃO LEGISLATIVA. MANDATO. TRANSCURSO DO PRAZO. CASSAÇÃO PREJUDICADA. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. RESULTADO ÜTIL E PRÁTICO DO RECURSO. PRESERVAÇÃO NESSA PARTE. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. RECURSO ORDINÁRIO DO PARQUET. PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL DO INVESTIGADO. RECEBIMENTO NA VIA ORDINÁRIA. FUNGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.1. O caso versa sobre a expedição de diploma nas eleições estaduais, razão pela qual é cabível a interposição de recurso ordinário. O princípio da fungibilidade recursal autoriza, na espécie, o recebimento do recurso especial como ordinário.2. O art. 73, VIII, da Lei no 9.504/97 veda ao agente público fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração (lato sensu) dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º do mesmo diploma legal até a posse dos eleitos.3. A interpretação estritamente literal do aludido artigo - de modo a entender que revisão geral apta a caracterizar ilícito eleitoral é somente aquela que engloba todos os servidores da circunscrição do pleito - não é a que melhor se coaduna com a finalidade precípua da norma de regência, que é a de proteger a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral da influência do poder político. Assim, revela-se defeso ao agente público conceder reajuste remuneratório que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos.4. A proibição quanto ao incremento do valor percebido pelos servidores a título de contraprestação do trabalho prestado alcança qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica, de modo que, para fins do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, não há como distinguir vencimento-base de remuneração final.5. A aplicação da sanção mais severa do § 5º do art. 73 da Lei n° 9.504/97 demanda juízo de proporcionalidade. Precedentes.6. A aferição da gravidade - se positiva a percepção - afasta a possibilidade de se aplicar apenas a sanção pecuniária, porquanto se revelaria desproporcional à conduta praticada.7. O abuso do poder político decorre da utilização da estrutura da administração pública em benefício de determinada candidatura ou, ainda, como forma de prejudicar adversário.8. A partir da Lei Complementar n° 13512010, que inseriu inciso XVI ao art. 22 da Lei Complementar n° 64/90, não mais se cogita de potencialidade como critério para configuração do abuso de poder, mas apenas a gravidade do ato perpetrado.9. In casu, a própria corrente majoritária formada no TRE/RJ reconheceu que "o ato é grave, mas não [...] capaz de abalar o pleito a ponto de invalidá-lo. A Justiça Eleitoral tem o dever de proteger, dentro do possível, o voto, não o político ou candidato. Não se justifica invalidar 4.343.298 votos"(fl. 1997).10. O prejuízo à normalidade e à legitimidade do pleito, dado o contexto revelador de gravidade, foi reconhecido pelo TSE, sobremodo ante a revisão remuneratória - em patamares superiores à de mera recomposição inflacionária - de 24 (vinte e quatro) categorias profissionais do Estado do Rio de Janeiro, o que representou, na época, 336.535 servidores públicos. Justificada, na quadra da conduta vedada, a imposição da pena mais grave. No âmbito do abuso de poder, que não admite gradações sancionatórias, a procedência da AIJE.11. Logo, merece reforma parcial o acórdão regional, pelo qual imposta apenas a sanção de multa por conduta vedada, pois, embora assentada a gravidade, trilhou-se, cumulativamente, o

caminho da potencialidade, em contrariedade às normas de regência e à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.12. Tendo sido a ação julgada parcialmente procedente na origem, o transcurso do prazo do mandato não inviabiliza, por si só, a modificação do decisum na linha da procedência in totum, uma vez não esgotado o prazo da inelegibilidade.13. Recurso especial de Luiz Fernando de Souza recebido como ordinário e a ele negado provimento. Recurso ordinário do Parquet provido para julgar totalmente procedente a AIJE".

(Recurso Ordinário nº 763425, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Relator(a) designado(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 92, Data 17/05/2019, Página 16-17)

21. Em tais condições, observa-se da alegação aventada o nítido propósito do recorrente de tornar o Tribunal Superior Eleitoral em mais uma instância ordinária a fim de se rediscutir a matéria fática já apreciada por esta Corte Regional, providência proscrita pelo Enunciado Sumular 24 do TSE.

22. Além disso, observa-se que as razões do acórdão impugnado alinham-se à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, circunstância que forçosamente conduz à inviabilidade do apelo excepcional, por atrair a incidência dos Enunciados 30 e 83 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais é inadmissível o recurso especial nos casos em que a orientação da Corte Superior é no mesmo sentido da decisão recorrida.

23. Impende salientar, por oportuno, que os Enunciados 30 e 83 das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça também são aplicáveis às hipóteses de interposição de recurso especial com base em violação a dispositivos de lei, ao contrário do que, à primeira vista, se poderia extrair de sua literalidade, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, como bem ilustram a ementas adiante transcritas:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. CONTAS DESAPROVADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS RELATIVOS A TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. FALHA INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte a quo manteve a decisão do Juízo Eleitoral que desaprovou as contas de campanha do diretório municipal do PSB relativas ao pleito de 2016, por entender que a ausência de apresentação dos extratos bancários, exigidos pelo art. 48, II, a, da Res.-TSE nº 23.463/2015, reflete clara afronta à legislação pertinente e constitui mácula capaz de comprometer a confiabilidade do exame das contas. Concluiu, ainda, pela impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ante a gravidade das circunstâncias do caso.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial e manteve os fundamentos consignados no acórdão regional, porquanto em consonância com o entendimento reiterado desta Corte quanto à matéria, na linha de que a falta dos extratos bancários relativos a todo o período de campanha compromete a regularidade de contas e constitui falha de natureza grave a ensejar sua desaprovação, sendo irrelevante o esclarecimento sobre a ausência de movimento financeiro no período em análise. Nessa linha, o AgR-REspe nº 486-28/SE, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 13.6.2018. Incidência dos Enunciados Sumulares nos 30 do TSE e 83 do STJ.

3. O óbice insculpido no Verbete Sumular nº 83 do STJ não se restringe ao recurso especial interposto com suporte em dissídio pretoriano, mas se aplica igualmente àqueles manejados por afronta a lei.

4. Em prestação de contas, não se aplicam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando o vício se afigura grave. Precedente.
5. Alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos, merece ser desprovido o agravo interno.
6. Agravo interno não provido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 55208, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 52, Data 18/03/2019, Página 20/21)
****
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. MÁ-FÉ. SÚMULA 83/STJ. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas "a" e/ou "c" do permissivo constitucional. Precedentes.
2. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento". (destaquei)
(AgInt no AREsp 1535105/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 29/11/2019). (g.n.)
24. Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, eis que não satisfeitos os requisitos a tanto indispensáveis.
25. Publique-se a íntegra da presente decisão.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600121-73.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600121-73.2022.6.19.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600121-73.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EMENTA

INDICA PERSONALIDADE PARA SER AGRACIADA COM A MEDALHA COMEMORATIVA DO ANIVERSÁRIO DOS 90 ANOS DA JUSTIÇA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, APROVADA A PROPOSIÇÃO.
RELATÓRIO
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no artigo 4º da Resolução TRE-RJ nº 1.212, de 21 de fevereiro de 2022, submete à apreciação do egrégio Plenário a seguinte proposição:
VOTO
Em adendo à proposição apreciada nos autos do processo nº 0600121-73.2022.6.19.0000 (id 31056160), indica para ser agraciado com a Medalha Comemorativa do Aniversário dos 90 Anos da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro Sua Excelência o Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Justificativa:
O Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, enquanto Chefe do Poder Judiciário e do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no biênio 2008/2010, comandou processo de efetiva e irreversível modernização da Justiça brasileira, a começar pela implantação do inédito
Planejamento Estratégico Nacional, cujo destaque foi a fixação das metas de nivelamento, a exemplo da conhecida Meta 2, que resultou no julgamento de 2,72 milhões de processos antigos (protocolados antes de janeiro de 2006). A criação do Processo Judicial Eletrônico, do Cadastro Nacional de Condenados por Atos de Improbidade, do Cadastro Nacional de Adoção e do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei, das Varas Criminais e de Execução Penal Virtuais, está entre as muitas medidas destinadas a dar tornar mais ágil e eficiente a prestação jurisdicional no país.
Na Justiça Eleitoral, foi Presidente do Tribunal Superior Eleitoral entre 21/02/2006 e 26/04/2006, e depois, entre 12/05/2016 e 06/02/2018, na vaga do Ministro Dias Toffoli. Lançou, em 01 de dezembro de 2017, o E-título, tecnologia que permite acessar uma via digital do título eleitoral por meio de um aplicativo no smartphone ou tablet. Implantou a usina fotovoltaica no TSE, tornando o Tribunal o primeiro prédio do Judiciário em Brasília a utilizar a geração de energia com células fotovoltaicas. Lançou, em 24 de maio de 2016, o projeto Começar de Novo no âmbito da Justiça Eleitoral (JE). Encaminhou à Câmara dos Deputados o projeto de lei nº 6.424/2016 que trata da recriação do Centro Cultural da Justiça Eleitoral (CCJE). A recriação do CCJE foi aprovada pelos Ministros do Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução TSE nº 23.498, de 27 de outubro de 2016.
Autor ou partícipe da elaboração de mais de uma dezena de projetos de lei que resultaram em importantes contribuições para tornar mais eficiente o sistema jurídico brasileiro, Gilmar Mendes é autor prestigiado de onze livros sobre a técnica constitucional. Entre as inúmeras distinções que coleciona, ressalta-se o Prêmio Jabuti (2008).
Rio de Janeiro, 31/05/2022
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600488-68.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600488-68.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: Direção Estadual/Distrital - PSL - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
ADVOGADO	: LUANA BARROS SILVA DE SOUZA (1899400A/RJ)
REQUERENTE	: JOAO CARLOS SOARES GURGEL
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
ADVOGADO	: LUANA BARROS SILVA DE SOUZA (1899400A/RJ)
REQUERENTE	: LEONARDO RODRIGUES
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
ADVOGADO	: LUANA BARROS SILVA DE SOUZA (1899400A/RJ)
REQUERENTE	: FLAVIO NANTES BOLSONARO
REQUERENTE	: VALDENICE DE OLIVEIRA MELIGA
REQUERENTE	: ANDERSON LUIS DE MORAES
REQUERENTE	: MARCO ANTONIO ROCHA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600488-68.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
REQUERENTE: DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL - PSL - RIO DE JANEIRO, JOAO CARLOS SOARES GURGEL, MARCO ANTONIO ROCHA DA SILVA, FLAVIO NANTES BOLSONARO, VALDENICE DE OLIVEIRA MELIGA, ANDERSON LUIS DE MORAES, LEONARDO RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: LUANA BARROS SILVA DE SOUZA - RJ1899400A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUANA BARROS SILVA DE SOUZA - RJ1899400A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUANA BARROS SILVA DE SOUZA - RJ1899400A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A
DESPACHO
Diante da juntada da petição id 31078191, defiro a dilação do prazo requerida, por 10 (dez) dias.
Após, voltem conclusos.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Relator(a).

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600257-70.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600257-70.2022.6.19.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600257-70.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EMENTA
Designa os Juízos Eleitorais competentes para processamento e julgamento das execuções fiscais de multas eleitorais, e dá outras providências.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.
RELATÓRIO
Submeto à apreciação de Vossas Excelências a presente proposta de Resolução.
VOTO
RESOLUÇÃO TRE/RJ Nº , de maio de 2022.
Designa os Juízos Eleitorais competentes para processamento e julgamento das execuções fiscais de multas eleitorais, e dá outras providências.
O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO a edição da Portaria PGFN 24.980/2020, que dispõe sobre a transformação de Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional em Escritórios de Representação, em especial o constante em seu Anexo I, que transforma as Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional nos Municípios de Nova Iguaçu e Cabo Frio em Escritórios de Representação, vinculados à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região;
CONSIDERANDO que o art. 1º, inciso I, da Portaria PGFN 24.980/2020 define os escritórios de representação como repartições secundárias, dotadas de estrutura apta à representação mínima da Fazenda Nacional na localidade em que instalada, notadamente no que tange ao atendimento ao cidadão e representação da União em Juízo em processos não virtuais;
CONSIDERANDO que a Resolução TRE/RJ 981/2017 estabeleceu a obrigatoriedade de uso do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito deste Tribunal, enquanto a Resolução TRE /RJ 1.092/2019 regulamentou a utilização desse Sistema nas Zonas Eleitorais do Rio de Janeiro;
CONSIDERANDO que a tramitação dos processos judiciais exclusivamente por meio eletrônico afasta a necessidade de vinculação da competência dos Juízos Eleitorais para julgamento das execuções fiscais de multas eleitorais à divisão administrativa da Procuradoria da Fazenda Nacional, até porque a Fazenda Nacional vem gradativamente extinguindo suas Procuradorias Seccionais;
CONSIDERANDO que o art. 46, § 5º, do Código de Processo Civil prevê que a execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar onde for encontrado;
CONSIDERANDO que a descentralização da competência para julgamento das execuções fiscais para todos os Juízos Eleitorais não se mostra uma medida capaz de incrementar a eficiência da prestação jurisdicional, ante a necessidade de pronta capacitação dos servidores de todos os Cartórios Eleitorais, em razão da especificidade do rito das execuções fiscais, sem que efetivamente haja demanda para tanto;
CONSIDERANDO, de outro lado, que a manutenção de uma descentralização mínima, calcada em uma divisão regionalizada da competência para as execuções fiscais das multas eleitorais prestigia, em alguma medida, o critério preferencial do foro do domicílio do réu ou de sua residência na tramitação de feitos dessa natureza, estabelecido na legislação processual civil, além de se mostrar mais adequada, especialmente em situações que reclamam alienação forçada de bens;

CONSIDERANDO a existência de municípios com mais de uma Zona Eleitoral e a necessidade de manutenção de critério objetivo para a designação do Juízo Eleitoral responsável pelo processamento e julgamento das causas em questão;
CONSIDERANDO que o critério da Zona Eleitoral de segunda menor numeração no município tem se mostrado condizente com o que vem sendo reiteradamente adotado por este Tribunal em situações assemelhadas;
CONSIDERANDO que o Ato GP 482/2013, que descentralizou os Juízos Eleitorais competentes para o julgamento das execuções fiscais de multas eleitorais, determinava, em seu art. 2º, que as execuções fiscais em tramitação ajuizadas até 13/12/2013 permaneceriam sob a responsabilidade da antiga 2ª Zona Eleitoral, até seu julgamento e arquivamento definitivo;
CONSIDERANDO que, por força do Ato GP 437/2017, que alterou o Anexo do Ato GP 482/2013, o Juízo da 5ª Zona Eleitoral sucedeu o extinto Juízo da 2ª Zona Eleitoral no que tange à competência para julgamento das execuções fiscais;
CONSIDERANDO, por fim, o constante no Processo SEI 2021.0.000016292-7, em especial o número de execuções fiscais em tramitação e sobrestadas,
RESOLVE:
Art. 1º As ações de execução fiscal de multas eleitorais serão processadas e julgadas pelos Juízos Eleitorais relacionados na tabela constante do Anexo desta Resolução, de acordo com o município de domicílio do devedor.
Art. 2º As execuções fiscais em tramitação ou sobrestadas perante o Juízo da 5ª Zona Eleitoral que tenham sido ajuizadas a partir de 13/12/2013, e cujo devedor seja domiciliado nos Municípios de Belford Roxo, Duque de Caxias ou Seropédica, serão redistribuídas ao Juízo da 84ª Zona Eleitoral.
Art. 3º Revogam-se o Atos GP 482/2013 e 112/2020.
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.
Rio de Janeiro, de maio de 2022.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO TRE/RJ /2022
JUÍZOS ELEITORAIS COMPETENTES PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE MULTAS ELEITORAIS

Zona Eleitoral	Competência do Juízo Eleitoral (Municípios abrangentes)
5ª	Municípios do Rio de Janeiro e Itaguaí
76ª	Municípios de Campos dos Goytacazes, Aperibé, Bom Jesus de Itabapoana, Cambuci, Cardoso Moreira, Italva, Itaocara, Itaperuna, Laje de Muriaé, Miracema, Natividade, Porciúncula, Quissamã, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubá e Varre-Sai.
72ª	Municípios de Niterói, Cachoeiras de Macacu, Guapimirim, Itaboraí, Magé, Maricá, Rio Bonito, São Gonçalo, Silva Jardim e Tanguá
222ª	Municípios de Nova Friburgo, Bom Jardim, Cantagalo, Carmo, Cordeiro, Duas Barras, Macuco, Santa Maria Madalena, São Sebastião do Alto, Sumidouro, Teresópolis e Trajano de Moraes
84ª	Municípios de Nova Iguaçu, Belford Roxo, Duque de Caxias, Japeri, Mesquita, Nilópolis, Queimados, São João de Meriti e Seropédica

65ª	Municípios de Petrópolis, Areal, Comendador Levy Gasparian, Paraíba do Sul, Paty do Alferes, São José do Vale do Rio Preto, Sapucaia e Três Rios
256ª	Municípios de Cabo Frio, Araruama, Arraial do Cabo, Armação dos Búzios, Carapebus, Casimiro de Abreu, Conceição de Macabu, Iguaba Grande, Macaé, Rio das Ostras, Saquarema e São Pedro da Aldeia
131ª	Municípios de Volta Redonda, Angra dos Reis, Barra do Piraí, Barra Mansa, Engenheiro Paulo de Frontin, Itatiaia, Mangaratiba, Mendes, Miguel Pereira, Paracambi, Paraty, Pinheiral, Piraí, Porto Real, Quatis, Resende, Rio Claro, Rio das Flores, Valença e Vassouras

Rio de Janeiro, 24/05/2022
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600739-86.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600739-86.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: JOAO DANIEL BOVE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	: JENNIFER LYNN BASTIANI (0134160/RJ)
INTERESSADO	: Romario de Souza Faria
ADVOGADO	: JENNIFER LYNN BASTIANI (0134160/RJ)
REQUERENTE	: PODEMOS - PODE
ADVOGADO	: JENNIFER LYNN BASTIANI (0134160/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
REQUERENTE: PODEMOS - PODE
ADVOGADO: JENNIFER LYNN BASTIANI - OAB/RJ0134160
INTERESSADO: JOAO DANIEL BOVE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: JENNIFER LYNN BASTIANI - OAB/RJ0134160
INTERESSADO: Romario de Souza Faria
ADVOGADO: JENNIFER LYNN BASTIANI - OAB/RJ0134160
Relator: TIAGO SANTOS SILVA
INTIMAÇÃO
Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S) , na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 31084707.
Rio de Janeiro, 1 de junho de 2022
VIRGINIA MARCIA REIS GITAHY DA SILVA
Matr. 00008432
Por delegação Portaria SJD 002/2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600740-71.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600740-71.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL JANUZZI SOARES (0167719/RJ)
INTERESSADO	: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL JANUZZI SOARES (0167719/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL JANUZZI SOARES (0167719/RJ)
REQUERENTE	: REPUBLICANOS - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL JANUZZI SOARES (0167719/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
ADVOGADO: RAFAEL JANUZZI SOARES - OAB/RJ0167719
ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES SOARES - OAB/RJ82763-A
REQUERENTE: REPUBLICANOS - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
ADVOGADO: RAFAEL JANUZZI SOARES - OAB/RJ0167719
ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES SOARES - OAB/RJ82763-A
INTERESSADO: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO: RAFAEL JANUZZI SOARES - OAB/RJ0167719
ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES SOARES - OAB/RJ82763-A
INTERESSADO: JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO
ADVOGADO: RAFAEL JANUZZI SOARES - OAB/RJ0167719
ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES SOARES - OAB/RJ82763-A
Relator: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
INTIMAÇÃO
Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S) , na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 31084705.
Rio de Janeiro, 1 de junho de 2022
VIRGINIA MARCIA REIS GITAHY DA SILVA
Matr. 00008432
Por delegação Portaria SJD 002/2021.

NOTIFICAÇÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600385-90.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600385-90.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (São Pedro da Aldeia - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: LUIZ GUSTAVO DA SILVA LARA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600385-90.2022.6.19.0000 - São Pedro da Aldeia - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO DA SILVA LARA, LUIZ GUSTAVO DA SILVA LARA
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 26 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202807485, envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e inscrição não liberada na 59ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de LUIZ GUSTAVO DA SILVA LARA, com dados cadastrais idênticos.
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que o Relatório SEEU comprova a extinção da punibilidade em 13/08/2020 (art. 213, § 'º, do CP).
Assim, providencie-se a regularização da inscrição nº 1012 1910 0353 da 59ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de LUIZ GUSTAVO DA SILVA LARA, inativando-se o registro nº 001902523000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, em nome da mesma pessoa.
Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 59ª Zona Eleitoral/RJ para ciência, imediata digitação do código de ASE 370 para a regularização da inscrição (o 540 será automático), notificação do eleitor observadas as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600386-75.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600386-75.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (São Pedro da Aldeia - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600386-75.2022.6.19.0000 - São Pedro da Aldeia - RIO DE JANEIRO

RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA, LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 26 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202807476, envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e inscrição não liberada na 59ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA, com dados cadastrais quase idênticos (TARGIO X TARGINO).
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que o Relatório SEEU comprova a extinção da punibilidade em 25/06/2019 (art. 214 do CP).
Assim, providencie-se a regularização da inscrição nº 0896 1116 0302 da 59ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA, inativando-se o registro nº 001029685000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, em nome da mesma pessoa.
Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 59ª Zona Eleitoral/RJ para ciência, notificação do eleitor observadas as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

PAUTAS DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

EDITAL - PAUTA

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que serão julgados, pelo sistema de Videoconferência, na forma da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, no dia 07/06/2022, às 15 horas, os processos eletrônicos abaixo relacionados:
Processo - 0601209-35.2020.6.19.0092
Número de ordem - 1
Órgão julgador - Gabinete Da Vice-Presidência
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - JOAO ZIRALDO MAIA
Classe judicial - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REl
Assunto principal - SIGILOSO
Polo ativo - SIGILOSO
Advogado(s) - Polo ativo - KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A-MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A, LETICIA DELMINDO RANGEL - RJ185555-A, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A
Polo passivo SIGILOSO
Advogado(s) - Polo passivo - LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, PABLO CORREA DA CRUZ - RJ196863-A, MARCIO KULKAMP CASEMIRO - RJ135528-A , PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1.
Processo - 0600703-32.2020.6.19.0198
Número de ordem - 2
Órgão julgador - Gabinete Da Vice-Presidência

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - JOAO ZIRALDO MAIA
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Prestação de Contas - De Candidato
Polo ativo - ELEICAO 2020 DENILSON SAMPAIO DA SILVA PREFEITO, DENILSON SAMPAIO DA SILVA
Advogado(s) - Polo ativo - FLAVIO PICORELLI FILHO - RJ139682-A
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1.
Processo - 0600466-57.2020.6.19.0146
Número de ordem - 3
Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 2
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa
Polo ativo - FABRICIO ABILIO DUARTE DE MOURA
Advogado(s) - Polo ativo - PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, ANA CAROLINA BARCELLOS MELMAN - RJ0196824, THIAGO SANTOS FERREIRA - RJ165480-A
Polo passivo - COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR ARRAIAL, formada pelos PSL, MDB, PSD, PL e SOLIDARIEDADE
Advogado(s) - Polo passivo - DANIEL D ASSUMPCAO COSTA - RJ0149972, JORGE LUIZ DINIZ MOURA FILHO - RJ0174683
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1.
Processo - 0600693-60.2020.6.19.0174
Número de ordem - 4
Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 1
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relatora - ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Prestação de Contas - De Candidato
Polo ativo - ELEICAO 2020 ITAMAR MEDINA MACHADO VEREADOR, ITAMAR MEDINA MACHADO
Advogado(s) - Polo ativo - DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ0179289
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1.
Processo - 0601668-52.2020.6.19.0184
Número de ordem - 5
Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 1
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relatora - ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Abuso - De Poder Político/Autoridade
Polo ativo - Coligação Mais Amor Por Rio das Ostras
Advogado(s) - Polo ativo - RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579-A, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647-A
Polo passivo - MARCELINO CARLOS DIAS BORBA, LUIZ ANTONIO FRANCA FERRAZ, ALBERTO MOREIRA JORGE

Advogado(s) - Polo passivo - BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG0155123, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG0148466, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG0099424, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG0098899, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG0094096, RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG0079709, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG0020180, ANDRE CRESPO MACHADO - RJ0220296, LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937-A
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1.
Processo - 0600015-66.2019.6.19.0146
Número de ordem -6
Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 1
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relatora - ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - SIGILOSO
Polo ativo - SIGILOSO
Advogado(s) - Polo ativo - RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703-A
Polo passivo - SIGILOSO
Processo - 0600482-27.2021.6.19.0000
Número de ordem - 7
Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 1
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relatora - KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Classe judicial REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
Assunto principal - Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas
Polo ativo - JOAO BATISTA SOARES DANIEL
Advogado(s) - Polo ativo - CRISTIANO REBELLO MENENDES - RJ132975-A
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1.
Para acompanhamento dos julgamentos, os interessados e as interessadas deverão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
O advogado e a advogada que tiverem interesse em sustentar oralmente suas razões, por meio virtual ou presencial, deverão realizar sua inscrição, até 1(uma) hora antes do início da sessão, unicamente através de preenchimento do formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/site/servicos_judiciais/index.jsp?vmenu=sustentacao_oral/sustentacao_oral.jsp , também disponível na página do TRE/RJ em: serviços judiciais - sessões de julgamento do TRE-RJ - sustentação oral.
O advogado e advogada deverão velar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral por meio virtual. Apresentada pelo advogado e pela advogada dificuldade de ordem técnica que impeça a realização de sustentação oral por videoconferência até o final da sessão, a questão será submetida ao relator e à relatora, a quem caberá decidir pela manutenção do julgamento, seu adiamento para a sessão subsequente ou pela retirada do processo da pauta.
É obrigatório o uso de terno e gravata pelos advogados quando da sustentação oral, observadas as limitações temporais impostas à sua realização no Regimento Interno do Tribunal.
SENHOR ADVOGADO E SENHORA ADVOGADA, A FIM DE GARANTIR SUA INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL, A MESMA DEVERÁ OBEDECER AO REGRAMENTO PREVISTO ACIMA, OU SEJA, ATÉ 1 HORA ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO E SOMENTE ATRAVÉS DE PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO, SOB PENA DE NÃO LOGRAR ÊXITO EM REALIZÁ-LA.

RESOLUÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600257-70.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600257-70.2022.6.19.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RESOLUÇÃO TRE/RJ Nº 1.225, DE 24 DE MAIO de 2022.
Designa os Juízos Eleitorais competentes para processamento e julgamento das execuções fiscais de multas eleitorais, e dá outras providências.
O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO a edição da Portaria PGFN 24.980/2020, que dispõe sobre a transformação de Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional em Escritórios de Representação, em especial o constante em seu Anexo I, que transforma as Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional nos Municípios de Nova Iguaçu e Cabo Frio em Escritórios de Representação, vinculados à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região;
CONSIDERANDO que o art. 1º, inciso I, da Portaria PGFN 24.980/2020 define os escritórios de representação como repartições secundárias, dotadas de estrutura apta à representação mínima da Fazenda Nacional na localidade em que instalada, notadamente no que tange ao atendimento ao cidadão e representação da União em Juízo em processos não virtuais;
CONSIDERANDO que a Resolução TRE/RJ 981/2017 estabeleceu a obrigatoriedade de uso do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito deste Tribunal, enquanto a Resolução TRE /RJ 1.092/2019 regulamentou a utilização desse Sistema nas Zonas Eleitorais do Rio de Janeiro;
CONSIDERANDO que a tramitação dos processos judiciais exclusivamente por meio eletrônico afasta a necessidade de vinculação da competência dos Juízos Eleitorais para julgamento das execuções fiscais de multas eleitorais à divisão administrativa da Procuradoria da Fazenda Nacional, até porque a Fazenda Nacional vem gradativamente extinguindo suas Procuradorias Seccionais;
CONSIDERANDO que o art. 46, § 5º, do Código de Processo Civil prevê que a execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar onde for encontrado;
CONSIDERANDO que a descentralização da competência para julgamento das execuções fiscais para todos os Juízos Eleitorais não se mostra uma medida capaz de incrementar a eficiência da prestação jurisdicional, ante a necessidade de pronta capacitação dos servidores de todos os Cartórios Eleitorais, em razão da especificidade do rito das execuções fiscais, sem que efetivamente haja demanda para tanto;
CONSIDERANDO, de outro lado, que a manutenção de uma descentralização mínima, calcada em uma divisão regionalizada da competência para as execuções fiscais das multas eleitorais prestigia, em alguma medida, o critério preferencial do foro do domicílio do réu ou de sua

residência na tramitação de feitos dessa natureza, estabelecido na legislação processual civil, além de se mostrar mais adequada, especialmente em situações que reclamam alienação forçada de bens;

CONSIDERANDO a existência de municípios com mais de uma Zona Eleitoral e a necessidade de manutenção de critério objetivo para a designação do Juízo Eleitoral responsável pelo processamento e julgamento das causas em questão;

CONSIDERANDO que o critério da Zona Eleitoral de segunda menor numeração no município tem se mostrado condizente com o que vem sendo reiteradamente adotado por este Tribunal em situações assemelhadas;

CONSIDERANDO que o Ato GP 482/2013, que descentralizou os Juízos Eleitorais competentes para o julgamento das execuções fiscais de multas eleitorais, determinava, em seu art. 2º, que as execuções fiscais em tramitação ajuizadas até 13/12/2013 permaneceriam sob a responsabilidade da antiga 2ª Zona Eleitoral, até seu julgamento e arquivamento definitivo;

CONSIDERANDO que, por força do Ato GP 437/2017, que alterou o Anexo do Ato GP 482/2013, o Juízo da 5ª Zona Eleitoral sucedeu o extinto Juízo da 2ª Zona Eleitoral no que tange à competência para julgamento das execuções fiscais;

CONSIDERANDO, por fim, o constante no Processo SEI 2021.0.000016292-7, em especial o número de execuções fiscais em tramitação e sobrestadas,

RESOLVE:

Art. 1º As ações de execução fiscal de multas eleitorais serão processadas e julgadas pelos Juízos Eleitorais relacionados na tabela constante do Anexo desta Resolução, de acordo com o município de domicílio do devedor.

Art. 2º As execuções fiscais em tramitação ou sobrestadas perante o Juízo da 5ª Zona Eleitoral que tenham sido ajuizadas a partir de 13/12/2013, e cujo devedor seja domiciliado nos Municípios de Belford Roxo, Duque de Caxias ou Seropédica, serão redistribuídas ao Juízo da 84ª Zona Eleitoral.

Art. 3º Revogam-se o Atos GP 482/2013 e 112/2020.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2022.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO TRE/RJ 1.225/2022

JUÍZOS ELEITORAIS COMPETENTES PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE MULTAS ELEITORAIS

Zona Eleitoral	Competência do Juízo Eleitoral (Municípios abrangentes)
5ª	Municípios do Rio de Janeiro e Itaguaí
76ª	Municípios de Campos dos Goytacazes, Aperibé, Bom Jesus de Itabapoana, Cambuci, Cardoso Moreira, Italva, Itaocara, Itaperuna, Laje de Muriaé, Miracema, Natividade, Porciúncula, Quissamã, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubá e Varre-Sai.
72ª	Municípios de Niterói, Cachoeiras de Macacu, Guapimirim, Itaboraí, Magé, Maricá, Rio Bonito, São Gonçalo, Silva Jardim e Tanguá
222ª	Municípios de Nova Friburgo, Bom Jardim, Cantagalo, Carmo, Cordeiro, Duas Barras, Macuco, Santa Maria Madalena, São Sebastião do Alto, Sumidouro, Teresópolis e Trajano de Moraes

84ª	Municípios de Nova Iguaçu, Belford Roxo, Duque de Caxias, Japeri, Mesquita, Nilópolis, Queimados, São João de Meriti e Seropédica
65ª	Municípios de Petrópolis, Areal, Comendador Levy Gasparian, Paraíba do Sul, Paty do Alferes, São José do Vale do Rio Preto, Sapucaia e Três Rios
256ª	Municípios de Cabo Frio, Araruama, Arraial do Cabo, Armação dos Búzios, Carapebus, Casimiro de Abreu, Conceição de Macabu, Iguaba Grande, Macaé, Rio das Ostras, Saquarema e São Pedro da Aldeia
131ª	Municípios de Volta Redonda, Angra dos Reis, Barra do Piraí, Barra Mansa, Engenheiro Paulo de Frontin, Itatiaia, Mangaratiba, Mendes, Miguel Pereira, Paracambi, Paraty, Pinheiral, Piraí, Porto Real, Quatis, Resende, Rio Claro, Rio das Flores, Valença e Vassouras

5ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000826-94.2016.6.19.0206

PROCESSO	: 0000826-94.2016.6.19.0206 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
RESPONSÁVEL	: RICARDO SODRE SOUZA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LEO PARDO FILHO (218527/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000826-94.2016.6.19.0206 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
RESPONSÁVEL: RICARDO SODRE SOUZA
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO LEO PARDO FILHO - RJ218527, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
DESPACHO
Tendo em vista a apresentação de comprovantes de pagamento das parcelas vencidas, desconsidere-se o despacho ID 105838821
Intime-se as partes, notadamente o devedor para ciência de que a comprovação deve ser mensal e não trimestral.

9ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600022-76.2022.6.19.0009

PROCESSO	: 0600022-76.2022.6.19.0009 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: MARIA KESSIA SANTANA DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600022-76.2022.6.19.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: MARIA KESSIA SANTANA DE LIMA
DECISÃO
Trata-se de procedimento instaurado em razão de coincidência decorrente de apresentação de requerimento de alistamento eleitoral, operação alistamento, em duplicidade pela eleitora MARIA KESSIA SANTANA DE LIMA.
Compete a este Juízo Eleitoral decidir sobre duplicidade de inscrições, na forma dos artigos 81, inciso II e 82, "caput", da Resolução TSE nº 23.659/2021.
A documentação apresentada em ambos os requerimentos é similar, possuindo documentos de identidade com a mesma numeração, fazendo-se desnecessária a realização de outras diligências.
Levando em conta que o artigo 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021 autoriza a decisão de plano em casos onde não há necessidade de realização de diligências, se impõe determinar o cancelamento da inscrição mais recente e a regularização da inscrição mais antiga.
Diante do exposto, DETERMINO, nos termos do artigo 87, inciso I, da Resolução TSE nº 23.659 /2021, o CANCELAMENTO da inscrição nº 1786 3043 0388 e, por consequência, a REGULARIZAÇÃO da inscrição nº 183107980353.
Publique-se a decisão no Diário da Justiça Eletrônico.
Dê-se ciência ao nobre representante do Ministério Público Eleitoral.
Intime-se o Eleitor da decisão e aplique-se o prazo de cinco dias para apresentação de eventual recurso, nos termos dos artigos 94 e 89 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600023-61.2022.6.19.0009

PROCESSO	: 0600023-61.2022.6.19.0009 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: RHUAN ROCHA BORELLA DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600023-61.2022.6.19.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: RHUAN ROCHA BORELLA DO NASCIMENTO
DECISÃO
Trata-se de procedimento instaurado em razão de coincidência decorrente de apresentação de requerimento de alistamento eleitoral, operação alistamento, em duplicidade pelo eleitor RHUAN ROCHA BORELLA DO NASCIMENTO.
Compete a este Juízo Eleitoral decidir sobre duplicidade de inscrições, na forma dos artigos 81, inciso II e 82, "caput", da Resolução TSE nº 23.659/2021.
A documentação apresentada em ambos os requerimentos é similar, possuindo documentos de identidade com a mesma numeração, fazendo-se desnecessária a realização de outras diligências.
Levando em conta que o artigo 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021 autoriza a decisão de plano em casos onde não há necessidade de realização de diligências, se impõe determinar o cancelamento da inscrição mais recente e a regularização da inscrição mais antiga.
Diante do exposto, DETERMINO, nos termos do artigo 87, inciso I, da Resolução TSE nº 23.659 /2021, o CANCELAMENTO da inscrição nº 184435780310 e, por consequência, a REGULARIZAÇÃO da inscrição nº 180225960302 .
Publique-se a decisão no Diário da Justiça Eletrônico.
Intime-se o Eleitor da decisão e aplique-se o prazo de cinco dias para apresentação de eventual recurso, nos termos dos artigos 94 e 89 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600156-19.2021.6.19.0016

PROCESSO	: 0600156-19.2021.6.19.0016 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ADRIANO PRATA PIMENTA (106399/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO (200553/SP)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: DARCY DE FREITAS (71133/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FERNANDO MEDEIROS RODRIGUES DA CUNHA (324132/SP)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GIANLUCA MARTINS SMANIO (406473/SP)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ILIDIO VENTURA VIGARIO DE MOURA (020408/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JOAO PEDRO FUNISCELLO DE SOUSA (434418/SP)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LETICIA JOST LINS E SILVA (75217/RJ)
Parte	: SIGILOSO

ADVOGADO : LUCIANA ZANELLA LOUZADO (155560/SP)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANA MURAD LEIVA (421463/SP)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES (155546/SP)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RONNY PETERSON NUNES DOS SANTOS (201576/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : TECIO LINS E SILVA (16165/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

(...) Portanto, ante todo a acima exposto, DEFIRO o acesso aos autos do presente procedimento investigatório criminal aos outorgados nos instrumentos procuratórios de fl.62(Id 105371675) e constante do item 03 da fl.64 (id 105422003) , ressalvados, com relação ao requerimento de fl.61 (Id 105371674), o Termo de Colaboração Premiada e de outros acordos de colaboração premiada, os quais deverão ser mantidos em sigilo até o fim das investigações, em atendimento ao Art. 5º, II c/c art. 7º, § 3º, ambos da Lei n.º 12.850/2013 c/c Súmula Vinculante 14 e DETERMINO o sigilo externo dos autos, em razão do conteúdo que albergam, sobretudo Termo de Colaboração Premiada, em respeito à intimidade do colaborador (art. 5º, II, Lei n.º 12.850/2013).
Diante da Portaria de instauração de Inquérito Policial, constante do item 01 da fl.59 (Id 104843412), retifique-se a autuação para que passe a constar Inquérito Policial como classe processual.
Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022.
Marcel Laguna Duque Estrada
Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600156-19.2021.6.19.0016

PROCESSO : 0600156-19.2021.6.19.0016 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ADRIANO PRATA PIMENTA (106399/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO (200553/SP)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : DARCY DE FREITAS (71133/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FERNANDO MEDEIROS RODRIGUES DA CUNHA (324132/SP)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GIANLUCA MARTINS SMANIO (406473/SP)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO	: ILIDIO VENTURA VIGARIO DE MOURA (020408/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JOAO PEDRO FUNISCELLO DE SOUSA (434418/SP)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LETICIA JOST LINS E SILVA (75217/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUCIANA ZANELLA LOUZADO (155560/SP)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARIANA MURAD LEIVA (421463/SP)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES (155546/SP)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: RONNY PETERSON NUNES DOS SANTOS (201576/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: TECIO LINS E SILVA (16165/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

(...) Portanto, ante todo a acima exposto, DEFIRO o acesso aos autos do presente procedimento investigatório criminal aos outorgados nos instrumentos procuratórios de fl.62(Id 105371675) e constante do item 03 da fl.64 (id 105422003) , ressalvados, com relação ao requerimento de fl.61 (Id 105371674), o Termo de Colaboração Premiada e de outros acordos de colaboração premiada, os quais deverão ser mantidos em sigilo até o fim das investigações, em atendimento ao Art. 5º, II c/c art. 7º, § 3º, ambos da Lei n.º 12.850/2013 c/c Súmula Vinculante 14 e DETERMINO o sigilo externo dos autos, em razão do conteúdo que albergam, sobretudo Termo de Colaboração Premiada, em respeito à intimidade do colaborador (art. 5º, II, Lei n.º 12.850/2013).
Diante da Portaria de instauração de Inquérito Policial, constante do item 01 da fl.59 (Id 104843412), retifique-se a autuação para que passe a constar Inquérito Policial como classe processual.
Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022.
Marcel Laguna Duque Estrada
Juiz Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008-56.2022.6.19.0021

PROCESSO	: 0600008-56.2022.6.19.0021 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA : SIMONE MECENAS SALLES DE AZEVEDO

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600008-56.2022.6.19.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: SIMONE MECENAS SALLES DE AZEVEDO
DECISÃO
Trata-se, nesta duplicidade, pela identidade de dados, sem indicação de gêmeos, de uma única pessoa.
Tendo-lhe sido deferido, em 2012, equivocadamente, alistamento eleitoral na 21ª ZE/RJ, com alteração do estado civil e do nome, em lugar de transferência de domicílio da inscrição que já possuía no Estado de Sergipe - ainda que cancelada por revisão eleitoral -, passou a eleitora a constar no cadastro com 2 (duas) inscrições, com nomes distintos. Protocolado novo requerimento, em 2022, desta vez em Sergipe, para o qual se utilizou o número da primeira inscrição e se informou o nome adotado após o casamento, detectou-se a irregularidade.
A inscrição eleitoral pertencente à 21ª ZE/RJ, além de ser a mais recente e ter sido indevidamente deferida, não corresponde ao domicílio eleitoral declarado pela eleitora em 03/05/2022, impondo-se recair sobre ela o cancelamento.
Assim, determino o cancelamento da inscrição nº 155578510302, não liberada, da 21ª ZE/RJ, e a regularização da inscrição nº 013301282143, liberada, da 2ª ZE/SE, em conformidade com o disposto no artigos 87 e 92, da Resolução TSE nº 23.659/2021.
Publique-se. Notifique-se.
Certifique-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600011-11.2022.6.19.0021

PROCESSO	: 0600011-11.2022.6.19.0021 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: LEONARDO DOS REIS ALBUQUERQUE
INTERESSADO	: LEANDRO DOS REIS ALBUQUERQUE

DECISÃO
Trata-se da duplicidade 1DRJ2202807063 em que as inscrições envolvidas pertencem a pessoas distintas, gêmeas, como comprovam os documentos juntados pelo cartório, sendo competente, portanto, o Juízo da 21ª ZE/RJ, à qual corresponde a inscrição não liberada.
Proceda-se à regularização das inscrições nº 087658500302, de LEONARDO DOS REIS ALBUQUERQUE, e nº 087681230345, de LEANDRO DOS REIS ALBUQUERQUE, e à anotação do respectivo código ASE, em conformidade com o disposto no art. 86, caput, §§ 1º e 2º, e art. 92, I, § 3º, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Publique-se. Notifique-se.
Certifique-se.
Após, arquive-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600010-26.2022.6.19.0021

PROCESSO	: 0600010-26.2022.6.19.0021 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: CLEIDE HELENA LANA SANTOS

DECISÃO
Trata-se da duplicidade 1DRJ2202799730, envolvendo inscrições eleitorais na 169ª ZE/RJ e 21ª ZE /RJ atribuídas por equívoco a uma única eleitora, CLEIDE HELENA LANA SANTOS.
Manifestada a opção por local de votação pertencente à 21ª ZE/RJ, na qual a eleitora comprova residir, e anexados documentos que demonstram a alteração do próprio nome e do estado civil, bem como a necessidade de retificação do nome da mãe, é inequívoca a intenção de revisão da inscrição eleitoral, para que deixe de pertencer à 169ª ZE/RJ e passe a pertencer à 21ª ZE/RJ.
Determino a regularização da inscrição nº 183321870310, não liberada, da 21ª ZE/RJ, e o envio ao Juízo da 169ª ZE/RJ de solicitação de cancelamento da inscrição nº 074027370396, liberada, em conformidade com o art. 87, II, da Resolução TSE nº 23.569/2021.
Publique-se. Intime-se.
Certifique-se.
Arquive-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600009-41.2022.6.19.0021

PROCESSO	: 0600009-41.2022.6.19.0021 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: JANAINA FARIAS COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600009-41.2022.6.19.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: JANAINA FARIAS COSTA
DECISÃO
Trata-se da duplicidade DRJ2202799889, envolvendo inscrições eleitorais atribuídas por equívoco a uma única eleitora, JANAINA FARIAS COSTA, ambas da 21ª ZE/RJ, em que se mostra

desnecessária a realização de diligências e se autoriza decisão antes do prazo de 20 (vinte) dias da publicação do respectivo edital.

Diante da impossibilidade de conversão do requerimento de alistamento em revisão, na fase de processamento, determino o cancelamento da inscrição mais recente nº 109933740353, não liberada, efetuada indevidamente, e a regularização da inscrição nº 183322670337, liberada, em conformidade com o disposto nos arts. 83 e 87, I, da Res. TSE nº 23.659/2021.

Publique-se. Intime-se.

Certifique-se.

Arquive-se.

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600016-24.2022.6.19.0024

PROCESSO	: 0600016-24.2022.6.19.0024 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: MARIA EDUARDA MARINHO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600016-24.2022.6.19.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: M. E. M.

EDITAL 06/2022

O Excelentíssimo Senhor Doutor ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ, Juiz da 024ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202806291, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	182876XXXXXX	MARIA EDUARDA MARINHO	024/RJ
02	182879XXXXXX	MARA EDUARDA MARINHO	024/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em primeiro de junho de dois mil e vinte e dois. Eu, JOSÉ ALEXANDRE SANTANA DA MOTA, Analista Judiciário, matrícula 00715018, digitei o presente, que vai por mim assinado.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600015-39.2022.6.19.0024

PROCESSO	: 0600015-39.2022.6.19.0024 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: FERNADA DA COSTA MARTINS

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600015-39.2022.6.19.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: FERNADA DA COSTA MARTINS
EDITAL 05/2022
O Excelentíssimo Senhor Doutor ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ, Juiz da 024ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202805968, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	182874XXXXXX	FERNADA DA COSTA MARTINS	024/RJ
02	182879XXXXXX	FERNANDA DA COSTA MARTINS	024/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em primeiro de junho de dois mil e vinte e dois. Eu, JOSÉ ALEXANDRE SANTANA DA MOTA, Analista Judiciário, matrícula 00715018, digitei o presente, que vai por mim assinado.

25ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

DECISÃO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº0600022-28.2022.6.19.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: ISAQUE DOS SANTOS BRAZ
DECISÃO
Determino a regularização da inscrição eleitoral de ISAQUE DOS SANTOS BRAZ (1DRJ2202777879), cancelando a última inscrição gerada, qual seja, a de nº 182675280396, fazendo permanecer no sistema ELO apenas a primeira inscrição gerada, a saber: 182675840302.
Proceda-se às anotações pertinentes no sistema ELO.
Certifique-se.
Após os devidos registros, arquive-se os presentes autos.
Rio de Janeiro, 25 de maio de 2022
VALERIA PACHA BICHARA
Juiz Eleitoral

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600165-82.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600165-82.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO RIBEIRO MATHEUS VEREADOR
ADVOGADO	: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA (128962/RJ)
REQUERENTE	: FABIO RIBEIRO MATHEUS
ADVOGADO	: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA (128962/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600165-82.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO RIBEIRO MATHEUS VEREADOR, FABIO RIBEIRO MATHEUS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA - RJ128962
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA - RJ128962
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato FABIO RIBEIRO MATHEUS, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem

omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,31 de março de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600165-82.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600165-82.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO RIBEIRO MATHEUS VEREADOR
ADVOGADO	: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA (128962/RJ)
REQUERENTE	: FABIO RIBEIRO MATHEUS
ADVOGADO	: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA (128962/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600165-82.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO RIBEIRO MATHEUS VEREADOR, FABIO RIBEIRO MATHEUS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA - RJ128962

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA - RJ128962

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato FABIO RIBEIRO MATHEUS, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.

O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.

O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,31 de março de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600307-86.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600307-86.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA HELENA HOELSE DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: MARIA HELENA HOELSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600307-86.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA HELENA HOELSE DE OLIVEIRA VEREADOR, MARIA HELENA HOELSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato MARIA HELENA HOELSE DE OLIVEIRA, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PSC (Partido Social Cristão).

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral, de ordem deste magistrado, certificou tratar-se de contas eleitorais envolvendo valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600307-86.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600307-86.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA HELENA HOELSE DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: MARIA HELENA HOELSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600307-86.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA HELENA HOELSE DE OLIVEIRA VEREADOR, MARIA HELENA HOELSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato MARIA HELENA HOELSE DE OLIVEIRA, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PSC (Partido Social Cristão).
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral, de ordem deste magistrado, certificou tratar-se de contas eleitorais envolvendo valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600233-86.2021.6.19.0029

PROCESSO	: 0600233-86.2021.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : FIDIAS ALVES FERREIRA
ADVOGADO : FIDIAS ALVES FERREIRA (165457/RJ)
REQUERENTE : GISELE PERLINGEIRO GOULART SA
ADVOGADO : FIDIAS ALVES FERREIRA (165457/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO : FIDIAS ALVES FERREIRA (165457/RJ)
REQUERENTE : ARTUR EMILIO PIRES JUNIOR
REQUERENTE : CARLOS EDUARDO DE JESUS COELHO
REQUERENTE : DEBORA FATIMA NICOLAY LATTOUF
REQUERENTE : ROSINA BEZERRA DE MELLO SANTOS ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600233-86.2021.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ROSINA BEZERRA DE MELLO SANTOS ROCHA, GISELE PERLINGEIRO GOULART SA, DEBORA FATIMA NICOLAY LATTOUF, CARLOS EDUARDO DE JESUS COELHO, FIDIAS ALVES FERREIRA, PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, ARTUR EMILIO PIRES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: FIDIAS ALVES FERREIRA - RJ165457
Advogado do(a) REQUERENTE: FIDIAS ALVES FERREIRA - RJ165457
Advogado do(a) REQUERENTE: FIDIAS ALVES FERREIRA - RJ165457
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Alexandre Correa Leite, INTIMO os requerentes para que tomem ciência de que a prestação de contas do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - Petrópolis/RJ - exercício 2020, foi REABERTA, no SPCA, pelo período de 07/06/2022 a 27/06/2022 (prazo de 20 dias), com o objetivo de possibilitar a retificação e alteração de seu conteúdo.
PETRÓPOLIS, 1 de junho de 2022.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600023-98.2022.6.19.0029

PROCESSO : 0600023-98.2022.6.19.0029 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA : FERNANDA DA SILVA GONCALVES MAIA

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600023-98.2022.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

INTERESSADA: FERNANDA DA SILVA GONCALVES MAIA
EDITAL 10 /2022
O Excelentíssimo Juiz ALEXANDRE CORREA LEITE, Juiz da 29 ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202800422 , em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	INSCRIÇÃO	NOME	ZE
01	1804.....	FERNANDA DA SILVA GONÇALVES MAIA	29ª/RJ
02	1804.....	FERNANDA DA SILVA GONÇALVES MAIA	29ª/RJ

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado no Município de Petrópolis/RJ, em 31de maio de 2022. Eu, Gilberto Rodrigo Souza Sardinha Pinto, Técnico Judiciário, matrícula nº. 00706193, digitei e assino, por ordem do Juiz Eleitoral.
GILBERTO PINTO
Técnico Judiciário da 29ªZE/RJ

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0000049-84.2018.6.19.0030

PROCESSO	: 0000049-84.2018.6.19.0030 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (PINHEIRAL - RJ)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO	: RENATO LUIS RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA (189130/RJ)
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0000049-84.2018.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO: RENATO LUIS RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) NOTICIADO: LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA - RJ189130
SENTENÇA
Tendo em vista o cumprimento integral das condições da transação homologada, conforme certificado no ID 104620460, bem como a promoção Ministerial de ID 105922761, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, RENATO LUIS RAMOS DA SILVA, por analogia ao art. 89, § 5º, da Lei 9.099 /95.
Ciência ao Ministério Público.

Proceda-se às comunicações de praxe.
Após, arquivem-se.
ANNA LUÍZA CAMPOS LOPES SOARES VALLE
Juíza da 30ª Zona Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600943-37.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600943-37.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FAUSTO JOSE SANTOS PITANGA VEREADOR
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)
REQUERENTE	: FAUSTO JOSE SANTOS PITANGA
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 31ª Zona Eleitoral nº 03/2020, fica INTIMADO o requerente, por seu (s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências (ID nº 106024894), expedido nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Resende / RJ, 1 de junho de 2022.
CAROLINA SCURSSEL ALVES DA SILVA
Analista Judiciário - Matrícula 00010773

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600588-27.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600588-27.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS ALBERTO PEREIRA DO VALE VEREADOR
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ)
REQUERENTE	: LUIS ALBERTO PEREIRA DO VALE
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

INTIMAÇÃO

Com fundamento na Portaria 31ª Zona Eleitoral nº 03/2020, fica INTIMADO o requerente, por seu (s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências (ID nº 106017877), expedido nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.

Resende / RJ, 1 de junho de 2022.

CAROLINA SCURSSEL ALVES DA SILVA

Analista Judiciário - Matrícula 00010773

37ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 08-2022

Processo SEI nº 2022.0.000024170-0

37ª Zona Eleitoral de Rio de Janeiro - RJ

O Chefe de Cartório, de ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO, Juiz Eleitoral da 37ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei,

TORNA PÚBLICO a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem notícia da determinação da publicação do presente com objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade/frustração da intimação pessoal, que os eleitores abaixo relacionados tiveram seus requerimentos de ALISTAMENTO, REVISÃO e TRANSFERÊNCIA indeferidos por este Juízo Eleitoral, por despacho proferido em processo eletrônico em trâmite no Sistema SEI.

Pelo presente edital ficam as pessoas requerentes intimadas.

NOME - INSCRIÇÃO - PROTOCOLO (TÍTULO NET) - OPERAÇÃO DE RAE - DATA DA DIGITAÇÃO DO RAE - MUNICÍPIO - ZONA ELEITORAL - LOTE DE RAE - MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

1. ANA PAULA DA SILVA BASILIO PESSANHA - 0894XXXXXXXX - Requerimento Presencial - TRANSFERÊNCIA - 03/05/2022 - SÃO JOÃO DA BARRA - 37ª ZE/RJ - 214/2022 - DOMICÍLIO;

2. LENILSON DA SILVA MOÇO - 0938XXXXXXXXX - 030370205222563682 - TRANSFERÊNCIA - 02/05/2022 - SÃO JOÃO DA BARRA - 37ª ZE/RJ - 218/2022 - DOMICÍLIO;

3. SHAUNA ALVARENGA SOBRINHO - 0379XXXXXXXX - 030373004221899186 - TRANSFERÊNCIA - 30/04/2022 - SÃO JOÃO DA BARRA - 37ª ZE/RJ - 218/2022 - DOMICÍLIO;

4. HIAGO TELES SIQUEIRA NUNES - 1507XXXXXXXX - 030370405223697049 - TRANSFERÊNCIA - 04/05/2022 - SÃO JOÃO DA BARRA - 37ª ZE/RJ - 218/2022 - DOMICÍLIO;

5. LUCAS TELES SIQUEIRA NUNES - 1668XXXXXXXX - 030372904221858988 - TRANSFERÊNCIA - 29/04/2022 - SÃO JOÃO DA BARRA - 37ª ZE/RJ - 218/2022 - DOMICÍLIO;

6. RENATA DA SILVA MENDES SOUZA - 0879XXXXXXXX - 030372004220614131 - TRANSFERÊNCIA - 20/04/2022 - SÃO JOÃO DA BARRA - 37ª ZE/RJ - 211/2022 - DOMICÍLIO;

7. MELISSA MENDES DE SOUZA - 1790XXXXXXXX - 030372004220623394 - ALISTAMENTO - 20/04/2022 - SÃO JOÃO DA BARRA - 37ª ZE/RJ - 211/2022 - DOMICÍLIO;

8. KAREN DOS SANTOS - 1790XXXXXXXX - 030371104229910702 - ALISTAMENTO - 11/04/2022 - SÃO JOÃO DA BARRA - 37ª ZE/RJ - 208/2022 - DOMICÍLIO;

9. DJAILSON ANTONIO DOS SANTOS - 0763XXXXXXXX - 030370405223512898 - TRANSFERÊNCIA - 04/05/2022 - SÃO JOÃO DA BARRA - 37ª ZE/RJ - 218/2022 - DOMICÍLIO;

10. ADEILTO DOS SANTOS OLIVEIRA - 1825XXXXXXXX - 030370405224373727 - ALISTAMENTO - 04/05/2022 - SÃO JOÃO DA BARRA - 37ª ZE/RJ - 218/2022 - FALTA DE QUITAÇÃO;
11. FÁBIO DE AZEREDO RIBEIRO - 1252XXXXXXXX - 030372904221689884 - TRANSFERÊNCIA - 29/04/2022 - SÃO JOÃO DA BARRA - 37ª ZE/RJ - 218/2022 - DOMICÍLIO;
12. LIZ EYER - 1737XXXXXXXX - 030370405224296790 - TRANSFERÊNCIA - 04/05/2022 - SÃO JOÃO DA BARRA - 37ª ZE/RJ - 218/2022 - DOMICÍLIO;
13. LUANA PIRES MORENO - 1703XXXXXXXX - 030370405223385179 - TRANSFERÊNCIA - 04 /05/2022 - SÃO JOÃO DA BARRA - 37ª ZE/RJ - 218/2022 - DOMICÍLIO;
14. LYVIA SANTOS RODRIGUES - 1825XXXXXXXX - Requerimento Presencial - ALISTAMENTO - 03/05/2022 - SÃO JOÃO DA BARRA - 37ª ZE/RJ - 214/2022 - DOMICÍLIO;
15. JEAN CHANTRE BARCELOS - 1399XXXXXXXX - Requerimento Presencial - TRANSFERÊNCIA - 03/05/2022 - SÃO JOÃO DA BARRA - 37ª ZE/RJ - 214/2022 - DOMICÍLIO;
16. JANAINA DOS SANTOS RAMOS - 1482XXXXXXXX - 030373003229077519 - TRANSFERÊNCIA - 30/03/2022 - SÃO JOÃO DA BARRA - 37ª ZE/RJ - 205/2022 - FALTA DE QUITAÇÃO;
17. DENILSON FERREIRA CARNEIRO FILHO - 1766XXXXXXXX - 030372704221345430 - TRANSFERÊNCIA - 27/04/2022 - SÃO JOÃO DA BARRA - 37ª ZE/RJ - 211/2022 - DOMICÍLIO;
18. WANDERLEY DO NASCIMENTO BOTELHO JUNIOR - 1064XXXXXXXX - 030370405223676025 - TRANSFERÊNCIA - 04/05/2022 - SÃO JOÃO DA BARRA - 37ª ZE/RJ - 218/2022 - FALTA DE QUITAÇÃO;
19. TAINARA RIBEIRO VASCONCELOS - 1670XXXXXXXX - 030370305222799062 - REVISÃO - 03/05/2022 - SÃO JOÃO DA BARRA - 37ª ZE/RJ - 218/2022 - FALTA DE QUITAÇÃO;
20. ERALDO LUIZ DOS SANTOS - 1479XXXXXXXX - 030370405223350464 - TRANSFERÊNCIA - 04/05/2022 - SÃO JOÃO DA BARRA - 37ª ZE/RJ - 218/2022 - FALTA DE QUITAÇÃO;
21. LIDIA SOARES DOS SANTOS - 0624XXXXXXXX - 030370305222814371 - TRANSFERÊNCIA - 03/05/2022 - SÃO JOÃO DA BARRA - 37ª ZE/RJ - 218/2022 - FALTA DE QUITAÇÃO.
FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, admitindo recurso, dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação deste edital, via Processo Judicial Eletrônico do 1º Grau acessível na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em Serviços Judiciais (www.tre-rj.jus.br), não sendo necessária representação por advogada(o) ou por Defensor(a) Público(a) Federal, exceto se o recurso vier a ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.
Dado e passado neste Município de São João da Barra, aos trinta e um dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, PEDRO ROCHA PIMENTEL, Chefe de Cartório, Matrícula nº 01206032, digitei, que vai assinado por mim.
São João da Barra, 31 de maio de 2022.
PEDRO ROCHA PIMENTEL
CHEFE DO CARTÓRIO

40ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-88.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600414-88.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : União Federal
REQUERENTE : ANDERSON SILVA THOMPSON
ADVOGADO : ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDERSON SILVA THOMPSON VEREADOR
ADVOGADO : ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600414-88.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON SILVA THOMPSON VEREADOR, ANDERSON SILVA THOMPSON
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773
DESPACHO
Considerando a manifestação da exequente, que, em razão do baixo valor e normativos internos da AGU, deixará por ora de deflagrar o cumprimento de sentença, em prestígio ao princípio da economicidade (ID 105984842), determino a remessa dos autos ao arquivo, em razão da ausência de interesse de executar o valor devido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600642-63.2020.6.19.0040

PROCESSO : 0600642-63.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : União Federal
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE LUIS DA SILVA DE CASTRO VEREADOR
ADVOGADO : BRUNO BARBOSA PEREIRA (143156/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE : JOSE LUIS DA SILVA DE CASTRO
ADVOGADO : BRUNO BARBOSA PEREIRA (143156/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600642-63.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE LUIS DA SILVA DE CASTRO VEREADOR, JOSE LUIS DA SILVA DE CASTRO
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, BRUNO BARBOSA PEREIRA - RJ143156

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, BRUNO BARBOSA PEREIRA - RJ143156

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente, que, em razão do baixo valor e normativos internos da AGU, deixará por ora de deflagrar o cumprimento de sentença, em prestígio ao princípio da economicidade (ID 105974988), determino a remessa dos autos ao arquivo, em razão da ausência de interesse de executar o valor devido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600628-79.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600628-79.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: União Federal
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILMAR CARDOSO VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO BARBOSA PEREIRA (143156/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: GILMAR CARDOSO
ADVOGADO	: BRUNO BARBOSA PEREIRA (143156/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600628-79.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILMAR CARDOSO VEREADOR, GILMAR CARDOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO BARBOSA PEREIRA - RJ143156, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO BARBOSA PEREIRA - RJ143156, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente, que, em razão do baixo valor e normativos internos da AGU, deixará por ora de deflagrar o cumprimento de sentença, em prestígio ao princípio da economicidade (ID 105985753), determino a remessa dos autos ao arquivo, em razão da ausência de interesse de executar o valor devido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600679-90.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600679-90.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HENRIQUE DE SOUSA VICENTE VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL PRUDENCIO CORREA (159282/RJ)
REQUERENTE	: HENRIQUE DE SOUSA VICENTE

ADVOGADO : RAFAEL PRUDENCIO CORREA (159282/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600679-90.2020.6.19.0040
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HENRIQUE DE SOUSA VICENTE VEREADOR, HENRIQUE DE SOUSA VICENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL PRUDENCIO CORREA - RJ159282
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL PRUDENCIO CORREA - RJ159282
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do(a) candidato(a) em epígrafe, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Documentos apresentados pelo(a) candidato(a) e complementação das informações.
Parecer Técnico conclusivo juntado aos autos (ID 105894351).
Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas (ID 105905669).
É o breve relatório. DECIDO.
Conforme parecer conclusivo expedido, restaram-se caracterizadas meras inconsistências na apresentação, incapazes de provocar prejuízo à análise técnica ou comprometer a regularidade da prestação de contas.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, ratificando o parecer cartorário.
De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que as impropriedades não encontram infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, as quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.
Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público eleitoral para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) requerente HENRIQUE DE SOUSA VICENTE em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda o cartório às anotações de praxe.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Três Rios, Data da assinatura eletrônica
ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600703-21.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600703-21.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 UELINTON APARECIDO ISIDORO LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO BARBOSA PEREIRA (143156/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: UELINTON APARECIDO ISIDORO LIMA

ADVOGADO : BRUNO BARBOSA PEREIRA (143156/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600703-21.2020.6.19.0040
REQUERENTE: ELEICAO 2020 UELINTON APARECIDO ISIDORO LIMA VEREADOR, UELINTON APARECIDO ISIDORO LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, BRUNO BARBOSA PEREIRA - RJ143156
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, BRUNO BARBOSA PEREIRA - RJ143156
SENTENÇA
Cuida-se de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do(a) candidato (a) em epígrafe referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020 no município de Três Rios/RJ.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas, após solicitação de manifestação complementar do prestador de contas, emitiu Parecer técnico conclusivo (ID104960590).
Promoção do Ministério Público Eleitoral, manifestando-se o *Parquet* pela desaprovação das contas (ID105014019).
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
Conforme mencionado pelo MPE, as irregularidades apontadas pelo Analista de Contas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas por UELINTON APARECIDO ISIDORO LIMA, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019.
DETERMINO a devolução do valor de R$ 132,00 (cento e trinta e dois reais) a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União, observado o disposto no art. 32 § 2º da referida resolução. O pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) deverá ser emitida pelo link http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp e o comprovante de devolução poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do artigo 32, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (DJE/TRE-RJ), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do ASE 230-3 (Irregularidade na prestação de contas - desaprovação - mandato de 4 anos) no cadastro eleitoral do requerente e registre no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Diligências necessárias, após arquive-se com as cautelas de praxe.
Três Rios, data da assinatura eletrônica
ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600678-08.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600678-08.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: União Federal
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIMONE DE OLIVEIRA VILA VERDE VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL PRUDENCIO CORREA (159282/RJ)
REQUERENTE	: SIMONE DE OLIVEIRA VILA VERDE
ADVOGADO	: RAFAEL PRUDENCIO CORREA (159282/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600678-08.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIMONE DE OLIVEIRA VILA VERDE VEREADOR, SIMONE DE OLIVEIRA VILA VERDE
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL PRUDENCIO CORREA - RJ159282
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL PRUDENCIO CORREA - RJ159282
DESPACHO
Considerando a manifestação da exequente, que, em razão do baixo valor e normativos internos da AGU, deixará por ora de deflagrar o cumprimento de sentença, em prestígio ao princípio da economicidade (ID 105985781), determino a remessa dos autos ao arquivo, em razão da ausência de interesse de executar o valor devido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600640-93.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600640-93.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: União Federal
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TANIA NASCIMENTO PONTES VEREADOR
ADVOGADO	: ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ)
REQUERENTE	: TANIA NASCIMENTO PONTES
ADVOGADO	: ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600640-93.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TANIA NASCIMENTO PONTES VEREADOR, TANIA NASCIMENTO PONTES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773
DESPACHO
Considerando a manifestação da exequente, que, em razão do baixo valor e normativos internos da AGU, deixará por ora de deflagrar o cumprimento de sentença, em prestígio ao princípio da economicidade (ID 105976121), determino a remessa dos autos ao arquivo, em razão da ausência de interesse de executar o valor devido.

EDITAIS

ELEIÇÕES 2022 - EDITAL/SEÇÕES ELEITORAIS

EDITAL nº11/2022
DESIGNAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DAS SEÇÕES ELEITORAIS
ELEIÇÕES GERAIS 2022
A Exma. Sra. Dra. ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO, Juíza da 40ª Zona Eleitoral, TRÊS RIOS /RJ, no exercício de suas atribuições, FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que nos termos do art. 135 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), foram designados os locais abaixo por este Juízo Eleitoral, discriminados onde funcionarão as MESAS RECEPTORAS DE VOTOS desta 40ª Zona Eleitoral, com vistas ao pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.
Município: 58165 - COMENDADOR LEVY GASPARIAN
Local de Votação: 1376 - CENTRO COMUNITARIO LUIZ DE GONZAGA SANTOS
Endereço: AV. AMARAL PEIXOTO 868 AFONSO ARINOS
Seções: 90, 91.
Local de Votação: 1902 - CIEP MUNICIPALIZADO PADRE JOAQUIM CHAVES DE FIGUEIREDO
Endereço: AVENIDA REGINALDO MAIA S/N FONSECA ALMEIDA
Seções: 162, 190, 200, 207.
Local de Votação: 1481 - CLUBE OPERARIO
Endereço: AV. ZACARON S/N CENTRO
Seções: 113, 114.
Local de Votação: 1503 - COLEGIO ESTADUAL CORONEL ANTONIO PEÇANHA
Endereço: PRACA JOAQUIM JOSE FERREIRA S/N CENTRO
Seções: 119, 120, 121.
Local de Votação: 1910 - CRECHE MUNICIPAL MENINOS DE JESUS
Endereço: ESTRADA UNIAO INDUSTRIA KM 132 N 331 GROTAO
Seções: 169, 186, 199, 210.
Local de Votação: 1716 - ESCOLA MUNICIPAL MARIA SERRAT SOARES
Endereço: RUA ANTONIO AFONSO 58 GULF
Seções: 168, 189, 203.
Local de Votação: 1392 - ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DE MONT SERRAT
Endereço: RUA BERNARDINO FRANCO 50 MONT SERRAT

Seções: 92, 93.
Local de Votação: 1490 - ESCOLA MUNICIPAL SAO JOAO BATISTA
Endereço: PRACA JOAQUIM JOSE FERREIRA 187 CENTRO
Seções: 115, 116, 117, 118, 122.
Local de Votação: 1953 - PSF - CONJ. HAB. LUIS BENTO ARGON FILHO
Endereço: RUA PROJETADA 1, N. 256 CONJ. HAB.LUIS BENTO ARGON FILHO RETA
Seção: 208.
Local de Votação: 1678 - PSF - UBS - SEBASTIANA DA SILVA MARCIANO
Endereço: RUA AUGUSTA S/N FABRICA
Seções: 151, 192.
Local de Votação: 1945 - UBS - FONSECA ALMEIDA
Endereço: RUA NEWTON GUILHERME SILVA S/N FONSECA ALMEIDA
Seções: 181, 191, 209.
Município: 59196 - TRÊS RIOS
Local de Votação: 1910 - CAER - CLUBE ATLETICO ENTRE RIOS
Endereço: RUA DUQUE DE CAXIAS 370 CENTRO
Seções: 8, 10, 23, 24.
Local de Votação: 2003 - CENTRO EDUCACIONAL LAURA CABRAL
Endereço: RUA MAESTRO COSTA BARROS, 550 MORRO DA CTB
Seções: 166, 194.
Local de Votação: 1880 - CIEP 456 - GP MARCO POLO
Endereço: RUA IGLESIAS LOPES 870 CANTAGALO
Seções: 4, 128, 185, 205.
Local de Votação: 1147 - COLEGIO ESTADUAL CONDESSA DO RIO NOVO
Endereço: RUA MANOEL DUARTE 57 CENTRO
Seções: 34, 35, 36, 37, 38.
Local de Votação: 1023 - COLEGIO ESTADUAL ROBERTO COELHO PEDROSO
Endereço: AV. RUI BARBOSA 350 CANTAGALO
Seções: 2, 3, 195, 204.
Local de Votação: 1945 - COLEGIO MUNICIPAL MARGARETHA SCHOELLER
Endereço: PRACA NOSSA SENHORA DA PIEDADE 1972 CANTAGALO
Seções: 188, 193.
Local de Votação: 1139 - COLÉGIO MUNICIPAL WALTER FRANCKLIN
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO 117 CENTRO
Seções: 16, 17, 18, 31, 32, 33, 60, 61, 62, 135.
Local de Votação: 1082 - COLEGIO RUY BARBOSA
Endereço: RUA 14 DE DEZEMBRO 271 CENTRO
Seções: 19, 20, 21, 22.
Local de Votação: 1090 - COLEGIO SANTO ANTONIO
Endereço: RUA GOMES PORTO 164 CENTRO
Seções: 25, 26, 143, 144.
Local de Votação: 1996 - CVT - FAETEC
Endereço: AVENIDA TENENTE ENEAS TORNO, 70 NOVA NITERÓI
Seções: 198, 201, 202, 211.
Local de Votação: 1112 - ENTRERRIENSE FUTEBOL CLUBE
Endereço: RUA CARLOS RIBAS 98 CENTRO
Seções: 28, 29, 126.
Local de Votação: 1767 - ESCOLA MUNICIPAL JOVINA DE FIGUEIREDO SALLES

Endereço: PRACA NADIR LAVINAS 16 CANTAGALO
Seções: 167, 187.
Local de Votação: 1937 - ESCOLA NOSSA SENHORA APARECIDA
Endereço: RUA ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA 84 CENTRO
Seções: 48, 49.
Local de Votação: 1570 - ESCOLA NOSSA SENHORA DE FATIMA
Endereço: RUA DUQUE DE CAXIAS 389 CENTRO
Seções: 12, 63, 131.
Local de Votação: 1163 - IGREJA METODISTA
Endereço: RUA PRESIDENTE VARGAS 525 CENTRO
Seções: 7, 40, 134.
Local de Votação: 1171 - INDEPENDENCIA CLUBE
Endereço: RUA DOUTOR ANTONIO CARLOS 6 CENTRO
Seções: 41, 42, 155.
Local de Votação: 1120 - INSS - PREVIDÊNCIA SOCIAL
Endereço: AV. CONDESSA DO RIO NOVO 1726 CENTRO
Seção: 30.
Local de Votação: 1538 - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO PROFESSOR JOEL MONNERAT
Endereço: AV. RUY BARBOSA 182 CANTAGALO
Seções: 130, 184, 206.
Local de Votação: 1198 - JARDIM DE INFANCIA MUNICIPAL CARLOS RIBAS
Endereço: RUA BERNARDO BELLO PIMENTEL BARBOSA 40 CENTRO
Seções: 44, 137, 153.
Local de Votação: 1201 - POSTO DE SAUDE DOUTOR WALTER GOMES FRANKLIN
Endereço: RUA DA MAÇONARIA 320 CENTRO
Seções: 45, 46, 47.
Local de Votação: 1228 - SAAETRI - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS RIOS
Endereço: RUA 14 DE DEZEMBRO 410 CENTRO
Seções: 5, 11, 53, 139.
Local de Votação: 1180 - SEBRAE - SALA DE TREINAMENTO
Endereço: RUA PREFEITO WALTER FRANCKLIN 13 SALA 01 CENTRO
Seção: 43.
Local de Votação: 1155 - SENAC - RRJ
Endereço: RUA 15 DE NOVEMBRO 600 CENTRO
Seções: 39, 145.
Local de Votação: 1287 - TEATRO CELSO PEÇANHA
Endereço: RUA BERNARDO BELLO PIMENTEL BARBOSA 20 CENTRO
Seções: 64, 140, 142.
Local de Votação: 1988 - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - INSTITUTO TRÊS RIOS
Endereço: AVENIDA PREFEITO ALBERTO DA SILVA LAVINAS, 1847 CENTRO
Seções: 6, 9, 14, 15, 27, 50, 51, 52, 54, 55.
Local de Votação: 1961 - VARA UNICA FEDERAL
Endereço: RUA BARBOSA DE ANDRADE 201 CENTRO
Seção: 13

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 40ª Zona Eleitoral foi expedido o presente Edital, que será afixado neste Cartório Eleitoral no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe).
Lavrado no Cartório da 40ª Zona Eleitoral/RJ, aos 31 dia(s) do mês de maio do ano 2022 (31/05/2022).
Eu, ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO Juíza da 40ª Zona Eleitoral/RJ, fiz digitar e assino.
Três Rios, 31 de maio de 2022
ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO
Juíza Eleitoral

50ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600499-44.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600499-44.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE ALEXANDRE AZEVEDO FRANCISCO VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: JOAO PAULO CANTARELLI SAHIONE (91916/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)
ADVOGADO	: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO CEZAR DAMES PASSOS PREFEITO
ADVOGADO	: JOAO PAULO CANTARELLI SAHIONE (91916/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)
ADVOGADO	: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)
REQUERENTE	: JOSE ALEXANDRE AZEVEDO FRANCISCO
ADVOGADO	: JOAO PAULO CANTARELLI SAHIONE (91916/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)
ADVOGADO	: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)
REQUERENTE	: PAULO CEZAR DAMES PASSOS
ADVOGADO	: JOAO PAULO CANTARELLI SAHIONE (91916/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)
ADVOGADO	: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600499-44.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO CEZAR DAMES PASSOS PREFEITO, PAULO CEZAR DAMES PASSOS, ELEICAO 2020 JOSE ALEXANDRE AZEVEDO FRANCISCO VICE-PREFEITO, JOSE ALEXANDRE AZEVEDO FRANCISCO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS DAMES CORREA DE SA - RJ126191, JOAO PAULO CANTARELLI SAHIONE - RJ91916, VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS - RJ128441
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS DAMES CORREA DE SA - RJ126191, JOAO PAULO CANTARELLI SAHIONE - RJ91916, VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS - RJ128441
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS DAMES CORREA DE SA - RJ126191, JOAO PAULO CANTARELLI SAHIONE - RJ91916, VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS - RJ128441
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS DAMES CORREA DE SA - RJ126191, JOAO PAULO CANTARELLI SAHIONE - RJ91916, VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS - RJ128441
NOTIFICAÇÃO
Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 64, § 3º, NOTIFICO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sobre o que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID106025578, podendo ser visualizado no PJE.
Dado e passado na cidade de Casimiro de Abreu, ao dia um do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, MARCOS ANDRÉ DE SOUZA, Matrícula 01706076, subscrevo e assino de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, na forma da Portaria nº 01/2022 deste Juízo, publicada no DJe em 08/02/2022.
MARCOS ANDRÉ DE SOUZA
Assistente I

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-80.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600419-80.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GERSON DE SOUZA NUNES PREFEITO
ADVOGADO	: JACKSON LUIS QUINTANILHA DA SILVA (155140/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ RICARDO DIAS PACHECO FILHO VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: JACKSON LUIS QUINTANILHA DA SILVA (155140/RJ)
REQUERENTE	: GERSON DE SOUZA NUNES
ADVOGADO	: JACKSON LUIS QUINTANILHA DA SILVA (155140/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ RICARDO DIAS PACHECO FILHO
ADVOGADO	: JACKSON LUIS QUINTANILHA DA SILVA (155140/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-80.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GERSON DE SOUZA NUNES PREFEITO, GERSON DE SOUZA NUNES, ELEICAO 2020 LUIZ RICARDO DIAS PACHECO FILHO VICE-PREFEITO, LUIZ RICARDO DIAS PACHECO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JACKSON LUIS QUINTANILHA DA SILVA - RJ155140
Advogado do(a) REQUERENTE: JACKSON LUIS QUINTANILHA DA SILVA - RJ155140
Advogado do(a) REQUERENTE: JACKSON LUIS QUINTANILHA DA SILVA - RJ155140
Advogado do(a) REQUERENTE: JACKSON LUIS QUINTANILHA DA SILVA - RJ155140

NOTIFICAÇÃO
Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 64, § 3º, NOTIFICO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sobre o que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID105756682, podendo ser visualizado no PJE.
Dado e passado na cidade de Casimiro de Abreu, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, MARCOS ANDRÉ DE SOUZA, Matrícula 01706076, subscrevo e assino de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, na forma da Portaria nº 01/2022 deste Juízo, publicada no DJe em 08/02/2022.
MARCOS ANDRÉ DE SOUZA
Assistente I

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600074-31.2022.6.19.0055

PROCESSO	: 0600074-31.2022.6.19.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: VICTOR HENRIQUE PEREIRA BELLO

EDITAL Nº 46/2022
O(A) Excentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) RICARDO PINHEIRO MACHADO, Juiz da 055ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos Número da Coincidência 1DRJ2202805121, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

N TÍTULO (SOMENTE OS 4 PRIMEIROS DÍGITOS - LGPD)	NOME DO ELEITOR
1835XXXXXXXX	VICTOR HENRIQUE PEREIRA BELLO
1820XXXXXXXX	VICTOR HENRIQUE PEREIRA BELLO

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico e no Sistema GECOI.
Dado e passado neste Município de Maricá/RJ, em 30/05/2022. Eu, Marcelo Vieira Fernandes, Técnico Judiciário, matrícula 00706054, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600073-46.2022.6.19.0055

PROCESSO : 0600073-46.2022.6.19.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARICÁ - RJ)
RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : JOYCE DOS SANTOS COSTA MARINA
INTERESSADO : JOYCE DOS SANTOS COSTA MARINS

EDITAL Nº 45/2022
O(A) Excentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) RICARDO PINHEIRO MACHADO, Juiz da 055ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos Número da Coincidência 1DRJ2202805156, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

N TÍTULO (SOMENTE OS 4 PRIMEIROS DÍGITOS - LGPD)	NOME DO ELEITOR
1807XXXXXXXX	JOYCE DOS SANTOS COSTA MARINA
1835XXXXXXXX	JOYCE DOS SANTOS COSTA MARINS

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico e no Sistema GECOI.
Dado e passado neste Município de Maricá/RJ, em 30/05/2022. Eu, Marcelo Vieira Fernandes, Técnico Judiciário, matrícula 00706054, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600072-61.2022.6.19.0055

PROCESSO : 0600072-61.2022.6.19.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARICÁ - RJ)
RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : HANNAH ESTAVAO DE ALMEIDA

EDITAL Nº 44/2022
O(A) Excentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) RICARDO PINHEIRO MACHADO, Juiz da 055ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos Número da Coincidência 1DRJ2202805165, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

N TÍTULO (SOMENTE OS 4 PRIMEIROS DÍGITOS - LGPD)	NOME DO ELEITOR
1753XXXXXXXX	HANNAH ESTEVAO DE ALMEIDA
1835XXXXXXXX	HANNAH ESTEVÃO DE ALMEIDA

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico e no Sistema GECOI.
Dado e passado neste Município de Maricá/RJ, em 30/05/2022. Eu, Marcelo Vieira Fernandes, Técnico Judiciário, matrícula 00706054, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600071-76.2022.6.19.0055

PROCESSO	: 0600071-76.2022.6.19.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: MARILENE DA CONCEICAO

EDITAL Nº 43/2022
O(A) Excentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) RICARDO PINHEIRO MACHADO, Juiz da 055ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos Número da Coincidência 1DBR2202804439, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

N TÍTULO (SOMENTE OS 4 PRIMEIROS DÍGITOS - LGPD)	NOME DO ELEITOR
0442XXXXXXXX	MARILENE DA CONCEICAO
1819XXXXXXXX	MARILENE DA CONCEIÇÃO

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico e no Sistema GECOI.
Dado e passado neste Município de Maricá/RJ, em 30/05/2022. Eu, Marcelo Vieira Fernandes, Técnico Judiciário, matrícula 00706054, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601018-04.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0601018-04.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ODILIO DO NASCIMENTO NETO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ODILIO DO NASCIMENTO NETO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601018-04.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ODILIO DO NASCIMENTO NETO VEREADOR, ODILIO DO NASCIMENTO NETO
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha do então candidato a Vereador ODÍLIO DO NASCIMENTO NETO, relativas às Eleições Municipais de 2020, em razão da omissão do prestador de contas, com base na Lei nº 9.504/1997, bem como a Resolução TSE nº 23.607/2019.
O Requerente foi regularmente citado para apresentação das contas, conforme certidão expedida por Oficial de Justiça id 103552974.
Certificado, ao Id. 103907450, que transcorreu o prazo de 03 (três) dias sem que as contas fossem apresentadas.
Juntadas informações do SPCE acerca da inexistência de extratos bancários e ausência de recebimento de recursos de fundos públicos pelo então candidato.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Diante da inércia do prestador de contas, ainda que devidamente citado e já ciente das suas obrigações enquanto candidato nas Eleições Municipais de 2020, assiste razão ao Ministério Público.
À questão em tela aplicam-se os artigos 49, 74 e 80:
Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições.
§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:
VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas
Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:
a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;
Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:
I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
Diante do exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha de ODÍLIO DO NASCIMENTO NETO, relativas às Eleições Municipais de 2020, com o consequente impedimento na obtenção de certidão de quitação eleitoral pelo período determinado por lei.
Publique-se. Intimem-se. Proceda às anotações cabíveis, inclusive anotação do respectivo ASE na inscrição eleitoral da Requerente.
Após o trânsito em julgado, dê baixa e arquive-se.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601028-48.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0601028-48.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDNEIA GONCALVES RODRIGUES
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDNEIA GONCALVES RODRIGUES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601028-48.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDNEIA GONCALVES RODRIGUES VEREADOR, EDNEIA GONCALVES RODRIGUES
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha do então candidato à Vereador EDNEIA GONÇALVES RODRIGUES, relativas às Eleições Municipais de 2020, em razão da omissão do prestador de contas, com base na Lei nº 9.504/1997, bem como a Resolução TSE nº 23.607/2019.
O Requerente foi regularmente citado para apresentação das contas, conforme certidão expedida por Oficial de Justiça id 103552693 .
Certificado, ao Id. 103907438, que transcorreu o prazo de 03 (três) dias sem que as contas fossem apresentadas.
Juntadas informações do SPCE acerca da inexistência de extratos bancários e ausência de recebimento de recursos de fundos públicos pelo então candidato.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Diante da inércia do prestador de contas, ainda que devidamente citado e já ciente das suas obrigações enquanto candidato nas Eleições Municipais de 2020, assiste razão ao Ministério Público.
À questão em tela aplicam-se os artigos 49, 74 e 80:
Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições.
§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:
VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas
Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:
a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:
I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
Diante do exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha de EDNEIA GONÇALVES RODRIGUES, relativas às Eleições Municipais de 2020, com o consequente impedimento na obtenção de certidão de quitação eleitoral pelo período determinado por lei.
Publique-se. Intimem-se. Proceda às anotações cabíveis, inclusive anotação do respectivo ASE na inscrição eleitoral da Requerente.
Após o trânsito em julgado, dê baixa e arquive-se.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600078-68.2022.6.19.0055

PROCESSO	: 0600078-68.2022.6.19.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ROBERTA VIEIRA LAGRUTTA

EDITAL Nº 50/2022
O(A) Excentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) RICARDO PINHEIRO MACHADO, Juiz da 055ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos Número da Coincidência 1DRJ2202806460, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

N TÍTULO (SOMENTE OS 4 PRIMEIROS DÍGITOS - LGPD)	NOME DO ELEITOR
0737XXXXXXXX	ROBERTA VIEIRA LAGRUTTA
1819XXXXXXXX	ROBERTA VIEIRA LAGRUTTA

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico e no Sistema GECOI.
Dado e passado neste Município de Maricá/RJ, em 30/05/2022. Eu, Marcelo Vieira Fernandes, Técnico Judiciário, matrícula 00706054, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600077-83.2022.6.19.0055

PROCESSO	: 0600077-83.2022.6.19.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: INACIO DE ALMEIDA RESENDE

EDITAL Nº 49/2022

O(A) Excentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) RICARDO PINHEIRO MACHADO, Juiz da 055ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos Número da Coincidência 1DRJ2202805088, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

N TÍTULO (SOMENTE OS 4 PRIMEIROS DÍGITOS - LGPD)	NOME DO ELEITOR
1774XXXXXXXX	INACIO DE ALMEIDA REZENDE
1835XXXXXXXX	INACIO DE ALMEIDA RESENDE

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico e no Sistema GECOI.

Dado e passado neste Município de Maricá/RJ, em 30/05/2022. Eu, Marcelo Vieira Fernandes, Técnico Judiciário, matrícula 00706054, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600076-98.2022.6.19.0055

PROCESSO	: 0600076-98.2022.6.19.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: IGOR NASCIMENTO FERREIRA

EDITAL Nº 48/2022

O(A) Excentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) RICARDO PINHEIRO MACHADO, Juiz da 055ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos Número da Coincidência 1DRJ2202804920, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

N TÍTULO (SOMENTE OS 4 PRIMEIROS DÍGITOS - LGPD)	NOME DO ELEITOR
1774XXXXXXXX	IGOR NASCIMENTO FERREIRA
1835XXXXXXXX	IGOR NASCIMENTO FERREIRA

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico e no Sistema GECOI.

Dado e passado neste Município de Maricá/RJ, em 30/05/2022. Eu, Marcelo Vieira Fernandes, Técnico Judiciário, matrícula 00706054, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600075-16.2022.6.19.0055

PROCESSO	: 0600075-16.2022.6.19.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PABLO GABRIEL BARBOSA DA SILVA

EDITAL Nº 47/2022
O(A) Excentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) RICARDO PINHEIRO MACHADO, Juiz da 055ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos Número da Coincidência 1DBR2202805109, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

N TÍTULO (SOMENTE OS 4 PRIMEIROS DÍGITOS - LGPD)	NOME DO ELEITOR
0830XXXXXXX	PABLO GABRIEL BARBOSA DA SILVA
1820XXXXXXX	PABLO GABRIEL BARBOSA DA SILVA

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico e no Sistema GECOI.
Dado e passado neste Município de Maricá/RJ, em 30/05/2022. Eu, Marcelo Vieira Fernandes, Técnico Judiciário, matrícula 00706054, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral.

62ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600013-86.2021.6.19.0062

PROCESSO	: 0600013-86.2021.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MANOEL DA GRACA DE SOUZA GOMES
REQUERENTE	: CRISTIANE CARNEIRO DE MELO
REQUERENTE	: CIDADANIA - 23

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600013-86.2021.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: CIDADANIA - 23, CRISTIANE CARNEIRO DE MELO, MANOEL DA GRACA DE SOUZA GOMES
DESPACHO
Ante ao restabelecimento do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE , determino o levantamento da suspensão dos autos.
Saquarema, 31 de maio de 2022
RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600025-66.2022.6.19.0062

PROCESSO	: 0600025-66.2022.6.19.0062 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: LAVINIA PIETRA DE CARVALHO SOARES

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600025-66.2022.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
INTERESSADA: L. P. D. C. S.
EDITAL 018/2022
O JUIZ ELEITORAL DA 62ª ZONA ELEITORAL, DR. RAFAEL TAVARES BEKNER CORREA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 82 E PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL, virem ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202798298, em razão da realização de batimento realizado pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.
LAVÍNIA PIETRA DE CARVALHO SOARES - Inscrição -Eleitoral. 1779 ---------- 110ª ZE/RJ
LAVÍNIA PIETRA DE CARVALHO SOARES - Inscrição Eleitoral. 1829- - - - - - - -62ª ZE/RJ
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Eu, Cristina Marques Barbosa ,Técnica Judiciária, matrícula: 00706309, digitei e assinei o presente Edital de acordo com delegação contida no artigo 1º da Portaria nº 04/2021, expedida pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 62ª Zona Eleitoral de Saquarema- RJ., DR, RAFAEL TAVARES BEKNER CORREA e publicada no DJE nº 177, às paginas 221 e 222, em 6 de agosto de 2021.
Dado e passado nesta cidade ao 1 dia de Junho de 2022.
Cristina Marques Barbosa - matrícula: 00706309

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600002-57.2021.6.19.0062

PROCESSO	: 0600002-57.2021.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: HENRIQUE VITAL BRAZIL SIMONARD

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600002-57.2021.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: HENRIQUE VITAL BRAZIL SIMONARD
DESPACHO
Ante ao restabelecimento do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE , determino o levantamento da suspensão dos autos.
Saquarema, 31 de maio de 2022
RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600002-57.2021.6.19.0062

PROCESSO	: 0600002-57.2021.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: HENRIQUE VITAL BRAZIL SIMONARD

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600002-57.2021.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: HENRIQUE VITAL BRAZIL SIMONARD
DESPACHO
Ante ao restabelecimento do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE , determino o levantamento da suspensão dos autos.
Saquarema, 31 de maio de 2022
RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600014-71.2021.6.19.0062

PROCESSO	: 0600014-71.2021.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: RICARDO VAGNER DA SILVA GOMES
REQUERENTE	: KLEBER MURILO PEREIRA
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600014-71.2021.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC, KLEBER MURILO PEREIRA, RICARDO VAGNER DA SILVA GOMES
DESPACHO
Ante ao restabelecimento do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE , determino o levantamento da suspensão dos autos.
Saquarema, 31 de maio de 2022
RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600002-57.2021.6.19.0062

PROCESSO	: 0600002-57.2021.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: HENRIQUE VITAL BRAZIL SIMONARD

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600002-57.2021.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: HENRIQUE VITAL BRAZIL SIMONARD
DESPACHO
Ante ao restabelecimento do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE , determino o levantamento da suspensão dos autos.
Saquarema, 31 de maio de 2022
RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600015-56.2021.6.19.0062

PROCESSO	: 0600015-56.2021.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PEDRO RICARDO DE CARVALHO OLIVEIRA
REQUERENTE	: MIGUEL ANGELO RINALDI JUNIOR
REQUERENTE	: LUZIMAR INACIO DE SOUSA
REQUERENTE	: JOAO ALBERTO TEIXEIRA OLIVEIRA
REQUERENTE	: JAYR FERREIRA DE SIQUEIRA
REQUERENTE	: ANDRE LUIZ SANT ANA
REQUERENTE	: PARTIDO DA REPUBLICA - PR SAQUAREMA

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600015-56.2021.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR SAQUAREMA, ANDRE LUIZ SANT ANA, JAYR FERREIRA DE SIQUEIRA, JOAO ALBERTO TEIXEIRA OLIVEIRA, LUZIMAR INACIO DE SOUSA, MIGUEL ANGELO RINALDI JUNIOR, PEDRO RICARDO DE CARVALHO OLIVEIRA
DESPACHO
Ante ao restabelecimento do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE , determino o levantamento da suspensão dos autos.
Saquarema, 31 de maio de 2022
RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600012-04.2021.6.19.0062

PROCESSO	: 0600012-04.2021.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDILSO FERREIRA DA SILVA
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600012-04.2021.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC, EDILSO FERREIRA DA SILVA
DESPACHO
Ante ao restabelecimento do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE , determino o levantamento da suspensão dos autos.
Saquarema, 31 de maio de 2022
RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600726-95.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600726-95.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS ALBERTO VILANOVA BITTENCOURT MARQUES
REQUERENTE	: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - SAQUAREMA - RJ - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600726-95.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - SAQUAREMA - RJ - MUNICIPAL, LUIZ CARLOS ALBERTO VILANOVA BITTENCOURT MARQUES
DESPACHO
Ante ao restabelecimento do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE , determino o levantamento da suspensão dos autos.
Saquarema, 31 de maio de 2022
RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600010-34.2021.6.19.0062

PROCESSO	: 0600010-34.2021.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MAURO FERREIRA DE FREITAS
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600010-34.2021.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL, MAURO FERREIRA DE FREITAS
DESPACHO
Ante ao restabelecimento do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE , determino o levantamento da suspensão dos autos.
Saquarema, 31 de maio de 2022
RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600728-65.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600728-65.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCELO RIBEIRO SANTOS
REQUERENTE	: HAMILTON NUNES DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600728-65.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, HAMILTON NUNES DE OLIVEIRA, MARCELO RIBEIRO SANTOS
DESPACHO
Ante ao restabelecimento do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE , determino o levantamento da suspensão dos autos.
Saquarema, 31 de maio de 2022
RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600024-81.2022.6.19.0062

PROCESSO	: 0600024-81.2022.6.19.0062 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: JOAO CARLOS MATOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600024-81.2022.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
INTERESSADO: JOAO CARLOS MATOS SANTOS
EDITAL 017/2022
O JUIZ ELEITORAL DA 62ª ZONA ELEITORAL, DR. RAFAEL TAVARES BEKNER CORREA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 82 E PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL, virem ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DBR2202798067, em razão da realização de batimento realizado pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

JOÃO CARLOS MATOS SANTOS- Inscrição -Eleitoral. 0823 ---------- 024ª ZE/MA

JOÃO CARLOS MATOS SANTOS - Inscrição Eleitoral. 1829- - - - - - - -62ª ZE/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Eu, Cristina Marques Barbosa ,Técnica Judiciária, matrícula: 00706309, digitei e assinei o presente Edital de acordo com delegação contida no artigo 1º da Portaria nº 04/2021, expedida pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 62ª Zona Eleitoral de Saquarema- RJ., DR, RAFAEL TAVARES BEKNER CORREA e publicada no DJE nº 177, às paginas 221 e 222, em 6 de agosto de 2021.

Dado e passado nesta cidade ao 1 dia de Junho de 2022.

Cristina Marques Barbosa - matrícula: 00706309

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600023-96.2022.6.19.0062

PROCESSO	: 0600023-96.2022.6.19.0062 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: GERSON ANTONIO FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553)

Nº 0600023-96.2022.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

INTERESSADO: GERSON ANTONIO FERREIRA

EDITAL 016/2022

O JUIZ ELEITORAL DA 62ª ZONA ELEITORAL, DR. RAFAEL TAVARES BEKNER CORREA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 82 E PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL, virem ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202795914, em razão da realização de batimento realizado pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

GERSON ANTÔNIO PEREIRA- Inscrição -Eleitoral. 0510 ---------- 146ª ZE/RJ

GERSON ANTÔNIO FERREIRA - Inscrição Eleitoral. 1829- - - - - - - -62ª ZE/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Eu, Cristina Marques Barbosa ,Técnica Judiciária, matrícula: 00706309, digitei e assinei o presente Edital de acordo com delegação contida no artigo 1º da Portaria nº 04/2021, expedida pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 62ª Zona Eleitoral de Saquarema- RJ., DR, RAFAEL TAVARES BEKNER CORREA e publicada no DJE nº 177, às paginas 221 e 222, em 6 de agosto de 2021.

Dado e passado nesta cidade ao 1 dia de Junho de 2022.
Cristina Marques Barbosa - matrícula: 00706309

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600022-14.2022.6.19.0062

PROCESSO	: 0600022-14.2022.6.19.0062 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: MARCELO JUNIOR COUTO ABRANTES

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600022-14.2022.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
INTERESSADO: MARCELO JUNIOR COUTO ABRANTES
EDITAL 015/2022
O JUIZ ELEITORAL DA 62ª ZONA ELEITORAL, DR. RAFAEL TAVARES BEKNER CORREA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 82 E PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL, virem ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202801993, em razão da realização de batimento realizado pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.
MARCELO JÚNIOR COUTO- Inscrição Eleitoral. 1783 ---------- 62ª ZE/RJ
MARCELO JÚNIOR COUTO ABRANTES - Inscrição Eleitoral. 1829- - - - - - - -62ª ZE/RJ
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Eu, Cristina Marques Barbosa ,Técnica Judiciária, matrícula: 00706309, digitei e assinei o presente Edital de acordo com delegação contida no artigo 1º da Portaria nº 04/2021, expedida pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 62ª Zona Eleitoral de Saquarema- RJ., DR, RAFAEL TAVARES BEKNER CORREA e publicada no DJE nº 177, às paginas 221 e 222, em 6 de agosto de 2021.
Dado e passado nesta cidade ao 1 dia de Junho de 2022.
Cristina Marques Barbosa - matrícula: 00706309

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600027-36.2022.6.19.0062

PROCESSO	: 0600027-36.2022.6.19.0062 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: NILTON MARIO PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600027-36.2022.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
INTERESSADO: NILTON MARIO PEREIRA
EDITAL 020/2022
O JUIZ ELEITORAL DA 62ª ZONA ELEITORAL, DR. RAFAEL TAVARES BEKNER CORREA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 82 E PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL, virem ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202801346, em razão da realização de batimento realizado pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.
NILTON MARIO PEREIRA- Inscrição -Eleitoral. 0261---------- 023ª ZE/RJ
NILTON MARIA FEREIRA - Inscrição Eleitoral. 1829- - - - - - - -62ª ZE/RJ
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Eu, Cristina Marques Barbosa ,Técnica Judiciária, matrícula: 00706309, digitei e assinei o presente Edital de acordo com delegação contida no artigo 1º da Portaria nº 04/2021, expedida pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 62ª Zona Eleitoral de Saquarema- RJ., DR, RAFAEL TAVARES BEKNER CORREA e publicada no DJE nº 177, às paginas 221 e 222, em 6 de agosto de 2021.
Dado e passado nesta cidade ao 1 dia de Junho de 2022.
Cristina Marques Barbosa - matrícula: 00706309

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600026-51.2022.6.19.0062

PROCESSO	: 0600026-51.2022.6.19.0062 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: NILCA ALVES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600026-51.2022.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
INTERESSADA: NILCA ALVES DA SILVA
EDITAL 019/2022
O JUIZ ELEITORAL DA 62ª ZONA ELEITORAL, DR. RAFAEL TAVARES BEKNER CORREA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 82 E PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL, virem ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202801345, em razão da realização de batimento realizado pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

NILCA ALVES DA SILVA - Inscrição -Eleitoral. 1006 ---------- 032ª ZE/RJ

NILÇA ALVES DA SILVA - Inscrição Eleitoral. 1829- - - - - - - -62ª ZE/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Eu, Cristina Marques Barbosa ,Técnica Judiciária, matrícula: 00706309, digitei e assinei o presente Edital de acordo com delegação contida no artigo 1º da Portaria nº 04/2021, expedida pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 62ª Zona Eleitoral de Saquarema- RJ., DR, RAFAEL TAVARES BEKNER CORREA e publicada no DJE nº 177, às paginas 221 e 222, em 6 de agosto de 2021.

Dado e passado nesta cidade ao 1 dia de Junho de 2022.

Cristina Marques Barbosa - matrícula: 00706309

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600011-19.2021.6.19.0062

PROCESSO	: 0600011-19.2021.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARIA DE FATIMA TAETA DOS SANTOS
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600011-19.2021.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, MARIA DE FATIMA TAETA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante ao restabelecimento do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE , determino o levantamento da suspensão dos autos.

Saquarema, 31 de maio de 2022

RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA

Juiz Eleitoral

65ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600026-42.2022.6.19.0065

PROCESSO	: 0600026-42.2022.6.19.0065 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : EMMA MIRANDA URZEDO ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553)0600026-42.2022.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
SENTENÇA
Vistos etc,
Trata o presente feito de Processo de Duplicidade de Inscrição (coincidência nº 1DRJ2202780209) referente às inscrições eleitorais nº 0177... - 065ªZE/RJ, que se encontra na situação "LIBERADA" e nº 1796.. - 065ª Z.E./RJ, que se encontra na situação "NÃO LIBERADA" E "ENVOLVIDAS EM DUPLICIDADE/PLURALIDADE", atribuídas a eleitora EMMA MIRANDA URZEDO ROCHA, requeridas nos dias 18/09/1986 e no dia 27/04/2022, respectivamente.
Foram juntados relatórios acerca da duplicidade encontrada e espelhos do Elo.
Edital publicado no D.J.E., nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Resolução TSE nº 23.659 /2021.
Este é o breve relatório. A seguir, fundamento e decido.
A documentação acostada aos autos deixa claro que ambas as inscrições pertencem à mesma pessoa. Ressalte-se que os dados pessoais da eleitora são idênticos.
Por todo o exposto, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não deixam qualquer dúvida de que as duas inscrições pertencem a mesma eleitora de nome EMMA MIRANDA URZEDO ROCHA e que este Magistrado tem competência plena para decidir acerca da coincidência, pois ambas as inscrições pertencem à 065ª Zona Eleitoral, DECIDO pela manutenção da inscrição nº 0177... - 065ªZE/RJ, que se encontra na situação "LIBERADA", solicitada no dia 18 de setembro de 1986, e pelo CANCELAMENTO da inscrição nº1796.. - 065ª Z. E./RJ, que se encontra na situação "NÃO LIBERADA" E "ENVOLVIDAS EM DUPLICIDADE /PLURALIDADE" e mais recente, com fulcro no art. 87 § I da Resolução TSE nº 23.659/2021.
Procedam-se às anotações pertinentes no Sistema Elo.
Publique-se.
Intime-se a interessada através do endereço de e-mail informado no requerimento.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, arquive-se.
Petrópolis, na data da assinatura eletrônica.
RONALD PIETRE
Juiz Eleitoral

75ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600192-78.2021.6.19.0075

PROCESSO	: 0600192-78.2021.6.19.0075 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ALESSANDRO MARCOS DA CONCEICAO RIBEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600192-78.2021.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
INTERESSADO: ALESSANDRO MARCOS DA CONCEICAO RIBEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 20/2022
Processo: Composição de Mesa Receptora - CMR nº 0600192-78.2021.6.19.0075
Interessado: Alessandro Marcos da Conceição Ribeiro
O Doutor Ralph Machado Manhães Júnior, Juiz desta na 75ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que tramitam por este juízo os autos do processo de Composição de Mesa Receptora - CMR nº 0600192-78.2021.6.19.0075, tendo como interessado o eleitor Alessandro Marcos da Conceição Ribeiro, inscrição eleitoral nº 096892380329, que se encontra em lugar incerto e não sabido. Pelo presente edital, fica o referido interessado, com endereço desconhecido, intimado de todo o teor da r. decisão de julgamento dos autos, que segue em anexo, para, caso queira, apresentar recurso, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico, confome prevê o artigo 267 do Código Eleitoral.
FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado em cartório, na forma do previsto no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/99.
Dado e passado neste Município de Campos dos Goytacazes, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Artur Signoretti Netto, Técnico Judiciário, matrícula nº 09604019, digitei o presente mandado, que vai assinado, eletronicamente, pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Ralph Machado Manhães Júnior.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600192-78.2021.6.19.0075

PROCESSO	: 0600192-78.2021.6.19.0075 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ALESSANDRO MARCOS DA CONCEICAO RIBEIRO

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) - 0600192-78.2021.6.19.0075
DECISÃO
Os autos tratam de procedimento de apuração de falta aos trabalhos eleitorais do mesário ALESSANDRO MARCOS DA CONCEIÇÃO RIBEIRO, inscrição eleitoral nº 096892380329, nomeado para atuar como 1º Secretário da 82ª seção desta 75ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais de 2020.
A informação inicial e os documentos juntados atestam que o mesário não compareceu aos trabalhos referentes aos 1º e 2º turnos (15 e 29/11/2020) e que não apresentou requerimento de justificativa ou de arbitramento de multa. Foi informado, ainda, que o eleitor, apesar de regularmente nomeado, não foi localizado pelo cartório para a entrega de sua convocação e que, em razão das dificuldades causadas pela pandemia, não foi possível sua substituição.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, apresentando parecer pelo processamento da justificativa de ausência às urnas.
É o relatório. Decido.
Os procedimentos eleitorais preveem a nomeação e posterior convocação do mesário, para que seja confirmada sua participação no pleito. Como não foi localizado para a convocação, o interessado não pode ser penalizado pelas ausências.
Considero, portanto, o parecer do Ministério Público Eleitoral e determino o processamento da justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais do mesário ALESSANDRO MARCOS DA CONCEIÇÃO RIBEIRO, deixando de aplicar a pena de multa prevista no *caput* do artigo 124 do Código Eleitoral.
Ao Cartório Eleitoral, para que sejam efetuadas as providências necessárias no cadastro eleitoral.
Intimem-se, preferencialmente, pelos meios eletrônicos disponíveis. Em caso de impossibilidade, expeça-se intimação postal.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Ralph Machado Manhães Júnior
Juiz Eleitoral

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600667-59.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600667-59.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VIVIANE DE SOUZA PENHA VEREADOR
ADVOGADO	: INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)
REQUERENTE	: VIVIANE DE SOUZA PENHA
ADVOGADO	: INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PROCESSO nº 0600667-59.2020.6.19.0078 CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VIVIANE DE SOUZA PENHA VEREADOR, VIVIANE DE SOUZA PENHA
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A
EDITAL 78ª ZE Nº 35/2022
EDITAL DA 78ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS, PUBLICADO NA FORMA DO ITEM "B", I, DA PORTARIA 78ª ZE Nº 01/2021.
DE ORDEM DO Dr. Belmiro Fontoura Ferreira Gonçalves, informa-se que os (as) candidatos(as) abaixo discriminados(as) apresentaram suas prestações de contas final na forma descrita, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer

outro interessado, possa impugná-las, no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CANDIDATO (A) / PARTIDO / Nº PROCESSO

1. VIVIANE DE SOUZA PENHA / PSL / 0600667-59.2020.6.19.0078

Dado e passado nesta cidade de Duque de Caxias, aos trinta e um dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, Paulo Roberto do N. Teixeira, Chefe de Cartório, mat. nº 01206081, digitei e assinei o presente.

Paulo Roberto do N. Teixeira

Chefe de Cartório

(Autorizado pela Portaria 78ª ZE nº 01/2021).

Duque de Caxias, 31 de maio de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600702-19.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600702-19.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EVERALDO MIGUEL DE SOUSA VEREADOR
ADVOGADO	: LAIS SCHIAVON DA ROCHA (228355/RJ)
REQUERENTE	: EVERALDO MIGUEL DE SOUSA
ADVOGADO	: LAIS SCHIAVON DA ROCHA (228355/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS

CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600702-19.2020.6.19.0078

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EVERALDO MIGUEL DE SOUSA VEREADOR, EVERALDO MIGUEL DE SOUSA

SENTENÇA

Tratam-se os autos de prestação de contas do(a) requerente em epígrafe, que as apresentou no prazo estipulado no regramento aplicado à matéria.

Após análise preliminar da equipe técnica, houve a expedição de relatório com diligências para esclarecimento dos pontos suscitados (id 104135674).

O candidato não apresentou resposta ao relatório de diligências. Conforme manifestação da equipe técnica em seu Parecer Conclusivo (id 105787384), houve manifestação pela aprovação das contas com ressalvas em razão de nota fiscal não declarada pelo candidato no valor de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) encontrada no cruzamento de informações.

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas com ressalvas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 105902874).

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos

(Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o(a) prestador(a) indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Após a análise, foram constatadas pela unidade técnica falhas que embora não ensejem a desaprovação das contas ensejam ressalva às contas apresentadas, em razão de nota fiscal não declarada na apresentação das contas.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo aprovadas COM RESSALVAS as contas de campanha das Eleições 2020 do (a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) EVERALDO MIGUEL DE SOUSA VEREADOR, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, arquive-se.

Duque de Caxias, 30 de maio de 2022.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES

Juiz(íza) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600769-81.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600769-81.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSINEIDE DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: JOSINEIDE DA SILVA
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600769-81.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSINEIDE DA SILVA VEREADOR, JOSINEIDE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

SENTENÇA

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos tempestivamente (ID 103843348) pela candidata após o julgamento de suas contas como não prestadas, com a juntada da procuração efetuada após o *decisum* (ID 103704440).

Aduz a embargante que a notificação em seu endereço registrado não teria sido válida, em razão do recebimento do AR por terceiro (ID 100915779), solicitando assim efeitos infringentes aos embargos.

O Ministério Público em sua manifestação de ID 103855604 entende não ser hipótese de cabimento de embargos, opinando por aplicação de fungibilidade e recebimento como recurso inominado, opinando também pela invalidade da notificação inicial à candidata considerando o recebimento por terceiro.

É o relatório.

Em que pesem os argumentos suscitados pela embargante e pelo ilustre representante do Ministério Público, é cediço na jurisprudência do E. TRE-RJ que a notificação inicial ao candidato nos processos de prestação de contas, ainda que recebida por terceiros, realizada no endereço fornecido à Justiça Eleitoral é válida, bem como é possível constatar que o endereço fornecido pela candidata na procuração juntada nos embargos é o mesmo no qual foi recebido o ato de comunicação (IDs 103855604, 103704440) fato que também é apontado como elemento do qual se depreende a validade da notificação, conforme é possível constatar nos seguintes julgados:

"0000286-29.2016.6.19.0147

RE - RECURSO ELEITORAL nº 28629 - ANGRA DOS REIS - RJ

Acórdão de 15/03/2018

Relator(a) Des. Luiz Antonio Soares_1

Publicação:

DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 058, Data 22/03/2018, Página 14/24

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS PELO JUÍZO A QUO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

V - Candidato devidamente notificado a prestar suas contas mediante notificação postal, com aviso de recebimento, no endereço constante em seu registro de candidatura e, inclusive, apontado como sua atual residência no instrumento de procuração juntado aos autos.

VI - Válida a notificação, mediante aviso de recebimento, ainda que assinada por terceiro, consoante ampla jurisprudência do STJ, bem como desta Regional.

(...)

PROVIMENTO DO RECURSO, mantendo-se in totum a sentença que julgou NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato.

Decisão:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS D VOTO DO RELATOR.

Partes:

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: RICARDO ALEXANDRE MALVAO FERNANDES

Advogado(a): MARIA APARECIDA ROSA FRANCISCO" (grifei)

"0000030-97.2015.6.19.0187

RE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ELEITORAL nº 3097 - RIO DE JANEIRO - RJ

Acórdão de 07/11/2016

Relator(a) Des. Andre Ricardo Cruz Fontes_1

Publicação:

DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 309, Data 11/11/2016, Página 41/47

Ementa:
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL VIA CORREIO. INTIMAÇÃO VÁLIDA. INÉRCIA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 76, § 2º, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.I - Pretende o recorrente reforma da decisão monocrática de fls. 103-104 que não conheceu do recurso eleitoral em razão da ausência de representação processual.II - A decisão combatida baseou-se na constatação documental de que a notificação extrajudicial de renúncia ao mandato, juntada à fl. 96, continha a anuência inequívoca do ora agravante.III - Ainda assim, foi determinada a intimação do recorrente para regularização processual, no prazo de 05 (cinco) dias, da qual quedou-se inerte.IV - A referida intimação foi feita por correio, mediante Aviso de Recebimento de correspondência, no endereço fornecido pelo próprio recorrente.V - A intimação é válida, ainda que assinada por terceiro, consoante ampla jurisprudência do STJ, bem como entendimento firmado por esta Corte.VI - A decisão que não conheceu do recurso baseou-se na inteligência do art. 76, § 2º, I, do CPC.VII - Existência de ampla jurisprudência no sentido de que a irregularidade na representação processual enseja o não conhecimento do recurso, mesmo quando a renúncia do mandato tenha ocorrido após sua interposição.DESPROVIMENTO do recurso, mantendo a decisão anteriormente proferida.
Decisão:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Partes:
AGRAVANTE: CLAUDIO ALMEIDA DA SILVEIRA
Advogado(a): JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL" (grifei)
"0000322-45.2012.6.19.0201
RE - RECURSO ELEITORAL nº 32245 - NILÓPOLIS - RJ
Acórdão de 29/02/2016
Relator(a) Des. Andre Ricardo Cruz Fontes
Publicação:
DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 049, Data 03/03/2016, Página 14/17
Ementa:
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ALEGADA NULIDADE DO AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO. VALIDADE. INTIMAÇÃO RECEBIDA NO ENDEREÇO FORNECIDO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. SÚMULA 01 DO TRE-RJ. JULGADOS DO STJ. RECURSO INTERPOSTO MAIS DE DOIS ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
Decisão:
POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Partes:
RECORRENTE: KETLER LEITE DO SOUTO CORDEIRO
Advogado(a): Edy Silva Filho" (grifei)

Em relação ao recebimento dos embargos como recurso inominado, entende este juízo não se aplicar a fungibilidade, posto que o recurso inominado deve ser endereçado ao Tribunal.

Diante do exposto, considerando a Súmula 1 do E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e o entendimento firmado na Corte Eleitoral Fluminense de que a notificação enviada por aviso de recebimento, ainda que recebida por terceiro, no endereço fornecido pelo candidato em seu registro, é válida, DECLARO os presentes embargos CONHECIDOS MAS NÃO PROVIDOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, dê ciência ao Ministério Público.
Duque de Caxias, 10 de maio de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600799-19.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600799-19.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PAULO CESAR TAVARES DE SOUZA
REQUERENTE	: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - DUQUE DE CAXIAS - RJ - MUNICIPAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600799-19.2020.6.19.0078
[Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]
REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - DUQUE DE CAXIAS - RJ - MUNICIPAL, PAULO CESAR TAVARES DE SOUZA
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas de campanha eleitoral do(a) diretório municipal de partido político em epígrafe, o qual não apresentou a prestação de contas final e tampouco regularizou sua representação processual, deixando de constituir advogado para atuação no feito.
Regularmente citado por meio de suas informações registradas no Sistema CAND (id 105025167), o partido e seus integrantes mantiveram-se omissos.
Em ato contínuo, a equipe técnica procedeu à juntada aos autos do resultado da pesquisa no sistema SPCE WEB quanto aos extratos bancários enviados pelas instituições financeiras e quanto ao recebimento de recursos públicos pela candidatura (id105650313 e 105650312), nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, posicionando-se pelo julgamento das contas como não prestadas (id 105647213).
Assim, seguiram os autos ao Ministério Público Eleitoral, que pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (id 105902883).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
Considerando os parâmetros indicados no art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe:
"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"
E, ainda, o que dispõe o § 8º do art. 98 da mesma resolução, a seguir:
"Art. 98 (...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas." (grifei)

Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo não prestadas as contas de campanha eleitoral referente às eleições 2020 do(a) diretório municipal do PMN - Partido da Mobilização Nacional. Determino, nos termos do Art. 80, "a", da Resolução 23.607/19 a perda do direito ao recebimento de quotas do FEFC ou Fundo Partidário à grei municipal enquanto perdurar a omissão.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO.

Publique-se. Registre-se. Considerando a prevalência da omissão do(a) diretório diante de sua regular citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação ao endereço eletrônico informado pelo(a) mesmo(a) quando do pedido de registro de candidatura

Duque de Caxias, 30 de maio de 2022.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES

Juiz(íza) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600894-49.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600894-49.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ROBSON PEREIRA VALENTE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBSON PEREIRA VALENTE VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600894-49.2020.6.19.0078

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBSON PEREIRA VALENTE VEREADOR, ROBSON PEREIRA VALENTE

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas de campanha eleitoral do(a) requerente em epígrafe, o qual não apresentou a prestação de contas final e tampouco regularizou sua representação processual, deixando de constituir advogado para atuação no feito.

Regularmente citado por meio do número registrado no Sistema CAND (id 104780351), o requerente manteve-se omisso.

Em ato contínuo, a equipe técnica procedeu à juntada aos autos do resultado da pesquisa no sistema SPCE WEB quanto aos extratos bancários enviados pelas instituições financeiras e quanto ao recebimento de recursos públicos pela candidatura (id 102463032 e 1024623033), nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, posicionando-se pelo julgamento das contas como não prestadas (id 105646031).

Assim, seguiram os autos ao Ministério Público Eleitoral, que pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (id 105902887).

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

Considerando os parâmetros indicados no art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe:
"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"
E, ainda, o que dispõe o § 8º do art. 98 da mesma resolução, a seguir:
"Art. 98 (...)
§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas." (grifei)
Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo não prestadas as contas de campanha eleitoral referente às eleições 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) ROBSON PEREIRA VALENTE.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do código ASE 230 - motivo 5 no cadastro eleitoral do requerente, a fim de seguir o disposto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, na Súmula nº 42 do TSE e no art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Considerando a prevalência da omissão do(a) candidato(a) diante de sua regular citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação ao endereço eletrônico informado pelo(a) mesmo(a) quando do pedido de registro de candidatura
Duque de Caxias, 30 de maio de 2022.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES
Juiz(íza) Eleitoral

83ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL N.º 7/2022

O Juízo da 83º Zona Eleitoral, do estado do Rio de Janeiro, avisa que, em cumprimento ao disposto na Resolução TRE/RJ nº 23659, de 26 de Outubro de 2021 e art. 14, parágrafo único, do Provimento VPCRE nº 07/2021, publicado no dia 08 de Novembro de 2021, ficam devidamente notificado (a) (s) do indeferimento de seus Requerimentos de Alistamento Eleitoral feitos pelo Sistema Título Net, nos autos do Processo SEI nº 2022.0.000023484-3, uma vez que não manifestaram ciência em relação à notificação feita por outros meios de contato disponíveis:

NOME	INSCRIÇÃO
ARIANE DE LIMA NEVES	183389970329
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DUARTE	034421520310
DIANA LIMA DOS SANTOS	183386620302
GILMAR MARQUES CERQUEIRA	015511240337
JOSÉ RICARDO MACHADO DO NASCIMENTO CUNHA	183386730361
JOSUÉ CORRÊA GOMES DA SILVA	183386770396
LUAN KEVIN PEREIRA DA SILVA	183386780370
VITORIA COSTA RICARDO PIRES	183386540302
AMANDA REGINA AQUINO DE OLIVEIRA	183390500345
AMILTON DE SOUZA JUNIOR	183389690370

ANDRE LUIZ BARBOSA JULIAO JUNIOR	183390520302
ANNA JULIA MOUTINHO MARTINS	183390540370
BEATRIZ DA SILVA MAGALHÃES	183390880310
BEATRIZ FERREIRA MARQUES DA SILVA	183389730353
CAIO FELIPE DA SILVA PEREIRA	183392710302
CAIO LOUIS OLIVEIRA DA SILVA	183392700310
CAMILA ALEXANDRA CASTANHEIRA MENEZES	183391510396
COSME DA SILVA NASCIMENTO	183390470345
DOUGLAS FERREIRA PENEDO	183390590388
EDNA SIMONE BARBOSA AZEVEDO	080200130337
EVA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA	183389670302
FERNANDO DE ASSIS	183392300329
GUILHERME DA SILVA TEIXEIRA	183392870361
JEFFERSON VIEIRA XAVIER	183390040302
JOÃO MIGUEL FERREIRA DA SILVA	183391830370
JORGE WAGNER DA SILVA MARINS	183389970329
JULIANA DA ROCHA REZENDE	183390790329
MARCELE ROSANGELA CASTANHEIRA MENEZES	183390010361
MARCELO COELHO PEREIRA JUNIOR	183389990396
PAMELA PALOMA GONÇALVES ALVES DOS SANTOS	183390570310
RICHARD MUNIZ MELLO	183392630396
SAMUEL ALEX DE OLIVEIRA SILVA	183392310302
SERGIO RAMOS SILVA	183389960345
SONIA DE SOUZA PEDRALVA DOS SANTOS	054567020353
THAISA MACIEL	183389720370
TIAGO AGUIAR DE SOUZA	116974630302
WILLIAM MONTIVAL BRAZILINO	183390490302
ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAMOS	183393540361
ALEXIA GABRIELLE JARDIM FERNANDES BRAGA	183393550345
ANDRE RODRIGUES GONCALVES	066225180833
ANDREA HELENA MOREIRA DE FRANÇA	103383720370
ANDRESSA TEIXEIRA AZEVEDO CRUZ	154498890302
ANTÔNIO NOVAIS CABRAL	183393580396
BIANCA NASCIMENTO DA SILVA	183393910302
BRUNO EVANGELISTA MACEDO	183393590370
CAIO EMANUEL VIGAS MARQUES	183393620370
CAMILA ALMEIDA DE OLIVEIRA	137178040329
CAMILLY DA COSTA DE SANTANA	183393940353
CHARLEY VIANA LEMOS	137840010329
CLAUDETE DOS SANTOS	107389890345
CLEIDE ANTUNES	183394150310

CLEITON EMANOEL RODRIGUES DA SILVA	149812090345
DAIANA SILVA DE OLIVEIRA	160571080310
DAIANE ASSIS DA SILVA	142291400345
DANIEL PAULINA DA SILVA	144154470310
DAVID ANDREUS GONÇALVES TEIXEIRA	183394170388
DAVID LAURO DE ALMEIDA LOBATO RIBEIRO	183393920396
DENISE PINTO DE OLIVEIRA	071989290337
DEVIDSON JESUS DOS SANTOS	183394180361
DIANA MARQUES FERREIRA	183392950370
DIEGO DE ARAÚJO SANTOS	183392960353
DOUGLAS RABELO SANT ANNA DOS SANTOS	183392970337
ELVARTH DA ROCHA DE LIMA	183393020337
EMERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS	183394220345
ERICA DOS REIS PONCIANO	120688150388
ERICK GIOVANY OLIVEIRA DO PRADO	183393870329
ESTEFANY FERREIRA DOS SANTOS	183393040302
FELIPE AMOS BARBOSA TEIXEIRA	183394240302
HOZANA MARIA DA SILVA SOUSA	043466340868
IARA MARIA SOARES DA SILVA	101214150345
ISABELA DA SILVA OLIVEIRA DE BARROS	183394290310
ISABELLE DE MELO DA SILVA	183392890329
IVAN SANTOS DE ALMEIDA	183394310337
IZABEL ROSANY DE CARVALHO BARBOSA	183394050345
IZABELY PIRES LUCIANO	183393260302
JANAINA DE SOUZA QUINTANILHA	137245530302
JÉSSICA DA SOLEDADE RIBEIRO	154295890329
JÉSSICA HORRANA ASSUMPÇÃO MACHADO	034785372208
JOAO PEDRO MACHADO DE MELLO	183393000370
JOÃO VICTOR SILVA CRUZ	183393320353
JONATHAN LOURENÇO DE ANDRADE	183394120370
JOSÉ FELLIPHE MIRANDA FIGUEIREDO	183394080396
KARINE OLIVEIRA DE SOUZA	312195590116
KAROLINA MILANIA TAVARES DA SILVA	183394130353
LEIDJÂNIA GUEDES SOARES	027342191201
LUCAS ANDRADE DA SILVA	183394390396
LUCAS DOS SANTOS VIANA	183394210361
LUCAS RICARDO DOS SANTOS MARCOLAN	183393460353
LUCIANO AUGUSTO PEREIRA	117861250310
LUIZ FERNANDO NASCIMENTO PEREIRA	107749820337
MARCELE LIMA PEREIRA LEITE	183393050388
MARCELLE PECANHA	183394320310

MARCELO JANSEN DA SILVA JUNIOR	183394340388
MARCIO BAPTISTA DA COSTA	094510460361
MARCO ANTONIO RODRIGUES CASTELO BRANCO	078625510337
MARCOS AURELIO ANDRADE GONÇALVES JÚNIOR	183393060361
MARIA DA GLÓRIA FELIX GAMA	050744410809
MARIA DE LOURDES SANTOS	129837330345
MARIA DO CÉU BORGES	024966561287
MARIA DO ROSÁRIO ZACARIAS DE SOUZA	054508270345
MATHEUS ALMEIDA DE OLIVEIRA	183393830302
MAURÍCIO FERREIRA DA SILVA	149810270302
MAYARA CRISTINE COUTINHO DA SILVA	183394010310
MAYARA FERREIRA DIAS	183394060329
MAYSA SANTIAGO DA SILVA	183393600302
NEIDE APARECIDA DOS SANTOS	058064990302
NICOLI GALINO GOMES	183394090370
PAULO FERREIRA DA SILVA	059854210892
PAULO RICARDO DA SILVA BARBOSA DE ALMEIDA	183393820310
RAFAELA DA ROCHA REZENDE	183393190388
RAFAELA ENEDINA ALVES FALCAO	183393400361
RAYANE SOARES FERNANDES RICARDO	183393740302
RAYSSA IVETE SOUZA TOME	183393810337
ROBERTA OLIVEIRA BARBOSA	183394070302
ROGÉRIO HONÓRIO DE OLIVEIRA	032718690310
ROSÂNGELA DOS SANTOS MONTEIRO	134703760361
ROSANI RODRIGUES DA SILVA DE MELO	142420040329
SARAH DE SOUZA RODRIGUES	183394100302
SATURNINA DE JESUS OLIVEIRA	052839480361
SONIA PAULINA	074526810329
THAÍS MARIA DA SILVA	122815860361
THAIS SILVA SANTOS	149724090388
THAYARA COSTA CORRÊA	391818080124
THAYLA VICTÓRIA CARDOZO MARQUES MACIEL	183393730329
TIAGO BENEDICTO FERNANDEZ	183393410345
VILMA MONTEIRO FERREIRA	020325900388
WESLLEY DOS SANTOS CABRAL	183394110396

Ficam igualmente cientes os acima nominados, que, ao teor do art.14 do Provimento da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE-RJ (VPCRE 07/2021) e ART. 58 da RESOLUÇÃO TSE nº 23659/2021, c/c o art. 258 do Código Eleitoral, têm o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste edital, para, querendo, interpor recurso da decisão de indeferimento de alistamento, transferência ou revisão eleitoral, para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Dado e passado no Município de Mesquita/RJ, 30 de maio de 2022.

Viviane Tovar de Mattos Abrahão

Juíza Eleitoral

87ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600012-89.2022.6.19.0087

PROCESSO	: 0600012-89.2022.6.19.0087 INSPEçãO (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INSPETOR	: JUÍZO DA 087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
INSPEÇÃO (1304) Nº 0600012-89.2022.6.19.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
INSPETOR: JUÍZO DA 087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
DESPACHO
Dispenso a realização de Autoinspeção Inicial na forma do artigo 42 §1º do provimento CGE nº 7 /2021.
Determino a realização da Autoinspeção Anual para o dia 07 de julho de 2022 e designo a servidora Evelyn Christiane Sampaio Fargnoli, mat.: 00106147, para secretariar o procedimento.
Para tanto, publique-se. Após, expeça-se portaria para publicação no DJE e afixação em Cartório com 5 dias de antecedência.
São Gonçalo, 1º de junho de 2022.
CARLOS EDUARDO IGLESIAS DINIZ
Juiz Eleitoral

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600028-34.2022.6.19.0090

PROCESSO	: 0600028-34.2022.6.19.0090 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LEONARDO DE CARVALHO VIDAL
ADVOGADO	: KYM MARCIANO RIBEIRO CAMPOS (176602/MG)
REQUERIDO	: PARTIDO NOVO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
90ª ZONA ELEITORAL - VOLTA REDONDA - RJ
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554)
0600028-34.2022.6.19.0090
S E N T E N Ç A

Trata-se de requerimento de inclusão em lista especial no Partido NOVO efetuado pelo eleitor LEONARDO DE CARVALHO VIDAL, pois não tinha conhecimento de que sua filiação naquela agremiação estava irregular, constando com "pendência de cancelamento". Aduz que por tal motivo "o partido não conseguiu lançar sua nova filiação".

Informação cartorária de que não há Diretório Municipal ativo do NOVO em Volta Redonda e que consta Diretório Estadual no RJ vigente, de acordo com id 105985220.

Certidão extraída do sistema FILIA à pág.12 (id.105985220), com a informação de que o requerente não está filiado a partido político.

Declaração do Diretório Estadual do Partido NOVO do Rio de Janeiro de que "não se opõe à inclusão do nome" do interessado em lista especial de filiação, consignando que "apenas tomou conhecimento da ausência de seu nome na relação oficial após 02 de maio de 2022", conforme id. 105997008.

Manifestação do MPE à pág. 18 (id 105998112), sem oposição à filiação almejada.

É o breve relatório. Decido.

O requerente manifesta indelével interesse em figurar como filiado ao Partido NOVO, inclusive demonstrando que efetua contribuições mensais para a agremiação desde 2017 (id 105647309), além de já ter participado de "curso de formação do processo seletivo para candidatos" no ano de 2021 (id.105647308).

É certo que possível indeferimento do pleito obstará eventual candidatura do eleitor, posto que ensejará sua permanência na qualidade de não filiado a partido político.

Ficou claro que houve certa desídia do Partido NOVO, pois não diligenciou corretamente quanto à filiação do requerente no Sistema FILIA, deixando de regularizar anterior desfiliação que constou com pendência no sistema. Tal fato impediu a ordinária inserção da filiação na última submissão de listagem de filiados.

ISTO POSTO, visando não obstaculizar solução para o caso em comento, com base no art.16, §§ 1º e 2º da Resolução TSE 23.596/2019, e na Portaria TSE 400/2022, AUTORIZO o processamento da lista especial submetida pelo Partido NOVO no Sistema FILIA, com a consequente inclusão do requerente LEONARDO DE CARVALHO VIDAL (i.e. 0861.4829.0302) nos quadros da agremiação.

Intime-se e proceda-se às anotações pertinentes.

Volta Redonda, 01 de junho de 2022.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz da 90ª Zona Eleitoral

(assinado digitalmente)

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600189-78.2021.6.19.0090

PROCESSO	: 0600189-78.2021.6.19.0090 INQUÉRITO POLICIAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

90ª ZONA ELEITORAL - VOLTA REDONDA - RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279)0600189-78.2021.6.19.0090

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, conforme proposta oferecida pelo Ministério Público Eleitoral no id 102545936 e aceitação pelo indiciado BELTESSAZAR DA SILVA no id 105323372, consistente na realização de 03 (três) doações de sangue, em favor do hemocentro do Hospital São João Batista, nesta comarca, ou instituição similar, sem custo financeiro, mas de elevado significado humanitário.

O intervalo mínimo entre as doações será de 60 dias e o máximo de 90 dias, devendo o indiciado apresentar a comprovação diretamente no Cartório da 90ª ZE/RJ, ou através de mensagem eletrônica para o endereço zon090@tre-rj.jus.br.

Determino a comunicação ao IFP/RJ e INI, a anotação no Livro de Susp. Cond. do Processo e Transação Penal, bem como o lançamento do código ASE 388 no cadastro do eleitor.

Intimem-se.

Após o cumprimento integral, retornem conclusos.

Volta Redonda, na data da assinatura digital.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz da 90ª Zona Eleitoral

(Assinado digitalmente)

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP)(1733) Nº 0600243-78.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600243-78.2020.6.19.0090 PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

E-mail zon090@tre-rj.jus.br / Telefones (24) 3347-1537 e 3346-8877

[Injúria na Propaganda Eleitoral]PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) 0600243-78.2020.6.19.0090090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal para apurar eventual prática de crime contra a honra supostamente cometido por meio de páginas da rede social Facebook contra o candidato Samuca Silva, que concorreu ao cargo de Prefeito nas Eleições de 2020.

Após a decretação da quebra do sigilo telemático, a empresa Facebook forneceu dados cadastrais, registro de acesso e IPs das contas "VR EM PAUTA", "RENATO DE PAULA" e 'VILA BRASILIA EM FOCO", cf. id 96482303 e seguintes, bem p. 17 do id 105311384 até p. 17 do id 105311386.

No curso da investigação, o Delegado de Polícia Federal representou por nova quebra de sigilo de dados para os provedores de conexão S.O. DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME., TELEFONICA BRASIL S.A. e TELEMAR NORTE LESTE S.A., a fim de sejam fornecidos os dados pessoais disponíveis em seus sistemas acerca dos usuários em questão, com fundamento na Lei 12.965/14, sob pena de não ser possível a identificação do(s) suposto(s) criminoso(s).

O órgão ministerial manifestou-se favoravelmente ao requerido, na medida em que está plenamente justificada a necessidade de afastamento de sigilo para fins de identificação da autoria.
É o relatório do essencial. Decido.
A quebra de sigilo é gravame excepcional, a atingir direito e garantia fundamental da intimidade e de sigilo de dados, positivados no art.5°, incisos X e XII, da Constituição da República.
Por não se tratar de direitos absolutos, o ordenamento jurídico admite como medida excepcional, em uma análise de ponderação de interesses, a quebra do sigilo.
O tema sobre crimes cometidos no espaço digital é complexo e deve ser tratado com rigor. O pedido da Polícia Federal não é de tal forma amplo que pareça transbordar os limites da investigação em curso. O órgão requer, no index 104098825, p. 2, especificamente:
"Expedição de ofício para os provedores de conexão S.O. DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME, TELEFONICA BRASIL S.A. e TELEMAR NORTE LESTE S.A, indicando os endereços IP constantes na Informação de Polícia Judiciária em anexo, bem como datas e horários de acessos fornecidas pelo Facebook (doc de fls. 251/286do Apenso1deste IPL), para que sejam fornecidos os dados pessoais disponíveis em seus sistemas acerca dos usuários em questão."
Impossibilitar à Polícia Federal o acesso a esses dados significa obstaculizar a investigação e, por conseguinte, permitir que eventuais crimes no espaço cibernético permanecem sem a mínima e imprescindível identificação da autoria.
Isto posto, com fundamento no art. 22, da Lei nº 12.965/2014, DEFIRO o requerimento do Delegado de Polícia Federal e DETERMINO A QUEBRA DE SIGILO DE DADOS nos estritos termos solicitados, ordenando que os provedores de conexão S.O. DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME., TELEFONICA BRASIL S.A. e TELEMAR NORTE LESTE S.A., devidamente detectados no id 100630248, forneçam a identificação dos endereços dos IPs constantes na p. 17 do id 105311384 até a p. 17 do id 105311386, bem como datas e horários de acessos e indicação dos dados pessoais dos usuários, disponíveis em seus respectivos sistemas.
Expeçam-se ofícios aos provedores para cumprimento da ordem pelos meios adequados.
Após, dê-se vista ao MPE.
O presente feito tramitará em segredo de justiça. ANOTE-SE.
Intime-se.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz da 90ª Zona Eleitoral
(Assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600673-30.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600673-30.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIO CESAR MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE (121471/RJ)
REQUERENTE	: JULIO CESAR MARTINS
ADVOGADO	: EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE (121471/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600673-30.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JULIO CESAR MARTINS VEREADOR, JULIO CESAR MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE - RJ121471
DESPACHO
Ciente do acrescido.
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências, para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Volta Redonda/RJ, data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600929-70.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600929-70.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GEMILSON EDUARDO VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
REQUERENTE	: GEMILSON EDUARDO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600929-70.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 GEMILSON EDUARDO VEREADOR, GEMILSON EDUARDO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA - RJ176239-A
DESPACHO
Ciente.
Intime-se o requerente, via DJe, para apresentar a mídia da prestação de contas final em Cartório, mediante prévio agendamento, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV c/c art.80 da Res.TSE n° 23.607/2019.
Após, dê-se seguimento regular ao feito.
Volta Redonda/RJ, data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(Assinado Eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600825-78.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600825-78.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ISMAEL CARLOS DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
REQUERENTE	: ISMAEL CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600825-78.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ISMAEL CARLOS DE SOUZA VEREADOR, ISMAEL CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA - RJ176239-A
DESPACHO
Ciente.
Intime-se o requerente, via DJe, para apresentar a mídia da prestação de contas final em Cartório, mediante prévio agendamento, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV c/c art.80 da Res.TSE n° 23.607/2019.
Após, dê-se seguimento regular ao feito.
Volta Redonda/RJ, data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(Assinado Eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600786-81.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600786-81.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO REZENDE PENA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
REQUERENTE	: FABIO REZENDE PENA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600786-81.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 FABIO REZENDE PENA VEREADOR, FABIO REZENDE PENA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA - RJ176239-A
DESPACHO

Ciente.
Intime-se o requerente, via DJe, para apresentar a mídia da prestação de contas final em Cartório, mediante prévio agendamento, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV c/c art.80 da Res.TSE n° 23.607/2019.
Após, dê-se seguimento regular ao feito.
Volta Redonda/RJ, data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(Assinado Eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600500-06.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600500-06.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RONALDO ALVES FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)
ADVOGADO	: ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES (187295/RJ)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO (147025/RJ)
ADVOGADO	: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ)
REQUERENTE	: RONALDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)
ADVOGADO	: ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES (187295/RJ)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO (147025/RJ)
ADVOGADO	: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600500-06.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONALDO ALVES FERREIRA VEREADOR, RONALDO ALVES FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA - RJ197188, MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO - RJ147025, ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES - RJ187295, ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA - RJ196333
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pelo candidato a Vereador RONALDO ALVES PEREIRA, nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº9. 504/97, e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.
Edital n°23/2020, publicado no DJE do TRE/RJ em 18/12/2020, deu publicidade à aludida prestação de contas.
Certidão de não impugnação à prestação de contas apresentada (ID 104671878).

O Relatório Preliminar de Diligências (ID 104901576) apontou irregularidades na prestação de contas.
Devidamente intimado, o candidato quedou-se inerte (ID 105226454).
Parecer Técnico Conclusivo (ID 105673047) devidamente juntado, apontou irregularidades.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 105917144).
É o relatório. Examinados, decido.
A exigência de prestação de contas é um dever que tem assento constitucional no art. 17, III da Constituição da República. A informação e a transparência são valores que devem ser protegidos em ações desta natureza. O STF em determinado julgado expôs que:
"Os princípios democrático e republicano repelem a manutenção de expedientes ocultos no que concerne ao funcionamento da máquina estatal em suas mais diversas facetas. É essencial ao fortalecimento da democracia que o seu financiamento seja feito em bases essencialmente republicanas e absolutamente transparentes. Prejudica-se o aprimoramento da democracia brasileira quando um dos aspectos do princípio democrático - a democracia representativa - se desenvolve em bases materiais encobertas por métodos obscuros de doação eleitoral. Sem as informações necessárias, entre elas a identificação dos particulares que contribuíram originariamente para legendas e para candidatos, com a explicitação também destes, o processo de prestação de contas perde em efetividade, obstruindo o cumprimento, pela justiça eleitoral, da relevantíssima competência estabelecida no art. 17, III, da CF." [ADI 5.394, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 22-3-2018, P, DJE de 18-2-2019.
Diante desse comando constitucional e da regulamentação da legislação eleitoral (Lei 9.504/97, art. 28 e seguintes), os candidatos devem preocupar-se com às normas sobre prestação de contas e respeitá-las com o mesmo empenho com o qual se valem para angariar apoio político e eleitoral. Trata-se de respeito às regras da democracia.
Passando para a análise do mérito, o parecer conclusivo apresentado, no seu item "1.1", alerta para a situação em que o candidato não declara bens no momento do seu registro de candidatura, porém, no momento da prestação de contas registra doação de recursos próprios no valor de R$428,00 (quatrocentos e vinte e oito reais).
Instado a se manifestar sobre esta situação, o prestador de contas quedou-se inerte, conquanto devesse colaborar com o Juízo e com o processo eleitoral visando à transparência devida. Por este motivo, suas contas merecem ressalva neste ponto, mas não vejo razões para sua desaprovação.
A doação foi realizada por meio de recursos próprios e devidamente identificada conforme documentos ID 104901577. Doação por recursos próprios do candidato é um meio permitido segundo o art.15, I, da Resolução nº 23.607/2019.
O controle é efetuado com o cruzamento entre dados referentes a recursos próprios e bens informados no âmbito do registro de candidatura. Quando os recursos próprios registrados na prestação de contas superam os valores registrados no Registro de Candidatura (CAND), é gerado um alerta para o Cartório solicitar esclarecimentos.
No caso dos autos, algumas situações devem ser levadas em conta para não desaprovar as contas do candidato, em que pese sua inércia em colaborar com o Juízo na busca pela total transparência das contas. É possível que uma pessoa não possua bens a declarar, contudo, disponha de valor monetário para efetuar uma doação para sua própria campanha, a qual muitas vezes é planejada e decidida pelo candidato com alguns meses ou anos de antecedência.
Logo, não é possível concluir, sem outro indício ou elemento concreto, que se trata de "caixa 2" ou recurso de origem não identificada. Não se pode olvidar que ausência de patrimônio não significa ausência de atividade remunerada. Na verdade, inexiste indício de irregularidade, apenas uma falha do candidato em esclarecer este ponto.

Ademais, consoante o mencionado item, após pesquisas empreendidas pela equipe técnica, verificou-se declaração do candidato relativa à ocupação "Cabeleireiro e Barbeiro", motivo pelo qual pressupõe-se capacidade financeira para fins de doação para a própria campanha, proporcional à quantia empregada.

Pesam neste momento, a favor do requerente, os princípios da não culpabilidade e da boa-fé, que não foram cindidos por qualquer prova que pudesse convencer o Juízo de que a doação de recursos próprios lhe seria impossível ou estaria eivada de alguma ilicitude.

Noutro giro, no item "2.1" do parecer, verifica-se aparente erro material quanto à informação da agência/conta bancária n° 9339/422955 - devidamente identificada nos extratos bancários, vez que houve a declaração dos dados, quais sejam, agência/conta bancária n° 9339/422959. Todavia, houve a viabilidade de consulta por parte da equipe cartorária, onde se confirmou tal falha, não retificada pelo candidato.

Demais disso, observa-se que o parecer conclusivo apresentado aponta, ainda, irregularidade relativa a 1 (um) dia de atraso na abertura da conta bancária de campanha, motivo pelo qual o item "2.3" restou ressalvado.

Tais irregularidades não trouxeram prejuízo à fiscalização das contas em apreço, ante a viabilidade de aferição da higidez das contas pela equipe técnica.

Vale atentar que as inconsistências detectadas na análise não possuem o condão de levar à rejeição das contas e devem ser recebidas como meras irregularidades, já que não evidenciam burla às normas estabelecidas, tampouco configuram hipótese de abuso de poder econômico.

Isto posto, acolho o parecer ministerial e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato a Vereador RONALDO ALVES PEREIRA, referentes às Eleições Municipais de 2020.

R.P.I.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, efetue o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquive-se.

Volta Redonda, data da assinatura digital.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral-90ª ZE

(Assinado Digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600499-21.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600499-21.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LAYZ NASCIMENTO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: SAULO NOGUEIRA HERMOSILLA DE ALMEIDA (157249/RJ)
REQUERENTE	: PAULO VINICIOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: SAULO NOGUEIRA HERMOSILLA DE ALMEIDA (157249/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600499-21.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 LAYZ NASCIMENTO DOS SANTOS VEREADOR, PAULO VINICIOS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO NOGUEIRA HERMOSILLA DE ALMEIDA - RJ157249
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pela candidata à Vereadora LAYZ NASCIMENTO DOS SANTOS, nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº9. 504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.
Edital n° 02/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 19/02/2021, deu publicidade à referida prestação de contas.
Certidão de não impugnação à prestação de contas (ID 79759277).
Parecer Técnico Conclusivo (ID 105108222).
Parecer Ministerial (ID 105280023) considerou regulares as contas prestadas, pugnando pela sua aprovação.
É o breve relatório. Examinados. Decido.
Considerando que o feito se encontra em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e JULGO APROVADAS as contas da candidata à Vereadora LAYZ NASCIMENTO DOS SANTOS, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art.74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.I.
Após o trânsito em julgado, determino o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art.9º da Resolução do TSE n°23.384/12.
Dê-se ciência ao MPE.
Após, arquive-se.
Volta Redonda, data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral - 90ª ZE
(Assinado Digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600256-77.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600256-77.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATA RAQUEL FERREIRA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: RENATA RAQUEL FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600256-77.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 RENATA RAQUEL FERREIRA DE SOUZA VEREADOR, RENATA RAQUEL FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pela candidata à Vereadora RENATA RAQUEL FERREIRA DE SOUZA, nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97.
Edital n° 23/2020, publicado no DJE do TRE/RJ em 18/12/2020, deu publicidade à referida prestação de contas (ID 6308028).
Não houve impugnação à prestação de contas apresentada (ID 104654630).
Após o exame preliminar, procedeu-se à emissão do Relatório de Diligências (ID 105009016) e determinou-se a intimação da prestadora para que fossem complementadas as informações.
Devidamente intimada, em cumprimento ao disposto no art.69, § 1º, da Res. 23.607/2019 -TSE, a prestadora quedou-se inerte (ID 10522440).
O cartório emitiu Parecer Conclusivo (ID 105657330).
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas *(ID 105858510).*
É o relatório. Examinados, decido.
A exigência de prestação de contas é um dever que tem assento constitucional no art.17, III da Constituição da República. A informação e a transparência são valores que devem ser protegidos em ações desta natureza.
O STF em determinado julgado expôs que:
"Os princípios democrático e republicano repelem a manutenção de expedientes ocultos no que concerne ao funcionamento da máquina estatal em suas mais diversas facetas. É essencial ao fortalecimento da democracia que o seu financiamento seja feito em bases essencialmente republicanas e absolutamente transparentes. Prejudica-se o aprimoramento da democracia brasileira quando um dos aspectos do princípio democrático - a democracia representativa - se desenvolve em bases materiais encobertas por métodos obscuros de doação eleitoral. Sem as informações necessárias, entre elas a identificação dos particulares que contribuíram originariamente para legendas e para candidatos, com a explicitação também destes, o processo de prestação de contas perde em efetividade, obstruindo o cumprimento, pela justiça eleitoral, da relevantíssima competência estabelecida no art. 17, III, da CF. [ADI 5.394, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 22-3-2018, P, DJE de 18-2-2019.
Diante desse comando constitucional e da regulamentação da legislação eleitoral (Lei 9.504/97, art. 28 e seguintes), os candidatos devem preocupar-se com as normas sobre prestação de contas e respeitá-las com o mesmo empenho com o qual se valem para angariar apoio político e eleitoral. Trata-se de respeito às regras da democracia.
O parecer conclusivo apresentado alerta para a situação em que a candidata não declara bens no momento do seu registro de candidatura, porém, no momento da prestação de contas registra doação de recursos próprios no valor de R$1.122,50 (hum mil cento e vinte e dois reais e cinquenta centavos).
Instada a se manifestar sobre esta situação, a prestadora de contas quedou-se inerte, conquanto devesse colaborar com o Juízo e com o processo eleitoral visando à transparência devida. Por este motivo, suas contas merecem ressalva neste ponto.

A doação foi realizada por meio de recursos próprios e devidamente identificada conforme documento (ID 105009018). Doação por recursos próprios do(a) candidato(a) é um meio permitido segundo o art.15, I, da Resolução nº 23.607/2019.

O controle é efetuado com o cruzamento entre dados referentes a recursos próprios e bens informados no âmbito do registro de candidatura. Quando os recursos próprios registrados na prestação de contas superam os valores registrados no Registro de Candidatura (CAND), é gerado um alerta para o Cartório solicitar esclarecimentos.

No caso dos autos, algumas situações devem ser levadas em conta para não desaprovar as contas da candidata, em que pese sua inércia em colaborar com o Juízo na busca pela total transparência das contas. É possível que uma pessoa não possua bens a declarar, contudo, disponha de valor monetário para efetuar uma doação para sua própria campanha, a qual muitas vezes é planejada e decidida pelo(a) candidato(a) com alguns meses ou anos de antecedência.

Logo, não é possível concluir, sem outro indício ou elemento concreto, que se trata de "caixa 2" ou recurso de origem não identificada. Não se pode olvidar que ausência de patrimônio não significa ausência de atividade remunerada. Na verdade, inexiste indício de irregularidade, apenas uma falha da candidata em esclarecer este ponto.

Ademais, consoante item "1.1" do Parecer Conclusivo, verifica-se que, após pesquisas empreendidas pela equipe técnica, verificou-se declaração do candidato relativa à ocupação "Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados", motivo pelo qual pressupõe-se capacidade financeira para fins de doação para a própria campanha, proporcional à quantia empregada.

Pesam neste momento, a favor da requerente, os princípios da não culpabilidade e da boa-fé, que não foram cindidos por qualquer prova que pudesse convencer o Juízo de que a doação de recursos próprios lhe seria impossível ou estaria eivada de alguma ilicitude.

Isto posto, tendo em vista que a prestação de contas se encontra instruída com todas as peças determinadas pela legislação vigente e o não oferecimento de impugnação às contas apresentadas; considerando que as irregularidades existentes não comprometem a confiabilidade das contas, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata à Vereadora RENATA RAQUEL FERREIRA DE SOUZA, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.

R.P.I.

Após o trânsito em julgado, determino o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.

Dê-se ciência ao MPE.

Após, arquive-se.

Volta Redonda, data da assinatura digital.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral-90ª ZE

(Assinado Digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600354-62.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600354-62.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA CLEIA DE ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE : MARIA CLEIA DE ANDRADE
ADVOGADO : EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600354-62.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MARIA CLEIA DE ANDRADE VEREADOR, MARIA CLEIA DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pela candidata a Vereador MARIA CLEIA DE ANDRADE, nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº9. 504/97.
Edital n° 23/2020, publicado no DJE do TRE/RJ em 18/12/2020, deu publicidade à referida prestação de contas (ID 63090824).
Não houve impugnação à prestação de contas apresentada (ID 104683044).
Após o exame preliminar, procedeu-se à emissão do Relatório de Diligências (ID 105005193) e determinou-se a intimação da prestadora para que fossem complementadas as informações.
Devidamente intimada, em cumprimento ao disposto no art.69, § 1º, da Res. 23.607/2019 -TSE, a prestadora quedou-se inerte (ID 105226451).
O Cartório emitiu Parecer Conclusivo (ID 105791909).
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas *(ID 105998803).*
É o relatório. Examinados, decido.
A exigência de prestação de contas é um dever que tem assento constitucional no art.17, III da Constituição da República. A informação e a transparência são valores que devem ser protegidos em ações desta natureza.
O STF em determinado julgado expôs que:
"Os princípios democrático e republicano repelem a manutenção de expedientes ocultos no que concerne ao funcionamento da máquina estatal em suas mais diversas facetas. É essencial ao fortalecimento da democracia que o seu financiamento seja feito em bases essencialmente republicanas e absolutamente transparentes. Prejudica-se o aprimoramento da democracia brasileira quando um dos aspectos do princípio democrático - a democracia representativa - se desenvolve em bases materiais encobertas por métodos obscuros de doação eleitoral. Sem as informações necessárias, entre elas a identificação dos particulares que contribuíram originariamente para legendas e para candidatos, com a explicitação também destes, o processo de prestação de contas perde em efetividade, obstruindo o cumprimento, pela justiça eleitoral, da relevantíssima competência estabelecida no art. 17, III, da CF. [ADI 5.394, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 22-3-2018, P, DJE de 18-2-2019.]
Diante desse comando constitucional e da regulamentação da legislação eleitoral (Lei 9.504/97, art. 28 e seguintes) os candidatos devem preocupar-se com as normas sobre prestação de contas e respeitá-las com o mesmo empenho com o qual se valem para angariar apoio político e eleitoral. Trata-se de respeito às regras da democracia.

O parecer conclusivo apresentado alerta para a situação em que a candidata não declara bens no momento do seu registro de candidatura, porém, no momento da prestação de contas registra doação de recursos próprios no valor de R$1.280,00 (hum mil duzentos e oitenta reais).
Instada a se manifestar sobre esta situação, a prestadora de contas quedou-se inerte, conquanto devesse colaborar com o Juízo e com o processo eleitoral visando à transparência devida. Por este motivo, suas contas merecem ressalva neste ponto.
A doação foi realizada por meio de recursos próprios e devidamente identificada conforme documento (ID 105005196). Doação por recursos próprios do(a) candidato(a) é um meio permitido segundo o art.15, I, da Resolução nº 23.607/2019.
O controle é efetuado com o cruzamento entre dados referentes a recursos próprios e bens informados no âmbito do registro de candidatura. Quando os recursos próprios registrados na prestação de contas superam os valores registrados no Registro de Candidatura (CAND), é gerado um alerta para o Cartório solicitar esclarecimentos.
No caso dos autos, algumas situações devem ser levadas em conta para não desaprovar as contas da candidata, em que pese sua inércia em colaborar com o Juízo na busca pela total transparência das contas. É possível que uma pessoa não possua bens a declarar, contudo disponha de valor monetário para efetuar uma doação para sua própria campanha, a qual muitas vezes é planejada e decidida pelo(a) candidato(a) com alguns meses ou anos de antecedência.
Logo, não é possível concluir, sem outro indício ou elemento concreto, que se trata de "caixa 2" ou recurso de origem não identificada. Não se pode olvidar que ausência de patrimônio não significa ausência de atividade remunerada. Na verdade, inexiste indício de irregularidade, apenas uma falha da candidata em esclarecer este ponto.
Ademais, consoante item "1.1" do Parecer Conclusivo, verificou-s, após pesquisas empreendidas pela equipe técnica, declaração da candidata relativa à ocupação "Comerciante", motivo pelo qual pressupõe-se capacidade financeira para fins de doação para a própria campanha, proporcional à quantia empregada.
Pesam, neste momento, a favor da requerente, os princípios da não culpabilidade e da boa-fé, que não foram cindidos por qualquer prova que pudesse convencer o Juízo de que a doação de recursos próprios lhe seria impossível ou estaria eivada de alguma ilicitude.
Isto posto, tendo em vista que a prestação de contas se encontra instruída com todas as peças determinadas pela legislação vigente e o não oferecimento de impugnação às contas apresentadas; considerando que as irregularidades existentes não comprometem a confiabilidade das contas, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata a Vereador MARIA CLEIA DE ANDRADE, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.
R.P.I.
Após o trânsito em julgado, determino o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.
Dê-se ciência ao MPE.
Após, arquive-se.
Volta Redonda, data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral-90ª ZE
(Assinado Digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600844-84.2020.6.19.0090

: 0600844-84.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA

PROCESSO	REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIA CHUFF CEZAR SOARES
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIA CHUFF CEZAR SOARES VEREADOR
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600844-84.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 CLAUDIA CHUFF CEZAR SOARES VEREADOR, CLAUDIA CHUFF CEZAR SOARES
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A
DESPACHO
Tendo em vista a petição da União *index*105810512 e considerando a quantia envolvida, qual seja, R$502,70 (quinhentos e dois reais e setenta centavos), acolho, com base no art.20 da Lei 10.522 /2002 e legislação correlata, o pleito da Advocacia Geral da União no sentido de que deixará de promover o cumprimento da Sentença.
Isto posto, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da União, legítima interessada no prosseguimento da cobrança.
Volta Redonda, data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral-90ª ZE
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000034-98.2017.6.19.0047

PROCESSO	: 0000034-98.2017.6.19.0047 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: União Federal
REQUERENTE	: PODEMOS ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ)
REQUERENTE	: THIAGO DE CARVALHO TEMOTEO
REQUERENTE	: MARCELO MOREN NETTO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000034-98.2017.6.19.0047 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: PODEMOS ÓRGÃO PROVISÓRIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL, MARCELO MOREN NETTO, THIAGO DE CARVALHO TEMOTEO
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA - RJ197188
SENTENÇA
Trata-se de pedido formulado pela UNIÃO, representada pela Advocacia-Geral da União, no qual pleiteia a homologação de desistência da execução, com fulcro no artigo 1º-A.
A matéria encontra-se regulada pelo artigo 2º, da Portaria 377/2011, da Advocacia Geral da União, bem como pelo artigo 775, *caput*, do Código de Processo Civil.
O Exequente aponta como fundamento para a desistência o custo da administração e cobrança da execução do montante de R$2.088,70 (dois mil e oitenta e oito reais e setenta centavos).
Autos remetidos ao Ministério Público Eleitoral, não houve oposição quanto ao pleito.
Desta forma, HOMOLOGO a desistência e declaro EXTINTA a execução nos termos do art. 1º-A da Lei 9.469/97 c/c art. 2º da Portaria AGU nº 377/2011.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Certificado o cumprimento, desde logo, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-58.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600406-58.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIA REGINA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)
REQUERENTE	: MARCIA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO	: HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600406-58.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MARCIA REGINA DOS SANTOS VEREADOR, MARCIA REGINA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: HEBERSON MENEZES DE MORAES - RJ198345, OTAVIO LUIZ DA SILVA - RJ182586

DESPACHO
Ciente.
Intime-se o requerente, via DJe, para apresentar a mídia da prestação de contas final em Cartório, mediante prévio agendamento, no prazo de 03(três) dias, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV c/c art.80 da Res.TSE n° 23.607/2019.
Após, dê-se seguimento regular ao feito.
Volta Redonda/RJ, data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(Assinado Eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600751-24.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600751-24.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIANA CARMO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: FABIANA CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600751-24.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 FABIANA CARMO DOS SANTOS VEREADOR, FABIANA CARMO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Trata-se de processo de Prestação de Contas, relativo à campanha de 2020, no qual consta como Requerente FABIANA CARMO DOS SANTOS, concorrente ao cargo eletivo de Vereador pelo Partido dos Trabalhadores - PT, em VOLTA REDONDA/RJ.

A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.
Edital n°02/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 19/02/2021, deu publicidade à referida prestação de contas.
Certidão de não impugnação à prestação de contas apresentada ao ID 79761721.
Parecer Técnico colacionado ao ID 105635992 apontou a inexistência de inconsistências.
Parecer do Ministério Público Eleitoral apresentado no ID 105918651, no qual considerou regulares as contas prestadas, pugnando pela sua aprovação.
É o relatório. Examinados, decido.
Considerando que o feito se encontra em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, bem como o que consta no parecer ID 105918651, acolho a promoção ministerial e DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente prestação de contas, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as contas da candidata a Vereadora FABIANA CARMO DOS SANTOS, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art.74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Após o trânsito em julgado, DETERMINO o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art.9º da Resolução TSE n° 23.384/12.
P. R. I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Certificado o cumprimento de todas as diligências, DETERMINO, desde logo, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.
VOLTA REDONDA, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600651-69.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600651-69.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALDAIR BRAGA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
REQUERENTE	: VALDAIR BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600651-69.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 VALDAIR BRAGA DOS SANTOS VEREADOR, VALDAIR BRAGA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANÉSIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas, relativo à campanha de 2020, no qual consta como Requerente VALDAIR BRAGA DOS SANTOS, concorrente ao cargo eletivo de Vereador pelo Partido PODEMOS, em VOLTA REDONDA/RJ.

A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº9. 504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.

Edital n° 13/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 23/09/2021, deu publicidade à referida prestação de contas.

Parecer Técnico colacionado ao ID 104569331 apontou a inexistência de inconsistências.

Parecer do Ministério Público Eleitoral apresentado no ID 105148551, no qual considerou regulares as contas prestadas, pugnando pela sua aprovação com ressalvas, em razão da intempestividade.

É o relatório. Examinados, decido.

O artigo 7º, inciso V, da Resolução TSE n.º 23.624/2020 prevê que a prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 21 e 25 de outubro de 2020.

Malgrado o parecer ministerial mencionar intempestividade da apresentação das contas, consulta formulada junto ao SPCE-Web comprova que o envio ocorreu em 24/10/2020, com o PJE autuando o feito apenas em 26/10/2020. Desta forma, há que se reconhecer a tempestividade da prestação de contas.

Considerando que o feito se encontra em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, bem como o que consta no parecer ID 105148551, acolho parcialmente a promoção ministerial e DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente prestação de contas, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as contas do candidato a Vereador VALDAIR BRAGA DOS SANTOS, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art.9º da Resolução TSE n° 23.384/12.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Certificado o cumprimento de todas as diligências, DETERMINO, desde logo, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

VOLTA REDONDA, *na data da assinatura eletrônica*.

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ ELEITORAL

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600340-78.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600340-78.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE FELIX VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: JORGE FELIX VIEIRA

ADVOGADO : EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600340-78.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JORGE FELIX VIEIRA VEREADOR, JORGE FELIX VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A
SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas, relativo à campanha de 2020, no qual consta como Requerente JORGE FELIX VIEIRA, concorrente ao cargo eletivo de Vereador pelo Partido PATRIOTA, em VOLTA REDONDA/RJ.

A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº9. 504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.

Edital n° 23/2020, publicado no DJE do TRE/RJ em 18/12/2020, deu publicidade à referida prestação de contas.

Parecer Técnico colacionado ao ID 105637277.

Parecer do Ministério Público Eleitoral apresentado no ID 105918658, no qual considerou regulares as contas prestadas, apesar da existência de pequenas inconsistências, pugnando pela sua aprovação com ressalvas.

É o relatório. Examinados, decido.

Ab initio, cabe salientar que o parecer conclusivo apresentado alerta para a situação em que o candidato não declara bens no momento do seu registro de candidatura, porém, quando da prestação de contas registra doação de recursos próprios no valor de R$1.120,00.

Instado a se manifestar sobre esta situação, o prestador de contas não trouxe aos autos informações que possibilitassem esclarecer tal questão, quando deveria colaborar com o Juízo e com o processo eleitoral visando à transparência devida. Por este motivo, suas contas merecem ressalva neste ponto, mas não há razões para sua desaprovação.

A doação foi realizada por meio de recursos próprios e devidamente identificada conforme documentos juntados aos ID's 54853933 e 54853935 (meio permitido pelo art. 15, inciso I, da Resolução n.º 23.607/2019).

O controle é efetuado pelo cruzamento entre dados referentes a recursos próprios e bens informados no âmbito do registro de candidatura. Quando os recursos próprios registrados na prestação de contas superam os valores registrados no Registro de Candidatura (CAND), é gerado um alerta para o Cartório solicitar esclarecimentos.

No caso dos autos, algumas situações devem ser levadas em conta para não desaprovar as contas do candidato, em que pese sua inércia em colaborar com o Juízo na busca pela total transparência das contas. É possível que uma pessoa não tenha nenhum bem a declarar, mas disponha de numerário financeiro para efetuar uma doação para sua própria campanha, a qual muitas vezes é planejada e decidida pelo candidato com alguns meses ou anos de antecedência.

Logo, não é possível concluir, sem outro indício ou elemento concreto, que se trata de "caixa 2" ou recurso de origem não identificada. Não se pode olvidar que ausência de patrimônio não significa ausência de atividade remunerada. Na verdade, inexiste indício de irregularidade, apenas uma falha do candidato em esclarecer este ponto. Não se deve pressupor má-fé.

Assim, considerando que as demais informações constantes do feito se encontram em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, bem como o que consta no parecer ministerial, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente prestação de contas, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a Vereador JORGE FELIX VIEIRA, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art.74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art.9º da Resolução TSE n° 23.384/12.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Certificado o cumprimento de todas as diligências, DETERMINO, desde logo, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

VOLTA REDONDA, *na data da assinatura eletrônica*.

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ ELEITORAL

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600391-89.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600391-89.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE LUIZ FERRAZ DE PAIVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
REQUERENTE	: JORGE LUIZ FERRAZ DE PAIVA
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600391-89.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JORGE LUIZ FERRAZ DE PAIVA VEREADOR, JORGE LUIZ FERRAZ DE PAIVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas, relativo à campanha de 2020, no qual consta como Requerente JORGE LUIZ FERRAZ DE PAIVA, concorrente ao cargo eletivo de Vereador pelo Partido SOLIDARIEDADE, em VOLTA REDONDA/RJ.

A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº9. 504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.

Edital n° 13/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 23/09/2021, deu publicidade à referida prestação de contas.

Parecer Técnico colacionado ao ID 105644545.

Parecer do Ministério Público Eleitoral apresentado no ID 105917149, no qual considerou regulares as contas prestadas, apesar da existência de pequenas inconsistências, pugnando pela sua aprovação com ressalvas.

É o relatório. Examinados, decido.

Ab initio, cabe salientar que o parecer conclusivo apresentado alerta para a situação em que o candidato não declara bens no momento do seu registro de candidatura, porém, quando da prestação de contas registra doação de recursos próprios no valor de R$760,00.

Instado a se manifestar sobre esta situação, o prestador de contas não trouxe aos autos informações que possibilitassem esclarecer tal questão, quando deveria colaborar com o Juízo e com o processo eleitoral visando à transparência devida. Por este motivo, suas contas merecem ressalva neste ponto, mas não há razões para sua desaprovação.

A doação foi realizada por meio de recursos próprios e devidamente identificada (meio permitido pelo art. 15, inciso I, da Resolução n.º 23.607/2019).

O controle é efetuado pelo cruzamento entre dados referentes a recursos próprios e bens informados no âmbito do registro de candidatura. Quando os recursos próprios registrados na prestação de contas superam os valores registrados no Registro de Candidatura (CAND), é gerado um alerta para o Cartório solicitar esclarecimentos.

No caso dos autos, algumas situações devem ser levadas em conta para não desaprovar as contas do candidato, em que pese sua inércia em colaborar com o Juízo na busca pela total transparência das contas. É possível que uma pessoa não tenha nenhum bem a declarar, mas disponha de valor monetário para efetuar uma doação para sua própria campanha, a qual muitas vezes é planejada e decidida pelo candidato com alguns meses ou anos de antecedência.

Logo, não é possível concluir, sem outro indício ou elemento concreto, que se trata de "caixa 2" ou recurso de origem não identificada. Não se pode olvidar que ausência de patrimônio não significa ausência de atividade remunerada. Na verdade, inexiste indício de irregularidade, apenas uma falha do candidato em esclarecer este ponto. Não se deve pressupor má-fé.

Ademais, verifica-se que a abertura da conta bancária extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Entretanto, não se constata, na presente prestação de contas, indícios de suposto ato intencional objetivando omitir despesas.

Assim, considerando que as demais informações constantes do feito se encontram em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, bem como o que consta no parecer ministerial, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente prestação de contas, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a Vereador JORGE LUIZ FERRAZ DE PAIVA, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art.74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art.9º da Resolução TSE n° 23.384/12.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Certificado o cumprimento de todas as diligências, DETERMINO, desde logo, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

VOLTA REDONDA, *na data da assinatura eletrônica*.

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ ELEITORAL

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600482-82.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600482-82.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOÃO VICTOR GOMES GUIMARÃES
ADVOGADO	: SAULO NOGUEIRA HERMOSILLA DE ALMEIDA (157249/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600482-82.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: JOÃO VICTOR GOMES GUIMARÃES, JOÃO VICTOR GOMES GUIMARÃES
Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO NOGUEIRA HERMOSILLA DE ALMEIDA - RJ157249
SENTENÇA
Trata-se de processo de Prestação de Contas, relativo à campanha de 2020, no qual consta como Requerente JOÃO VICTOR GOMES GUIMARÃES, concorrente ao cargo eletivo de Vereador pelo PC do B, em VOLTA REDONDA/RJ.
A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº9. 504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº23.607/2019 c/c art.7º, VIII, da Resolução nº23.624/2020.
Edital n°02/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 19/02/2021, deu publicidade à referida prestação de contas.
Certidão de não impugnação à prestação de contas apresentada ao ID 79759289.
Parecer Técnico colacionado ao ID 105645776 apontou a inexistência de inconsistências.
Parecer do Ministério Público Eleitoral apresentado no ID 105918653, no qual considerou regulares as contas prestadas, pugnando pela sua aprovação.
É o relatório. Examinados, decido.
Considerando que o feito se encontra em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, bem como o que consta no parecer ID 105918653, acolho a promoção ministerial e DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente prestação de contas, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as contas do candidato a Vereador JOÃO VICTOR GOMES GUIMARÃES, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Após o trânsito em julgado, DETERMINO o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução TSE n° 23.384/12.
P. R. I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Certificado o cumprimento de todas as diligências, DETERMINO, desde logo, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.
VOLTA REDONDA, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600816-19.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600816-19.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DEJAIR MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: MARIA APARECIDA DIOGO BRAGA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600816-19.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, MARIA APARECIDA DIOGO BRAGA, DEJAIR MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Trata-se de processo de Prestação de Contas, relativo à campanha de 2020, no qual consta como Requerente o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, em VOLTA REDONDA/RJ.
A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº23.607/2019 c/c art.7º, VIII, da Resolução nº23.624/2020.
Edital n° 10/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 04/06/2021, deu publicidade à referida prestação de contas.
Parecer Técnico colacionado ao ID 105038474 apontou a inexistência de inconsistências.
Parecer do Ministério Público Eleitoral apresentado no ID 105231556, no qual considerou regulares as contas prestadas, pugnando pela sua aprovação.
É o relatório. Examinados, decido.
Considerando que o feito se encontra em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, bem como o que consta no parecer ID 105231556, acolho a promoção ministerial e DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente prestação de contas, considerando, para todos os

efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as contas do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, em VOLTA REDONDA/RJ, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art.74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art.9º da Resolução TSE n° 23.384/12.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Certificado o cumprimento de todas as diligências, DETERMINO, desde logo, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

VOLTA REDONDA, *na data da assinatura eletrônica*.

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ ELEITORAL

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600796-28.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600796-28.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALTER PIRES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
REQUERENTE	: VALTER PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600796-28.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 VALTER PIRES DOS SANTOS VEREADOR, VALTER PIRES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA - RJ176239-A

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas, relativo à campanha de 2020, no qual consta como Requerente VALTER PIRES SANTOS, concorrente ao cargo eletivo de Vereador pelo PRTB, em VOLTA REDONDA/RJ.

A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.

Edital n° 16/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 06/10/2021, deu publicidade à referida prestação de contas.

Parecer Técnico colacionado ao ID 104569317, apontou a inexistência de inconsistências.

Parecer do Ministério Público Eleitoral apresentado no ID 105148554, no qual considerou regulares as contas prestadas, pugnando pela sua aprovação.

É o relatório. Examinados, decido.

Considerando que o feito se encontra em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, bem como o que consta no parecer ID 105148554, acolho a promoção ministerial e DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente prestação de contas, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as contas do candidato a Vereador VALTER PIRES DOS SANTOS, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art.74, inciso I, da Resolução TSE n.º23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art.9º da Resolução TSE n° 23.384/12.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Certificado o cumprimento de todas as diligências, DETERMINO, desde logo, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

VOLTA REDONDA, *na data da assinatura eletrônica*.

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ ELEITORAL

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600501-88.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600501-88.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOCI DE OLIVEIRA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)
ADVOGADO	: ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES (187295/RJ)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO (147025/RJ)
ADVOGADO	: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ)
REQUERENTE	: JOCI DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)
ADVOGADO	: ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES (187295/RJ)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO (147025/RJ)
ADVOGADO	: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600501-88.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JOCI DE OLIVEIRA PEREIRA VEREADOR, JOCI DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA - RJ197188, MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO - RJ147025, ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES - RJ187295, ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA - RJ196333

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas, relativo à campanha de 2020, no qual consta como Requerente JOCI DE OLIVEIRA PEREIRA, concorrente ao cargo eletivo de Vereador pelo Partido REPUBLICANOS, em VOLTA REDONDA/RJ.

A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.

Edital n° 02/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 19/02/2021, deu publicidade à referida prestação de contas.

Certidão de não impugnação à prestação de contas apresentada ao ID 79759299.

Parecer Técnico colacionado ao ID 105645799 apontou a inexistência de inconsistências.

Parecer do Ministério Público Eleitoral apresentado no ID 105918654, no qual considerou regulares as contas prestadas, pugnando pela sua aprovação.

É o relatório. Examinados, decido.

Considerando que o feito se encontra em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, bem como o que consta no parecer ID 105918654, acolho a promoção ministerial e DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente prestação de contas, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as contas da candidata a Vereadora JOCI DE OLIVEIRA PEREIRA, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução TSE n° 23.384/12.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Certificado o cumprimento de todas as diligências, DETERMINO, desde logo, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

VOLTA REDONDA, *na data da assinatura eletrônica*.

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ ELEITORAL

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600765-08.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600765-08.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: SEBASTIAO PAULO DE ASSIS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SEBASTIAO PAULO DE ASSIS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600765-08.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 SEBASTIAO PAULO DE ASSIS VEREADOR, SEBASTIAO PAULO DE ASSIS

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas, relativo à campanha de 2020, no qual consta como Requerente SEBASTIÃO PAULO DE ASSIS, concorrente ao cargo eletivo de Vereador pelo Partido dos Trabalhadores - PT, em VOLTA REDONDA/RJ.

A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº9. 504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.

Edital n°02/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 19/02/2021, deu publicidade à referida prestação de contas.

Certidão de não impugnação à prestação de contas apresentada ao ID 79761722.

Parecer Técnico colacionado ao ID 104886800 apontou a inexistência de inconsistências.

Parecer do Ministério Público Eleitoral apresentado no ID 105148553, no qual considerou regular as contas prestadas, pugnando pela sua aprovação.

É o relatório. Examinados, decido.

Considerando que o feito se encontra em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, bem como o que consta no parecer ID 105148553, acolho a promoção ministerial e DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente prestação de contas, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as contas do candidato a Vereador SEBASTIAO PAULO DE ASSIS, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art.74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art.9º da Resolução TSE n° 23.384/12.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Certificados o cumprimento de todas as diligências, DETERMINO, desde logo, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

VOLTA REDONDA, *na data da assinatura eletrônica*.

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ ELEITORAL

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000022-84.2017.6.19.0047

PROCESSO	: 0000022-84.2017.6.19.0047 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: União Federal
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)
REQUERENTE	: JOANA DAR C SILVA RAMOS
REQUERENTE	: DALTRO DE LA PUENTE MACHADO

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000022-84.2017.6.19.0047 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO, DALTRO DE LA PUENTE MACHADO, JOANA DAR C SILVA RAMOS
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033
DESPACHO
Ciente do acrescido. *Ad cautelam*, DETERMINO a intimação do Exequente, bem como do Ministério Público Eleitoral, a fim de que se manifestem quanto ao alegado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem conclusos.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica.*
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600371-98.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600371-98.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GLAISSON CARLOS LEAL CORREA VEREADOR
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: GLAISSON CARLOS LEAL CORREA
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600371-98.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 GLAISSON CARLOS LEAL CORREA VEREADOR, GLAISSON CARLOS LEAL CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A
DESPACHO
Ciente do acrescido. DETERMINO a remessa dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para emissão de seu parecer, conforme dispõe o artigo 73, *caput*, da Resolução TSE n.º23.607 /2019.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica.*
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600265-39.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600265-39.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO CESAR DUARTE VEREADOR
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: PAULO CESAR DUARTE
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600265-39.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 PAULO CESAR DUARTE VEREADOR, PAULO CESAR DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A
DESPACHO
Ciente do acrescido. DETERMINO a remessa dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para emissão de seu parecer, conforme dispõe o artigo 73, *caput*, da Resolução TSE n.º23.607/2019.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica.*
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600314-80.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600314-80.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RICARDO AUGUSTO FONSECA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ)
REQUERENTE	: RICARDO AUGUSTO FONSECA COSTA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600314-80.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 RICARDO AUGUSTO FONSECA COSTA VEREADOR, RICARDO AUGUSTO FONSECA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE - RJ169774
DESPACHO
Ciente do acrescido. DETERMINO a remessa dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para emissão de seu parecer, conforme dispõe o artigo 73, *caput*, da Resolução TSE n.º23.607 /2019.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica.*
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600577-15.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600577-15.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA PAULA DA SILVA REGINALDO
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: MILTON ALVES FARIA
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA - PMB MUNICIPAL - VOLTA REDONDA - RJ
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600577-15.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSÃO PROVISÓRIA - PMB MUNICIPAL - VOLTA REDONDA - RJ, ANA PAULA DA SILVA REGINALDO, MILTON ALVES FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A
DESPACHO
Ciente do acrescido. DETERMINO a remessa dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para emissão de seu parecer, conforme dispõe o artigo 73, *caput*, da Resolução TSE n.º23.607 /2019.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica.*
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600338-11.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600338-11.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIANO COSTA DE SA VEREADOR
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
REQUERENTE	: JULIANO COSTA DE SA
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600338-11.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JULIANO COSTA DE SA VEREADOR, JULIANO COSTA DE SA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO XAVIER SANTOS - RJ183391, CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ1673830-A, GUSTAVO LUIZ CORREA - RJ151523
DESPACHO
Ciente do acrescido. DETERMINO a remessa dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para emissão de seu parecer, conforme dispõe o artigo 73, *caput*, da Resolução TSE n.º23.607/2019.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica.*
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600352-92.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600352-92.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IVANE SANTANA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: IVANE SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600352-92.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 IVANE SANTANA DE OLIVEIRA VEREADOR, IVANE SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A
DESPACHO
Ciente do acrescido. DETERMINO a remessa dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para emissão de seu parecer, conforme dispõe o artigo 73, *caput*, da Resolução TSE n.º23.607 /2019.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica.*
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600554-69.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600554-69.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HILTON SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ERICK DE FIGUEIREDO LEMOS (154624/RJ)
REQUERENTE	: HILTON SILVA
ADVOGADO	: ERICK DE FIGUEIREDO LEMOS (154624/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600554-69.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 HILTON SILVA VEREADOR, HILTON SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICK DE FIGUEIREDO LEMOS - RJ154624
DESPACHO
Ciente do acrescido. DETERMINO a remessa dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para emissão de seu parecer, conforme dispõe o artigo 73, *caput*, da Resolução TSE n.º23.607 /2019.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica.*
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600445-55.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600445-55.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO NUNES OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO SILVEIRA NETO (54607/RJ)
ADVOGADO	: WEDERSON CARDOSO CORREA (211376/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO NUNES OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOAO SILVEIRA NETO (54607/RJ)
ADVOGADO	: WEDERSON CARDOSO CORREA (211376/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600445-55.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MARCELO NUNES OLIVEIRA VEREADOR, MARCELO NUNES OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: WEDERSON CARDOSO CORREA - RJ211376, JOAO SILVEIRA NETO - RJ54607
DESPACHO
Ciente do acrescido. Intime-se novamente o Requerente na forma do artigo 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para que se manifeste no derradeiro prazo de 3 (três) dias.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600812-79.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600812-79.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LILIANA SIQUEIRA LEMOS VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MOREIRA E SILVA (206683/RJ)
REQUERENTE	: LILIANA SIQUEIRA LEMOS
ADVOGADO	: LEONARDO MOREIRA E SILVA (206683/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600812-79.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 LILIANA SIQUEIRA LEMOS VEREADOR, LILIANA SIQUEIRA LEMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOREIRA E SILVA - RJ206683
DESPACHO
Ciente do acrescido. Intime-se novamente o Requerente na forma do artigo 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para que se manifeste no derradeiro prazo de 3 (três) dias.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600653-39.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600653-39.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS RABELLO DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)
ADVOGADO	: ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES (187295/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS RABELLO DE ARAUJO (096499/RJ)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO (147025/RJ)
ADVOGADO	: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS RABELLO DE ARAUJO
ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)
ADVOGADO	: ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES (187295/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS RABELLO DE ARAUJO (096499/RJ)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO (147025/RJ)
ADVOGADO	: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ)

PROCESSO N. 0600653-39.2020.6.19.0090
CANDIDATO(A) REQUERENTE: LUIZ CARLOS RABELLO DE ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA - RJ197188, MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO - RJ147025, ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES - RJ187295, ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA - RJ196333
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pelo candidato acima referido, nas Eleições Municipais de 2020.
O edital que deu publicidade à referida prestação de contas foi devidamente publicado e foi dada ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Não houve impugnação à prestação de contas apresentada conforme certidão do Cartório.
Procedeu-se à emissão do Parecer Conclusivo apontando inexistência de inconsistências.
O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Examinados.Decido.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele

desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Esclarecidos todos os itens levantados, de acordo com o parecer conclusivo, não persistem falhas que comprometam a regularidade das contas, como também apontou o Ministério Público Eleitoral.

Diante disso, o art.74, I, Resolução TSE n. 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às Eleições 2020, determina a aprovação das contas em casos como o presente.

Isto posto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, JULGO, para todos os efeitos, como APROVADAS as contas do candidato, referentes às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, determino o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.

Arquive-se.

Volta Redonda, na data da assinatura digital.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral - 90ª Z

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600461-09.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600461-09.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SEBASTIAO NAZARETH SOBRINHO VEREADOR
ADVOGADO	: HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)
REQUERENTE	: SEBASTIAO NAZARETH SOBRINHO
ADVOGADO	: HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600461-09.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 SEBASTIAO NAZARETH SOBRINHO VEREADOR, SEBASTIAO NAZARETH SOBRINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: HEBERSON MENEZES DE MORAES - RJ198345, OTAVIO LUIZ DA SILVA - RJ182586

SENTENÇA

Trata o presente procedimento de comunicação cartorária quanto à ausência de cumprimento do dever legal de Prestação de Contas Eleitorais pelo candidato a vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em função da não apresentação da prestação de contas finais a que está obrigado por força do disposto no art. 49 da Resolução 23.607/2019, o Juízo determinou a notificação do candidato.

Devidamente intimado, o requerente quedou-se inerte, conforme certificado nos autos.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pugnando pela não prestação de contas.

É o relatório. Examinados. Decido.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97).

Compulsando-se os autos, verifica-se que o requerente não atendeu às notificações e deixou transcorrer *in albis* o prazo legal para apresentar a prestação de contas de sua campanha.

À vista disto, a conclusão é pelo julgamento das contas como não prestadas.

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do do Ministério Público Eleitoral, e com fundamento no artigo 30, inciso IV, da Lei nº9.504/97 c/c o artigo 74, Inciso IV, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo como NÃO PRESTADAS as contas do candidato, relativas às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de vereador, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral, em observância ao art.80, inciso I do mesmo diploma legal.

Ademais, DETERMINO o lançamento do Código ASE 230, complemento 13 e motivo/forma 5 no Sistema Elo do TSE.

Registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n°23.384/12.

R.P.I

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquive-se.

Volta Redonda, na data da assinatura digital.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600851-76.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600851-76.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA ROSA DA SILVA PEIXOTO FORMAGINI VEREADOR
ADVOGADO	: HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)
REQUERENTE	: MARIA ROSA DA SILVA PEIXOTO FORMAGINI
ADVOGADO	: HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600851-76.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MARIA ROSA DA SILVA PEIXOTO FORMAGINI VEREADOR, MARIA ROSA DA SILVA PEIXOTO FORMAGINI
Advogados do(a) REQUERENTE: HEBERSON MENEZES DE MORAES - RJ198345, OTAVIO LUIZ DA SILVA - RJ182586
SENTENÇA
Trata o presente procedimento de comunicação cartorária quanto à ausência de cumprimento do dever legal de Prestação de Contas Eleitorais pela candidata a vereador em epígrafe, referente às Eleições Municipais de 2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Em função da não apresentação da prestação de contas finais a que está obrigado por força do disposto no art. 49 da Resolução 23.607/2019, o Juízo determinou a notificação do candidato.
Devidamente intimada, a requerente quedou-se inerte, conforme certificado nos autos.
O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pugnando pela não prestação de contas.
É o relatório. Examinados. Decido.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97).
Compulsando-se os autos, verifica-se que o requerente não atendeu às notificações e deixou transcorrer *in albis* o prazo legal para apresentar a prestação de contas de sua campanha.
À vista disto, a conclusão é pelo julgamento das contas como não prestadas.
ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do do Ministério Público Eleitoral, e com fundamento no artigo 30, inciso IV, da Lei nº9.504/97 c/c o artigo 74, Inciso IV, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo como NÃO PRESTADAS as contas do candidato, relativas às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de vereador, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral, em observância ao art.80, inciso I do mesmo diploma legal.
Ademais, DETERMINO o lançamento do Código ASE 230, complemento 13 e motivo/forma 5 no Sistema Elo do TSE.
Registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n°23.384/12.
R.P.I
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, arquive-se.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600439-48.2020.6.19.0090

: 0600439-48.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA

PROCESSO	REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE ARIMATHEA OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WEDERSON CARDOSO CORREA (211376/RJ)
REQUERENTE	: JOSE ARIMATHEA OLIVEIRA
ADVOGADO	: WEDERSON CARDOSO CORREA (211376/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600439-48.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JOSE ARIMATHEA OLIVEIRA VEREADOR, JOSE ARIMATHEA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WEDERSON CARDOSO CORREA - RJ211376
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pelo candidato a Vereador JOSÉ ARIMATHEA OLIVEIRA nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97.
Edital n° 23/2020, publicado no DJE do TRE/RJ em 18/12/2020, deu publicidade à referida prestação de contas.
Não houve impugnação à prestação de contas apresentada *index* 104090927.
Após o exame preliminar, procedeu-se à emissão do Relatório de Diligências (ID 105031669) e determinou-se a intimação do prestador para que fossem complementadas as informações.
Devidamente intimado, em cumprimento ao disposto no art. 69, § 1º, da Res. 23.607/2019 -TSE, o requerente quedou-se inerte - id 105194688.
O Cartório emitiu Parecer Conclusivo (ID105194693) indicando irregularidades.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas apresentadas - ID 105357945.
É o relatório. Examinados, decido.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97). Preconiza o Art. 74, III, Res. 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às eleições 2020, que serão desaprovadas as contas quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.
Devidamente intimado, em cumprimento ao disposto no art. 69, § 1º, da Res. 23.607/2019 -TSE, o requerente quedou-se inerte, consoante certificado nos autos- id 105194688.
Logo, a equipe técnica apresentou o parecer conclusivo *index* 105194693, indicando a persistência das seguintes irregularidades:
Item 9. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS (ARTS 4° A 6°, 8°, 41 E 42, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

9.1. O valor dos recursos próprios supera em R$ 1.366,60 o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

LIMITE DE GASTOS PARA O CARGO (R$)	10% DO LIMITE DE GASTOS (R$)	RECURSOS PRÓPRIOS (R$)	% RECURSOS PRÓPRIOS EM RELAÇÃO AO LIMITE DE GASTOS
99.034,01	9.903,40	11.270,00	11,38

Consoante art 6º da Resolução do TSE 23.607/20199, gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial.

Item 10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART.53 ,DA RESOLUÇÃO 23.607/2019)

10.1 Pagamentos realizados após a data da eleição, contrariando o disposto no Art. 33. da Resolução 23.607/2019 do TSE.

"partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral."

10.2- Não foi possível identificar nos extratos bancários os favorecidos do pagamento das despesas:

.data 26/10 pag boleto valor R$ 2.000,00.

.data 29/10/2020 envio TEV 500,000.

Tais irregularidades violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha.

Isto posto, mantidas as irregularidades, e sendo estas comprometedoras da confiabilidade da prestação de contas, JULGO DESAPROVADAS as contas sob exame, na forma do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e DETERMINO a devolução da importância de R$1.336,60 (mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), nos termos do art.6º da Resolução do TSE 23.607/2019, proveniente de recursos de origem não identificada (RONI), em favor do Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), a ser recolhida no prazo máximo de até 5 (cinco dias) do trânsito em julgado da Sentença, na forma do artigo 32, §2º da Resolução supracitada, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

À luz do disposto do artigo 81 da Resolução TSE nº 23.607/2019, DETERMINO que seja encaminhada cópia integral dos autos à Promotoria Eleitoral em atuação perante a 131ª Zona Eleitoral, considerando a competência definida pelo TRE/RJ na Resolução nº 1.123/19.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, efetue o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.

Ademais, determino que seja lançado o ASE 230, complemento 13 e motivo/ forma 3 no Sistema Elo do TSE para o requerente.

R.P.I

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquive-se.

Volta Redonda, na data da assinatura digital.

Marcelo Costa Pereira
Juiz Eleitoral-90ª ZE
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600586-74.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600586-74.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ESEQUIEL DAMASCENO DE LIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
ADVOGADO	: GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA (154404/RJ)
REQUERENTE	: ESEQUIEL DAMASCENO DE LIRA
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
ADVOGADO	: GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA (154404/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600586-74.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ESEQUIEL DAMASCENO DE LIRA VEREADOR, ESEQUIEL DAMASCENO DE LIRA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA - RJ154404, ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233
DESPACHO
Ciente da petição id 105986408.
Ao Ministério Público Eleitoral.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

91ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-98.2022.6.19.0091

PROCESSO	: 0600030-98.2022.6.19.0091 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA MANSA - RJ)
RELATOR	**: 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ABILIO FABIANO REZENDE PEDRA

INTERESSADO : LUCIAN DE OLIVEIRA ROCHA
REQUERENTE : OSIAS ALVES PENHA
REQUERENTE : JENIFFER PEREIRA MELGACO

JUSTIÇA ELEITORAL
091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-98.2022.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE, OSIAS ALVES PENHA, JENIFFER PEREIRA MELGACO
INTERESSADO: LUCIAN DE OLIVEIRA ROCHA, ABILIO FABIANO REZENDE PEDRA
INTIMAÇÃO
Ficam intimados os requerentes, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23604/19, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar, que se encontra nos autos da supramencionada prestação de contas.
BARRA MANSA, 31 de maio de 2022.
Alessandra Macedo da Silva
Chefe de cartório na 91ª Zona Eleitoral

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600012-71.2022.6.19.0093

PROCESSO	: 0600012-71.2022.6.19.0093 INSPEçãO (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INSPECIONADO	: JUÍZO DA 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
INSPETOR	: JUÍZO DA 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
INSPEÇÃO (1304) Nº 0600012-71.2022.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
INSPETOR: JUÍZO DA 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
INSPECIONADO: JUÍZO DA 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PORTARIA n° 05/2022
O Doutor DIEGO ZIEMIECKI, Juiz da 93a Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no art. 37 do Provimento CGE 07/2021;
RESOLVE:
Art.1°. Redesignar a realização de autoinspeção periódica anual da 93a Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada na Rua José Alves Pimenta, n° 869, Matadouro, Barra do Piraí/RJ, para o dia 14/06/2022, das 11 h às 17 h.

Art.2° . Designar a Sra. Christiane do Amaral Costa Neves, Chefe de Cartório, matrícula TRE/RJ 01215058, para secretariar todos os atos.
Art.3° . Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Art.4a . Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon093@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.
Art.5° . Esta Portaria entra em vigor na data da sua Publicação.
Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600012-71.2022.6.19.0093

PROCESSO	: 0600012-71.2022.6.19.0093 INSPEçãO (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INSPECIONADO	: JUÍZO DA 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
INSPETOR	: JUÍZO DA 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
INSPEÇÃO (1304) Nº 0600012-71.2022.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
INSPETOR: JUÍZO DA 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
INSPECIONADO: JUÍZO DA 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
DESPACHO
Ciente do acrescido.
Por motivo de força maior, redesigno a Autoinspeção Anual da 93ª Zona Eleitoral para o dia 14/06 /2022, às 11:00 h, a ser realizada na sede deste Cartório Eleitoral.
Designo a Sra. Christiane do Amaral Costa Neves, Chefe de Cartório, matrícula TRE/RJ 01215058, para secretariar a Autoinspeção Anual.
Expeça-se Portaria nº 05/2022.
Após publique-se e certifique-se.
Dê-se ciência ao MPE e à OAB/RJ.
Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600713-03.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600713-03.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : BRUNO DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 BRUNO DA SILVA MONTEIRO PREFEITO
ADVOGADO : JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA JOSE REIS DE OLIVEIRA CARAMEZ VICE-PREFEITO
ADVOGADO : JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ)
REQUERENTE : MARIA JOSE REIS DE OLIVEIRA CARAMEZ
ADVOGADO : JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600713-03.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNO DA SILVA MONTEIRO PREFEITO, BRUNO DA SILVA MONTEIRO, ELEICAO 2020 MARIA JOSE REIS DE OLIVEIRA CARAMEZ VICE-PREFEITO, MARIA JOSE REIS DE OLIVEIRA CARAMEZ
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO - RJ1603
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO - RJ1603
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO - RJ1603
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO - RJ1603
DESPACHO
Ciente do acrescido.
Considerando que, após o início do cumprimento de sentença, houve o pagamento do débito pelo Executado perante a AGU, de forma administrativa, tal como informado na manifestação id 103482523 pelo Exequente, e que inexistem outras providências a serem adotadas, determino o arquivamento destes autos.
Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

96ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600024-76.2022.6.19.0096

PROCESSO : 0600024-76.2022.6.19.0096 PETIÇÃO CÍVEL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR : 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : MARCUS DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600024-76.2022.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: MARCUS DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
DESPACHO
Visto, etc.,
1) Considerando a informação de fls.06 (ID 105992648) e tendo em vista que as referidas contas foram julgadas não prestadas, e, portanto, não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura;
2) Anote-se no Sistema ELO o código de ASE 272, motivo/forma 2, para o eleitor MARCUS DOS SANTOS OLIVEIRA.
Ao Ministério Público para ciência. Após, arquive-se.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600019-54.2022.6.19.0096

PROCESSO	: 0600019-54.2022.6.19.0096 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: VICENTE GADELHA ROCHA NETO

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600019-54.2022.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
INTERESSADO: VICENTE GADELHA ROCHA NETO
DECISÃO
Trata-se de procedimento instaurado a partir de informação do Cartório Eleitoral de que foi detectado o registro de coexistência de filiações partidárias para o(a) eleitor(a) VICENTE GADELHA ROCHA NETO, inscrição nº 0353.1959.1236.
Juntada aos autos manifestação do eleitor VICENTE GADELHA ROCHA NETO na qual requer a sua permanência no Partido Democracia Cristã (ID 105447785)
Certidão cartorária informando que, expirado o prazo para resposta não houve manifestação dos Partidos envolvidos (ID 105759905).
Promoção do Ministério Público Eleitoral (ID 105910499) pela manutenção da filiação do eleitor ao Partido Democracia Cristã (DC)
RELATEI. DECIDO.
No caso em exame, após o processamento das relações de filiados de abril de 2022 (Portaria TSE nº 099/2022), o eleitor constou em duas listas de filiados, Patriota e Democracia Cristã (DC), com mesma data de filiação em 02/04/2022.
Devidamente notificados nos termos da Res. TSE nº 23596/2019, apenas o filiado apresentou resposta.
Diante do exposto, DECLARO REGULAR A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA ao Democracia Cristã (DC) pertencente ao(à) eleitor(a) VICENTE GADELHA ROCHA NETO, inscrição Nº 0353.1959.1236 para todos os efeitos, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei nº 9096/95.
Anote-se esta decisão no sistema FILIA, cancelando-se a filiação ao Partido Patriota.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600151-48.2021.6.19.0096

PROCESSO	: 0600151-48.2021.6.19.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO CARDOZO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIZE GOMES DO NASCIMENTO (143133/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
REQUERENTE	: DANIELLA SALLES MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	: MARIZE GOMES DO NASCIMENTO (143133/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DE CABO FRIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADVOGADO	: MARIZE GOMES DO NASCIMENTO (143133/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600151-48.2021.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE CABO FRIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, CARLOS ALBERTO CARDOZO DE OLIVEIRA, DANIELLA SALLES MENDES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891, MARIZE GOMES DO NASCIMENTO - RJ143133
Advogados do(a) REQUERENTE: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891, MARIZE GOMES DO NASCIMENTO - RJ143133
Advogados do(a) REQUERENTE: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891, MARIZE GOMES DO NASCIMENTO - RJ143133
SENTENÇA
Tratam, os presentes autos, da prestação de contas anual do Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, no município de Cabo Frio, referente ao exercício financeiro de 2020.
Apresentados os documentos às fls. 01 (ID 89840271).
Foi publicado Edital de fls. 39 (ID 92622638), não havendo impugnação, conforme certificado em fls. 42 (ID 94090704).
Emitido Parecer Conclusivo às fls. 86 (ID 87365711).
Opinou o MPE pela aprovação das contas às fls. 86 (ID 105897955).
É O RELATÓRIO. DECIDO.

O escopo do art. 29 da Resolução TSE n° 23.604/19 é demonstrar de forma clara e homogênea o rol de documentos necessários à perfeita comprovação da regularidade na prestação de contas anuais do partido.
ISTO POSTO, atendidas as exigências das normas regulamentadoras da prestação de contas anual do exercício 2020, Resolução TSE n° 23.604/19, JULGO APROVADAS, as contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT , na forma do art.45 I da Res. 23.604/19 do TSE.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

104ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600671-18.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600671-18.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GISELE DA SILVA BORGES VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ)
ADVOGADO	: ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)
REQUERENTE	: GISELE DA SILVA BORGES VIEIRA
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ)
ADVOGADO	: ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600671-18.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GISELE DA SILVA BORGES VIEIRA VEREADOR, GISELE DA SILVA BORGES VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL GAMA DALLES - RJ149634, ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680, PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597-A
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL GAMA DALLES - RJ149634, ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680, PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597-A
INTIMAÇÃO
De ordem da MMª Juíza desta 104ª Zona Eleitoral, Drª JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS, fica a requerente intimada para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão.

A consulta ao inteiro teor dos autos encontra-se disponível através do link: https://pje1g.tse.jus.br /pje /ConsultaPublica/listView.seam
Itaboraí, 01 de junho de 2022.
Maria das Neves Lima de Siqueira
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600847-94.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600847-94.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDIO ANTONIO RODRIGUES NETO
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ)
ADVOGADO	: ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDIO ANTONIO RODRIGUES NETO VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ)
ADVOGADO	: ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600847-94.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDIO ANTONIO RODRIGUES NETO VEREADOR, EDIO ANTONIO RODRIGUES NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL GAMA DALLES - RJ149634, ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680, PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597-A
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL GAMA DALLES - RJ149634, ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680, PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597-A
INTIMAÇÃO
De ordem da MMª Juíza desta 104ª Zona Eleitoral, Drª JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS, fica o requerente intimado para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão.
A consulta ao inteiro teor dos autos encontra-se disponível através do link: https://pje1g.tse.jus.br /pje /ConsultaPublica/listView.seam
Itaboraí, 01 de junho de 2022.
Maria das Neves Lima de Siqueira
Chefe de Cartório

105ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601203-86.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0601203-86.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LUIZ FELIPE ARANHA DE SIQUEIRA LIMA
REQUERENTE	: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE - MUNICIPAL - ITAGUAI/RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601203-86.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE - MUNICIPAL - ITAGUAI/RJ, LUIZ FELIPE ARANHA DE SIQUEIRA LIMA
SENTENÇA
rata o presente procedimento de Prestação de Contas Eleitorais apresentada pelo REDE SUSTENTABILIDADE - REDE, Direção Municipal de Itaguaí, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Às fls. 1/2 têm-se informação quanto à autuação do processo em razão da omissão do partido na prestação de contas final.
À fl. 10 consta notificação enviada ao endereço do partido, constante no Sistema de Gerenciamento de Informação Partidária - SGIP, com a finalidade de apresentação das contas finais, do instrumento de mandato para constituição de advogado(a), bem como da mídia eletrônica das contas.
Às fls. 13/14 juntada a prestação de contas final intempestiva para a análise perante este Juízo Eleitoral.
À fls. 15, tem-se certidão cartorária na qual é informado que o partido quedou-se inerte quanto à entrega da mídia eletrônica e da juntada do instrumento de mandato para constituição de advogado (a).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 17, opinando pela não prestação das contas.
Às fls. 19/21 constam informações quanto ao não recebimento de recursos públicos pelo partido REDE, bem como extratos bancários, onde se constata apenas um depósito no valor de R$ 17,00 (dezessete reais), na conta bancária "outros recursos".
É o breve relatório.
Decido.
O instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como a mídia eletrônica, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019, constituem documentos de apresentação obrigatória junto à Prestação de Contas, cujas omissões ensejam irregularidade grave e insanável, e que impedem a análise de regularidade das contas de campanha do partido em questão.
Por todo o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas apresentadas pelo REDE SUSTENTABILIDADE - REDE, Direção Municipal de Itaguaí, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, inciso IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, em virtude da ausência de apresentação de documentos obrigatórios e imprescindíveis à análise de regularidade de suas contas de campanha. Em consequência, determino a perda do direito ao recebimento da quota do

Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto permanecer omisso, conforme art. 80,inciso II, alínea "a" da citada resolução.
P.R.I. Ciência ao MPE.
Com o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento da presente sentença no SICO (Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias), comunique-se, por meio eletrônico, às Direções Nacional e Estadual do partido, dê-se baixa e arquive-se.
Itaguaí/RJ, na data da assinatura eletrônica.
Edison Ponte Burlamaqui
Juiz Eleitoral

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600177-13.2021.6.19.0107

PROCESSO	: 0600177-13.2021.6.19.0107 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600177-13.2021.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: HELIO RICARDO BARROS ROSSI
Advogado do(a) REPRESENTADO: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que o representado quedou-se inerte na apresentação de qualificação das testemunhas apontadas na inicial, conforme despacho ID 103042284 e certidões ID's 10381853 e 103181870.
Outrossim, verifica-se que a demanda versa sobre questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de instrução probatória para colheita de prova oral.
Logo, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC/15.
Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo comum de 2 (dois) dias.
Após, retornem conclusos para sentença.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600015-81.2022.6.19.0107

PROCESSO	: 0600015-81.2022.6.19.0107 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)

RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONI RODRIGUES BOLDRINO VEREADOR
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: LEONI RODRIGUES BOLDRINO
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600015-81.2022.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONI RODRIGUES BOLDRINO VEREADOR, LEONI RODRIGUES BOLDRINO
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
DESPACHO
Conforme certidão cartorária (ID 103892863), verifica-se que o candidato, Leoni Rodrigues Boldrino, não zelou pela identificação, em extrato bancário, da receita no valor de R$ 643,00, caracterizando, assim, em um recurso não identificado por CPF ou CNPJ, tendo, ainda, sido utilizado para a campanha, conforme se depreende do extrato bancário eletrônico (ID 91195988) dos autos apensados a estes, sob o numero 0601405-57.2020.6.19.0107.
Pelo exposto, determino a intimação do candidato Leoni Rodrigues Boldrino para devolução do valor de R$ 643,00 (seiscentos e quarenta e três reais) ao erário no prazo de 05 dias, com juntada da comprovação aos autos em epígrafe.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600146-90.2021.6.19.0107

PROCESSO	: 0600146-90.2021.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - DIRETORIO MUNICIPAL EM ITAPERUNA /RJ
REQUERENTE	: AUREA HERNANDES DUTRA DE ALMEIDA
REQUERENTE	: JONAS BOECHAT FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600146-90.2021.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - DIRETORIO MUNICIPAL EM ITAPERUNA /RJ, JONAS BOECHAT FILHO, AUREA HERNANDES DUTRA DE ALMEIDA
SENTENÇA
Trata-se de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS apresentada pelo Partido Social Liberal - PSL de Itaperuna/RJ, prevista no art. 28, §4º da Res. TSE n.º 23.604 /2019, referente ao exercício financeiro de 2020.
Informação ID 105692347 relatando que foi publicado no DJE, edital com a informação da apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos pelo órgão partidário, sem o registro de impugnação por qualquer interessado.
Juntou-se, ID 105688184, consulta realizada junto ao Portal SPCA onde se verifica a ausência de lançamentos para as contas bancárias relacionadas no referido extrato.
Juntou-se, ID 105688188, Relatório de Recibos Utilizados extraído do Portal SPCA onde se verifica a ausência de emissão de recibo de doação; bem como, ID 105688189, "Planilha de Transferências Intrapartidárias Efetuadas às Direções Municipais" onde se verifica que não consta o registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em favor do PSL/Itaperuna, no período sob análise.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se (ID 105782813) pela aprovação das contas apresentadas pelo partido.
É o breve relatório. Decido.
Tendo em vista a comprovação de ausência de movimentação de recursos de natureza financeira do partido político, não há o que se aferir em receitas, despesas ou doações efetuadas.
Assim, considerando que o feito se encontra em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas da Comissão Provisória do Partido Social Liberal - PSL do município de Itaperuna/RJ, concernente ao exercício financeiro de 2020 e, determino o arquivamento dos autos, conforme disposto em art. 44, VIII, "a", da Res. TSE 23.604/2019.
Intime-se as partes. Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento, determino ao Cartório Eleitoral que:
A) comunique aos Diretórios Nacional e Estadual sobre o inteiro teor da presente decisão, nos termos do art. 59, inciso I, alínea "a" da Res. TSE 23.604/2019:
B) registre esta decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias- SICO, conforme estabelecido na Res. TSE 23.384/2012.
Mauricio dos Santos Garcia
Juiz Eleitoral
(Datado e assinado eletronicamente)

108ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-64.2021.6.19.0108

PROCESSO	: 0600057-64.2021.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-RJ
REQUERENTE : BRUNO RABELLAIS
REQUERENTE : MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA
REQUERENTE : ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA
REQUERENTE : CASSIO CALMON BARBOSA

JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-64.2021.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERENTE: CASSIO CALMON BARBOSA, ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA, BRUNO RABELLAIS, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-RJ
DECISÃO
Diante das considerações contidas na informação de índex 105886539, reconheço a invalidade da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos de índex 101984557.
Notifiquem-se novamente o diretório estadual do partido, seu presidente e seu tesoureiro para que prestem as contas, haja vista a declaração de invalidade da DAMR constante dos autos.
Publique-se.
Rio Claro, na data da assinatura eletrônica.
THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

116ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600500-25.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600500-25.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIZABETH FERREIRA GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)
REQUERENTE	: ELIZABETH FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO	: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600500-25.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIZABETH FERREIRA GONCALVES VEREADOR, ELIZABETH FERREIRA GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - SP341085
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - SP341085
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de SENTENÇA na PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600500-25.2020.6.19.0116, nesta data. SENTENÇA ID. 105937387: "Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata ELIZABETH FERREIRA GONCALVES, referentes às Eleições de 2020. Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. ANGRA DOS REIS-RJ, 30 de maio de 2022. Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS. Juiz Eleitoral."
ANGRA DOS REIS, 1 de junho de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-76.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600419-76.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 THANIA MARIA DE MENESES VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ)
REQUERENTE	: THANIA MARIA DE MENESES
ADVOGADO	: ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-76.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 THANIA MARIA DE MENESES VEREADOR, THANIA MARIA DE MENESES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA RIBEIRO DIAS - RJ228056
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA RIBEIRO DIAS - RJ228056
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de SENTENÇA na PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600419-76.2020.6.19.0116, nesta data. SENTENÇA ID. 105937399: "Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata THANIA MARIA DE MENESES, referentes às Eleições de 2020. Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. ANGRA DOS REIS-RJ, 30 de maio de 2022. Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS. Juiz Eleitoral."
ANGRA DOS REIS, 1 de junho de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600279-42.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600279-42.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELE SANTOS DE OLIVEIRA PORTUGAL VEREADOR
ADVOGADO	: CLOVIS FERREIRA DOS REIS (130886/RJ)
REQUERENTE	: MARCELE SANTOS DE OLIVEIRA PORTUGAL
ADVOGADO	: CLOVIS FERREIRA DOS REIS (130886/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600279-42.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELE SANTOS DE OLIVEIRA PORTUGAL VEREADOR, MARCELE SANTOS DE OLIVEIRA PORTUGAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVIS FERREIRA DOS REIS - RJ130886
Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVIS FERREIRA DOS REIS - RJ130886
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de SENTENÇA na PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600279-42.2020.6.19.0116, nesta data. SENTENÇA ID. 105941112: "Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata MARCELE SANTOS DE OLIVEIRA PORTUGAL, referentes às Eleições de 2020, e determino o recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado da presente sentença do valor de R$ 7,14 (sete reais e quatorze centavos) ao Tesouro Nacional, por força do art. 50, § 5º, da Resolução mencionada, relativo ao valor recebido e não utilizado pela candidata do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, o qual foi transferido equivocadamente para conta pertencente ao Diretório Municipal do Partido Trabalhista Cristão - PTC, de Angra dos Reis/RJ. Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. ANGRA DOS REIS-RJ, 30 de maio de 2022. Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS. Juiz Eleitoral."
ANGRA DOS REIS, 1 de junho de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600413-69.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600413-69.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CAMILA PIMENTEL DEOLINDO

ADVOGADO	: ABRAAO COUTINHO PORTO (091604/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CAMILA PIMENTEL DEOLINDO VEREADOR
ADVOGADO	: ABRAAO COUTINHO PORTO (091604/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600413-69.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CAMILA PIMENTEL DEOLINDO VEREADOR, CAMILA PIMENTEL DEOLINDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ABRAAO COUTINHO PORTO - RJ091604
Advogado do(a) REQUERENTE: ABRAAO COUTINHO PORTO - RJ091604
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de SENTENÇA na PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600413-69.2020.6.19.0116, nesta data. SENTENÇA ID. 105938206: "Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata CAMILA PIMENTEL DEOLINDO, referentes às Eleições de 2020. Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. ANGRA DOS REIS-RJ, 30 de maio de 2022. Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS. Juiz Eleitoral."
ANGRA DOS REIS, 1 de junho de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600284-64.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600284-64.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADRIANA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	: CLOVIS FERREIRA DOS REIS (130886/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANA LIMA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CLOVIS FERREIRA DOS REIS (130886/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600284-64.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANA LIMA DA SILVA VEREADOR, ADRIANA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVIS FERREIRA DOS REIS - RJ130886
Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVIS FERREIRA DOS REIS - RJ130886

INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de SENTENÇA na PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600284-64.2020.6.19.0116, nesta data. SENTENÇA ID. 105943006: "Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata ADRIANA LIMA DA SILVA, referentes às Eleições de 2020, e determino o recolhimento ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado da presente sentença, do valor de R$ 7,09 (sete reais e nove centavos), por força dos art. 32, caput e 50, § 5º da Resolução mencionada. Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. ANGRA DOS REIS-RJ, 30 de maio de 2022. Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS. Juiz Eleitoral."
ANGRA DOS REIS, 1 de junho de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600312-32.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600312-32.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARILDA RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CLOVIS FERREIRA DOS REIS (130886/RJ)
REQUERENTE	: MARILDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: CLOVIS FERREIRA DOS REIS (130886/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600312-32.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARILDA RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR, MARILDA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVIS FERREIRA DOS REIS - RJ130886
Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVIS FERREIRA DOS REIS - RJ130886
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de SENTENÇA na PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600312-32.2020.6.19.0116, nesta data. SENTENÇA ID. 105937384: "Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata MARILDA RODRIGUES DOS SANTOS, referentes às Eleições de 2020. Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. ANGRA DOS REIS-RJ, 30 de maio de 2022. Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS. Juiz Eleitoral."
ANGRA DOS REIS, 1 de junho de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600386-86.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600386-86.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VITOR RABHA VEREADOR
ADVOGADO	: ABRAAO COUTINHO PORTO (091604/RJ)
REQUERENTE	: VITOR RABHA
ADVOGADO	: ABRAAO COUTINHO PORTO (091604/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600386-86.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VITOR RABHA VEREADOR, VITOR RABHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ABRAAO COUTINHO PORTO - RJ091604
Advogado do(a) REQUERENTE: ABRAAO COUTINHO PORTO - RJ091604
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de SENTENÇA na PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600386-86.2020.6.19.0116, nesta data. SENTENÇA ID. 105938217: "Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato VITOR RABHA, referentes às Eleições de 2020. Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. ANGRA DOS REIS-RJ, 30 de maio de 2022. Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS. Juiz Eleitoral."
ANGRA DOS REIS, 1 de junho de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600394-63.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600394-63.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DILCILENE AZEVEDO
ADVOGADO	: ABRAAO COUTINHO PORTO (091604/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DILCILENE AZEVEDO VEREADOR
ADVOGADO	: ABRAAO COUTINHO PORTO (091604/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600394-63.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DILCILENE AZEVEDO VEREADOR, DILCILENE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ABRAAO COUTINHO PORTO - RJ091604
Advogado do(a) REQUERENTE: ABRAAO COUTINHO PORTO - RJ091604
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de SENTENÇA na PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600394-63.2020.6.19.0116, nesta data. SENTENÇA ID. 105937376: "Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata DILCILENE AZEVEDO, referentes às Eleições de 2020. Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. ANGRA DOS REIS-RJ, 30 de maio de 2022. Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS. Juiz Eleitoral."
ANGRA DOS REIS, 1 de junho de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600491-63.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600491-63.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NILZA DE OLIVEIRA RAMOS VEREADOR
ADVOGADO	: ABRAAO COUTINHO PORTO (091604/RJ)
REQUERENTE	: NILZA DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO	: ABRAAO COUTINHO PORTO (091604/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600491-63.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NILZA DE OLIVEIRA RAMOS VEREADOR, NILZA DE OLIVEIRA RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ABRAAO COUTINHO PORTO - RJ091604
Advogado do(a) REQUERENTE: ABRAAO COUTINHO PORTO - RJ091604
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de SENTENÇA na PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600491-63.2020.6.19.0116, nesta data. SENTENÇA ID. : "Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata NILZA DE OLIVEIRA RAMOS, referentes às Eleições de 2020. Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. ANGRA DOS REIS-RJ, 30 de maio de 2022. Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS. Juiz Eleitoral."

ANGRA DOS REIS, 1 de junho de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600506-32.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600506-32.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANILO DE LIMA BATISTA
ADVOGADO	: ABRAAO COUTINHO PORTO (091604/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANILO DE LIMA BATISTA VEREADOR
ADVOGADO	: ABRAAO COUTINHO PORTO (091604/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600506-32.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANILO DE LIMA BATISTA VEREADOR, DANILO DE LIMA BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ABRAAO COUTINHO PORTO - RJ091604
Advogado do(a) REQUERENTE: ABRAAO COUTINHO PORTO - RJ091604
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de SENTENÇA na PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600506-32.2020.6.19.0116, nesta data. SENTENÇA ID. 105937364: "Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato DANILO DE LIMA BATISTA, referentes às Eleições de 2020. Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. ANGRA DOS REIS-RJ, 30 de maio de 2022. Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS. Juiz Eleitoral.
Angra dos Reis, 01 de junho de 2022.

119ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600022-37.2022.6.19.0119

PROCESSO	: 0600022-37.2022.6.19.0119 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: JULIA BHERING GARRETANO PENA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600022-37.2022.6.19.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: JULIA BHERING GARRETANO PENA DE OLIVEIRA
DECISÃO
Trata-se de duplicidade de inscrições eleitorais, detectada em batimento pelo TSE. Conforme informação do cartório e, analisando os espelhos do Sistema ELO, bem como os documentos juntados no Sistema TÍTULO NET, verifica-se que se trata da mesma pessoa, tendo havido duas operações de alistamento em datas diferentes.
Assim, tendo em vista que os elementos existentes nos autos são suficientes para decidir, não havendo necessidade da presença da interessada e nem de novas diligências, determino o cancelamento da inscrição mais recente (1810 3495 0361) e a regularização da inscrição mais antiga (1810 3294 0353), em conformidade com a Resolução TSE n.º 23.659/2021, que dispõe, em seu art. 87, inciso I, que o cancelamento recairá, preferencialmente, na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor.
Anote-se no Sistema ELO.
Publique-se e Intime-se, para eventual interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 89, da Resolução TSE n.º 23.659/2021.
Tendo em vista que a duplicidade em questão ocorreu por evidente falha dos serviços eleitorais, não será necessário encaminhar os presentes autos ao MPE.
Após, arquivem-se os presentes autos.
Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022.
MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO
JUÍZA ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600024-07.2022.6.19.0119

PROCESSO	: 0600024-07.2022.6.19.0119 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: MELQUISEDEC DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600024-07.2022.6.19.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: MELQUISEDEC DA SILVA
DECISÃO
Trata-se de duplicidade de inscrições eleitorais, detectada em batimento pelo TSE. Conforme informação do cartório e, analisando os espelhos do Sistema ELO, bem como os documentos

juntados no Sistema TÍTULO NET, verifica-se que se trata da mesma pessoa, havendo tão-somente erro material na grafia do nome do interessado e acréscimo no sobrenome de sua genitora.

Com efeito, ao invés de o interessado requerer a revisão de sua inscrição n.º 0180 0888 0370, vinculada à 211ª ZE/RJ, requereu, através do Título Net, um novo alistamento (1832 5961 0302), desta Zona Eleitoral, em razão de inabilidade com o referido sistema, colocado à disposição dos cidadãos durante o período de enfrentamento à pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Provimento VPCRE n.º 02/2020

Assim, tendo em vista que os elementos existentes nos autos são suficientes para decidir, não havendo necessidade da presença do interessado e nem de novas diligências, determino o cancelamento da inscrição mais recente (1832 5961 0302) e a regularização da inscrição mais antiga (0180 0888 0370), em conformidade com a Resolução TSE n.º 23.659/2021, que dispõe, em seu art. 87, inciso I, que o cancelamento recairá, preferencialmente, na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor.

Anote-se no Sistema ELO.

Publique-se e Intime-se, para eventual interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 89, da Resolução TSE n.º 23.659/2021.

Tendo em vista que a duplicidade em questão ocorreu por evidente falha dos serviços eleitorais, não será necessário encaminhar os presentes autos ao MPE.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022.

MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO

JUÍZA ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600086-81.2021.6.19.0119

PROCESSO	: 0600086-81.2021.6.19.0119 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: ALEXANDRE XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO	: ELENICE BAPTISTA DE SOUZA (106843/RJ)
ADVOGADO	: MARISE FARIAS DUARTE (154337/RJ)
ADVOGADO	: ROBSON GOMES BARCELLOS (99050/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600086-81.2021.6.19.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: ALEXANDRE XAVIER DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARISE FARIAS DUARTE - RJ154337, ELENICE BAPTISTA DE SOUZA - RJ106843, ROBSON GOMES BARCELLOS - RJ99050

SENTENÇA

Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de ALEXANDRE XAVIER DOS SANTOS, por ter realizado, na eleição de 2020, doação financeira ao candidato

EDUARDO MOREIRA DA SILVA, o que teria ultrapassado o limite fixado no §1º do artigo 23 da Lei n.º 9.504/97. A inicial foi instruída com os documentos de ID 98750648.

Decisão determinando a citação do representado antes da decisão acerca da quebra de sigilo fiscal (ID 99304096).

Devidamente citado, o representado apresentou defesa (ID 101050463), alegando que agiu de boa-fé, sem intenção de desrespeitar o ordenamento jurídico. Requer, desde já, o parcelamento da multa, no máximo de vezes permitida pelo Juízo Eleitoral, para arcar com a penalidade imposta. Por fim, requer o indeferimento da quebra do sigilo fiscal, bem como da anotação da inelegibilidade.

Procuração e substabelecimento juntados aos presentes autos (id. 101779039 e 101779040), bem como o imposto de renda do ano-calendário 2019.

Alegações finais do Ministério Público Eleitoral (ID 103356748), pela procedência do presente pedido.

A defesa, apesar de devidamente intimada, não apresentou alegações finais, conforme certidão de ID 105866617.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No mérito, é sabido que o escopo da Lei n.º 9.504/97, especificamente no seu artigo 23, é o de coibir abusos e fraudes nas eleições, vedando-se doações exorbitantes e o desequilíbrio do pleito. Para tanto, tal diploma legal estabelece que as doações e contribuições ficam limitadas a 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior à eleição.

Da análise dos presentes autos, constata-se que o representado doou o valor, em espécie, de R$5.000,00 (cinco mil reais) ao candidato ao cargo de Vereador Eduardo Moreira da Silva, o que foi devidamente reconhecido pelo próprio réu, tanto que, em sua defesa, requer, desde já, o parcelamento da multa.

Por outro lado, é sabido que, segundo o Tribunal Superior Eleitoral, rendimento bruto, para fins de doação de pessoa física para campanhas, compreende toda e qualquer renda obtida no ano calendário anterior ao da eleição, tributável ou não, desde que constitua produto do capital e ou do trabalho, e que resulte em real disponibilidade econômica, bem como informado à Receita Federal por ocasião da declaração do Imposto de Renda.

Sendo assim, do imposto de renda do representado, referente ao exercício 2020, ano-calendário 2019, depreende-se rendimentos de tributação exclusiva no valor de R$49.038,92 (quarenta e nove mil, trinta e oito reais e noventa e dois centavos), que, como já destacado, são passíveis de integrar o cômputo do limite de doação eleitoral, motivo pelo qual o valor máximo da liberalidade seria de R$4.903,89 (quatro mil, novecentos e e três reais e oitenta e nove centavos).

Desse modo, constata-se que o representado ultrapassou o limite legal no valor de R$96,11 (noventa e seis reais e onze centavos) devendo-lhe, por consequência, ser aplicada multa sobre tal excesso, nos termos do §1º do artigo 23 da Lei n.º 9.504/97, a ser fixada em percentual adequado e suficiente à repreensão do seu ato ilegal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na representação para CONDENAR o representado Alexandre Xavier dos Santos a pagar a multa, ora fixada em 100% (cem por cento) do valor doado em excesso, totalizando o valor de R$96,11 (noventa e seis reais e onze centavos), nos termos dos §§ 1º e 3º da Lei n.º 9.504/97.

Nos termos da letra "p" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, a condenação por doação acima do limite legal possui como efeito secundário a inelegibilidade inata ou imprópria, motivo pelo qual, tão logo esta sentença seja confirmada pelo E. TRE-RJ, ou após o seu trânsito em julgado, conforme o caso, deverá o cartório de inscrição do representado anotar no Cadastro Eleitoral, apenas para fim de controle, uma vez que a verificação das causas de inelegibilidade deve ser feita no momento de eventual futuro pedido de registro de candidatura.

Publique-se, registre-se e intimem-se, dando ciência, via PJe, ao MPE.

Transitada em julgado a condenação, procedam-se as anotações pertinentes no Cadastro Eleitoral do Representado e intime-se, inclusive mediante possíveis formas eletrônicas, para que efetue o pagamento da multa, segundo as regras estabelecidas na Resolução TRE-RJ nº 956/2016.
Em caso de eventual interposição de recurso, determino, desde já, sem nova conclusão, a intimação da outra parte para contrarrazões, no prazo legal, com posterior remessa ao E. TRE/RJ.
Não sendo apresentados recursos, comprovado o pagamento da multa arbitrada, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações pertinentes.
Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022.
MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO
JUÍZA ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600023-22.2022.6.19.0119

PROCESSO	: 0600023-22.2022.6.19.0119 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: JEAN LUCAS DE MORAIS SANTOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600023-22.2022.6.19.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: J. L. D. M. S. D. S.
DECISÃO
Trata-se de duplicidade de inscrições eleitorais, detectada em batimento pelo TSE. Conforme informação do cartório e, analisando os espelhos do Sistema ELO, bem como os documentos juntados no Sistema TÍTULO NET, verifica-se que se trata da mesma pessoa, tendo havido duas operações de alistamento em datas diferentes.
Assim, tendo em vista que os elementos existentes nos autos são suficientes para decidir, não havendo necessidade da presença do interessado e nem de novas diligências, determino o cancelamento da inscrição mais antiga (1771 8246 0361), vinculada à 238ª ZE/RJ, e a regularização da inscrição mais recente (1832 5896 0370), desta Zona Eleitoral, em conformidade com a Resolução TSE n.º 23.659/2021, que dispõe, em seu art. 87, inciso II, que o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem: I - inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor; II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora".
Anote-se no Sistema ELO.
Encaminhe-se cópia dos presentes autos ao Juízo da 238ª ZE/RJ, através de mensagem eletrônica, para fins de proceder ao lançamento do Código de ASE n.º 450 - 3, na inscrição eleitoral n.º 1771 8246 0361, pertencente ao eleitor JEAN LUCAS DE MORAIS SANTOS DA SILVA, nos termos do artigo 97, §2º da citada resolução.
Publique-se e Intime-se, para eventual interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 89, da Resolução TSE n.º 23.659/2021.
Tendo em vista que a duplicidade em questão ocorreu por evidente falha dos serviços eleitorais, não será necessário encaminhar os presentes autos ao MPE.

Após, arquivem-se os presentes autos.
Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022.
MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO
JUÍZA ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600020-67.2022.6.19.0119

PROCESSO	: 0600020-67.2022.6.19.0119 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: ALLEGRA ROCHA DA COSTA E ROSSINI

JUSTIÇA ELEITORAL
119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600020-67.2022.6.19.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: ALLEGRA ROCHA DA COSTA E ROSSINI
DECISÃO
Trata-se de duplicidade de inscrições eleitorais, detectada em batimento pelo TSE. Conforme informação do cartório e, analisando os espelhos do Sistema ELO, bem como os documentos juntados no Sistema TÍTULO NET, verifica-se que se trata da mesma pessoa, tendo havido duas operações de alistamento em datas diferente,
De fato, a interessada, em resposta ao e-mail deste Cartório Eleitoral, informou que requereu o alistamento eleitoral também em Minas Gerais, em razão da demora do processamento de seu requerimento TÍTULO NET, realizado anteriormente, junto à 119ª ZE/RJ, que reflete seu atual endereço, por estar cursando o ensino superior.
Assim, tendo em vista que os elementos existentes nos autos são suficientes para decidir, não havendo necessidade da presença da interessada e nem de novas diligências, determino o cancelamento da inscrição mais antiga (2343 0063 0299), vinculada à 152ª ZE/MG, e a regularização da inscrição mais recente (1810 2860 0337), desta Zona Eleitoral, em conformidade com a Resolução TSE n.º 23.659/2021, que dispõe, em seu art. 87, inciso II, que o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem: I - inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor; II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora".
Anote-se no Sistema ELO.
Encaminhe-se cópia dos presentes autos ao Juízo da 152ª ZE/MG, através de mensagem eletrônica, para fins de proceder ao lançamento do Código de ASE n.º 450 - 3, na inscrição eleitoral n.º 2343 0063 0299, pertencente à eleitora ALLEGRA ROCHA DA COSTA E ROSSINI, nos termos do artigo 97, §2º da citada resolução.
Publique-se e Intime-se, para eventual interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 89, da Resolução TSE n.º 23.659/2021.
Tendo em vista que a duplicidade em questão ocorreu por evidente falha dos serviços eleitorais, não será necessário encaminhar os presentes autos ao MPE.
Após, arquivem-se os presentes autos.
Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022.

MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO
JUÍZA ELEITORAL

EDITAIS

REQUERIMENTOS INDEFERIDOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
119ª ZONA ELEITORAL
EDITAL N.º 07/2022

A Dra. MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO, Juíza em exercício da 119ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os requerimentos de inscrição, transferência ou revisão de dados cadastrais, foram INDEFERIDOS por este Juízo em razão do não terem cumprido diligências, dentro do prazo estipulado, para a conclusão do atendimento:

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos trinta de maio de 2022. Eu, Eduardo Mello Gonçalves, Chefe de Cartório, digitei e conferi.

ELEITOR	DATA DO REQUERIMENTO
AMANDA BARBOSA FERREIRA DOS SANTOS	04/05/22
ANA CECILIA BRIGNOL PACHECO	03/05/22
ANDREW ORCELIO DA SILVA	03/05/22
ANNA CAROLINA SCHUENCK STABILE	04/05/22
ANTONIA ALINE SAMPAIO MESQUITA	04/05/22
ANTONIO ALISSON SALES DA SILVA	03/05/22
ANTÔNIO GUSTAVO DE FREITAS MESQUITA	03/05/22
ANTONIO MARCOS GOMES DA SILVA	04/05/22
ANTONIO ZENON SIMPLICIO	03/05/22
ARTHUR SACCHI VIEIRA	04/05/22
AUXILIADORA SILVA NASCIMENTO	04/05/22
BEATRIZ DE SOUZA VICENTE	04/05/22
BRUNO CESAR SILVA SANTOS	03/05/22
BRUNO DE SOUZA MATEUS	03/05/22
CARLA CRISTIANE SILVA CAVALCANTTE	04/05/22
CAROLINA GROPPA MATOS	04/05/22
CECILIA EMANUELLA PEREIRA LEITE	04/05/22
CELIA REGINA VALENTIM	03/05/22
CLAUDIANA FERREIRA MELO	03/05/22
CLAUDIR SETÚBAL CHAGAS	04/05/22
CLEANY SERAFIM DA SILVA	04/05/22
CLEIA RIBEIRO NERES	04/05/22
CLEUSA MARIA DA COSTA	03/05/22
CYNTHIA BORGES	04/05/22

DANIELE CRISTINA RIBEIRO COUTINHO	03/05/22
DAVID MARINHO SILVA	04/05/22
DAVID SILVA DE SOUSA	03/05/22
DERIK ALTINO DE MELLO SILVA	04/05/22
DOUGLAS RIBEIRO AMARAL	04/05/22
ELIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA	04/05/22
ELIETE KAROLYNE DA SILVA DAVINO	04/05/22
ELISEU SIQUEIRA DA SILVA	04/05/22
ENIO DE PAULA CARNEIRO	04/05/22
EURICO TEIXEIRA MACHADO	04/05/22
FABRICIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	03/05/22
FELIPE DE SOUZA MENDONÇA	04/05/22
FRANCIANE PIRES DA SILVA	04/05/22
FRANCILENE SANTOS ARAUJO	04/05/22
FREDERICO GOMES ALVES DA SILVA	04/05/22
GABRIEL BARBOSA DA TRINDADE	04/05/22
GABRIEL BEZERRA DE ANDRADE	04/05/22
GABRIEL DE ALMEIDA	03/05/22
GABRIEL DOS SANTOS SALVINO	03/05/22
GABRIEL FERREIRA DE CARVALHO	04/05/22
GABRIEL SANTOS DE BARROS	04/05/22
GIVANIA PEREIRA DE ARAUJO SILVA	04/05/22
HEITOR OLIVEIRA REIS	04/05/22
HELENA FERREIRA DA SILVA NETA	03/05/22
IGOR BARBIERE OLIVEIRA	04/05/22
INGRID ALCANTARA DE ALBUQUERQUE	04/05/22
IZABEL CRISTINA MELO SILVA	04/05/22
JOANICIO GOMES DOS SANTOS	04/05/22
JOÃO VICTOR LYRIO ERMEL	04/05/22
JOÃO VITOR PEREIRA DUARTE ROSA	04/05/22
JONH LENON RIBEIRO DA SILVA	04/05/22
JOSE ALVES PEDROSA	04/05/22
JOSÉ ISRAEL DOS SANTOS BARBOSA	03/05/22
JOSE NIVALDO NEVES RIBEIRO	04/05/22
JOSE ROSEMIRO BATISTA	02/05/22
JOSE TERTO DA SILVA JUNIOR	04/05/22
JUAN RODRIGUES MOREIRA	03/05/22
JUCICLEIDE SIMÃO DA SILVA	04/05/22
KAIO RODRIGUES MARIA	04/05/22
KALINE LUNA DA SILVA	03/05/22
KAMILA CAROLINA PIMENTEL COSTA	04/05/22

KAMILLY DE MELO COSTA	04/05/22
KAUÊ SANTOS DO NASCIMENTO TAVARES	04/05/22
KAUET RODRIGUES OLIVEIRA	03/05/22
KELLY CAETANO TEIXEIRA	03/05/22
KELVIN KRISTOFE SILVA DA CRUZ	03/05/22
LARISSA CAETANO SILVA	04/05/22
LAYSA ELLEN SANTOS DE OLIVEIRA	04/05/22
LEANDRO DANTAS DE SOUZA	04/05/22
LEANDRO FRANÇA DE LEMOS	04/05/22
LEANDRO SCHMITZ NETTO	03/05/22
LEONARDO DOS SANTOS RODRIGUES	04/05/22
LETÍCIA CRISTHINY DOS SANTOS REFFE	04/05/22
LÍVIA GOMES SCHARTH MESQUITA	03/05/22
LORAINE ISIDIO DA SILVA	03/05/22
LUCAS BASTOS SOUZA CRESPO	04/05/22
LUCAS PEREIRA MAGALHÃES	03/05/22
LUCIANA BORGES BANDEIRA DE MELO	04/05/22
LUCIANE ROSEMIRO BATISTA	02/05/22
LUCIENE CORDEIRO DA CONCEIÇÃO	03/05/22
LUIZ ALBERTO SOARES FELIPE	03/05/22
LUIZ BORGES DE MORAIS	04/05/22
LUIZ EDUARDO SANTIAGO PEREIRA	03/05/22
LUIZ ROLDAM MARTINS PEDROZA DE OLIVEIRA	03/05/22
MARCELA TAVARES DOS SANTOS	04/03/22
MARCIA DE CARVALHO SILVA	03/05/22
MARCIO DOS SANTOS MELLO	04/05/22
MARCUS PAULO SOUSA SANTOS	04/05/22
MARCUS VINICIUS PEREIRA CHAVES	04/05/22
MARGARIDA SOARES VIEIRA	04/05/22
MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA	03/05/22
MARIA ARINEIDE RIBEIRO LIMA	04/05/22
MARIA CRISTINA LANCELLOTTI ORIENTE DA SILVA	28/04/22
MARIA EDUARDA DA SILVA FRANÇA	04/05/22
MARIA JUREMA LEITE DA SILVA	04/05/22
MARIA LUCÉLIA CARDOSO	04/05/22
MARIA REJANE DE FREITAS RAMOS	04/05/22
MARIANA VIEIRA HERMES DA FONSECA	03/05/22
MAYRA GABRIELA CARVALHO PEREIRA	03/05/22
MESSIAS LOPES GONÇALVES DOS SANTOS	03/05/22
MIRIAM CRISTINA COSTA MARINHO	04/05/22
MÔNICA PINHEIRO DE LIMA	03/05/22

MYLENA POLIANA DA SILVA SOARES	03/05/22
NÁTALY CAVALCANTE DA ROCHA	03/05/22
NATANAEL GOMES DE SOUSA	03/05/22
NATHALIA CAROLINA TRAJANO	04/05/22
NEODENIS NUNES DOS SANTOS	04/05/22
NEUSA MARIA DA SILVA VALE	04/05/22
NEUZA MARIA DIAS	04/05/22
NICOLE SILVA MELO	03/05/22
NIKOLAS DA SILVA COSTA	04/05/22
OLAVO CARVALHEIRA FERNANDES COSME DA COSTA	03/05/22
PALOMA CRISTINA ALVES BESERRA	04/05/22
PAOLA TOBIAS DE OLIVEIRA ABEL	03/05/22
PATRICIA NASCIMENTO MORORÓ	04/05/22
PAULA PIAES FERREIRA DE CASTRO	04/05/22
PEDRO DE OLIVEIRA BOKEL ZBOROWSKI	03/05/22
PEDRO FERREIRA LIMA	04/05/22
PEDRO HENRIQUE BRITO DE SANT ANA	04/05/22
PEDRO HENRIQUE SANTOS DA SILVA	04/05/22
PETTERSON DA SILVA FELISBERTO	03/05/22
RAFAEL DA SILVA LACERDA	04/05/22
RAFAEL GALLART	04/05/22
RAFAEL MACEDO CAPITULINO	03/05/22
RAFAELLA SANTOS CURVELO	03/05/22
RAILDA DUARTE DANTAS	04/05/22
RAIMUNDA FERREIRA DE SOUZA	04/05/22
RAPHAEL COSTA GARRIT	03/05/22
RAPHAELA DO NASCIMENTO RONDÃO ALVES	03/05/22
RAQUEL PEREIRA DE LIRA SARDINHA	03/05/22
RENATA ALVES DE ABREU	04/05/22
RENATO BERNARDO MARQUES	04/05/22
RITA MARIA RODRIGUES CARLOS	03/05/22
ROBERTO PETERS DA CUNHA JÚNIOR	04/05/22
ROMÁRIO RODRIGUES DE PAIVA	03/05/22
ROSEMARE DE PAULA CARVALHO	03/05/22
ROSILENE DOS SANTOS MACIEL DAVOEZEM	03/05/22
RUAN MORAES NICHY DA SILVA	04/05/22
SAMARA AGATHA RODRIGUES DE OLIVEIRA	03/05/22
STÉPHANIE DE SOUZA LIMA	03/05/22
STEPHANNY FERREIRA DE PAIVA COELHO	03/05/22
TANCREDO DE SOUSA CARVALHO	04/05/22
TATIANA SANTOS DA SILVA	04/05/22

TATIANE RICARDO DE SOUSA	03/05/22
TAYNÁ DE OLIVEIRA ALECRIM	04/05/22
TEODOMIRO ELEUTÉRIO SIQUEIRA LIMA	03/05/22
THAISLANE FIDELIS DA SILVA	03/05/22
THIAGO ALFREDO DOS SANTOS	04/05/22
THIAGO MORAIS SILVA	03/05/22
TOMAZ DOS SANTOS OLIVEIRA	04/05/22
VALDINETE NOVAES DE JESUS	03/05/22
VALENTINA FACCIN AVANCINI	03/05/22
VERONILDA MARIA DA SILVA	03/05/22
VITORIA HUJAIJI DEMÉTRIO	03/05/22
VITÓRIA RIBEIRO DO AMARAL	03/05/22

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2022.
MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO
JUIZ(A) ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO - 119ª ZE/RJ

127ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600010-96.2022.6.19.0127

PROCESSO	: 0600010-96.2022.6.19.0127 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: JOSEANE DIAS DE LIRA

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600010-96.2022.6.19.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ INTERESSADO: JOSEANE DIAS DE LIRA
SENTENÇA
Trata-se de hipótese de Duplicidade de inscrições da eleitora Joseane Dias de Lira detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, referente Comunicação de Duplicidade /Pluralidade de n° 1DRJ2202802210, de inscrição mais antiga de n° 1785 xxxx xxxx(Situação liberada), e a inscrição mais recente de n° 1824 xxxx xxxx (Situação não liberada).
Não há dúvidas quanto ao fato de que ambas as inscrições pertencem a mesma pessoa e que a duplicidade foi gerada por equívoco. A requerente realizou, por meio do sistema Titulo Net, operação de alistamento, sendo-lhe atribuída uma nova inscrição de número 1824 xxxx xxxx, embora já possuísse inscrição eleitoral. Posteriormente, tal erro não foi verificado pelo Cartório Eleitoral antes do envio do requerimento para processamento.
Não se observou má-fé da eleitora, uma vez que este não possuía conhecimento técnico para distinguir quais operação deveria ser seria realizada no atendimento.

Pelo exposto, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, Assim sendo, com o fim de assegurar a cada eleitor apenas uma inscrição, determino a REGULARIZAÇÃO da inscrição nº 1785 xxxx xxxx, por ser a mais antiga, e pelo CANCELAMENTO da inscrição nº 1824 xxxx xxxx, com fulcro nos artigos 86 e 87, I, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Procedam-se às anotações pertinentes no Sistema Elo e intime-se a interessada sobre a inscrição que permanecerá no Cadastro de Eleitores.

Após, ao Ministério Público Eleitoral para ciência. Em nada mais sendo requerido, ARQUIVEMSE OS AUTOS.

Duque de Caxias, 25 de Maio de 2022.

ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS

JUÍZA ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600009-14.2022.6.19.0127

PROCESSO	: 0600009-14.2022.6.19.0127 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: DANIELLE CRISTINE LISBOA MARIA

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600009-14.2022.6.19.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ INTERESSADO: DANIELLE CRISTINE LISBOA MARIA

SENTENÇA

Trata-se de hipótese de Duplicidade de inscrições da eleitora DANIELLE CRISTINE LISBOA MARIA detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, referente Comunicação de Duplicidade/Pluralidade de n° 1DRJ2202802082, de inscrição mais antiga de n° 1797 xxxx xxxx (Situação liberada), e a inscrição mais recente de n° 1824 xxxx xxxx (Situação não liberada).

Não há dúvidas quanto ao fato de que ambas as inscrições pertencem a mesma pessoa e que a duplicidade foi gerada por equívoco. A requerente realizou, por meio do sistema Titulo Net, operação de alistamento, sendo-lhe atribuída uma nova inscrição de número 1824 xxxx xxxx, embora já possuísse inscrição eleitoral. Posteriormente, tal erro não foi verificado pelo Cartório Eleitoral antes do envio do requerimento para processamento.

Não se observou má-fé da eleitora, uma vez que este não possuía conhecimento técnico para distinguir quais operação deveria ser seria realizada no atendimento.

Pelo exposto, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, Assim sendo, com o fim de assegurar a cada eleitor apenas uma inscrição, determino a REGULARIZAÇÃO da inscrição nº 1797 xxxx xxxx, por ser a mais antiga, e pelo CANCELAMENTO da inscrição nº 1824 xxxx xxxx, com fulcro nos artigos 86 e 87, I, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Procedam-se às anotações pertinentes no Sistema Elo e intime-se a interessada sobre a inscrição que permanecerá no Cadastro de Eleitores.

Após, ao Ministério Público Eleitoral para ciência. Em nada mais sendo requerido, ARQUIVEMSE OS AUTOS.

Duque de Caxias, 25 de Maio de 2022.
ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS
JUÍZA ELEITORAL

128ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600030-40.2022.6.19.0078

PROCESSO	: 0600030-40.2022.6.19.0078 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 128ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FERNANDA GUIMARAES MARETTA
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
128ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ
Av. Bigadeiro Lima e Silva, 350 - Parque Duque - Duque de Caxias/RJ - CEP 25085-132 - Tel.: (21) 2671-5485 / 9649 - horário de funcionamento: das 11h às 19h

PROCESSO PJe N.º 0600030-40.2022.6.19.0078
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633)
REQUERENTE: FERNANDA GUIMARAES MARETTA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721

DECISÃO
Mantida a sentença por seus próprios fundamentos e, consoante o art. 51, §2º da Res. 23.376/12, que permite a regularização do Cadastro Eleitoral ao fim da legislatura:
Reconheço as Contas como apresentadas no moldes da Res. TSE 23.376/12;
Determino o lançamento do ASE 272-2 no Cadastro do candidato requerente, a fim de que o candidato não fique eternamente impedido de obter a quitação eleitoral;
Desarquive-se os autos físicos e proceda-se as anotações de praxe;
Abra-se vista para ciência do MPE;
Intime-se. Não havendo manifestação do Candidato no prazo de 3 dias da Publicação, arquive-se.
ALEXANDRE GUIMARÃES GAVIÃO PINTO
JUIZ ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600017-41.2022.6.19.0078

PROCESSO	: 0600017-41.2022.6.19.0078 PETIÇÃO CÍVEL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 128ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : EDSON CORREA DA CONCEICAO
ADVOGADO : ALCEMAR DE FREITAS ITABORAI (175403/RJ)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
128ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ
Av. Bigadeiro Lima e Silva, 350 - Parque Duque - Duque de Caxias/RJ - CEP 25085-132 - Tel.: (21) 2671-5485 / 9649 - horário de funcionamento: das 11h às 19h

PROCESSO PJe N.º 0600017-41.2022.6.19.0078
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: EDSON CORREA DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALCEMAR DE FREITAS ITABORAI - RJ175403

DECISÃO
Mantida a sentença por seus próprios fundamentos e, consoante o art. 51, §2º da Res. 23.376/12, que permite a regularização do Cadastro Eleitoral ao fim da legislatura:
Reconheço as Contas como apresentadas no moldes da Res. TSE 23.376/12;
Determino o lançamento do ASE 272-2 no Cadastro do candidato requerente, a fim de que o candidato não fique eternamente impedido de obter a quitação eleitoral;
Desarquive-se os autos físicos e proceda-se as anotações de praxe;
Abra-se vista para ciência do MPE;
Intime-se. Não havendo manifestação do Candidato no prazo de 3 dias da Publicação, arquive-se.
ALEXANDRE GUIMARÃES GAVIÃO PINTO
JUIZ ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-38.2022.6.19.0129

PROCESSO : 0600007-38.2022.6.19.0129 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR : 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : RHANDERSON CORREA BIAZINI ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600007-38.2022.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
INTERESSADO: RHANDERSON CORREA BIAZINI ALVES
DECISÃO
(...) Diante da constatação de que ambas as inscrições eleitorais pertencem ao mesmo eleitor, conforme informação ID 105601333, à qual me reporto, verifica-se tratar-se de evidente falha cartorária, afastada, portanto, a má fé do requerente.

Assim, nos termos do art. 87, I da Resolução TSE n.º 23.659/2021, tendo sido identificada situação em que o mesmo eleitor possui duas inscrições eleitorais, determino o cancelamento da inscrição mais recente n.º 1816 **** ****, por ter sido efetuada contrariamente ás instruções em vigor, mantendo a mais antiga, inscrição eleitoral n.º 1783 **** ****.
Publique-se.
Após ciência do MPE, arquive-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-68.2022.6.19.0129

PROCESSO	: 0600005-68.2022.6.19.0129 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: EDIMAR SILVA ARAGAO

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-68.2022.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
INTERESSADO: EDIMAR SILVA ARAGAO
DECISÃO
Diante da constatação de que ambas as inscrições eleitorais pertencem ao mesmo eleitor, conforme petição ID 105578426, à qual me reporto, verifica-se tratar-se de evidente falha cartorária, afastada, portanto, a má fé do requerente.
Assim, nos termos do art. 87, I da Resolução TSE n.º 23.659/2021, tendo sido identificada situação em que o mesmo eleitor possui duas inscrições eleitorais, determino o cancelamento da inscrição mais recente n.º 1783 **** ****, por ter sido efetuada contrariamente às instruções em vigor, mantendo a mais antiga, inscrição eleitoral n.º 0762 **** ****.
Publique-se.
Após ciência do MPE, arquive-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600009-08.2022.6.19.0129

PROCESSO	: 0600009-08.2022.6.19.0129 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: AMANDA AZEVEDO QUINTANILHA

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600009-08.2022.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
INTERESSADA: AMANDA AZEVEDO QUINTANILHA

DECISÃO

Diante da constatação de que ambas as inscrições eleitorais pertencem a mesma eleitora, conforme informação ID105616683, à qual me reporto, verifica-se tratar-se de evidente falha na localização da inscrição eleitoral no cadastro nacional de eleitores, afastada, portanto, a má fé da requerente.

Assim, nos termos do art. 87, IV da Resolução TSE n.º 23.659/2021, tendo sido identificada situação em que a mesma eleitora possui duas inscrições eleitorais, determino o cancelamento da inscrição mais antiga n.º 1783 **** ****, mantendo a mais recente n.º 1816 **** ****, assegurando à eleitora a grafia correta de seu nome.

Publique-se.

Após ciência do MPE, arquive-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008-23.2022.6.19.0129

PROCESSO	: 0600008-23.2022.6.19.0129 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: RHAYNARA PESSANHA RAMOS

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600008-23.2022.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

INTERESSADA: RHAYNARA PESSANHA RAMOS

DECISÃO

(...)Diante da constatação de que ambas as inscrições eleitorais pertencem ao mesmo eleitor, conforme informação ID105611952, à qual me reporto, verifica-se tratar-se de evidente falha cartorária, afastada, portanto, a má fé do requerente.

Assim, nos termos do art. 87, I da Resolução TSE n.º 23.659/2021, tendo sido identificada situação em que o mesmo eleitor possui duas inscrições eleitorais, determino o cancelamento da inscrição mais recente n.º 1816 **** ****, por ter sido efetuada contrariamente ás instruções em vigor, mantendo a mais antiga, inscrição eleitoral n.º 1783 **** ****.

Publique-se.

Após ciência do MPE, arquive-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-98.2022.6.19.0129

PROCESSO	: 0600003-98.2022.6.19.0129 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: VAGNER JUNIOR DA SILVA TERRA

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-98.2022.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
INTERESSADO: VAGNER JUNIOR DA SILVA TERRA
DECISÃO
(...)Diante da constatação de que ambas as inscrições eleitorais pertencem ao mesmo eleitor, conforme informação ID 105080399, à qual me reporto, verifica-se tratar-se de evidente falha cartorária, afastada, portanto, a má fé do requerente.
Assim, nos termos do art. 87, I da Resolução TSE n.º 23.659/2021, tendo sido identificada situação em que o mesmo eleitor possui duas inscrições eleitorais, determino o cancelamento da inscrição mais recente n.º 1783 **** ****, por ter sido efetuada contrariamente às instruções em vigor, mantendo a mais antiga, inscrição eleitoral n.º 1762 **** ****.
Publique-se.
Após ciência do MPE, arquive-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-31.2022.6.19.0129

PROCESSO	: 0600001-31.2022.6.19.0129 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: CAMILE ROGERIO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-31.2022.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
INTERESSADA: CAMILE ROGERIO DOS SANTOS
DECISÃO
Diante da constatação de que ambas as inscrições eleitorais pertencem ao mesmo eleitor, conforme informação ID 103028122, à qual me reporto, verifica-se tratar-se de evidente falha cartorária, afastada, portanto, a má fé do requerente.
Assim, nos termos do art. 87, I da Resolução TSE n.º 23.659/2021, tendo sido identificada situação em que o mesmo eleitor possui duas inscrições eleitorais, determino o cancelamento da inscrição mais recente n.º 1783 **** ****, por ter sido efetuada contrariamente ás instruções em vigor, mantendo a mais antiga, inscrição eleitoral n.º 1783 **** ****.
Publique-se.
Após ciência do MPE, arquive-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-53.2022.6.19.0129

PROCESSO	: 0600006-53.2022.6.19.0129 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA : ANA MARIA RANGEL VELASCO
INTERESSADA : ANA MARIA VELASCO DA HORA

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600006-53.2022.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
INTERESSADA: ANA MARIA VELASCO DA HORA, ANA MARIA RANGEL VELASCO
DECISÃO
(...)Diante da constatação de que ambas as inscrições eleitorais pertencem a mesma eleitora, conforme informação ID 105581618, à qual me reporto, fica afastada a má fé da requerente.
Assim, nos termos do art. 87, I da Resolução TSE n.º 23.659/2021, tendo sido identificada situação em que a mesma eleitora possui duas inscrições eleitorais, determino o cancelamento da inscrição mais recente n.º 1783 **** ****, por ter sido efetuada contrariamente às instruções em vigor, mantendo a mais antiga, inscrição eleitoral n.º 0483 **** ****.
Publique-se.
Após ciência do MPE, arquive-se.

132ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600014-21.2022.6.19.0132

PROCESSO : 0600014-21.2022.6.19.0132 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR : 132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : PABLO EDUARDO VIEIRA PERES

JUSTIÇA ELEITORAL
132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600014-21.2022.6.19.0132 / 132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
INTERESSADO: P. E. V. P.
EDITAL n.º 07/2022
A Excelentíssima Senhora Doutora Larissa Pinheiro Schueler Pascoal, Juíza da 132ª Zona Eleitoral em Substituição, no uso de suas atribuições legais;
Considerando o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2022;
FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos nº 1DRJ2202807815, em razão da realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral em 19 de maio de 2022:

	Inscrição	Nome	Zona/UF
1.	1828********	P.E.V.P.	132/RJ
2.	1829********	P.E.V.P.	132/RJ

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de São Gonçalo, em 01 de junho de 2022. Eu, Alessandra Rodrigues, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado por mim.

Alessandra Rodrigues

Chefe de Cartório da 132ªZE

135ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600020-19.2022.6.19.0135

PROCESSO	: 0600020-19.2022.6.19.0135 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: SARA GONÇALVES RAMOS

JUSTIÇA ELEITORAL

135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600020-19.2022.6.19.0135 / 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

INTERESSADA: SARA GONÇALVES RAMOS

EDITAL 08/2022

A Excelentíssima Doutora JULIANA GRILLO EL-JAICK, Juíza da 135ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1796 XXXX XXXX	SARA GONÇALVES RAMOS	135ª
02	0450 XXXX XXXX	SARA GONÇALVES RAMOS	135ª

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Doutora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste Município de São Gonçalo, ao primeiro dia de junho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, André Costa Barreto, Assistente I, matrícula 012.06.061, digitei o presente, que vai assinado por Guilherme Lassance Vieitas, Chefe de Cartório, Mat. 00115120.

Guilherme Lassance Vieitas

Chefe de Cartório - Mat. 00115120

138ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601318-08.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601318-08.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADRIANO RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANO RODRIGUES GARCIA VEREADOR
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601318-08.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANO RODRIGUES GARCIA VEREADOR, ADRIANO RODRIGUES GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato ADRIANO RODRIGUES GARCIA entregue tempestivamente.
Não foram verificadas irregularidades na conta do candidato.
Sendo assim, o órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 104959449 opinando pela aprovação das contas do candidato.
O Parquet manifestou-se ID 105167751 opinando pela aprovação das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Dessa forma, observa-se que o requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 104959449, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 105167751, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador ADRIANO RODRIGUES GARCIA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 31 de maio de 2022.
LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA
Juíza Eleitoral - 138ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601318-08.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601318-08.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADRIANO RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANO RODRIGUES GARCIA VEREADOR
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601318-08.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANO RODRIGUES GARCIA VEREADOR, ADRIANO RODRIGUES GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316
INTIMAÇÃO
De ordem da Exma. Juíza Eleitoral Dra. LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA, intimo o requerente ADRIANO RODRIGUES GARCIA para ciência da sentença ID 105981380 de APROVAÇÃO das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.
QUEIMADOS, 1 de junho de 2022.

144ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600014-82.2022.6.19.0144

PROCESSO	: 0600014-82.2022.6.19.0144 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: RYAN COSTA AVILLA
INTERESSADO	: RENAN COSTA AVILLA

DECISÃO
Trata-se de duplicidade de inscrições 1DRJ2202805301, envolvendo os eleitores RYAN COSTA AVILLA e RENAN COSTA AVILLA, os quais fizeram requerimento de Alistamento no título net em 04/05/2022.
Tendo em vista informação id 105755197, bem como documentos acostados aos autos, sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, determino a

regularização da inscrição nº 1819XXXXXXXX e da Inscrição nº 1819XXXXXXXX, nos termos do art. 83 da Res. nº 23.659/2021, com a anotação na base de coincidência do ELO.
Tendo em vista a comprovação de que as inscrições agrupadas no batimento biográfico pertencem a pessoas gêmeas, determino a anotação do ASE 256 (gêmeo) no cadastro eleitoral para as inscrições nº 1819XXXXXXXX e nº 1819XXXXXXXX, nos termos do art. 86, §1º da Res. nº 23.659 /2021, e item 5.8.8 da RC nº 29.
Publique-se a Decisão no DJE. Intimem-se os eleitores envolvidos na duplicidade para ciência da Decisão.
FABIANA DE CASTRO PEREIRA SOARES
JUÍZA ELEITORAL DA 144ªZE/RJ

150ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600020-71.2022.6.19.0150

PROCESSO	: 0600020-71.2022.6.19.0150 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: TAYSSA DA SILVA NERES

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600020-71.2022.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
INTERESSADA: T. D. S. N.
EDITAL
EDITAL N.º 15/2022
O(A) Excentíssimo (a) Senhor(a) Doutor(a) CLAUDIA POMARICO RIBEIRO, Juiz(íza) da 150ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021;
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.
1º ELEITOR DO GRUPO
Inscrição 1813******** - UF RJ - Zona 150
Nome: TAYSSA DA SILVA NERES
2º ELEITOR DO GRUPO
Inscrição: 1813******** - UF RJ - Zona 150
Nome : RAYSSA DA SILVA NERES
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Mesquita, em 31 de maio de 2022. Eu DANIELLE DA SILVA CARNEIRO, Chefe de Cartório, digitei digitei e assino o presente.

DANIELLE DA SILVA CARNEIRO SOBRAL
Chefe de Cartório da 150ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600302-80.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600302-80.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANGELA MARIA ALONSO BARBOSA
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANGELA MARIA ALONSO BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600302-80.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANGELA MARIA ALONSO BARBOSA VEREADOR, ANGELA MARIA ALONSO BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
EDITAL 19/2022
A Exmaº Sra. Dra. CLAUDIA POMARICO RIBEIRO,
Juíza da 150ª Zona Eleitoral/RJ,
no uso de suas atribuições legais e regulamentares
FAZ SABER aos candidatos, partidos políticos, coligações, Ministério Público bem como qualquer interessado que até a presente data, foram apresentadas as seguintes prestações de contas finais dos candidatos eleitos nas Eleições Municipais Mesquita 2020 cabendo impugnação no prazo de 03 dias nos termos do art. 56 da Res. TSE 23607/2019 a saber:

ÂNGELA MARIA ALONSO BARBOSA
CARLOS RENATO PIMENTA FERNANDES
CAROLINA DOS SANTOS ARRUDA
DÉBORA RIBEIRO DA SILVA
EDUARDO LEMOS DA SILVA
ELIÉZER MENDES PEREIRA
ERICA DA SILVA GABRIEL RODRIGUES
EWERTON DA SILVA MACHADO
FAGNER LIMA GONÇALVES
FERNANDO DA SILVA LESSA
FLÁVIO COSTA E SILVA
GILMAR CHAVES MATHEUS
HENRIQUE BARROS DIAS

LUIZ EDUARDO PIMENTEL DOS SANTOS
MÁRCIO RIBEIRO RAMOS
NATHÁLIA PASCOAL LESSA
PAULO ANDRÉ DO NASCIMENTO
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
REINALDO COUTO SOARES
ROBERTO CLÁUDIO BATISTA FRANÇA
SYLVIO ANTÔNIO LUCAS DE OLIVEIRA
TAISA PEREIRA LOURENÇO ALVES
WALLACE MACIEL SERRAS
JOICE APOLINARIO DE FREITAS

ALEXANDRE LUZIO DA SILVA
ANGELICA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA FERRO
APARECIDA DOS PASSOS SILVA

CLÁUDIO DA SILVA RIBEIRO
CLEITON ANDRADE TRINDADE
DANYELLE RIBEIRO ARAÚJO FIGUEIREDO

DANÚBIA MEIRELLES FERREIRA
DENIS SILVA GUEDES

EDUARDO MARQUES QUEIROZ
ERICA NAZARÉ PERROTA DA SILVA
FERNANDO DA SILVA LESSA
JERÔNIMO SILVA SANT'ANNA

JOÃO BATISTA BARCELOS
LUIZ GUILHERME DA FRANÇA ESPINOLA
LUIZ RAMOS DA SILVA FILHO
MÁRCIA DE JESUS VIREIRA
MARIO SÉRGIO DA SILVA
OLIVEIRA PINTO RIBEIRO FILHO
PAULO ROBERTO NARCIZO

SYLVIO ANTÔNIO LUCAS DE OLIVEIRA
TAINÁ MARQUES LOPES DE AGUIAR
TAÍSA PEREIRA LOURENÇO ALVES

ROBERTO CLÁUDIO BATISTA FRANÇA
ROSE DA FONSECA DANTAS
RONDINELLI DE OLIVEIRA SOUZA
SANDRA ELIANA SILVA BARROSO
SÉRGIO BORGES DE LIMA
SILVANO CORREA CANTALISTA

JOEL VALDEVINO DA SILVA

VAGNER DA CONCEIÇÃO FERREIRA
MAURICIO DE SENNA AGENOR JUNIOR

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, dando conhecimento a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Mesquita, em 26 de maio do ano de 2022. Eu, Helen de O. Costa, mat. 01215043, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma Sra. Juíza Eleitoral.

CLÁUDIA POMARICO RIBEIRO

JUÍZA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600709-80.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600709-80.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FERNANDA CAROLINE CARDOSO FIGUEIREDO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDA CAROLINE CARDOSO FIGUEIREDO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600709-80.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDA CAROLINE CARDOSO FIGUEIREDO VEREADOR, FERNANDA CAROLINE CARDOSO FIGUEIREDO

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do requerente acima identificado, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Não foi constituído advogado, contrariando o disposto no artigo 98, § 8º, da Resolução TSE 23.607 /2019.

Devidamente citado, o requerente permaneceu inerte quanto à regularização da representação processual (ID 98018042, 100951545 e 104233721).

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pugnando pela não prestação de contas (ID 105935216).

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

O processo de prestação de contas possui caráter jurisdicional, sendo imprescindível, portanto, o seu acompanhamento por advogado, tendo em vista a previsão de que o profissional é indispensável à administração da Justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal.

Assim, observa-se que o candidato não atendeu exigência essencial disciplinada pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dessa forma, sem advogado constituído, não pode ser conhecida a presente prestação, a qual deve receber um juízo de não prestação de contas, conforme previsão no artigo 98, §8º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso IV c/c artigo 98, §8º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda o cartório às diligências necessárias para fins de atualização do cadastro do requerente.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600355-55.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600355-55.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GEORGE NASCIMENTO DE MATTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: GEORGE NASCIMENTO DE MATTOS
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600355-55.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GEORGE NASCIMENTO DE MATTOS VEREADOR, GEORGE NASCIMENTO DE MATTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato GEORGE NASCIMENTO DE MATTOS, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo partido PSC.

A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, discriminada no parecer conclusivo ID 105940499. A referida impropriedade é relativa à omissão na prestação de contas de uma nota fiscal no valor de R$ 137,50 (cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 105948061, oficiou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo dos analistas de contas, opinando pela aprovação com ressalvas.

Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.

Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução nº 23.607/19 do TSE, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO GEORGE NASCIMENTO DE MATTOS, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se às anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600713-20.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600713-20.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PAULO CRISTIANO CASTRO DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO CRISTIANO CASTRO DE OLIVEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600713-20.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO CRISTIANO CASTRO DE OLIVEIRA VEREADOR, PAULO CRISTIANO CASTRO DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do requerente acima identificado, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Não foi constituído advogado, contrariando o disposto no artigo 98, § 8º, da Resolução TSE 23.607 /2019.
Devidamente citado, o requerente permaneceu inerte quanto à regularização da representação processual, restando frustrada a citação inclusive por carta com aviso de recebimento no endereço indicado no registro de candidatura (ID 98018042, 100951545 e 104233721).
O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pugnando pela não prestação de contas (ID 105935216).
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
O processo de prestação de contas possui caráter jurisdicional, sendo imprescindível, portanto, o seu acompanhamento por advogado, tendo em vista a previsão de que o profissional é indispensável à administração da Justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal.
Assim, observa-se que o candidato não atendeu exigência essencial disciplinada pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Ademais, dispõe o verbete sumular 1, do Egrégio TRE-RJ:
"são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados. (Publicação no DJERJ em 24/03/11)."

Dessa forma, sem advogado constituído, não pode ser conhecida a presente prestação, a qual deve receber um juízo de não prestação de contas, conforme previsão no artigo 98, §8º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso IV c/c artigo 98, §8º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda o cartório às diligências necessárias para fins de atualização do cadastro do requerente.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600459-47.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600459-47.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JADEILSON RAFAEL DO NASCIMENTO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JADEILSON RAFAEL DO NASCIMENTO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600459-47.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JADEILSON RAFAEL DO NASCIMENTO VEREADOR, JADEILSON RAFAEL DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do requerente acima identificado, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Não foi constituído advogado, contrariando o disposto no artigo 98, § 8º, da Resolução TSE 23.607 /2019.

Devidamente citado, o requerente permaneceu inerte quanto à regularização da representação processual (ID 95285641 e 103338840).

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pugnando pela não prestação de contas (ID 105935216).

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

O processo de prestação de contas possui caráter jurisdicional, sendo imprescindível, portanto, o seu acompanhamento por advogado, tendo em vista a previsão de que o profissional é indispensável à administração da Justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal.

Assim, observa-se que o candidato não atendeu exigência essencial disciplinada pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dessa forma, sem advogado constituído, não pode ser conhecida a presente prestação, a qual deve receber um juízo de não prestação de contas, conforme previsão no artigo 98, §8º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, e à luz do artigo 74, inciso IV c/c artigo 98, §8º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Proceda o cartório às diligências necessárias para fins de atualização do cadastro do requerente.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600428-27.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600428-27.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600428-27.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO CAMPOS VEREADOR, CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO CAMPOS

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do requerente acima identificado, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Não foi constituído advogado, contrariando o disposto no artigo 98, § 8º, da Resolução TSE 23.607 /2019.

Devidamente citado, o requerente permaneceu inerte quanto à regularização da representação processual, restando frustrada a citação inclusive por carta com aviso de recebimento no endereço indicado no registro de candidatura (ID 98018042, 100951545 e 104233721).

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pugnando pela não prestação de contas (ID 105935216).

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

O processo de prestação de contas possui caráter jurisdicional, sendo imprescindível, portanto, o seu acompanhamento por advogado, tendo em vista a previsão de que o profissional é indispensável à administração da Justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal.

Assim, observa-se que o candidato não atendeu exigência essencial disciplinada pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, dispõe o verbete sumular 1, do Egrégio TRE-RJ:

"são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados. (Publicação no DJERJ em 24/03/11)."

Dessa forma, sem advogado constituído, não pode ser conhecida a presente prestação, a qual deve receber um juízo de não prestação de contas, conforme previsão no artigo 98, §8º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso IV c/c artigo 98, §8º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Proceda o cartório às diligências necessárias para fins de atualização do cadastro do requerente.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600029-27.2022.6.19.0152

PROCESSO	: 0600029-27.2022.6.19.0152 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEX DE FREITAS SANT ANNA
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600029-27.2022.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ALEX DE FREITAS SANT ANNA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
SENTENÇA
Trata-se de requerimento de regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, referente a prestação de contas das eleições de 2012, apresentada pelo(a) candidato(a) ALEX DE FREITAS SANT ANNA.
Vistos. Decido.
Nesta petição, o candidato pleiteia que sua inscrição eleitoral seja regularizada, para tanto o candidato apresentou a prestação de contas de 2012, conforme artigo 51 § 2º da Resolução 23376 /2012 do TSE.
Artigo 51, §2º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 53 desta resolução.
Com base no artigo 51 § 2º da Resolução 23376/2012 do TSE, recebo a prestação de contas para fins de divulgação e de regularização do cadastro eleitoral do eleitor.
Proceda-se a anotação do ASE no histórico do eleitor.
Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.
Intime-se via DJE.
Após, na ausência de outros requerimentos, arquive-se.
ANA HELENA DA SILVA RODRIGUES
Juíza Eleitoral 152ª ZE

154ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA AUTOINSPEÇÃO 2022

Juízo da 154ª Zona Eleitoral
Rua Uruguai, nº 51, Centro- telefone: 2761-3580/ 2662-2392
PORTARIA nº 01/2022
O Doutor Felipe Carvalho Gonçalves da Silva, Juiz da 154ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no Art. 37 do Provimento CGE 07/2021.
RESOLVE:
Art.1º . Designar a realização de autoinspeção periódica anual da 154ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada na Rua Uruguai, nº 51, Centro, Belford Roxo - RJ, no dia 08/06 /2022, às 11:00 h.
Art.2º . Designar o Sr. Renato de Freitas Filho, Técnico de Atividade Judiciária, Matrícula: 00007878 para secretariar todos os atos.
Art.3º . Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigente.
Art.4ª . Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon154@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.
Art.5º . Esta Portaria entra em vigor na data da sua Publicação
Belford Roxo, 30/05/2022
Felipe Carvalho Gonçalves da Silva
Juiz Eleitoral

159ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600464-48.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600464-48.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADERALDO PARIS PACHECO
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: JOSE JOSELEIDE BEZERRA DE LIRA
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06004644820206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PTB - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 06.370.562/0001-03	Nº CONTROLE: P14000458696RJ0357979
DATA ENTREGA: 19/05/2022 às 16:32:29	DATA GERAÇÃO: 19/05/2022 às 16:40:22
TIPO: FINAL - RETIFICADORA	

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS 2

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1 . Esclarecer:

1.1. As informações abaixo relacionadas constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral (art. 53, I, a, da Resolução TSE n° 23.607/2019):

FUNÇÃO	NOME DO REPRESENTANTE (PRESTAÇÃO DE CONTAS)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	NOME DO REPRESENTANTE (SGIP)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NO SGIP
TESOUREIRO	ADERALDO PARIS PACHECO 445.996.507-06	27/09/2020 - 15 /11/2020	JOSE J. BEZERRA DE LIRA 750.855.267-91	02/03/2020 - 02 /04/2020

1.2. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público, foram identificados indícios de recebimento INDIRETO de fontes vedadas de arrecadação (art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019), classificados da seguinte forma:

INDÍCIOS DE RECURSOS RECEBIDOS INDIRETAMENTE DE FONTES VEDADAS						
RECIBO ELEITORAL[3]	DOADOR / EMPRESA DE FINANCIAMENTO COLETIVO	VALOR		FONTE ORIGINÁRIA DA DOAÇÃO		VEDAÇÃO PROCEDENTE DE
		R$[1]	%[2]	CNPJ/CPF	NOME	
	ELEICOES 2020 ALEXANDER DE MIRANDA MARQUES	180,00	0,17	038.534.297-77	ALEXANDER DE MIRANDA MARQUES	PERMISSIONÁRIO

[1] Valor total das doações recebidas

[2] Representatividade das doações em relação ao valor total

[3] Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

Nova Iguaçu, 31 de maio de 2022.

Rogério Evangelista de Lemos

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600159-64.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600159-64.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO DIAS DE ASSIS VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO DIAS DE ASSIS
ADVOGADO	: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06001596420206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : MARCELO DIAS DE ASSIS - 33444 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 39.038.890/0001-66	Nº CONTROLE: 334441358696RJ4714374
DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 20:54:26	DATA GERAÇÃO: 02/08/2021 às 15:07:49
PARTIDO POLÍTICO: PMN	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1 . Esclarecer:

1.1. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$) [1]	%[2]	FONTE DA INFORMAÇÃO
24/10 /2020	28.582.112 /0001-17	LUANA ARTES GRAFICAS E EDITORA EIRELI	2969	495,00		NFE
26/10 /2020	28.582.112 /0001-17	LUANA ARTES GRAFICAS E EDITORA EIRELI	2981	69,00		NFE

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.
Nova Iguaçu, 24 de março de 2022.
Rogério Evangelista de Lemos
Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600048-80.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600048-80.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DELANO MARTINS DE MATTOS
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DELANO MARTINS DE MATTOS VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06000488020206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : DELANO MARTINS DE MATTOS - 55678 - VEREADOR - NOVA IGUACU - RJ	
CNPJ : 38.863.663/0001-02	Nº CONTROLE: 556781358696RJ8210552
DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 18:13:25	DATA GERAÇÃO: 29/04/2021 às 16:18:20
PARTIDO POLÍTICO: PSD	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
1 . Esclarecer:
1.1. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público, foram identificados indícios de recebimento DIRETO de fontes vedadas de arrecadação (art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019), classificados da seguinte forma:

INDÍCIOS DE RECURSOS RECEBIDOS DIRETAMENTE DE FONTES VEDADAS					
RECIBO ELEITORAL[3]	CNPJ/CPF	DOADOR	VALOR (R$)[1]	%[2]	VEDAÇÃO PROCEDENTE DE

556781358122RJ000003E	033.318.037-23	RENATO ELEOTERIO OLIVEIRA	18.900,00	65,40	PERMISSIONÁRIO

[1] Valor total das doações recebidas

[2] Representatividade das doações em relação ao valor total

[3] Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

6.14. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)[1]	%[2]	FONTE DA INFORMAÇÃO
03/12/2020	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	24548086	1.000,00	3,49	NFE

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.

Nova Iguaçu, 29 de março de 2022.

Rogério Evangelista de Lemos

Analista

170ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600020-11.2022.6.19.0170

PROCESSO	: 0600020-11.2022.6.19.0170 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: JOYCE CRISTINE DA SILVA SEBASTIAO

EDITAL Nº 009/2022

O Dr. SANDRO PITTHAN ESPINDOLA, Juiz da 170ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, para conhecimento dos interessados, nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202769477 em razão da realização de batimento efetuado pelo TSE.

NOME	Nº INSCRIÇÃO
JOYCE CRISTINE DA SILVA SEBASTIÃO	1778 XXXX XXXX
JOYCE CRISTINE DA SILVA SEBASTIÃO	1778 XXXX XXXX

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Marcus Vinicius Andrade Barifouse, Chefe de Cartório, o digitei e assino.

MARCUS VINICIUS ANDRADE BARIFOUSE

Chefe de Cartório da 170ª Zona Eleitoral/RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600020-11.2022.6.19.0170

PROCESSO	: 0600020-11.2022.6.19.0170 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: JOYCE CRISTINE DA SILVA SEBASTIAO

SENTENÇA

Trata-se da Coincidência 1DRJ2202769477, envolvendo duas inscrições eleitorais atribuídas à alistanda JOYCE CRISTINE DA SILVA SEBASTIÃO.

Verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista a informação prestada pelo cartório, e os demais documentos acostados oriundos do Sistema ELO, dando conta do equívoco na recepção do segundo requerimento de alistamento eleitoral apresentado pela interessada através do sistema de atendimento remoto "Título Net".

Constata-se, portanto, evidente falha do serviço eleitoral, pela qual um novo requerimento de alistamento foi admitido mesmo após a aceitação e processamento de requerimento anterior, dando-se causa à geração indevida de duas inscrições eleitorais para uma única eleitora.

Desse modo, determino a regularização da inscrição nº 177844690388, a qual consta como "Liberada" no Sistema ELO, bem como o cancelamento da inscrição nº 177854290345, adotando-se o cartório as medidas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Reputo desnecessária a remessa ao Ministério Público Eleitoral, face à hipótese de evidente falha do serviço eleitoral, nos termos do art. 91, caput, da Res. TSE nº 23.659/2021.

Transcorrido o prazo recursal de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos digitais no PJe.

Desde logo, publique-se Edital no DJE e pelo sistema Gecoi 3.0 para conhecimento dos interessados, nos termos do art. 82 da Res. TSE nº 23.659/2021.

172ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600086-53.2020.6.19.0172

PROCESSO	: 0600086-53.2020.6.19.0172 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)
RELATOR	**: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: ANTONIO CARLOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDO CHRISTIAN BRANDAO SILVEIRA (118053/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600086-53.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: ANTONIO CARLOS CORREA DA SILVA
Advogado do(a) REU: FERNANDO CHRISTIAN BRANDAO SILVEIRA - RJ118053
DESPACHO
1. Designo audiência em continuação para o dia 05/07/2022, às 15h, com a condução coercitiva da testemunha Emanoel, bem como para a realização do interrogatório do acusado.
2. Publique-se e intimem-se.
3. Ciência ao MPE.
Armação dos Búzios, na data da assinatura eletrônica.
Danilo Marques Borges
Juiz Eleitoral.

179ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600012-07.2022.6.19.0179

PROCESSO	: 0600012-07.2022.6.19.0179 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: CLAUDIA FERREIRA MARTINS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600012-07.2022.6.19.0179 / 179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: CLAUDIA FERREIRA MARTINS DA SILVA
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de duplicidade/pluralidade de inscrições eleitorais, detectada em batimento pelo TSE.
Conforme informação cartorária, e analisando os espelhos do Sistema ELO, bem como os documentos juntados no Sistema TÍTULO NET, verifica-se que se trata da mesma pessoa, que, por inabilidade na utilização da ferramenta, solicitou novo alistamento, quando a operação correta seria revisão eleitoral.
Sobre o tema, tem-se o disposto no artigo 40 da Resolução TSE n.º 21.538/2003, a qual consigna o seguinte:
"Art. 40. Identificada situação em que um mesmo eleitor possua duas ou mais inscrições liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento, o cancelamento de uma ou mais delas deverá, preferencialmente, recair:
I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;
II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor;
III - naquela cujo título não haja sido entregue ao eleitor;
IV - naquela cujo título não haja sido utilizado para o exercício do voto na última eleição;
V - na mais antiga." (grifo nosso).
Assim, considerando que os elementos existentes nos autos são suficientes para decidir, não havendo necessidade da presença da interessada e nem de novas diligências, determino o cancelamento da inscrição mais recente em nome de CLAUDIA FERREIRA MARTINS DA SILVA (1823 0248 0329) e a regularização da sua inscrição mais antiga (0119 6060 0345).
Anote-se no Sistema ELO.
Publique-se e Intime-se, para eventual interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 89, da Resolução TSE n.º 23.659/2021.
Tendo em vista que a duplicidade em questão ocorreu por evidente falha dos serviços eleitorais, dispenso a remessa dos presentes autos ao MPE.
Após, certificados, arquive-se.
Rio de Janeiro, *datado e assinado eletronicamente*
LUIZ FELIPE NEGRÃO
JUIZ ELEITORAL

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600016-54.2022.6.19.0014

PROCESSO	: 0600016-54.2022.6.19.0014 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB-RJ DIRETORIO MUNICIPAL
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO DA SILVA PIRES
ADVOGADO	: SERGIO HENRIQUE SILVA AGUIAR (090053/RJ)
REQUERIDO	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL
REQUERIDO	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL

179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600016-54.2022.6.19.0014 / 179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA PIRES
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO HENRIQUE SILVA AGUIAR - RJ090053
REQUERIDO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL
INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB-RJ DIRETORIO MUNICIPAL
DESPACHO
Intimem-se os partidos envolvidos, PROS e PTB, para que se manifestem sobre o alegado pelo requerente, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 11, § 3º da Resolução TSE nº 23.596/2019.
Após, ao Ministério Público Eleitoral.
Rio de Janeiro, *datado e assinado eletronicamente.*
LUIZ FELIPE NEGRÃO
Juiz Eleitoral

182ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

PROCESSO Nº 0600019-87.2022.6.19.0182 / 182ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ (ANTIGO PROCESSO JUDICIAL 004/04)
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: IGOR PINTO DA ROCHA LOUZADA
DECISÃO
Considerando as informações constantes e, ainda, o pagamento da multa devida, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de IGOR PINTO DA ROCHA LOUZADA.
Ao Cartório, para as anotações e comunicações cabíveis.
P.R.I.
Rio, 20 de maio de 2022.
Marisa Simões Mattos Passos
Juíza Eleitoral

PORTARIAS

AUTOINSPEÇÃO

INSPEÇÃO (1304) Nº 0600022-42.2022.6.19.0182 / 182ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INSPETOR: JUÍZO DA 182ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INSPECIONADO: JUÍZO DA 182ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PORTARIA nº 001/2022
A Doutora Marisa Simões Mattos Passos, Juíza da 182ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no Art. 37 do Provimento CGE 07/2021 (autoinspeção periódica anual);
RESOLVE:
Art. 1º - Designar a realização de autoinspeção periódica anual da 182ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede do Cartório, situada à Rua Godofredo Viana, 400 - Taquara, no dia 14/06/22 às 14:00 horas.

Art. 2º - Designar Lessandra Costa de Carvalho Avila, Chefe de Cartório, matrícula 09200100, para secretariar os trabalhos.
Art. 3º - Serão praticados os procedimentos em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes, em razão de Covid 19.
Art. 4º - Os interessados em participar poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon182@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.
Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 01 de junho de 2022.
Marisa Simões Mattos Passos
Juíza Eleitoral

SENTENÇAS

CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL

CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE) (12549) Nº 0600001-66.2022.6.19.0182 / 182ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: JUÍZO DA 182ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: JOEL DUARTE FERRAZ
SENTENÇA
Os presentes autos tratam de expediente oriundo da Delegacia Virtual da Receita Federal, encaminhado pela VPCRE deste Tribunal, sobre discrepância de dados cadastrais referentes a JOEL DUARTE FERRAZ, a fim que seja apurada eventual operação irregular de RAE com utilização de documentos falsos, realizada em 25/08/21.
Foram feitas, por parte do Juízo, tentativas de notificação do referido eleitor, sem sucesso.
Assim, considerando as informações e documentos constantes dos presentes autos, e após ouvido o Ministério Público Eleitoral, determino:
1 - O cancelamento da inscrição nº 25381230370 em nome do eleitor JOEL DUARTE FERRAZ, conforme art. 71, I, e art. 74, ambos do Código Eleitoral, com o registro pertinente no Sistema; e
2 - A extração e remessa de cópia dos presentes autos à Polícia Federal para apuração de ocorrência, em tese, de crime previsto no artigo 289 do Código Eleitoral.
Ciência ao Ministério Público.
Comunique-se à Douta Corregedoria Regional.
Publique-se.
Rio de Janeiro, 27 de abril de 2022.
Marisa Simões Mattos Passos
Juíza Eleitoral

184ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601543-84.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601543-84.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDSON LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDSON LUIZ PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601543-84.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDSON LUIZ PEREIRA VEREADOR, EDSON LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980-A
Advogados do(a) REQUERENTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980-A, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
EDITAL Nº 18/2022
A Excelentíssima Doutora Anna Karina Guimarães Francisconi, Juíza da 184ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que os candidatos abaixo discriminados apresentaram suas prestações de contas finais, tipo retificadora, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 71, § 4º c/c art. 56, caput, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

NOME	CARGO	PROCESSO PJE
EDSON LUIZ PEREIRA	Vereador	06015438420206190184
MARCELO LUIZ SANTIAGO	Vereador	06012978820206190184

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Rio das Ostras/RJ, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Celso Cauper dos Santos, Analista Judiciário, matrícula nº 00715163, digitei e assino o presente, conforme autorização contida na Portaria nº 6/2020 deste Juízo.
CELSO CAUPER DOS SANTOS
Analista Judiciário

186ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600705-38.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600705-38.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JACYARA DE OLIVEIRA PIMENTA VEREADOR
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)

REQUERENTE : JACYARA DE OLIVEIRA PIMENTA
ADVOGADO : VAGNON GOMES (36988/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600705-38.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JACYARA DE OLIVEIRA PIMENTA VEREADOR, JACYARA DE OLIVEIRA PIMENTA
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID 106016902, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).
São João de Meriti, 01 de junho de 2022.
Paulo de Morais Silva
Analista Judiciário - Matrícula: 09604130

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600009-31.2022.6.19.0186

PROCESSO : 0600009-31.2022.6.19.0186 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : JOZIEL FERREIRA CARLOS
ADVOGADO : EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO (142650/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600009-31.2022.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
INTERESSADO: JOZIEL FERREIRA CARLOS
Advogado do(a) INTERESSADO: EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO - RJ142650
DECISÃO
01) Acolho a informação ID.105747707 e o parecer ID.105969037, os quais adoto como razões da presente decisão, e com amparo no disposto no artigo 23, § 4º, II, da Resolução nº: 23.596/2019 do TSE, determino o cancelamento da filiação do eleitor JOSIEL FERREIRA CARLOS, portador do t[tulo eleitoral nº: 080677570361, ao partido Democrata Cristão(DC) mantendo-se a filiação do mesmo junto ao partido PATRIOTA;
02) Intime-se o interessado através do DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema;
03) Após arquive-se.
São João de Meriti, 31 de maio de 2022
Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600509-68.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600509-68.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARISTELA RAIMUNDO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: MARISTELA RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600509-68.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARISTELA RAIMUNDO DA SILVA VEREADOR, MARISTELA RAIMUNDO DA SILVA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377-A
DESPACHO
01) Defiro o pleiteado na petição ID.105809990 e com amparo no disposto nos artigos 513 e 523 do CPC determino a intimação da devedora pelo DJE, na pessoa de sua advogada constituída nos autos, para cumprimento da sentença, devendo a mesma efetuar o pagamento da quantia de R$ 5.218,19 (cinco mil duzentos e dezoito reais e dezenove centavos), atualizado até o dia 19/05 /2022, sob pena de não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo legal, ser acrescido ao débito multa de 10% (dez por cento) e, também honorários de advogado de 10% (dez por cento);
02) Dê-se ciência a AGU através do sistema.
São João de Meriti, 31 de maio de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PORTARIAS

PORTARIA Nº 01/2022

A DOUTORA REGINA LUCIA RIOS GONÇALVES, Juíza da 186ª Zona Eleitoral, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO A RESOLUÇÃO TSE 23.607 /2019, QUE REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS; CONSIDERANDO O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL;
RESOLVE:
ART. 1º. Nomear, como responsáveis pela análise das prestações de contas os servidores abaixo relacionados:
a) Anderson Felix do Nascimento - Matrícula 00706007;

b) Claudio Mesquita Miranda - Matrícula 01706045;
c) Manoel dos Santos Bita - Matrícula 00011845;
d) Patricia Vitorino Diniz - Matrícula 01206031;
e) Paulo de Morais Silva - Matrícula 9604130;
f) Sandro Cozzolino - Matrícula 09615054.
ART. 2º. Delegar aos servidores indicados no artigo anterior os atos, sem caráter decisório, que se afigurem necessários ao impulso processual, tais como:
a) analisar tecnicamente as contas eleitorais (art. 30, caput, da Lei nº 9.504/1997),emitindo relatórios/pareceres preliminares de diligência, conclusivos e complementares(art. 64, §3o, art. 66, art. 67, inciso II, art. 73, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019);
b) proceder, independentemente de despacho:
I. à publicação de edital previsto no art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019;
II. à intimação dos requerentes para sanar as irregularidades identificadas pela análise técnica, para cumprir diligências e para manifestação em relação aos pareceres técnicos (art. 30, §4o, da Lei nº 9.504/1997; art. 64, §3o, art. 66, art. 69, §1o, e art. 72, caput, da Resolução TSE nº 23.607 /2019);
III. à abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral (MPE) (art. 49, §5o, inciso V, art.64, §4o, art. 66, e art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019);
IV. à intimação ou citação dos candidatos/partidos omissos, conforme o caso, para a apresentação das contas finais (art. 49, §5o, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e art. 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997);
V. à juntada aos autos dos extratos eletrônicos, das informações relativas ao recebimento de verbas do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e /ou de origem não identificada (art. 49, §5o, inciso III, da Resolução TSE n° 23.607/2019).
ART. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
São João de Meriti, 30 de maio de 2022
REGINA LÚCIA RIOS GONÇALVES
JUIZ(A) ELEITORAL - 186ª ZE/RJ

192ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL N.º 9/2022

EDITAL N.º 9/2022
PJE Nº. 0600017-87.2022.6.19.0192
Por ordem da Exma Juíza Eleitoral Drª. SYLVIA THEREZINHA HAUSEN DE AREA LEÃO, Titular desta 192ª Zona Eleitoral, faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que foi detectada a duplicidade das inscrições abaixo (Concidência nº 1DBR2202806354), sob responsabilidade decisória deste Juízo:
INSCRIÇÃO 1 - 1770XXXXXXXX - 192ª. ZE/RJ
ELEITOR: I. N. D. F. E.
INSCRIÇÃO 2 - 1803XXXXXXXX - 192ª. ZE/RJ
ELEITOR: I. N. D. F. E.
Faço público também que, na análise da referida duplicidade, foi possível concluir de plano pela inexistência de irregularidades, seja por equívoco de atendimento ou tentativa maliciosa de

obtenção de uma segunda inscrição eleitoral, não sendo detectada situação de gemelaridade ou homonímia. Diante disso, foi determinada, de ofício, o cancelamento da inscrição mais recente, dispensado o comparecimento físico do eleitor. E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente que vai assinado por mim, RUDAH CRUZ BEIJA, Chefe de Cartório, eu Daniel Paiva Souto, Analista Judiciário, mat 00715164 que o digitou. Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, aos trinta dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois.

EDITAL N.º 10/2022

EDITAL N.º 10/2022

PJE Nº. 0600018-72.2022.6.19.0192

Por ordem da Exma Juíza Eleitoral Drª. SYLVIA THEREZINHA HAUSEN DE AREA LEÃO, Titular desta 192ª Zona Eleitoral, faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que foi detectada a duplicidade das inscrições abaixo (Concidência nº 1DBR2202806076), sob responsabilidade decisória deste Juízo:

INSCRIÇÃO 1 - 1803XXXXXXXX - 192ª. ZE/RJ

ELEITOR: SERGIO GONZALEZ RODRIGUEZ MELLO

INSCRIÇÃO 2 - 1803XXXXXXXX - 192ª. ZE/RJ

ELEITOR: SERGIO GONZALEZ RODRIGUEZ MELLO

Faço público também que, na análise da referida duplicidade, foi possível concluir de plano pela inexistência de irregularidades, seja por equívoco de atendimento ou tentativa maliciosa de obtenção de uma segunda inscrição eleitoral, não sendo detectada situação de gemelaridade ou homonímia. Diante disso, foi determinada, de ofício, o cancelamento da inscrição mais recente, dispensado o comparecimento físico do eleitor. E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente que vai assinado por mim, RUDAH CRUZ BEIJA, Chefe de Cartório, eu Daniel Paiva Souto, Analista Judiciário, mat 00715164 que o digitou. Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, aos trinta dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois.

EDITAL N.º 11/2022

EDITAL N.º 11/2022

PJE Nº. 0600013-50.2022.6.19.0192

Por ordem da Exma Juíza Eleitoral Drª. SYLVIA THEREZINHA HAUSEN DE AREA LEÃO, Titular desta 192ª Zona Eleitoral, faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que foi detectada a duplicidade das inscrições abaixo (Concidência nº 1DBR2202806017), sob responsabilidade decisória deste Juízo:

INSCRIÇÃO 1 - 1739XXXXXXXX - 192ª. ZE/RJ

ELEITOR: SUZANA HELLEN BARROS DE OLIVEIRA

INSCRIÇÃO 2 - 1803XXXXXXXX - 192ª. ZE/RJ

ELEITOR: SUZANA HELLEN BARROS DE OLIVEIRA

Faço público também que, na análise da referida duplicidade, foi possível concluir de plano pela inexistência de irregularidades, seja por equívoco de atendimento ou tentativa maliciosa de obtenção de uma segunda inscrição eleitoral, não sendo detectada situação de gemelaridade ou homonímia. Diante disso, foi determinada, de ofício, o cancelamento da inscrição mais recente, dispensado o comparecimento físico do eleitor. E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente que vai assinado por mim, RUDAH CRUZ BEIJA, Chefe de Cartório, eu Daniel Paiva Souto, Analista Judiciário, mat 00715164 que o digitou. Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, aos trinta dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois.

EDITAL N.º 12/2022

EDITAL N.º 12/2022

PJE Nº. 0600015-20.2022.6.19.0192

Por ordem da Exma Juíza Eleitoral Drª. SYLVIA THEREZINHA HAUSEN DE AREA LEÃO, Titular desta 192ª Zona Eleitoral, faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que foi detectada a duplicidade das inscrições abaixo (Concidência nº 1DBR2202805657), sob responsabilidade decisória deste Juízo:

INSCRIÇÃO 1 - 1803XXXXXXXX - 192ª. ZE/RJ

ELEITOR: RAFAEL RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO

INSCRIÇÃO 2 - 1835XXXXXXXX - 192ª. ZE/RJ

ELEITOR: RAFAEL RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO

Faço público também que, na análise da referida duplicidade, foi possível concluir de plano pela inexistência de irregularidades, seja por equívoco de atendimento ou tentativa maliciosa de obtenção de uma segunda inscrição eleitoral, não sendo detectada situação de gemelaridade ou homonímia. Diante disso, foi determinada, de ofício, o cancelamento da inscrição mais recente, dispensado o comparecimento físico do eleitor. E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente que vai assinado por mim, RUDAH CRUZ BEIJA, Chefe de Cartório, eu Daniel Paiva Souto, Analista Judiciário, mat 00715164 que o digitou. Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, aos trinta dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois.

EDITAL N.º 8/2022

EDITAL N.º 8/2022

PJE Nº. 0600016-05.2022.6.19.0192

Por ordem da Exma Juíza Eleitoral Drª. SYLVIA THEREZINHA HAUSEN DE AREA LEÃO, Titular desta 192ª Zona Eleitoral, faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que foi detectada a duplicidade das inscrições abaixo (Concidência nº 1DBR2202805831), sob responsabilidade decisória deste Juízo:

INSCRIÇÃO 1 - 1555XXXXXXXX - 151ª. ZE/RJ

ELEITOR: EDEVALDO VICENTE PESSANHA

INSCRIÇÃO 2 - 1803XXXXXXXX - 192ª. ZE/RJ

ELEITOR: EDEVALDO VICENTE PESSANHA

Faço público também que, na análise da referida duplicidade, foi possível concluir de plano pela inexistência de irregularidades, seja por equívoco de atendimento ou tentativa maliciosa de obtenção de uma segunda inscrição eleitoral, não sendo detectada situação de gemelaridade ou homonímia. Diante disso, foi determinada, de ofício, o cancelamento da inscrição mais recente, dispensado o comparecimento físico do eleitor. E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente que vai assinado por mim, RUDAH CRUZ BEIJA, Chefe de Cartório, eu Daniel Paiva Souto, Analista Judiciário, mat 00715164 que o digitou. Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, aos trinta dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois.

EDITAL N.º 6/2022

EDITAL N.º 6/2022

PJE Nº. 060014-35.2022.6.19.0192

Por ordem da Exma Juíza Eleitoral Drª. SYLVIA THEREZINHA HAUSEN DE AREA LEÃO, Titular desta 192ª Zona Eleitoral, faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que foi detectada a

duplicidade das inscrições abaixo (Concidência nº 1DBR2202805632), sob responsabilidade decisória deste Juízo:
INSCRIÇÃO 1 - 1139XXXXXXXX - 88ª. ZE/RJ
ELEITOR: VANESSA ARAUJO SHOTT
INSCRIÇÃO 2 - 1803XXXXXXXX - 192ª. ZE/RJ
ELEITOR: VANESSA ARAUJO SHOTT ALMEIDA
Faço público também que, na análise da referida duplicidade, foi possível concluir de plano pela inexistência de irregularidades, seja por equívoco de atendimento ou tentativa maliciosa de obtenção de uma segunda inscrição eleitoral, não sendo detectada situação de gemelaridade ou homonímia. Diante disso, foi determinada, de ofício, o cancelamento da inscrição mais recente, dispensado o comparecimento físico do eleitor. E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente que vai assinado por mim, RUDAH CRUZ BEIJA, Chefe de Cartório, eu Daniel Paiva Souto, Analista Judiciário, mat 00715164 que o digitou. Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, aos trinta dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois.

EDITAL N.º 7/2022

EDITAL N.º 7/2022
PJE Nº. 0600012-65.2022.6.19.0192
Por ordem da Exma Juíza Eleitoral Drª. SYLVIA THEREZINHA HAUSEN DE AREA LEÃO, Titular desta 192ª Zona Eleitoral, faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que foi detectada a duplicidade das inscrições abaixo (Concidência nº 1DBR2202805980), sob responsabilidade decisória deste Juízo:
INSCRIÇÃO 1 - 1803XXXXXXXX - 192ª. ZE/RJ
ELEITOR: VICTORIA ANDRADE DA SILVA DE SOUZA
INSCRIÇÃO 2 - 1803XXXXXXXX - 192ª. ZE/RJ
ELEITOR: VICTORIA ANDRADE DA SILVA DE SOUZA
Faço público também que, na análise da referida duplicidade, foi possível concluir de plano pela inexistência de irregularidades, seja por equívoco de atendimento ou tentativa maliciosa de obtenção de uma segunda inscrição eleitoral, não sendo detectada situação de gemelaridade ou homonímia. Diante disso, foi determinada, de ofício, o cancelamento da inscrição mais recente, dispensado o comparecimento físico do eleitor. E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente que vai assinado por mim, RUDAH CRUZ BEIJA, Chefe de Cartório, eu Daniel Paiva Souto, Analista Judiciário, mat 00715164 que o digitou. Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, aos trinta dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois.

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600010-74.2022.6.19.0199

PROCESSO	: 0600010-74.2022.6.19.0199 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: AGLAYA MAGALHAES D AVILA

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600010-74.2022.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
INTERESSADA: AGLAYA MAGALHAES D AVILA
DECISÃO
Trata-se de Duplicidade de inscrições (COINCIDÊNCIA) 1DRJ2202802891, identificada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral relativa à eleitora AGLAYA MAGALHÃES D' AVILA, cujos requerimentos de Alistamento Eleitoral foram formalizados por meio do serviço título net.
Da análise da referida COMUNICAÇÃO DE DUPLICIDADE e considerando o teor da petição inicial da serventia cartorária, documento id 105668171, verifico que há elementos suficientes para decidir a referida coincidência.
Desta forma, DETERMINO o CANCELAMENTO da inscrição eleitoral n.º 1829XXXXXXXX, desta 199ª ZE/RJ, em situação não liberada, e a REGULARIZAÇÃO da inscrição n.º 1753XXXXXXXX, em situação liberada, da 199ª ZE, com fundamento no art. 87, I da Resolução TSE 23.659/2021.
Publique-se no DJE.
Proceda-se às anotações pertinentes no sistema ELO. Certifique-se.
Notifique-se a eleitora da presente decisão.
Dê-se vista ao MPE.
Após os devidos registros, arquivem-se os presentes autos.
Niterói, datado e assinado eletronicamente.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-37.2022.6.19.0199

PROCESSO	: 0600006-37.2022.6.19.0199 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: LUIZ HENRIQUE FERREIRA BURNIER DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600006-37.2022.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE FERREIRA BURNIER DE SOUZA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de comunicação de duplicidade detectada pela zona 009/RJ por ocasião do requerimento de transferência do TÍTULO NET do eleitor LUIZ HENRIQUE FERREIRA BURNIER DE SOUZA, envolvendo as inscrições de nro. 1435 XXXX XXXX, zona 116/RJ, cancelada pelo ase 035 - ausência às urnas nos três últimos pleitos, e 1435 XXXX XXXX, em situação regular, e consiste na inscrição cuja transferência foi solicitada no requerimento título net para a zona 009/RJ.

Determino o lançamento do ASE 450 (cancelamento sentença de autoridade judiciária) para a inscrição 1435 XXXX XXXX, zona 116/RJ, que já se encontra cancelada, e que não foi utilizada para o exercício do voto na última eleição, nos termos do artigo 40, IV, da Resolução TSE 21538 /2003.
Encaminhe-se email instruído com os presentes autos para a zona 116/RJ para a anotação do referido ASE.
Dê-se vista ao MPE e ciência ao eleitor.
Decorrido o prazo , arquivem-se com as devidas formalidades.
Niterói, 17 de maio de 2022.
CRISTIANE LEPAGE LARANGEIRA
JUÍZA ELEITORAL SUBSTITUTA DA 199 ZE/RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600011-59.2022.6.19.0199

PROCESSO	: 0600011-59.2022.6.19.0199 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: EMILIE DE SOUZA SANT ANA SEGUNDO

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600011-59.2022.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
INTERESSADO: E. D. S. S. A. S.
DECISÃO
Trata-se de Duplicidade de inscrições (COINCIDÊNCIA) 1DRJ2202805238, identificada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral relativa à eleitora EMILIE DE SOUZA SANT' ANA SEGUNDO. cujos requerimentos de Alistamento Eleitoral foram formalizados por meio do serviço título net.
Da análise da referida COMUNICAÇÃO DE DUPLICIDADE e considerando o teor da petição inicial da serventia cartorária, documento id 105668188, verifico que há elementos suficientes para decidir a referida coincidência.
Desta forma, DETERMINO o CANCELAMENTO da inscrição eleitoral n.º 1829XXXXXXXX, desta 199ª ZE/RJ, em situação não liberada, e a REGULARIZAÇÃO da inscrição n.º 1801XXXXXXXX, em situação liberada, da 199ª ZE, com fundamento no art. 87, I da Resolução TSE 23.659/2021.
Publique-se no DJE.
Proceda-se às anotações pertinentes no sistema ELO. Certifique-se.
Notifique-se a eleitora da presente decisão.
Dê-se vista ao MPE.
Após os devidos registros, arquivem-se os presentes autos.
Niterói, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600391-53.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600391-53.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADRIANO GONCALVES BIANNA
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO DE SOUSA PEREIRA (143207/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANO GONCALVES BIANNA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO DE SOUSA PEREIRA (143207/RJ)

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador ADRIANO GONÇALVES BIANNA, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas foi entregue tempestivamente.

Publicado(s) Edital(is), no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, ano 2021, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O(a) candidato(a) , em cumprimento à intimação, apresentou resposta às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, conforme certidão constante nos autos.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas com ressalvas no mesmo sentido.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame em sua integralidade.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso II, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador ADRIANO GONÇALVES BIANNA, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

CRISTIANE LEPAGE LARANGEIRA

Juíza Eleitoral em exercício da 199ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600772-61.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600772-61.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALINE DE NAZARE ARAUJO AZEVEDO
ADVOGADO	: LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALINE DE NAZARE ARAUJO AZEVEDO VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador ALINE DE NAZARÉ ARAÚJO AZEVEDO, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas foi entregue tempestivamente.

Publicado(s) Edital(is), no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, ano 2021, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O(a) candidato(a) , em cumprimento à intimação, apresentou resposta às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, conforme certidão constante nos autos.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas com ressalvas no mesmo sentido.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame em sua integralidade.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

A diferença entre os valores registrados e não comprovados na prestação de contas e o valor total das notas fiscais emitidas pelo FACEBOOK SERVICOS ONLINE DOBRASIL LTDA, no valor de R$742,53 (setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos), corresponde à 5,98% do total das despesas realizadas pelo prestador de contas.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso II, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador ALINE DE NAZARÉ ARAÚJO AZEVEDO, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

CRISTIANE LEPAGE LARANGEIRA

Juíza Eleitoral em exercício da 199ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600604-59.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600604-59.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANO DE MOURA VEREADOR
ADVOGADO	: ANESIO BALIANE JUNIOR (120381/RJ)
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANO DE MOURA
ADVOGADO	: ANESIO BALIANE JUNIOR (120381/RJ)
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do/da candidato/candidata ao cargo de Vereador LUCIANO DE MOURA, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas foi entregue tempestivamente.

Foi adotado o exame simplificado das contas, estabelecido nos artigos 62 a 67 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato/candidata ao cargo de vereador LUCIANO DE MOURA, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

CRISTIANE LEPAGE LARANGEIRA

Juíza Eleitoral em exercício da 199ªZE/Niterói - RJ

201ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600014-08.2022.6.19.0201

PROCESSO	: 0600014-08.2022.6.19.0201 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: MARIA GABRYELE DA SILVA RODRIGUES

JUSTIÇA ELEITORAL
201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600014-08.2022.6.19.0201 / 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
INTERESSADA: MARIA GABRYELE DA SILVA RODRIGUES
DECISÃO
Trata-se de caso de duplicidade de inscrição eleitoral, verificado no batimento do dia 18/05/2022, pelo TSE, sob nº 1DRJ220283188, referente a eleitora MARIA GABRYELE DA SILVA RODRIGUES, envolvendo as inscrições 1816 XXXX XXXX e 1816 XXXX XXXX.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a eleitora solicitou em duplicidade seu requerimento de título on line de forma equivocada, não percebido pelo cartório eleitoral, o que acabou por ensejar a presente duplicidade de inscrições para a mesma pessoa.
Dessa forma, considerando os elementos constantes nos autos, DETERMINO,
A publicação do edital para a divulgação desta coincidência no DJE e disponibilize, pelo prazo de 20 dias, na página da Internet do Tribunal, certificando a providência, conforme previsto no art. 82 da Res. TSE n.º 23.659/2021; e o cancelamento da inscrição de n.º 181611200310 e da regularização da inscrição de n.º 1816 XXXX XXXX, nos termos do art. 87, VI e art. 97, caput, da Resolução TSE n.º 23.659/2021.
PRI. Certifique-se.
Ao MPE para ciência.
Certifique-se. Arquive-se após.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600013-23.2022.6.19.0201

PROCESSO	: 0600013-23.2022.6.19.0201 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: CARLA CRISTINA PEREIRA THOME CUNHA

JUSTIÇA ELEITORAL
201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600013-23.2022.6.19.0201 / 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
INTERESSADA: CARLA CRISTINA PEREIRA THOME CUNHA
DECISÃO
Trata-se de caso de duplicidade de inscrição eleitoral, verificado no batimento do dia 18/05/2022, pelo TSE, sob nº 1DRJ2202802661, referente à eleitora CARLA CRISTINA PEREIRA THOMÉ, envolvendo as inscrições 0044 XXXX XXXX e 1084 XXXX XXXX.
Assim sendo, considerando os elementos constantes nos autos, DETERMINO,
A publicação do edital para a divulgação desta coincidência no DJE e disponibilize, pelo prazo de 20 dias, na página da Internet do Tribunal, certificando a providência, conforme previsto no art. 82 da Res. TSE n.º 23.659/2021; e o cancelamento da inscrição mais recente de n.º 1084 XXXX XXXX e da regularização da inscrição mais antiga de n.º 0044 XXXX XXXX, nos termos do art. 87, VI e art. 97, caput, da Resolução TSE n.º 23.659/2021.
PRI. Certifique-se.
Ao MPE para ciência. Certifique-se.
Após, arquive-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600015-90.2022.6.19.0201

PROCESSO	: 0600015-90.2022.6.19.0201 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: VICTORIA RAFAELY BRAGA SANT ANNA

JUSTIÇA ELEITORAL
201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600015-90.2022.6.19.0201 / 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
INTERESSADA: VICTORIA RAFAELY BRAGA SANT ANNA
DECISÃO
Trata-se de caso de duplicidade de inscrição eleitoral, verificado no batimento do dia 18/05/2022, pelo TSE, sob nº 1DRJ2202803102, referente à eleitora VICTORIA RAFAELY BRAGA SANT'ANNA, envolvendo as inscrições 1808XXXXXXXX e 1816XXXXXXXX.
Assim sendo, considerando os elementos constantes nos autos, DETERMINO,
A publicação do edital para a divulgação desta coincidência no DJE e disponibilize, pelo prazo de 20 dias, na página da Internet do Tribunal, certificando a providência, conforme previsto no art. 82 da Res. TSE n.º 23.659/2021; e o cancelamento da inscrição mais recente de n.º 1816XXXXXXXX e da regularização da inscrição mais antiga de n.º 1808XXXXXXXX, nos termos do art. 87, VI e art. 97, caput, da Resolução TSE n.º 23.659/2021.
PRI. Certifique-se.
Ao MPE para ciência. Certifique-se.
Após, arquive-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600011-53.2022.6.19.0201

PROCESSO	: 0600011-53.2022.6.19.0201 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ALDAIR DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL
201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600011-53.2022.6.19.0201 / 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
INTERESSADO: ALDAIR DE JESUS
DECISÃO
Trata-se de caso de duplicidade de inscrição eleitoral, verificado por este cartório eleitoral, referente ao eleitor ALDAIR DE JESUS, envolvendo as inscrições 1757XXXXXXXX e 1312XXXXXXXX.
Assim sendo, considerando os elementos constantes nos autos, DETERMINO o lançamento do ASE 450-3 na inscrição 1312XXXXXXXX, por já se encontrar cancelada por ausência às urnas desde 2017 nos termos do art. 87, VI e art. 97, caput, da Resolução TSE n.º 23.659/2021.
PRI. Certifique-se.
Ao MPE para ciência. Certifique-se.
Após, arquive-se.

204ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600050-41.2022.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: C. C. D. C. N.
DECISÃO
Trata-se de procedimento administrativo instaurado para identificar possível duplicidade de inscrições eleitorais, em nome de CASSIA CRISTIANE DA COSTA NOGUEIRA, vinculadas à 204ª Zona Eleitoral.
Conforme informação cartorária, a duplicidade foi ocasionada por falha do serviço eleitoral, que não identificou inscrição em situação regular para o mesmo eleitor, gerando, assim, a segunda inscrição eleitoral.
Considerando que não há dúvidas de que as duas inscrições pertencem à mesma pessoa, com base no art. 87 da Resolução TSE n,º 23.659/2021, DETERMINO:
(i) o cancelamento da inscrição eleitoral mais recente, nº 1823 7858 0361, realizada de forma contrária às instruções em vigor, e
(ii) a regularização da inscrição eleitoral mais antiga, nº 1795 0933 0302.
Intime-se a interessada da decisão, dando-lhe ciência do prazo recursal de 5 (cinco) dias, conforme art. 89 da Res. TSE 23.659/2021.
Publique-se.
Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se ao MPE.

Após, arquive-se.
Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600051-26.2022.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: ISABELLE NEOQEAV SOARES DA SILVA FREITAS
DECISÃO
Trata-se de procedimento administrativo instaurado para identificar possível duplicidade de inscrições eleitorais, em nome de ISABELLE CRISTIANE DA COSTA NOGUEIRA.
Conforme informação cartorária, a duplicidade foi ocasionada por dois equívocos. O primeiro, pelo sistema, que não impediu que requerimentos com dados biográficos idênticos fossem efetuados, e o segundo, por falha do serviço eleitoral, que não identificou inscrição em situação regular para o mesmo eleitor, gerando, assim, a segunda inscrição eleitoral.
Considerando que não há dúvidas de que as duas inscrições pertencem à mesma pessoa, DETERMINO, com base no art. 87 da Resolução TSE n,º 23.659/2021, o seguinte:
(i) o cancelamento da inscrição eleitoral mais recente, nº 1823 8338 0353, realizada de forma contrária às instruções em vigor, e
(ii) a regularização da inscrição eleitoral mais antiga, nº 1761 3138 0388.
Intime-se a interessada da decisão, dando-lhe ciência do prazo recursal de 5 (cinco) dias, conforme art. 89 da Res. TSE nº 23.659/2021.23.
Publique-se.
Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se ao MPE.
Após, arquive-se.
Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600052-11.2022.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: C. R. A. D. O.
DECISÃO
Trata-se de procedimento administrativo instaurado para identificar possível duplicidade de inscrições eleitorais, em nome de CAMILLY RENDA ABRUNHOSA DE OLIVEIRA, vinculadas à 204ª Zona Eleitoral.
Conforme informação cartorária, a duplicidade foi ocasionada por dois equívocos. O primeiro, pelo sistema, que não impediu que requerimentos com dados biográficos idênticos fossem efetuados, e o segundo, por falha do serviço eleitoral, que não identificou inscrição em situação regular para o mesmo eleitor, gerando, assim, a segunda inscrição eleitoral.
Considerando que não há dúvidas de que as duas inscrições pertencem à mesma pessoa, DETERMINO, com base no art. 87 da Resolução TSE n,º 23.659/2021, o seguinte:
(i) o cancelamento da inscrição eleitoral mais recente, nº 1823 7843 0388, realizada de forma contrária às instruções em vigor, e
(ii) a regularização da inscrição eleitoral mais antiga, nº 1795 0209 0337.

Intime-se a interessada da decisão, dando-lhe ciência do prazo recursal de 5 (cinco) dias, conforme art. 89 da Res. TSE nº 23.659/2021.23.
Publique-se.
Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se ao MPE.
Após, arquive-se.
Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600049-56.2022.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: ITALO RAMON SANTOS ANDRADE
DECISÃO
Trata-se de procedimento administrativo que visa identificar possível duplicidade de inscrições eleitorais, envolvendo o eleitor ÍTALO RAMON SANTOS ANDRADE, filho de Maria José dos Santos Andrade e Adalberto Vieira de Andrade, nascido em 21/06/1985, detectada através de batimento realizado pelo TSE em 16/05/2022, conforme comunicação de id. 105682778 .
De acordo com a informação de id. 105682776 e dos relatórios extraídos do Cadastro Nacional de Eleitores de id. 105682779 e 105682782 , verifica-se que a duplicidade em tela foi gerada em função da anotação de suspensão dos direitos políticos por condenação criminal (ASE 337) haver sido efetuada na inscrição nº 0229 2384 2151, pertencente à 125ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro /RJ, que encontrava-se cancelada por autoridade judiciária (ASE 450), ao invés de ter sido lançada na inscrição regular de nº 0283 5467 2127, ligada à 13º Zona Eleitoral de Laranjeiras/SE.
Ocorre que inscrições canceladas através de sentença, por não serem passíveis de regularização, supostamente não geram duplicidade de inscrição, pois há a necessidade do eleitor efetuar novo título, conforme realizado por ÍTALO RAMON SANTOS ANDRADE no município de Laranjeiras/SE, em 27/04/2017, originando a inscrição nº 0283 5467 2127.
No entanto, como a suspensão dos direitos políticos foi anotada em 02/10/2019 na inscrição cancelada, conforme espelho de id. 105682782 , ao processar a transferência da inscrição regular para esta zona eleitoral em maio do ano corrente, o Sistema Elo acusou a duplicidade em questão para indicar o equívoco na anotação do código ASE 337 na inscrição cancelada.
Assim sendo, considerando o disposto no art. 11º, § 1º, da Resolução TSE 23.659/2021, o qual prevê que a suspensão dos direitos políticos não obsta a realização de operações no Cadastro Nacional de Eleitores, DETERMINO a regularização da inscrição 0283 5467 2127 para que seja efetivada a sua transferência para esta 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ.
Entretanto, diante do Relatório da Situação Processual Executória de id. 105682790 no qual o processo referente à condenação em questão ainda figura em execução, DETERMINO também que, após o processamento da transferência da inscrição nº 0283 5467 2127, seja lançado o código de ASE 337 em seu histórico para garantir que a suspensão dos direitos políticos de ÍTALO RAMON SANTOS ANDRADE seja efetivada.
Além disso, por verificar-se haver anotação de inelegibilidade (ASE 540) constante da inscrição cancelada nº 0229 2384 2151, conforme depreende-se do relatório de id. 105682782 , DETERMINO o lançamento da referida anotação no histórico da inscrição nº 0283 5467 2127, visando garantir que os efeitos da condenação criminal previstos na Lei Complementar 64/90 sejam cumpridos.

Por fim, DETERMINO que cópia dos presentes autos sejam remetidas ao juízo da 125ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ para adoção das medidas cabíveis quanto à exclusão do código ASE 337 da inscrição cancelada por autoridade judiciária.
Notifique-se o interessado do teor da presente decisão, dando-lhe ciência do prazo recursal de 5 dias, nos termos do art. 89 da Resolução TSE 23.659/2021.
Publique-se.
Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se ao MPE.
Após, arquive-se.
Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204ª Zona Eleitoral

214ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

DECISÃO

DECISÃO
Tendo em vista a informação de ID 105825442, DETERMINO o cancelamento da inscrição requerida pelo eleitor em 04/05/2022, 1805XXXXXXXX, em nome de KARLOS EDIARDO ARIANO RIBEIRO DA SILVA, liberando e regularizando a inscrição 1805XXXXXXXX, em nome de KARLOS EDUARDO ARIANO RIBEIRO DA SILVA, requerida pelo eleitor em 03/05/202, ambas pertencentes a esta 214ª Zona Eleitoral/RJ.
Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022.
JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO
Juiz Eleitoral da 214ª ZE/RJ

DECISÃO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600020-73.2022.6.19.0214 RIO DE JANEIRO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO: ELCIDES TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO
DECISÃO
Tendo em vista a informação de ID 105970379, DETERMINO o Cancelamento da inscrição nº 1825XXXXXXXX, com a consequente regularização da inscrição nº 0212XXXXXXXX, em nome de ELCIDES TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO.
Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022.
JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO
Juiz Eleitoral da 214ª ZE/RJ

216ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

RAE - INDEFERIDOS

EDITAL Nº 13 /2022
A Dra. Veleda Suzete Saldanha Carvalho, Juíza Eleitoral desta 216ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que os REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL abaixo especificados foram INDEFERIDOS

por este Juízo em razão do não cumprimento das diligências dentro do prazo estipulado para a conclusão do atendimento:
Eleitor (a) requerente:
1) ANDRESSA VILLELA RIBEIRO, Inscrição: 180959970329 - Operação: ALISTAMENTO - Data do requerimento: 27/04/2022 - Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
2) JENIFER CRISTINA DE MORAES DESIDERIO DUTRA, Inscrição: 180961980353 - Operação: ALISTAMENTO - Data do requerimento: 04/05/2022 - Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
3) JOSÉ CARLOS GOMES, Inscrição: 024769460302 - Operação: REVISÃO - Data do requerimento: 04/05/2022 - Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
4) RONALD DEIVID SILVA DE JESUS, Inscrição: 180962010396 - Operação: ALISTAMENTO - Data do requerimento: 04/05/2022 - Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO MILITAR
5) DEISE FIRMINO DA SILVA MORAES, Inscrição: 180963960310 - Operação: ALISTAMENTO - Data do requerimento: 02/05/2022 - Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
6) DYLAN TRINDADE DE OLIVEIRA CINTRA, Inscrição: 180962990302 - Operação: ALISTAMENTO - Data do requerimento: 30/04/2022 - Motivo diligência: RESTRIÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS
7) EMILLY PEREIRA NEVES, Inscrição: 183607350302 - Operação: ALISTAMENTO - Data do requerimento: 04/05/2022 - Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
8) RENAN ALVES DA SILVA, Inscrição: 180964180361 - Operação: ALISTAMENTO - Data do requerimento: 02/05/2022 - Motivo diligência: DOMICÍLIO.
9) KAROLINA DE MATTOS SOUZA XAVIER, Inscrição: 183608220345 - Operação: ALISTAMENTO - Data do requerimento: 04/05/2022 - Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
10) GABRIEL COSTA DE BRITO, Inscrição: 180962000302 - Operação: ALISTAMENTO - Data do requerimento: 04/05/2022 - Motivo diligência: RESTRIÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS
11) NIELTON RODRIGUES TUNIS, Inscrição: 183608890353 - Operação: ALISTAMENTO - Data do requerimento: 03/05/2022 - Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro - RJ, aos 26 dias do mês de maio de 2022. Eu, Alexandre José Gonçalves de Medeiros, Chefe de Cartório da 216ª Zona Eleitoral, matr. 00007893, digitei e conferi o presente Edital, que é subscrito pela Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Veleda Suzete Saldanha Carvalho.
VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
JUÍZA ELEITORAL DA 216ª ZE

221ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE INDEFERIMENTO - REQUERIMENTO TITULO NET

EDITAL Nº 015/2022

A Exma. Dra. Ane Cristine Scheele Santos, Juíza Eleitoral da 221ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do que dispõe o art. 55 § 2º da Resolução TSE nº 23.659/2021, que foram INDEFERIDOS por este Juízo os requerimentos de alistamento eleitoral abaixo relacionados:
Requerente: Diego dos Santos Teófilo

Inscrição: 119410580337
Motivo do indeferimento: documento de identidade ilegível
Requerente: Selma Maria Alves Bastos
Inscrição: 033579410353
Motivo do indeferimento: comprovante de residência irregular
Requerente: Teresa Cristina Oliveira da Silva
Inscrição: 087951190337
Motivo do indeferimento: comprovante de residência irregular
E para que chegue ao conhecimento de todos, manda a MM. Juíza expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro, aos trinta dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e dois. Eu, Márcia Nascimento da Silva, Chefe de Cartório, digitei e conferi.
Nilópolis, 30 de maio de 2022
ANE CRISTINE SCHEELE SANTOS
Juiz(a) Eleitoral - 221ª ZE/RJ
Documento assinado eletronicamente em 31/05/2022, às 19:19, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 2380645 e o código CRC 1ED64403. No momento só é possível efetuar a verificação de autenticidade através da rede interna do TRE-RJ.

229ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601661-22.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601661-22.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 THIAGO DE SOUZA SMITH VEREADOR
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ PEIXOTO ATHAYDE (132802/RJ)
REQUERENTE	: THIAGO DE SOUZA SMITH
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ PEIXOTO ATHAYDE (132802/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) THIAGO DE SOUZA SMITH, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Chefe de Cartório deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela desaprovação das contas (id. 105097824), tendo em vista

as falhas constatadas e após a inércia do candidato em esclarecer as inconsistências apontadas na diligência cuja intimação foi devidamente publicada no DJE do dia 23/06/2021. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 43.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que as irregularidades constatadas foram as seguintes, dentre outras:

a) o candidato não apresentou documentação obrigatória a que se refere o art. 53 da Res. TSE 23.607/19;

b) foram identificadas doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios, inclusive mediante financiamento coletivo, de valor igual ou superior a R$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº23.607/2019;

c) foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSEn. 23.607/2019;

d) há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019;

e) há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Destaque-se que, embora regularmente intimado para sanear as falhas identificadas, o prestador de contas quedou-se inerte. Reputo as irregularidades existentes como graves, nos termos do parecer de fls. 41 e manifestação do MPE de fls. 43, razão pela qual as contas merecem rejeição.

Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, III, da Resolução n.º 23.607 /19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) THIAGO DE SOUZA SMITH em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 27/05/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601416-11.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601416-11.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO HENRIQUE MELO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)
REQUERENTE	: PAULO HENRIQUE MELO DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) PAULO HENRIQUE MELO DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 86. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 88.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) PAULO HENRIQUE MELO DOS SANTOS em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.

Rio de Janeiro, 24/05/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601574-66.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601574-66.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NORMA TEIXEIRA DEMUNER VEREADOR
ADVOGADO	: IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA (210487/RJ)
REQUERENTE	: NORMA TEIXEIRA DEMUNER
ADVOGADO	: IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA (210487/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do(a) candidato(a) NORMA TEIXEIRA DEMUNER, o(a) qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 31, que o(a) candidato(a) não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado(a), razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 35.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que, de fato, o(a) candidato(a) não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado(a). Tendo em vista a referida

omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 31 e parecer Ministerial de fls. 35, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) NORMA TEIXEIRA DEMUNER em relação às Eleições Municipais de 2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o(a) candidato(a) nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 24/05/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601756-52.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601756-52.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LIGIA ALVES VIEIRA DE SA VEREADOR
ADVOGADO	: IZABEL CRISTINA SANTOS BARAUNA (103145/RJ)
REQUERENTE	: LIGIA ALVES VIEIRA DE SA
ADVOGADO	: IZABEL CRISTINA SANTOS BARAUNA (103145/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) LIGIA ALVES VIEIRA DE SA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 115), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme se verifica às fls. 117.

Diante do exposto, acolhendo as manifestações do analista técnico e do Ministério Público Eleitoral, considero que as falhas constatadas nas contas não comprometem sua regularidade. Assim, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato (a) LIGIA ALVES VIEIRA DE SA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.

Rio de Janeiro, 24/05/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601505-34.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601505-34.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALAIDE SANTOS BITENCOURT
ADVOGADO	: IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA (210487/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALAIDE SANTOS BITENCOURT VEREADOR
ADVOGADO	: IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA (210487/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ALAIDE SANTOS BITENCOURT, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 79. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 82.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ALAIDE SANTOS BITENCOURT em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.
Rio de Janeiro, 24/05/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600405-44.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600405-44.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NILTON CESAR PATRICIO VIANA VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXSANDRO DE SOUZA PEREIRA (179696/RJ)
REQUERENTE	: NILTON CESAR PATRICIO VIANA
ADVOGADO	: ALEXSANDRO DE SOUZA PEREIRA (179696/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) NILTON CESAR PATRICIO VIANA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 34. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 36.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) NILTON CESAR PATRICIO VIANA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.
Rio de Janeiro, 24/05/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600697-29.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600697-29.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRUNO MOREIRA LEAO
ADVOGADO	: EVERARDO NUNES GOMES DE QUEIROZ CARREIRA (71909/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BRUNO MOREIRA LEAO VEREADOR
ADVOGADO	: EVERARDO NUNES GOMES DE QUEIROZ CARREIRA (71909/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do(a) candidato(a) BRUNO MOREIRA LEAO, o(a) qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 31, que o(a) candidato(a) não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado(a), razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 35.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, observo que, de fato, o(a) candidato(a) não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado(a). Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 31 e parecer Ministerial de fls. 35, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal

Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) BRUNO MOREIRA LEAO em relação às Eleições Municipais de 2020.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o(a) candidato(a) nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 24/05/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601724-47.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601724-47.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS CARLOS RODRIGUES DE LUCENA VEREADOR
ADVOGADO	: EDSON ARRUDA DE MELO (198911/RJ)
REQUERENTE	: LUIS CARLOS RODRIGUES DE LUCENA
ADVOGADO	: EDSON ARRUDA DE MELO (198911/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) LUIS CARLOS RODRIGUES DE LUCENA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 71. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 73.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) LUIS CARLOS RODRIGUES DE LUCENA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.
Rio de Janeiro, 24/05/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601034-18.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601034-18.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA NERY FERREIRA MACHADO
ADVOGADO	: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA (31816/DF)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA NERY FERREIRA MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA (31816/DF)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ANA NERY FERREIRA MACHADO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 40. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 42.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ANA NERY FERREIRA MACHADO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.

Rio de Janeiro, 24/05/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601393-65.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601393-65.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CAIO CESAR ANDRADE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ)
ADVOGADO	: AMAURY SOARES MARQUES JUNIOR (79553/RJ)
ADVOGADO	: IVAN MARTINS PINHEIRO (17517/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CAIO CESAR ANDRADE BEZERRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ)
ADVOGADO	: AMAURY SOARES MARQUES JUNIOR (79553/RJ)
ADVOGADO	: IVAN MARTINS PINHEIRO (17517/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CAIO CESAR ANDRADE BEZERRA DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 92), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos, destacando-se a necessidade de devolução de R$ 424,58 a título de recursos oriundos do FEFC irregularmente utilizados. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas com ressalvas e necessidade de devolução do referido montante, conforme se verifica às fls. 94.

Diante do exposto, acolhendo as manifestações do analista técnico e do Ministério Público Eleitoral, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato (a) CAIO CESAR ANDRADE BEZERRA DA SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020.

Ademais, DETERMINO que o referido candidato devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R$ 424,58 (quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito reais), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da união, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 24/05/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600207-07.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600207-07.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO RONDON PALHARES VEREADOR
ADVOGADO	: ALBERTO APARICIO NETO (163049/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO RONDON PALHARES
ADVOGADO	: ALBERTO APARICIO NETO (163049/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MARCELO RONDON PALHARES, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 95), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o

relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme se verifica às fls. 97.

Diante do exposto, acolhendo as manifestações do analista técnico e do Ministério Público Eleitoral, considero que as falhas constatadas nas contas não comprometem sua regularidade. Assim, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato (a) MARCELO RONDON PALHARES em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.

Rio de Janeiro, 26/05/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600096-23.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600096-23.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: WELLINGTON JORGE FERNANDES DA SILVA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WELLINGTON JORGE FERNANDES DA SILVA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do(a) candidato(a) WELLINGTON JORGE FERNANDES DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. O Cartório Eleitoral informou, às fls. 64, que o(a) candidato(a) não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado(a), razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 68.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, bem como não constituiu advogado, embora regularmente intimado. Tendo em vista as referidas omissões, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", e do art. 98, § 8º, da Res-TSE n.º 23.607/2019.

Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 64 e parecer Ministerial de fls. 68, e considerando a ausência da devida representação processual, com fulcro nos ditames da Lei 9.504 /97 e da Res-TSE n.º 23.607/2019, art. 74, IV, "a", c/c art. 98, § 8º, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) WELLINGTON JORGE FERNANDES DA SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o(a) candidato(a) nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 26/05/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600945-92.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600945-92.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARLI ALVES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: IZABEL CRISTINA SANTOS BARAUNA (103145/RJ)
REQUERENTE	: MARLI ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: IZABEL CRISTINA SANTOS BARAUNA (103145/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Candidato MARLI ALVES DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 83), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral opinou às fls. 85.

Diante do exposto, acolhendo a manifestação do analista técnico e considerando que o candidato realizou a prestação final de suas contas tempestivamente, considero que as falhas constatadas não comprometem a regularidade das contas prestadas. Assim, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) MARLI ALVES DA SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.

Rio de Janeiro, 26/05/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601682-95.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601682-95.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO CARLOS ALVES CORREIA
ADVOGADO	: MARCIEL QUINTANILHA (99747/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS ALVES CORREIA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCIEL QUINTANILHA (99747/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ANTONIO CARLOS ALVES CORREIA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 97), tendo em vista as falhas constatadas e após inércia do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 99.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que não houve manifestação do candidato sobre as diligências expedidas. Em que pese tal inércia, entendo que as falhas constatadas no relatório de id. 104690703 não são graves o suficiente a ponto de levarem as contas à rejeição, sendo suficiente o registro de ressalvas.

Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607 /19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) ANTONIO CARLOS ALVES CORREIA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 26/05/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601304-42.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601304-42.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MANOEL JAIME SABINO VEREADOR
ADVOGADO	: LAIS SCHIAVON DA ROCHA (228355/RJ)
REQUERENTE	: MANOEL JAIME SABINO
ADVOGADO	: LAIS SCHIAVON DA ROCHA (228355/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MANOEL JAIME SABINO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas, tendo em vista as falhas constatadas e após

inércia do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, opinou pela não prestação, conforme se verifica às fls. 70.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, observo que foram expedidas diligências para saneamento das falhas constatadas, contudo o prestador de contas quedou-se inerte. Em que pese tal inércia, entendo que as falhas apontadas no relatório de id. 89630289 não são graves o suficiente a ponto de levarem as contas à rejeição, sendo suficiente o registro de ressalvas. Ademais, a revogação do §3º do art. 74 da Res. TSE n.º 23.607/2019 retirou a previsão de julgar como não prestadas as contas que se encontram com ausência de instrumento de procuração.
Diante do exposto, considerando que as falhas constatadas nas contas não comprometem sua regularidade, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) MANOEL JAIME SABINO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.
Rio de Janeiro, 27/05/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601197-95.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601197-95.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ROBERTO PERCINOTO
REQUERENTE	: 23- CIDADANIA-RIO DE JANEIRO-RJ-MUNICIPAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do PARTIDO CIDADANIA, referente às Eleições Municipais de 2020. O Cartório Eleitoral, às fls. 35, que o partido não constituiu advogado nos autos, embora regularmente intimado(a), razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE manifestou-se às fls. 40.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, observo que, de fato, o prestador de contas não constituiu advogado, embora regularmente intimado. Destaco que a constituição de advogado é obrigatória nos processos de prestação de contas referente às Eleições de 2020, conforme previsto no §5º, do art. 45, da Res-TSE n.º 23.607/2019.
Ademais, o § 8º do art. 98 da mencionada Resolução dispõe que, não sendo constituído advogado no prazo legal, a pena é o julgamento das contas como não prestadas.
Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 35, com fulcro nos ditames da Lei 9.504 /97 e da Res-TSE n.º 23.607/2019, art. 98, § 8º, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do PARTIDO CIDADANIA em relação às Eleições Municipais de 2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o partido nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 26/05/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600439-19.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600439-19.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARLI RODRIGUES DRUMOND DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)
REQUERENTE	: MARLI RODRIGUES DRUMOND
ADVOGADO	: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MARLI RODRIGUES DRUMOND DOS SANTOS, a qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Chefe de Cartório deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela desaprovação das contas e necessidade de devolução ao erário de verba recebida (id. 105045661), tendo em vista as falhas constatadas e após a inércia da candidata em esclarecer as inconsistências apontadas na diligência cuja intimação foi devidamente publicada no DJE do dia 18/04/2022. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 130.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, à luz do parecer de id. 105045661, verifico que foi detectada uma única falha substancial:
- pagamento a um único prestador de serviço, a saber, JOSIAS PEREIRA DA SILVA, o montante de R$ 13.980,00 com recursos oriundos do Fundo Partidário, para exercer a função de assistente de campanha por 40 dias.
Encontra-se registrado no citado parecer que o valor pago foge e muito ao de mercado, ressaltando-se que não foi apresentada justificativa alguma para o elevado valor, contrariando ao disposto no §12 do art. 35 da Res. TSE n.º 23.607/2019. Ademais, a prestadora de contas foi devidamente intimada para se manifestar quanto à falha acima exposta, porém se quedou inerte.
Acolhendo o referido parecer, bem como a manifestação do *Parquet* de fls. 130, entendo que a irregularidade presente é grave o suficiente para rejeição das contas. E ainda, considerando a utilização indevida de recursos oriundos do Fundo Partidário, deverá a candidata recolher ao Tesouro Nacional o montante de R$ 13.980,00, com fulcro no §1º do art. 79 da Res. TSE n.º 23.607 /2019.

Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, III, da Resolução n.º 23.607 /19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) MARLI RODRIGUES DRUMOND DOS SANTOS em relação às Eleições Municipais de 2020.
Ademais, DETERMINO que a referida candidata devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R$ 13.980,00 (treze mil novecentos e oitenta reais), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 26/05/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601391-95.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601391-95.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD/RJ
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
REQUERENTE	: JORGE MIGUEL FELIPPE POYARES BETHLEM
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
REQUERENTE	: JURANDIR LEMOS FILHO
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD/RJ, referente às Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (id. 104052927), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do partido sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 80. Destaque-se que, em 09/03 /2022, foi acostada petição nos autos (id. 105315516) contendo esclarecimentos complementares juntamente com prestação de contas retificadora, esta última encaminhada via SPCE.
É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que, após as diligências realizadas e análise dos esclarecimentos pertinentes, subsistiram falhas não reputadas como comprometedoras da regularidade das contas, nos termos do parecer conclusivo de id. 104052927.
Houve a identificação de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, conta n. 264636, sem comprovação regular no montante de R$ 43.335,90 (13,75% do total de receitas declaradas). Entretanto, observo nos autos manifestação extemporânea do prestador de contas por meio de petição nos autos (id. 105315516) contendo esclarecimentos complementares juntamente com a apresentação de prestação de contas retificadora, oportunidade na qual foi apresentada a documentação concernente à comprovação regular da despesa acima referida, razão pela qual, excepcionalmente, considero tal manifestação nesta sentença, entendendo essa falha como superada.
Diante do exposto, acolhendo as manifestações do analista técnico e do Ministério Público Eleitoral, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD/RJ em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.
Rio de Janeiro, 27/05/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601046-32.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601046-32.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GREGORIO JOSE DOS SANTOS FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: RENATA SALLES D ACRI (135958/RJ)
REQUERENTE	: GREGORIO JOSE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: RENATA SALLES D ACRI (135958/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Candidato GREGORIO JOSE DOS SANTOS FILHO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 37), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral opinou às fls. 39.
Diante do exposto, acolhendo a manifestação do analista técnico e considerando que o candidato realizou a prestação final de suas contas tempestivamente, considero que as falhas constatadas não comprometem a regularidade das contas prestadas. Assim, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO

APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) GREGORIO JOSE DOS SANTOS FILHO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.
Rio de Janeiro, 26/05/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601318-26.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601318-26.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JULIANA DOS SANTOS SILVA
REQUERENTE	: PAULO SANTOS MESSINA
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - RJ

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), referente às Eleições Municipais de 2020. O Cartório Eleitoral informou, às fls. 123, que o partido não constituiu advogado nos autos, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE manifestou-se às fls. 128.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, observo que, de fato, o prestador de contas não constituiu advogado, embora regularmente intimado. Destaco que a constituição de advogado é obrigatória nos processos de prestação de contas referente às Eleições de 2020, conforme previsto no §5º do art. 45 da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Ademais, o § 8º do art. 98 da mencionada Resolução dispõe que, não sendo constituído advogado no prazo legal, a pena é o julgamento das contas como não prestadas.
Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 123, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e da Res-TSE n.º 23.607/19, art. 98, § 8º, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) em relação às Eleições Municipais de 2020.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o partido nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 26/05/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601824-02.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601824-02.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: WILLIS ALVES
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WILLIS ALVES VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato WILLIS ALVES, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. O Cartório Eleitoral informou, às fls. 09, que o candidato não constituiu advogado nos autos, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, por outro lado, opinou pela não prestação de contas por decurso temporal, já que não foram apresentadas as contas finais de campanha, conforme se verifica às fls. 14.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, bem como não constituiu advogado, embora regularmente intimado. Tendo em vista as referidas omissões, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos dos art. 74, IV, "a", e art. 98, § 8º, da Res-TSE n.º 23.607/2019.
Destaque-se que o candidato recebeu verba pública oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha / Fundo Partidário, no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) para custeio de sua campanha eleitoral. E tendo em vista que a documentação devida para comprovar a regularidade dos gastos não foi apresentada, esse valor deverá ser devolvido ao erário, nos termos do §1º do art. 79 da norma supracitada.
Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 09 e parecer Ministerial de fls. 14, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e da Res-TSE n.º 23.607/2019, art. 74, IV, "a", c/c art. 98, § 8º, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) WILLIS ALVES em relação às Eleições Municipais de 2020.
DETERMINO que o(a) referido(a) candidato(a) devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o(a) candidato(a) nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 26/05/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601433-47.2020.6.19.0229

: 0601433-47.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE

PROCESSO	JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RICARDO DA SILVA BATISTA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)
REQUERENTE	: RICARDO DA SILVA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) RICARDO DA SILVA BATISTA DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 86), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme se verifica às fls. 88.

Diante do exposto, acolhendo as manifestações do analista técnico e do Ministério Público Eleitoral, considero que as falhas constatadas nas contas não comprometem sua regularidade. Assim, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato (a) RICARDO DA SILVA BATISTA DOS SANTOS em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.

Rio de Janeiro, 26/05/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601823-17.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601823-17.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: WILSON CRAVO DO AMARAL
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WILSON CRAVO DO AMARAL VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato WILSON CRAVO DO AMARAL, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 09, que o(a) candidato(a) não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado(a), razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 14.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que, de fato, o(a) candidato(a) não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado(a). Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 09 e parecer Ministerial de fls. 14, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) WILSON CRAVO DO AMARAL em relação às Eleições Municipais de 2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o(a) candidato(a) nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 26/05/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601861-29.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601861-29.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE ANDERSON LOPES HELBOURN DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ALEX RISKI FILHO (200136/RJ)
REQUERENTE	: JORGE ANDERSON LOPES HELBOURN DA SILVA
ADVOGADO	: ALEX RISKI FILHO (200136/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) JORGE ANDERSON LOPES HELBOURN DA SILVA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 71), tendo em vista as falhas constatadas e após inércia do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 75.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que não houve manifestação do candidato sobre as diligências expedidas, embora regularmente intimado. Em que pese tal inércia, entendo que as falhas constatadas no relatório de id. 104852292 não são graves o suficiente a ponto de levarem as contas à rejeição, sendo suficiente o registro de ressalvas.
Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607 /19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) JORGE ANDERSON LOPES HELBOURN DA SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 26/05/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601457-75.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601457-75.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABRICIO GOMES DA SILVA MIRRHA OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: REGIVALDO FIRMINO DA SILVA (182679/RJ)
REQUERENTE	: FABRICIO GOMES DA SILVA MIRRHA OLIVEIRA
ADVOGADO	: REGIVALDO FIRMINO DA SILVA (182679/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) FABRICIO GOMES DA SILVA MIRRHA OLIVEIRA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 74. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 76.
Considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) FABRICIO GOMES DA SILVA MIRRHA OLIVEIRA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.
Rio de Janeiro, 26/05/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

241ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600011-30.2022.6.19.0241

PROCESSO	: 0600011-30.2022.6.19.0241 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 241ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: FLAVIA RODRIGUES MEIRA DA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL
241ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600011-30.2022.6.19.0241 / 241ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: FLAVIA RODRIGUES MEIRA DA COSTA
DECISÃO
Trata-se de Duplicidade de Inscrições Eleitorais, registro 1DRJ2202801520, inscrições eleitorais n. 0997********, requerida em 28/12/1995 (SITUAÇÃO NO CADASTRO: LIBERADA) e n. 1834********, requerida em 04/05/2022 (SITUAÇÃO NO CADASTRO: NÃO LIBERADA) pertencentes à eleitora sra. FLAVIA RODRIGUES MEIRA DA COSTA .
Foi utilizada a ferramenta TÍTULO NET. Até o momento não existe na ferramenta nada que impeça o cidadão de requerer diversas vezes sua inscrição no cadastro eleitoral. Ordinariamente o requerimento ocorre sem o auxílio direto de servidor da justiça eleitoral, ausente o dolo em burlar o sistema ou infringir norma eleitoral e presente a falha no serviço eleitoral.
Dirimida a dúvida, trata-se da mesma eleitora.
Determino a regularização da inscrição eleitoral nº 0997******** e o cancelamento da inscrição eleitoral nº 1834********, conforme dispõe art. 71, III do CE c/c art. 87, I da Res. TSE nº 23659/01.
Anote-se no sistema ELO;
Publique-se;
Intime-se;
Arquive-se.
Dr. Rafael Lupi Ribeiro Martins - Juiz Eleitoral (assinatura digital)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-90.2022.6.19.0241

PROCESSO	: 0600007-90.2022.6.19.0241 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 241ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: JULLIA VITORIA SOUZA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
241ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600007-90.2022.6.19.0241 / 241ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: J. V. S. D. O.
DECISÃO
Trata-se de Duplicidade de Inscrições Eleitorais, registro 1DRJ2202796969, inscrições eleitorais n. 1768********, requerida em 24/03/2022 (SITUAÇÃO NO CADASTRO: LIBERADA) e n. 1824********, requerida em 25/04/2022 (SITUAÇÃO NO CADASTRO: NÃO LIBERADA) pertencentes à eleitora sra. JULLIA VITÓRIA SOUZA DE OLIVEIRA.
Foi utilizada a ferramenta TÍTULO NET. Até o momento não existe na ferramenta nada que impeça o cidadão de requerer diversas vezes sua inscrição no cadastro eleitoral. Ordinariamente o requerimento ocorre sem o auxílio direto de servidor da justiça eleitoral, ausente o dolo em burlar o sistema ou infringir norma eleitoral e presente a falha no serviço eleitoral.
Dirimida a dúvida, trata-se da mesma eleitora.
Determino a regularização da inscrição eleitoral nº 1824******** e o cancelamento da inscrição eleitoral nº 1768********, conforme dispõe art. 71, III do CE c/c art. 87, IV da Res. TSE nº 23659/01.
Anote-se no sistema ELO;
Publique-se;
Intime-se;
Arquive-se.
Dr. Rafael Lupi Ribeiro Martins - Juiz Eleitoral (assinatura digital - 31/05/2022)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008-75.2022.6.19.0241

PROCESSO	: 0600008-75.2022.6.19.0241 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 241ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: EDUARDO DOMINGOS DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
241ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600008-75.2022.6.19.0241 / 241ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: EDUARDO DOMINGOS DOS SANTOS
DECISÃO
Trata-se de Duplicidade de Inscrições Eleitorais, registro 1DRJ2202796862, inscrições eleitorais n. 1817********, requerida em 12/04/2022 (SITUAÇÃO NO CADASTRO: NÃO LIBERADA) e n. 1834********, requerida em 28/04/2022 (SITUAÇÃO NO CADASTRO: LIBERADA) pertencentes ao eleitor sr. EDUARDO DOMINGOS DOS SANTOS.
Foi utilizada a ferramenta TÍTULO NET. Até o momento não existe na ferramenta nada que impeça o cidadão de requerer diversas vezes sua inscrição no cadastro eleitoral. Ordinariamente o requerimento ocorre sem o auxílio direto de servidor da justiça eleitoral, ausente o dolo em burlar o sistema ou infringir norma eleitoral e presente a falha no serviço eleitoral.
Dirimida a dúvida, trata-se do mesmo eleitor.
Determino a regularização da inscrição eleitoral nº 1834******** e o cancelamento da inscrição eleitoral nº 1817********, conforme dispõe art. 71, III do CE c/c art. 87, IV da Res. TSE nº 23659/01.

Anote-se no sistema ELO;
Publique-se;
Intime-se;
Arquive-se.
Dr. Rafael Lupi Ribeiro Martins - Juiz Eleitoral (assinatura digital - 31/05/2022)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600009-60.2022.6.19.0241

PROCESSO	: 0600009-60.2022.6.19.0241 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 241ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: TATIANE DA SILVA FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
241ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600009-60.2022.6.19.0241 / 241ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: TATIANE DA SILVA FERREIRA
DECISÃO
Trata-se de Duplicidade de Inscrições Eleitorais, registro 1DRJ2202799179, inscrições eleitorais n. 1816********, requerida em 21/02/2022 (SITUAÇÃO NO CADASTRO: LIBERADA) e n. 1834********, requerida em 28/04/2022 (SITUAÇÃO NO CADASTRO: NÃO LIBERADA) pertencentes à eleitora sra. TATIANE DA SILVA FERREIRA.
A eleitora se casou e alterou seu nome para TATIANE DA SILVA FERREIRA DE OLIVEIRA, é o que consta no cadastro eleitoral, inscrição eleitoral n. 1834********.
Foi utilizada a ferramenta TÍTULO NET. Até o momento não existe na ferramenta nada que impeça o cidadão de requerer diversas vezes sua inscrição no cadastro eleitoral. Ordinariamente o requerimento ocorre sem o auxílio direto de servidor da justiça eleitoral, ausente o dolo em burlar o sistema ou infringir norma eleitoral e presente a falha no serviço eleitoral.
Dirimida a dúvida, trata-se da mesma eleitora.
Determino a regularização da inscrição eleitoral nº 1834******** e o cancelamento da inscrição eleitoral nº 1816********, conforme dispõe art. 71, III do CE c/c art. 87, IV da Res. TSE nº 23659/01.
Anote-se no sistema ELO;
Publique-se;
Intime-se;
Arquive-se.
Dr. Rafael Lupi Ribeiro Martins - Juiz Eleitoral (assinatura digital - 31/05/2022)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600010-45.2022.6.19.0241

PROCESSO	: 0600010-45.2022.6.19.0241 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 241ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : SILVIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
241ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600010-45.2022.6.19.0241 / 241ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: SILVIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA
DECISÃO
Trata-se de Duplicidade de Inscrições Eleitorais, registro 1DRJ2202801371, inscrições eleitorais n. 0205********, requerida em 16/09/1988 (SITUAÇÃO NO CADASTRO: LIBERADA) e n. 1834********, requerida em 03/05/2022 (SITUAÇÃO NO CADASTRO: NÃO LIBERADA) pertencentes à eleitora sra. SILVIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA.
Foi utilizada a ferramenta TÍTULO NET. Até o momento não existe na ferramenta nada que impeça o cidadão de requerer diversas vezes sua inscrição no cadastro eleitoral. Ordinariamente o requerimento ocorre sem o auxílio direto de servidor da justiça eleitoral, ausente o dolo em burlar o sistema ou infringir norma eleitoral e presente a falha no serviço eleitoral.
Dirimida a dúvida, trata-se da mesma eleitora.
Determino a regularização da inscrição eleitoral nº 0205******** e o cancelamento da inscrição eleitoral nº 1834********, conforme dispõe art. 71, III do CE c/c art. 87, I da Res. TSE nº 23659/01.
Anote-se no sistema ELO;
Publique-se;
Intime-se;
Arquive-se.
Dr. Rafael Lupi Ribeiro Martins - Juiz Eleitoral (assinatura digital - 31/05/2022)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600014-82.2022.6.19.0241

PROCESSO	: 0600014-82.2022.6.19.0241 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 241ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: MARIA DA PENHA SILVA CUPERTINO FILHA

JUSTIÇA ELEITORAL
241ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600014-82.2022.6.19.0241 / 241ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: MARIA DA PENHA SILVA CUPERTINO FILHA
EDITAL n. 10/2022
O Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Dr. RAFAEL LUPI RIBEIRO MARTINS, Juiz da 241ª Zona Eleitoral /RJ, no uso de suas atribuições legais.
Com fulcro no art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021.
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento [biométrico/biográfico] pelo Tribunal Superior Eleitoral.

DUPLICIDADE N. 1DRJ2202803441
ELEITOR: MARIA DA PENHA SILVA CUPERTINO FILHA
INSCRIÇÃO ELEITORAL: 1834********
SITUAÇÃO: LIBERADA ZONA ELEITORAL: 241
ELEITOR: MARIA DA PENHA SILVA CUPERTINO FILHA
INSCRIÇÃO ELEITORAL: 1834********
SITUAÇÃO: NÃO LIBERADA ZONA ELEITORAL: 241
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, ao primeiro dia de junho de dois mil e vinte e dois. Eu, NEILSON DA SILVA DINIZ, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado por mim.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600013-97.2022.6.19.0241

PROCESSO	: 0600013-97.2022.6.19.0241 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 241ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: RICARDO DA SILVA DINIZ

JUSTIÇA ELEITORAL
241ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600013-97.2022.6.19.0241 / 241ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: R. D. S. D.
EDITAL n. 09/2022
O Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Dr. RAFAEL LUPI RIBEIRO MARTINS, Juiz da 241ª Zona Eleitoral /RJ, no uso de suas atribuições legais.
Com fulcro no art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021.
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento [biométrico/biográfico] pelo Tribunal Superior Eleitoral.
DUPLICIDADE N. 1DRJ2202804277
ELEITOR: RICARDO DA SILVA DINIZ
INSCRIÇÃO ELEITORAL: 1834********
SITUAÇÃO: LIBERADA ZONA ELEITORAL: 241
ELEITOR: RICARDO DA SILVA DINIZ
INSCRIÇÃO ELEITORAL: 1834********
SITUAÇÃO: NÃO LIBERADA ZONA ELEITORAL: 241
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, ao primeiro dia de junho de dois mil e vinte e dois. Eu, NEILSON DA SILVA DINIZ, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado por mim.

255ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600205-22.2021.6.19.0255

PROCESSO	: 0600205-22.2021.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ANGELICA DE FATIMA MANHAES CORDEIRO
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B DE CARAPEBUS
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)
INTERESSADO	: VINICIUS BITENCOURT AMORIM
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)

PROCESSO Nº: 06002052220216190255	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - AVANTE - CARAPEBUS - RJ	
CNPJ : 24.693.811/0001-83	Nº CONTROLE: P70000458300RJ4206876
DATA ENTREGA: 20/01/2022 às 14:27:04	DATA GERAÇÃO: 25/05/2022 às 11:32:02
TIPO: FINAL - RETIFICADORA	

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extrato das contas bancárias do Banco do Brasil, Agência 3890, contas:

156329

156426

156434

2. QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS

QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS

2.1. As informações abaixo relacionadas constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral (art. 53, I, a, da Resolução TSE n° 23.607/2019):

FUNÇÃO	NOME DO REPRESENTANTE (PRESTAÇÃO DE CONTAS)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	NOME DO REPRESENTANTE (SGIP)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NO SGIP
	VINICIUS BITENCOURT		ANGELICA DE FATIMA MANHAES	

TESOUREIRO	AMORIM 095.643.957-80	01/10/2021 - 31/12/2021	CORDEIRO 098.198.157-70	14/09/2021 - 14/03/2022

2.2. A prestação de contas cujo número de controle é P70000458300RJ4206876 foi retificada de forma inválida, por não atender as hipóteses previstas no art. 71 da Resolução TSE 23.607/2019: [ESPECIFICAR A HIPÓTESE DESCRITA NA ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE]

2.3. A prestação de contas retificadora, nº de controle P70000458300RJ4206876, apresenta variação de saldos em relação à prestação de contas anterior, nº de controle P70000458300RJ2677837, incompatível com as justificativas e documentos apresentados (art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME E A PRESTAÇÃO IMEDIATAMENTE ANTERIOR		
CONTA	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANTERIOR (R$)	PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME (R$)
RECEITAS		
Recursos de pessoas físicas	26.846,14	26.850,94
DESPESAS		
Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	106,14	110,94

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

3.1. Foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CONTA BANCÁRIA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS				
SEQ	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
001	24.693.811/0001-83	001	3690	00000000156418

CONTA BANCÁRIA IDENTIFICADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS				
SEQ	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
001	24.693.811/0001-83	001	3890	00000000156418
002	24.693.811/0001-83	001	3890	00000000156329
003	24.693.811/0001-83	001	3890	00000000156426
004	24.693.811/0001-83	001	3890	00000000156434

CONTA BANCÁRIA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS				
DIVERGÊNCIA	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Na agência	24.693.811/0001-83	001	3690	00000000156418

4. Ao final registra-se que o prestador de contas deverá, CASO HAJA necessidade, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de

Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina a Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração.
3. Ressalte-se que todos os esclarecimentos deverão ser acompanhados dos documentos que lhes justifiquem, quando for o caso.
Quissamã, 31/05/2022
Cínthia Machado Ribeiro Chaves
Técnico Judiciário - 255ªZ.E.
Mat. 00706346

256ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600608-22.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600608-22.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIA BARBOSA RODRIGUES VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GLAUCIA NASCIMENTO DA SILVA (185498/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: MARCIA BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GLAUCIA NASCIMENTO DA SILVA (185498/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBERTO VALENTIM DA COSTA POVOAS PREFEITO
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: ROBERTO VALENTIM DA COSTA POVOAS
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no novo PARECER CONCLUSIVO, emitido por ausência de dados no emitido anteriormente, que se encontra nos autos da prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID 106013252.

SENTENÇAS

SENTENÇA

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600033-43.2022.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
INTERESSADO: LUIS CARLOS ALVES DA SILVA

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da duplicidade de inscrições eleitorais nº 1DRJ2202804423, identificada no batimento de 20/05/2022, conforme espelho de id 105676492, envolvendo o eleitor LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA.

A duplicidade envolve a inscrição 0300xxxxxxxx, da 242ª ZE/RJ, em situação liberada, e a inscrição 1837xxxxxxxx, da 256ª ZE/RJ, em situação não liberada.

A informação (id 105697198) esclarece que o eleitor fez requerimento de alistamento eleitoral através de atendimento online, utilizando a operação alistamento, quando deveria ter feito requerimento de transferência. E o cartório eleitoral, por equívoco, não efetuou a alteração da operação no requerimento.

Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, pois os documentos acostados comprovam tratar-se da mesma pessoa.

É o relatório. DECIDO.

Constata-se, pelas informações e documentos juntados aos autos, que as inscrições eleitorais envolvidas na presente duplicidade pertencem à mesma pessoa.

É certo que a inscrição 1837xxxxxxxx foi feita em desacordo com as normas vigentes, entretanto não se pode deduzir que foi proposital, haja vista as dificuldades encontradas pelos eleitores no preenchimento do formulário título net.

ANTE O EXPOSTO, determino o cancelamento da inscrição 1837xxxxxxxx, da 256ª ZE/RJ, realizada por último, em desacordo com as normas vigentes, e a regularização da inscrição 0300xxxxxxxx, da 242ª ZE/RJ, nos termos do artigo 87, I, da Resolução TSE nº 21.659/2021.

Anote-se no sistema ELO.

Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao MPE.

Após, arquive-se.

SENTENÇA

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600032-58.2022.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

INTERESSADA: VERA LUCIA DA SILVA BUENO

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da duplicidade de inscrições eleitorais nº 1DRJ2202804393, identificada no batimento de 20/05/2022, conforme espelho de id 105674940 envolvendo a eleitora VERA LUCIA BUENO FRANCO (VERA LUCIA DA SILVA BUENO).

A duplicidade envolve a inscrição 0938xxxxxxxx, em situação liberada, e a inscrição 1837xxxxxxxx, em situação não liberada, ambas da 256ª ZE/RJ.

A informação (id 105700475) esclarece que a eleitora fez dois requerimentos de alistamento eleitoral através de atendimento online, utilizando a operação alistamento. E o cartório eleitoral, por equívoco, não efetuou a alteração da operação.

Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, pois os documentos acostados comprovam tratar-se da mesma pessoa.

É o relatório. DECIDO.

Constata-se, pelas informações e documentos juntados aos autos, que as inscrições eleitorais envolvidas na presente duplicidade pertencem à mesma pessoa. A divergência apontada na informação constitui erro material, não impedindo a individualização da eleitora.

É certo que a inscrição 1837xxxxxxxx foi feita em desacordo com as normas vigentes, entretanto não se pode deduzir que foi proposital, haja vista as dificuldades encontradas pelos eleitores no preenchimento do formulário título net.
ANTE O EXPOSTO, determino o cancelamento da inscrição 1837xxxxxxxx, realizada por último, em desacordo com as normas vigentes, e a regularização da inscrição 0938xxxxxxxx, ambas da 256ª ZE/RJ, nos termos do artigo 87, I, da Resolução TSE nº 21.659/2021.
Anote-se no sistema ELO.
Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Após, arquive-se.

SENTENÇA

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600034-28.2022.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
INTERESSADA: FERNANDA RODRIGUES FRANCISCO
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da duplicidade de inscrições eleitorais nº 1DRJ2202804897, identificada no batimento de 20/05/2022, conforme espelho de id 105697171, envolvendo a eleitora FERNANDA RODRIGUES FRANCISCO (FERNANDA RODROIGUES FRANCISCO).
A duplicidade envolve a inscrição 1820xxxxxxxx, em situação liberada, e a inscrição 1837xxxxxxxx, em situação não liberada, ambas da 256ª ZE/RJ.
A informação (id 105698736) esclarece que a eleitora fez dois requerimentos de alistamento eleitoral através de atendimento online, utilizando a operação alistamento. E o cartório eleitoral, por equívoco, não efetuou a exclusão do requerimento feito por último.
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, pois os documentos acostados comprovam tratar-se da mesma pessoa.
É o relatório. DECIDO.
Constata-se, pelas informações e documentos juntados aos autos, que as inscrições eleitorais envolvidas na presente duplicidade pertencem à mesma pessoa. A divergência relatada na informação constitui erro material, não impedindo a individualização da eleitora.
É certo que a inscrição 1837xxxxxxxx foi feita em desacordo com as normas vigentes, entretanto não se pode deduzir que foi proposital, haja vista as dificuldades encontradas pelos eleitores no preenchimento do formulário título net.
ANTE O EXPOSTO, determino o cancelamento da inscrição 1820xxxxxxxx, por possuir erro de digitação no nome da eleitora, e a regularização da inscrição 1837xxxxxxxx, ambas da 256ª ZE/RJ, nos termos do artigo 87, I, da Resolução TSE nº 21.659/2021.
Anote-se no sistema ELO.
Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Após, arquive-se.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ABRAAO COUTINHO PORTO (091604/RJ) 187 187 189 189 190 190 191 191 192 192
ADEMIR PEREIRA PORTO (37328/RJ) 44
ADRIANO PRATA PIMENTA (106399/RJ) 75 76
ALAN BEAN FERREIRA BATISTA (128962/RJ) 82 82 83 83
ALBERTO APARICIO NETO (163049/RJ) 259 259
ALCEMAR DE FREITAS ITABORAI (175403/RJ) 204

ALEX RISKI FILHO (200136/RJ) 270 270
ALEXSANDRO DE SOUZA PEREIRA (179696/RJ) 255 255
ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ) 258 258
AMAURY SOARES MARQUES JUNIOR (79553/RJ) 258 258
ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ) 139 139 158 158 167 167
ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES (187295/RJ) 139 139 158 158 167 167
ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ) 89 89
ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO (200553/SP) 75 76
ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ) 221
ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ) 186 186
ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ) 150 150 153 153 173 173
ANESIO BALIANE JUNIOR (120381/RJ) 242 242
ANTONIO OLIBONI (058881/RJ) 44
BRUNO BARBOSA PEREIRA (143156/RJ) 92 92 93 93 94 94
BRUNO CABRAL PEREIRA (0168890/RJ) 46 46 46
CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED (239336/RJ) 36 36 47
CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ) 163 163
CARLOS ALBERTO LEO PARDO FILHO (218527/RJ) 73
CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ) 137 137 137 137 138 138 157 157
CLOVIS FERREIRA DOS REIS (130886/RJ) 186 186 188 188 189 189
DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (0165211/RJ) 44
DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) 204
DARCY DE FREITAS (71133/RJ) 75 76
DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ) 36 36 47
DAVID DINIZ MOREIRA (176666/RJ) 44
DIMAS RAMOS FELIX (150641/RJ) 47
DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ) 225 225
EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE (121471/RJ) 136 136
EDSON ARRUDA DE MELO (198911/RJ) 257 257
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 19 47 47
ELENICE BAPTISTA DE SOUZA (106843/RJ) 194
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ) 234 234
EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ) 142 142 144 144 146 146 151 151 161 161 161 161 163 163 163 164 164
ERICK DE FIGUEIREDO LEMOS (154624/RJ) 165 165
EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO (142650/RJ) 233
EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) 279 279
EVERARDO NUNES GOMES DE QUEIROZ CARREIRA (71909/RJ) 256 256
FERNANDO CHRISTIAN BRANDAO SILVEIRA (118053/RJ) 228
FERNANDO MEDEIROS RODRIGUES DA CUNHA (324132/SP) 75 76
FIDIAS ALVES FERREIRA (165457/RJ) 86 86 86
FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ) 265 265 265
GIANLUCA MARTINS SMANIO (406473/SP) 75 76
GLAUCIA NASCIMENTO DA SILVA (185498/RJ) 279 279
GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA (154404/RJ) 173 173
GUSTAVO CIRNE PORTO (203651/RJ) 44
GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ) 163 163

HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 149 149 156 156 156
HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ) 148 148 168 168 169 169
HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ) 182 182 182
ILIDIO VENTURA VIGARIO DE MOURA (020408/RJ) 75 76
INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ) 122 122
IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA (210487/RJ) 253 253 254 254
IVAN MARTINS PINHEIRO (17517/RJ) 258 258
IZABEL CRISTINA SANTOS BARAUNA (103145/RJ) 254 254 261 261
JACKSON LUIS QUINTANILHA DA SILVA (155140/RJ) 101 101 101 101
JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ) 175 175 175 175
JENNIFER LYNN BASTIANI (0134160/RJ) 65 65 65
JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ) 13 13
JOAO PAULO CANTARELLI SAHIONE (91916/RJ) 100 100 100 100
JOAO PEDRO FUNISCELLO DE SOUSA (434418/SP) 75 76
JOAO SILVEIRA NETO (54607/RJ) 165 165
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 242 242
JOSE MARCOS VIEIRA (0065681/RJ) 36 36
JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ) 223 223
JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA (31816/DF) 257 257
JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ) 89 89
JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ) 160
KYM MARCIANO RIBEIRO CAMPOS (176602/MG) 133
LAIS SCHIAVON DA ROCHA (228355/RJ) 123 123 262 262
LARA MENDONCA DOS SANTOS (230811/RJ) 46 46 46
LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ) 61 61 61 265 265 265
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 19
LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ) 241 241
LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ) 222 222 222
LEONARDO MOREIRA E SILVA (206683/RJ) 166 166
LEONARDO SCHETTINO LABERTY (183354/RJ) 47
LETICIA JOST LINS E SILVA (75217/RJ) 75 76
LUANA BARROS SILVA DE SOUZA (1899400A/RJ) 61 61 61
LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) 217 217
LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ) 100 100 100 100
LUCIANA ZANELLA LOUZADO (155560/SP) 75 76
LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) 242 242
LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA (189130/RJ) 88
LUIZ CARLOS RABELLO DE ARAUJO (096499/RJ) 167 167
LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ) 162 162
MARCELLE ALEGRETTI SANTOS (1968380/RJ) 19
MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ) 65 65 65 65
MARCIEL QUINTANILHA (99747/RJ) 261 261
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 47 47
MARCOS ANTONIO DE SOUSA PEREIRA (143207/RJ) 240 240
MARCOS ANTONIO TAVARES (0186397/RJ) 44
MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO (147025/RJ) 139 139 158 158 167 167
MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ) 139 139 147 158 158 167 167
MARIANA MURAD LEIVA (421463/SP) 75 76

MARISE FARIAS DUARTE (154337/RJ) 194
MARIZE GOMES DO NASCIMENTO (143133/RJ) 178 178 178
MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES (155546/SP) 75 76
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 149 149
OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ) 148 148 168 168 169 169
PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) 231
PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP) 185 185
PAULO AUGUSTO PEREIRA (0213375/RJ) 41
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 73 149 149 156 156 156
PAULO ROBERTO RIGUETE GARCEZ (114622/RJ) 47
PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ) 179 179 180 180
PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ) 163 163
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 19
RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ) 252 252 268 268
RAFAEL JANUZZI SOARES (0167719/RJ) 65 65 65 65
RAFAEL PRUDENCIO CORREA (159282/RJ) 93 93 96 96
RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ) 179 179 180 180
RAPHAEL LUIZ PEIXOTO ATHAYDE (132802/RJ) 251 251
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 92 92 93 93 94 94 124 124
REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ) 47 47
REGIVALDO FIRMINO DA SILVA (182679/RJ) 271 271
RENATA SALLES D ACRI (135958/RJ) 266 266
RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ) 160
ROBSON GOMES BARCELLOS (99050/RJ) 194
RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ) 264 264
ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ) 179 179 180 180
ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ) 91 91 96 96
RONNY PETERSON NUNES DOS SANTOS (201576/RJ) 75 76
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) 279 279 279 279
SAULO NOGUEIRA HERMOSILLA DE ALMEIDA (157249/RJ) 141 141 154
SERGIO HENRIQUE SILVA AGUIAR (090053/RJ) 229
TECIO LINS E SILVA (16165/RJ) 75 76
THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ) 211 211 211 211
THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ) 47 47
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 73 149 149 156 156 156
THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ) 231 231
VAGNON GOMES (36988/RJ) 232 232
VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ) 100 100 100 100
VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ) 176 178 178 178
WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ) 277 277 277
WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) 47 47
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 214 214
WEDERSON CARDOSO CORREA (211376/RJ) 165 165 170 170
WESLLEY VIEIRA DE AGUIAR (233058/RJ) 45
YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ) 84 84 85 85

ÍNDICE DE PARTES

23- CIDADANIA-RIO DE JANEIRO-RJ-MUNICIPAL 263
4- COLIGAÇÃO VERDADEIRO AMOR POR NILÓPOLIS, integrada pelos partidos: PTB, AVANTE, PL, PP, PSD 46
ABILIO FABIANO REZENDE PEDRA 173
ABRAAO DAVID NETO 46
ADERALDO PARIS PACHECO 222
ADRIANA LIMA DA SILVA 188
ADRIANO GONCALVES BIANNA 240
ADRIANO RODRIGUES GARCIA 211 211
AGLAYA MAGALHAES D AVILA 238
ALAIDE SANTOS BITENCOURT 254
ALDAIR DE JESUS 245
ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA 184
ALESSANDRO MARCOS DA CONCEICAO RIBEIRO 120 121
ALEX DE FREITAS SANT ANNA 221
ALEXANDRE XAVIER DOS SANTOS 194
ALINE DE NAZARE ARAUJO AZEVEDO 241
ALLEGRA ROCHA DA COSTA E ROSSINI 197
AMANDA AZEVEDO QUINTANILHA 206
ANA MARIA RANGEL VELASCO 208
ANA MARIA VELASCO DA HORA 208
ANA NERY FERREIRA MACHADO 257
ANA PAULA DA SILVA REGINALDO 163
ANDERSON LUIS DE MORAES 61
ANDERSON SILVA THOMPSON 91
ANDRE LUIZ SANT ANA 112
ANGELA MARIA ALONSO BARBOSA 214
ANGELICA DE FATIMA MANHAES CORDEIRO 277
ANTONIO CARLOS CORREA DA SILVA 228
ANTONIO CARLOS ALVES CORREIA 261
ANTONIO CARLOS SILVA 12
ARTUR EMILIO PIRES JUNIOR 86
AUREA HERNANDES DUTRA DE ALMEIDA 183
BRUNO DA SILVA MONTEIRO 175
BRUNO MOREIRA LEAO 256
BRUNO RABELLAIS 184
CAIO CESAR ANDRADE BEZERRA DA SILVA 258
CAMILA PIMENTEL DEOLINDO 187
CAMILE ROGERIO DOS SANTOS 208
CARLA CRISTINA PEREIRA THOME CUNHA 244
CARLOS ALBERTO CARDOZO DE OLIVEIRA 178
CARLOS ALBERTO DA SILVA PIRES 229
CARLOS EDUARDO DE JESUS COELHO 86
CAROLINE MIDORI DA COSTA SILVA 13
CASSIO CALMON BARBOSA 184
CIDADANIA - 23 109
CLAUDIA CHUFF CEZAR SOARES 146
CLAUDIA FERREIRA MARTINS DA SILVA 228

CLEIDE HELENA LANA SANTOS 79
COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA PARA AVANÇAR (MDB/REPUBLICANOS) 47
COLIGAÇÃO PARATY NÃO PODE PARAR, formada pelos MDB, PP, PDT, PRB e SOLIDARIEDADE 44
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B DE CARAPEBUS 277
COSME JOSE SALLES FILHO 45
CRISTIANE CARNEIRO DE MELO 109
DALTRO DE LA PUENTE MACHADO 160
DANIELLA SALLES MENDES DE SOUZA 178
DANIELLE CRISTINE LISBOA MARIA 203
DANILO DE LIMA BATISTA 192
DEBORA FATIMA NICOLAY LATTOUF 86
DEJAIR MARTINS DE OLIVEIRA 156
DELANO MARTINS DE MATTOS 225
DILCILENE AZEVEDO 190
DIRETORIO MUNICIPAL DE CABO FRIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 178
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - RJ 267
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD/RJ 265
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 222
Destinatário Ciência Pública 78 79 79 110 115 116 117 117 118 174 175 210 226 231
Destinatário para ciência pública 12
Direção Estadual/Distrital - PSL - RIO DE JANEIRO 61
EDILSO FERREIRA DA SILVA 113
EDIMAR SILVA ARAGAO 206
EDIO ANTONIO RODRIGUES NETO 180
EDNEIA GONCALVES RODRIGUES 105
EDSON CORREA DA CONCEICAO 204
EDSON LUIZ PEREIRA 231
EDUARDO DOMINGOS DOS SANTOS 273
ELEICAO 2020 ADRIANA LIMA DA SILVA VEREADOR 188
ELEICAO 2020 ADRIANO GONCALVES BIANNA VEREADOR 240
ELEICAO 2020 ADRIANO RODRIGUES GARCIA VEREADOR 211 211
ELEICAO 2020 ALAIDE SANTOS BITENCOURT VEREADOR 254
ELEICAO 2020 ALINE DE NAZARE ARAUJO AZEVEDO VEREADOR 241
ELEICAO 2020 ANA NERY FERREIRA MACHADO VEREADOR 257
ELEICAO 2020 ANDERSON SILVA THOMPSON VEREADOR 91
ELEICAO 2020 ANGELA MARIA ALONSO BARBOSA VEREADOR 214
ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS ALVES CORREIA VEREADOR 261
ELEICAO 2020 BRUNO DA SILVA MONTEIRO PREFEITO 175
ELEICAO 2020 BRUNO MOREIRA LEAO VEREADOR 256
ELEICAO 2020 CAIO CESAR ANDRADE BEZERRA DA SILVA VEREADOR 258
ELEICAO 2020 CAMILA PIMENTEL DEOLINDO VEREADOR 187
ELEICAO 2020 CAROLINE MIDORI DA COSTA SILVA VEREADOR 13
ELEICAO 2020 CLAUDIA CHUFF CEZAR SOARES VEREADOR 146
ELEICAO 2020 DANILO DE LIMA BATISTA VEREADOR 192
ELEICAO 2020 DELANO MARTINS DE MATTOS VEREADOR 225

ELEICAO 2020 DILCILENE AZEVEDO VEREADOR 190
ELEICAO 2020 EDIO ANTONIO RODRIGUES NETO VEREADOR 180
ELEICAO 2020 EDNEIA GONCALVES RODRIGUES VEREADOR 105
ELEICAO 2020 EDSON LUIZ PEREIRA VEREADOR 231
ELEICAO 2020 ELIZABETH FERREIRA GONCALVES VEREADOR 185
ELEICAO 2020 ESEQUIEL DAMASCENO DE LIRA VEREADOR 173
ELEICAO 2020 EVERALDO MIGUEL DE SOUSA VEREADOR 123
ELEICAO 2020 FABIANA CARMO DOS SANTOS VEREADOR 149
ELEICAO 2020 FABIO REZENDE PENA VEREADOR 138
ELEICAO 2020 FABIO RIBEIRO MATHEUS VEREADOR 82 83
ELEICAO 2020 FABRICIO GOMES DA SILVA MIRRHA OLIVEIRA VEREADOR 271
ELEICAO 2020 FAUSTO JOSE SANTOS PITANGA VEREADOR 89
ELEICAO 2020 FERNANDA CAROLINE CARDOSO FIGUEIREDO VEREADOR 216
ELEICAO 2020 GEMILSON EDUARDO VEREADOR 137
ELEICAO 2020 GEORGE NASCIMENTO DE MATTOS VEREADOR 217
ELEICAO 2020 GERSON DE SOUZA NUNES PREFEITO 101
ELEICAO 2020 GILMAR CARDOSO VEREADOR 93
ELEICAO 2020 GISELE DA SILVA BORGES VIEIRA VEREADOR 179
ELEICAO 2020 GLAISSON CARLOS LEAL CORREA VEREADOR 161
ELEICAO 2020 GREGORIO JOSE DOS SANTOS FILHO VEREADOR 266
ELEICAO 2020 HENRIQUE DE SOUSA VICENTE VEREADOR 93
ELEICAO 2020 HILTON SILVA VEREADOR 165
ELEICAO 2020 ISMAEL CARLOS DE SOUZA VEREADOR 137
ELEICAO 2020 IVANE SANTANA DE OLIVEIRA VEREADOR 164
ELEICAO 2020 JACYARA DE OLIVEIRA PIMENTA VEREADOR 232
ELEICAO 2020 JADEILSON RAFAEL DO NASCIMENTO VEREADOR 219
ELEICAO 2020 JOCI DE OLIVEIRA PEREIRA VEREADOR 158
ELEICAO 2020 JORGE ANDERSON LOPES HELBOURN DA SILVA VEREADOR 270
ELEICAO 2020 JORGE FELIX VIEIRA VEREADOR 151
ELEICAO 2020 JORGE LUIZ FERRAZ DE PAIVA VEREADOR 153
ELEICAO 2020 JOSE ALEXANDRE AZEVEDO FRANCISCO VICE-PREFEITO 100
ELEICAO 2020 JOSE ARIMATHEA OLIVEIRA VEREADOR 170
ELEICAO 2020 JOSE LUIS DA SILVA DE CASTRO VEREADOR 92
ELEICAO 2020 JOSINEIDE DA SILVA VEREADOR 124
ELEICAO 2020 JULIANO COSTA DE SA VEREADOR 163
ELEICAO 2020 JULIO CESAR MARTINS VEREADOR 136
ELEICAO 2020 LAYZ NASCIMENTO DOS SANTOS VEREADOR 141
ELEICAO 2020 LEONI RODRIGUES BOLDRINO VEREADOR 182
ELEICAO 2020 LIGIA ALVES VIEIRA DE SA VEREADOR 254
ELEICAO 2020 LILIANA SIQUEIRA LEMOS VEREADOR 166
ELEICAO 2020 LUCIANO DE MOURA VEREADOR 242
ELEICAO 2020 LUIS ALBERTO PEREIRA DO VALE VEREADOR 89
ELEICAO 2020 LUIS CARLOS RODRIGUES DE LUCENA VEREADOR 257
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS RABELLO DE ARAUJO VEREADOR 167
ELEICAO 2020 LUIZ RICARDO DIAS PACHECO FILHO VICE-PREFEITO 101
ELEICAO 2020 MANOEL JAIME SABINO VEREADOR 262
ELEICAO 2020 MARCELE SANTOS DE OLIVEIRA PORTUGAL VEREADOR 186
ELEICAO 2020 MARCELO DIAS DE ASSIS VEREADOR 223

ELEICAO 2020 MARCELO NUNES OLIVEIRA VEREADOR 165
ELEICAO 2020 MARCELO RONDON PALHARES VEREADOR 259
ELEICAO 2020 MARCIA BARBOSA RODRIGUES VICE-PREFEITO 279
ELEICAO 2020 MARCIA REGINA DOS SANTOS VEREADOR 148
ELEICAO 2020 MARIA CLEIA DE ANDRADE VEREADOR 144
ELEICAO 2020 MARIA HELENA HOELSE DE OLIVEIRA VEREADOR 84 85
ELEICAO 2020 MARIA JOSE REIS DE OLIVEIRA CARAMEZ VICE-PREFEITO 175
ELEICAO 2020 MARIA ROSA DA SILVA PEIXOTO FORMAGINI VEREADOR 169
ELEICAO 2020 MARILDA RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR 189
ELEICAO 2020 MARISTELA RAIMUNDO DA SILVA VEREADOR 234
ELEICAO 2020 MARLI ALVES DA SILVA VEREADOR 261
ELEICAO 2020 MARLI RODRIGUES DRUMOND DOS SANTOS VEREADOR 264
ELEICAO 2020 NILTON CESAR PATRICIO VIANA VEREADOR 255
ELEICAO 2020 NILZA DE OLIVEIRA RAMOS VEREADOR 191
ELEICAO 2020 NORMA TEIXEIRA DEMUNER VEREADOR 253
ELEICAO 2020 ODILIO DO NASCIMENTO NETO VEREADOR 104
ELEICAO 2020 PAULO CESAR DUARTE VEREADOR 161
ELEICAO 2020 PAULO CEZAR DAMES PASSOS PREFEITO 100
ELEICAO 2020 PAULO CRISTIANO CASTRO DE OLIVEIRA VEREADOR 218
ELEICAO 2020 PAULO HENRIQUE MELO DOS SANTOS VEREADOR 252
ELEICAO 2020 RENATA RAQUEL FERREIRA DE SOUZA VEREADOR 142
ELEICAO 2020 RICARDO AUGUSTO FONSECA COSTA VEREADOR 162
ELEICAO 2020 RICARDO DA SILVA BATISTA DOS SANTOS VEREADOR 268
ELEICAO 2020 ROBERTO VALENTIM DA COSTA POVOAS PREFEITO 279
ELEICAO 2020 ROBSON PEREIRA VALENTE VEREADOR 128
ELEICAO 2020 RONALDO ALVES FERREIRA VEREADOR 139
ELEICAO 2020 SEBASTIAO NAZARETH SOBRINHO VEREADOR 168
ELEICAO 2020 SEBASTIAO PAULO DE ASSIS VEREADOR 159
ELEICAO 2020 SIMONE DE OLIVEIRA VILA VERDE VEREADOR 96
ELEICAO 2020 TANIA NASCIMENTO PONTES VEREADOR 96
ELEICAO 2020 THANIA MARIA DE MENESES VEREADOR 186
ELEICAO 2020 THIAGO DE SOUZA SMITH VEREADOR 251
ELEICAO 2020 UELINTON APARECIDO ISIDORO LIMA VEREADOR 94
ELEICAO 2020 VALDAIR BRAGA DOS SANTOS VEREADOR 150
ELEICAO 2020 VALTER PIRES DOS SANTOS VEREADOR 157
ELEICAO 2020 VITOR RABHA VEREADOR 189
ELEICAO 2020 VIVIANE DE SOUZA PENHA VEREADOR 122
ELEICAO 2020 WELLINGTON JORGE FERNANDES DA SILVA VEREADOR 260
ELEICAO 2020 WILLIS ALVES VEREADOR 267
ELEICAO 2020 WILSON CRAVO DO AMARAL VEREADOR 269
ELIZABETH FERREIRA GONCALVES 185
EMILIE DE SOUZA SANT ANA SEGUNDO 240
EMMA MIRANDA URZEDO ROCHA 119
ESEQUIEL DAMASCENO DE LIRA 173
EVERALDO MIGUEL DE SOUSA 123
FABIANA CARMO DOS SANTOS 149
FABIO REZENDE PENA 138
FABIO RIBEIRO MATHEUS 82 83

FABRICIO GOMES DA SILVA MIRRHA OLIVEIRA 271
FAUSTO JOSE SANTOS PITANGA 89
FERNADA DA COSTA MARTINS 80
FERNANDA CAROLINE CARDOSO FIGUEIREDO 216
FERNANDA DA SILVA GONCALVES MAIA 87
FERNANDA GUIMARAES MARETTA 204
FIDIAS ALVES FERREIRA 86
FLAVIA ROCHA SARDINHA DUARTE 46
FLAVIA RODRIGUES MEIRA DA COSTA 272
FLAVIO NANTES BOLSONARO 61
GEMILSON EDUARDO 137
GEORGE NASCIMENTO DE MATTOS 217
GERSON ANTONIO FERREIRA 116
GERSON DE SOUZA NUNES 101
GILMAR CARDOSO 93
GISELE DA SILVA BORGES VIEIRA 179
GISELE PERLINGEIRO GOULART SA 86
GLAISSON CARLOS LEAL CORREA 161
GREGORIO JOSE DOS SANTOS FILHO 266
HAMILTON NUNES DE OLIVEIRA 114
HANNAH ESTAVAO DE ALMEIDA 103
HENRIQUE DE SOUSA VICENTE 93
HENRIQUE VITAL BRAZIL SIMONARD 110 111 112
HILTON SILVA 165
IGOR NASCIMENTO FERREIRA 108
INACIO DE ALMEIDA RESENDE 107
ISMAEL CARLOS DE SOUZA 137
IVANE SANTANA DE OLIVEIRA 164
JACYARA DE OLIVEIRA PIMENTA 232
JADEILSON RAFAEL DO NASCIMENTO 219
JANAINA FARIAS COSTA 79
JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO 65
JAYR FERREIRA DE SIQUEIRA 112
JEAN LUCAS DE MORAIS SANTOS DA SILVA 196
JENIFFER PEREIRA MELGACO 173
JOANA DAR C SILVA RAMOS 160
JOAO ALBERTO TEIXEIRA OLIVEIRA 112
JOAO CARLOS MATOS SANTOS 115
JOAO CARLOS SOARES GURGEL 61
JOAO DANIEL BOVE GOMES DE SOUZA 65
JOAO DE MELO CARRILHO 36
JOCI DE OLIVEIRA PEREIRA 158
JONAS BOECHAT FILHO 183
JORGE ANDERSON LOPES HELBOURN DA SILVA 270
JORGE EDUARDO BORGES DA ROCHA 12
JORGE FELIX VIEIRA 151
JORGE LUIZ FERRAZ DE PAIVA 153
JORGE MIGUEL FELIPPE POYARES BETHLEM 265

JOSE ALEXANDRE AZEVEDO FRANCISCO 100
JOSE ARIMATHEA OLIVEIRA 170
JOSE CARLOS PORTO NETO 44
JOSE JOSELEIDE BEZERRA DE LIRA 222
JOSE LUIS DA SILVA DE CASTRO 92
JOSEANE DIAS DE LIRA 202
JOSINEIDE DA SILVA 124
JOYCE CRISTINE DA SILVA SEBASTIAO 226 227
JOYCE DOS SANTOS COSTA MARINA 102
JOYCE DOS SANTOS COSTA MARINS 102
JOZIEL FERREIRA CARLOS 233
JOÃO VICTOR GOMES GUIMARÃES 154
JULIA BHERING GARRETANO PENA DE OLIVEIRA 192
JULIANA DOS SANTOS SILVA 267
JULIANO COSTA DE SA 163
JULIO CESAR MARTINS 136
JULLIA VITORIA SOUZA DE OLIVEIRA 272
JURANDIR LEMOS FILHO 265
JUÍZO DA 087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ 133
JUÍZO DA 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ 174 174 175 175
KLEBER MURILO PEREIRA 111
LAVINIA PIETRA DE CARVALHO SOARES 110
LEANDRO DOS REIS ALBUQUERQUE 78
LEONARDO DE CARVALHO VIDAL 133
LEONARDO DOS REIS ALBUQUERQUE 78
LEONARDO RODRIGUES 61
LEONI RODRIGUES BOLDRINO 182
LIGIA ALVES VIEIRA DE SA 254
LILIANA SIQUEIRA LEMOS 166
LUCIAN DE OLIVEIRA ROCHA 173
LUCIANO DE MOURA 242
LUIS ALBERTO PEREIRA DO VALE 89
LUIS CARLOS GOMES DA SILVA 65
LUIS CARLOS RODRIGUES DE LUCENA 257
LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA 67
LUIZ CARLOS ALBERTO VILANOVA BITTENCOURT MARQUES 113
LUIZ CARLOS RABELLO DE ARAUJO 167
LUIZ FELIPE ARANHA DE SIQUEIRA LIMA 180
LUIZ GUSTAVO DA SILVA LARA 66
LUIZ HENRIQUE FERREIRA BURNIER DE SOUZA 239
LUIZ RICARDO DIAS PACHECO FILHO 101
LUZIMAR INACIO DE SOUSA 112
MANOEL DA GRACA DE SOUZA GOMES 109
MANOEL JAIME SABINO 262
MARCELE SANTOS DE OLIVEIRA PORTUGAL 186
MARCELO DIAS DE ASSIS 223
MARCELO JUNIOR COUTO ABRANTES 117
MARCELO MOREN NETTO 147

MARCELO NUNES OLIVEIRA 165
MARCELO RIBEIRO SANTOS 114
MARCELO RONDON PALHARES 259
MARCIA BARBOSA RODRIGUES 279
MARCIA REGINA DOS SANTOS 148
MARCO ANTONIO ROCHA DA SILVA 61
MARCUS DOS SANTOS OLIVEIRA 176
MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA 184
MARIA APARECIDA DIOGO BRAGA 156
MARIA CLEIA DE ANDRADE 144
MARIA DA PENHA SILVA CUPERTINO FILHA 275
MARIA DE FATIMA TAETA DOS SANTOS 119
MARIA EDUARDA MARINHO 80
MARIA GABRYELE DA SILVA RODRIGUES 244
MARIA HELENA HOELSE DE OLIVEIRA 84 85
MARIA JOSE REIS DE OLIVEIRA CARAMEZ 175
MARIA KESSIA SANTANA DE LIMA 74
MARIA ROSA DA SILVA PEIXOTO FORMAGINI 169
MARILDA RODRIGUES DOS SANTOS 189
MARILENE DA CONCEICAO 104
MARISTELA RAIMUNDO DA SILVA 234
MARLI ALVES DA SILVA 261
MARLI RODRIGUES DRUMOND 264
MATIAS MENDES DA SILVA 47
MAURO FERREIRA DE FREITAS 114
MELQUISEDEC DA SILVA 193
MIGUEL ANGELO RINALDI JUNIOR 112
MILTON ALVES FARIA 163
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 88
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 36 41 46
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB 19
NILCA ALVES DA SILVA 118
NILTON CESAR PATRICIO VIANA 255
NILTON MARIO PEREIRA 117
NILZA DE OLIVEIRA RAMOS 191
NORMA TEIXEIRA DEMUNER 253
ODILIO DO NASCIMENTO NETO 104
OSIAS ALVES PENHA 173
PABLO EDUARDO VIEIRA PERES 209
PABLO GABRIEL BARBOSA DA SILVA 109
PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA 12
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - DUQUE DE CAXIAS - RJ - MUNICIPAL 127
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - SAQUAREMA - RJ - MUNICIPAL 113
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA - PMB MUNICIPAL - VOLTA REDONDA - RJ 163
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 86
PARTIDO DA REPUBLICA - PR SAQUAREMA 112
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO 160

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB 114
PARTIDO DOS TRABALHADORES 156
PARTIDO NOVO 133
PARTIDO PROGRESSISTA - PP 119
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 65
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA 229
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL 229
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC 111
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - DIRETORIO MUNICIPAL EM ITAPERUNA/RJ 183
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB-RJ DIRETORIO MUNICIPAL 229
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-RJ 184
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC 113
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL 114
PAULO CESAR DUARTE 161
PAULO CESAR TAVARES DE SOUZA 127
PAULO CEZAR DAMES PASSOS 100
PAULO CRISTIANO CASTRO DE OLIVEIRA 218
PAULO HENRIQUE MELO DOS SANTOS 252
PAULO SANTOS MESSINA 267
PAULO VINICIOS DOS SANTOS 141
PEDRO RICARDO DE CARVALHO OLIVEIRA 112
PODEMOS - PODE 65
PODEMOS ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL 147
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO 73
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 73 74 74 77 78 79 79 80 80 82 83 84 85 86 87 88 89 89 91 92 93 93 94 96 96 100 101 102 102 103 104 104 105 107 107 108 109 109 110 110 111 111 112 112 113 113 114 114 115 116 117 117 118 119 119 120 121 122 123 124 127 128 133 133 136 137 137 138 139 141 142 144 146 147 148 149 150 151 153 154 156 157 158 159 160 161 161 162 163 163 164 165 165 166 167 168 169 170 173 173 174 175 175 176 177 178 179 180 180 182 183 184 185 186 186 187 188 189 189 190 191 192 192 193 194 194 196 197 202 203 204 204 205 206 206 207 207 208 208 209 210 211 211 212 213 214 216 217 218 219 220 221 222 223 225 226 227 228 228 228 229 231 232 233 234 238 239 240 240 241 242 244 244 245 245 251 252 253 254 254 255 256 257 257 258 259 260 261 261 262 263 264 265 266 267 267 268 269 270 271 272 272 273 274 274 275 276 277 279
Procuradoria Regional Eleitoral1. 12 13 19 36 41 44 45 46 47 60 61 62 65 65 66 67 71
RAPHAEL MARIANO FERNANDES 41
REDE SUSTENTABILIDADE - REDE - MUNICIPAL - ITAGUAI/RJ 180
RENAN COSTA AVILLA 212
RENATA RAQUEL FERREIRA DE SOUZA 142
RENATO LUIS RAMOS DA SILVA 88
REPUBLICANOS - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 65
RHANDERSON CORREA BIAZINI ALVES 205
RHAYNARA PESSANHA RAMOS 207
RHUAN ROCHA BORELLA DO NASCIMENTO 74
RICARDO AUGUSTO FONSECA COSTA 162

RICARDO DA SILVA BATISTA DOS SANTOS 268
RICARDO DA SILVA DINIZ 276
RICARDO SODRE SOUZA 73
RICARDO VAGNER DA SILVA GOMES 111
ROBERTA VIEIRA LAGRUTTA 107
ROBERTO PERCINOTO 263
ROBERTO VALENTIM DA COSTA POVOAS 279
ROBSON PEREIRA VALENTE 128
RODRIGO FREIRE VIANA 47
RONALDO ALVES FERREIRA 139
ROSELI ALVES SIMAS 36
ROSINA BEZERRA DE MELLO SANTOS ROCHA 86
RYAN COSTA AVILLA 212
Romario de Souza Faria 65
SARA GONÇALVES RAMOS 210
SEBASTIAO NAZARETH SOBRINHO 168
SEBASTIAO PAULO DE ASSIS 159
SIGILOSO 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 76 76 76 76 76 76 76 76 76 76 76 76 76 76 76 76 134 134 134 135 135 135 135 135 182 182 182
SILVIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA 274
SIMONE DE OLIVEIRA VILA VERDE 96
SIMONE MECENAS SALLES DE AZEVEDO 77
TANIA NASCIMENTO PONTES 96
TATIANE DA SILVA FERREIRA 274
TAYSSA DA SILVA NERES 213
TERCEIROS INTERESSADOS 211
THANIA MARIA DE MENESES 186
THIAGO DE CARVALHO TEMOTEO 147
THIAGO DE SOUZA SMITH 251
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO 60 62 71
UELINTON APARECIDO ISIDORO LIMA 94
União Federal 91 92 93 96 96 146 147 160 173 175 234
VAGNER JUNIOR DA SILVA TERRA 207
VALDAIR BRAGA DOS SANTOS 150
VALDENICE DE OLIVEIRA MELIGA 61
VALTER PIRES DOS SANTOS 157
VICENTE GADELHA ROCHA NETO 177
VICTOR HENRIQUE PEREIRA BELLO 102
VICTORIA RAFAELY BRAGA SANT ANNA 245
VINICIUS BITENCOURT AMORIM 277
VITOR RABHA 189
VIVIANE DE SOUZA PENHA 122
WELLINGTON JORGE FERNANDES DA SILVA 260
WILLIS ALVES 267
WILSON CRAVO DO AMARAL 269

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEl 0600086-53.2020.6.19.0172 228
CMR 0600192-78.2021.6.19.0075 120 121
DPI 0600001-31.2022.6.19.0129 208
DPI 0600003-98.2022.6.19.0129 207
DPI 0600005-68.2022.6.19.0129 206
DPI 0600006-37.2022.6.19.0199 239
DPI 0600006-53.2022.6.19.0129 208
DPI 0600007-38.2022.6.19.0129 205
DPI 0600007-90.2022.6.19.0241 272
DPI 0600008-23.2022.6.19.0129 207
DPI 0600008-56.2022.6.19.0021 77
DPI 0600008-75.2022.6.19.0241 273
DPI 0600009-08.2022.6.19.0129 206
DPI 0600009-14.2022.6.19.0127 203
DPI 0600009-41.2022.6.19.0021 79
DPI 0600009-60.2022.6.19.0241 274
DPI 0600010-26.2022.6.19.0021 79
DPI 0600010-45.2022.6.19.0241 274
DPI 0600010-74.2022.6.19.0199 238
DPI 0600010-96.2022.6.19.0127 202
DPI 0600011-11.2022.6.19.0021 78
DPI 0600011-30.2022.6.19.0241 272
DPI 0600011-53.2022.6.19.0201 245
DPI 0600011-59.2022.6.19.0199 240
DPI 0600012-07.2022.6.19.0179 228
DPI 0600013-23.2022.6.19.0201 244
DPI 0600013-97.2022.6.19.0241 276
DPI 0600014-08.2022.6.19.0201 244
DPI 0600014-21.2022.6.19.0132 209
DPI 0600014-82.2022.6.19.0144 212
DPI 0600014-82.2022.6.19.0241 275
DPI 0600015-39.2022.6.19.0024 80
DPI 0600015-90.2022.6.19.0201 245
DPI 0600016-24.2022.6.19.0024 80
DPI 0600020-11.2022.6.19.0170 226 227
DPI 0600020-19.2022.6.19.0135 210
DPI 0600020-67.2022.6.19.0119 197
DPI 0600020-71.2022.6.19.0150 213
DPI 0600022-14.2022.6.19.0062 117
DPI 0600022-37.2022.6.19.0119 192
DPI 0600022-76.2022.6.19.0009 74
DPI 0600023-22.2022.6.19.0119 196
DPI 0600023-61.2022.6.19.0009 74
DPI 0600023-96.2022.6.19.0062 116
DPI 0600023-98.2022.6.19.0029 87
DPI 0600024-07.2022.6.19.0119 193

DPI 0600024-81.2022.6.19.0062 115
DPI 0600025-66.2022.6.19.0062 110
DPI 0600026-42.2022.6.19.0065 119
DPI 0600026-51.2022.6.19.0062 118
DPI 0600027-36.2022.6.19.0062 117
DPI 0600071-76.2022.6.19.0055 104
DPI 0600072-61.2022.6.19.0055 103
DPI 0600073-46.2022.6.19.0055 102
DPI 0600074-31.2022.6.19.0055 102
DPI 0600075-16.2022.6.19.0055 109
DPI 0600076-98.2022.6.19.0055 108
DPI 0600077-83.2022.6.19.0055 107
DPI 0600078-68.2022.6.19.0055 107
DPI 0600385-90.2022.6.19.0000 66
DPI 0600386-75.2022.6.19.0000 67
FP 0600009-31.2022.6.19.0186 233
FP 0600016-54.2022.6.19.0014 229
FP 0600019-54.2022.6.19.0096 177
FP 0600028-34.2022.6.19.0090 133
IP 0600156-19.2021.6.19.0016 75 76
IP 0600189-78.2021.6.19.0090 134
Insp 0600012-71.2022.6.19.0093 174 175
Insp 0600012-89.2022.6.19.0087 133
PA 0600121-73.2022.6.19.0000 60
PA 0600257-70.2022.6.19.0000 62 71
PC 0600267-22.2019.6.19.0000 12
PC 0600488-68.2020.6.19.0000 61
PC-PP 0000022-84.2017.6.19.0047 160
PC-PP 0000034-98.2017.6.19.0047 147
PC-PP 0000115-91.2017.6.19.0000 19
PC-PP 0600030-98.2022.6.19.0091 173
PC-PP 0600057-64.2021.6.19.0108 184
PC-PP 0600146-90.2021.6.19.0107 183
PC-PP 0600151-48.2021.6.19.0096 178
PC-PP 0600233-86.2021.6.19.0029 86
PCE 0000826-94.2016.6.19.0206 73
PCE 0600002-57.2021.6.19.0062 110 111 112
PCE 0600010-34.2021.6.19.0062 114
PCE 0600011-19.2021.6.19.0062 119
PCE 0600012-04.2021.6.19.0062 113
PCE 0600013-86.2021.6.19.0062 109
PCE 0600014-71.2021.6.19.0062 111
PCE 0600015-56.2021.6.19.0062 112
PCE 0600048-80.2020.6.19.0159 225
PCE 0600096-23.2020.6.19.0229 260
PCE 0600159-64.2020.6.19.0159 223
PCE 0600165-82.2020.6.19.0026 82 83
PCE 0600205-22.2021.6.19.0255 277

PCE 0600207-07.2020.6.19.0229 259
PCE 0600256-77.2020.6.19.0090 142
PCE 0600265-39.2020.6.19.0090 161
PCE 0600279-42.2020.6.19.0116 186
PCE 0600284-64.2020.6.19.0116 188
PCE 0600302-80.2020.6.19.0150 214
PCE 0600307-86.2020.6.19.0026 84 85
PCE 0600312-32.2020.6.19.0116 189
PCE 0600314-80.2020.6.19.0090 162
PCE 0600338-11.2020.6.19.0090 163
PCE 0600340-78.2020.6.19.0090 151
PCE 0600352-92.2020.6.19.0090 164
PCE 0600354-62.2020.6.19.0090 144
PCE 0600355-55.2020.6.19.0152 217
PCE 0600371-98.2020.6.19.0090 161
PCE 0600386-86.2020.6.19.0116 189
PCE 0600391-53.2020.6.19.0199 240
PCE 0600391-89.2020.6.19.0090 153
PCE 0600394-63.2020.6.19.0116 190
PCE 0600405-44.2020.6.19.0229 255
PCE 0600406-58.2020.6.19.0090 148
PCE 0600413-69.2020.6.19.0116 187
PCE 0600414-88.2020.6.19.0040 91
PCE 0600419-76.2020.6.19.0116 186
PCE 0600419-80.2020.6.19.0050 101
PCE 0600428-27.2020.6.19.0152 220
PCE 0600439-19.2020.6.19.0229 264
PCE 0600439-48.2020.6.19.0090 170
PCE 0600445-55.2020.6.19.0090 165
PCE 0600459-47.2020.6.19.0152 219
PCE 0600461-09.2020.6.19.0090 168
PCE 0600464-48.2020.6.19.0159 222
PCE 0600482-82.2020.6.19.0090 154
PCE 0600491-63.2020.6.19.0116 191
PCE 0600499-21.2020.6.19.0090 141
PCE 0600499-44.2020.6.19.0050 100
PCE 0600500-06.2020.6.19.0090 139
PCE 0600500-25.2020.6.19.0116 185
PCE 0600501-88.2020.6.19.0090 158
PCE 0600506-32.2020.6.19.0116 192
PCE 0600509-68.2020.6.19.0186 234
PCE 0600554-69.2020.6.19.0090 165
PCE 0600577-15.2020.6.19.0090 163
PCE 0600586-74.2020.6.19.0090 173
PCE 0600588-27.2020.6.19.0031 89
PCE 0600604-59.2020.6.19.0199 242
PCE 0600608-22.2020.6.19.0256 279
PCE 0600628-79.2020.6.19.0040 93

PCE 0600640-93.2020.6.19.0040 96
PCE 0600642-63.2020.6.19.0040 92
PCE 0600651-69.2020.6.19.0090 150
PCE 0600653-39.2020.6.19.0090 167
PCE 0600667-59.2020.6.19.0078 122
PCE 0600671-18.2020.6.19.0104 179
PCE 0600673-30.2020.6.19.0090 136
PCE 0600678-08.2020.6.19.0040 96
PCE 0600679-90.2020.6.19.0040 93
PCE 0600697-29.2020.6.19.0229 256
PCE 0600702-19.2020.6.19.0078 123
PCE 0600703-21.2020.6.19.0040 94
PCE 0600705-38.2020.6.19.0186 232
PCE 0600709-80.2020.6.19.0152 216
PCE 0600713-03.2020.6.19.0093 175
PCE 0600713-20.2020.6.19.0152 218
PCE 0600726-95.2020.6.19.0062 113
PCE 0600728-65.2020.6.19.0062 114
PCE 0600739-86.2020.6.19.0000 65
PCE 0600740-71.2020.6.19.0000 65
PCE 0600751-24.2020.6.19.0090 149
PCE 0600765-08.2020.6.19.0090 159
PCE 0600769-81.2020.6.19.0078 124
PCE 0600772-61.2020.6.19.0199 241
PCE 0600786-81.2020.6.19.0090 138
PCE 0600796-28.2020.6.19.0090 157
PCE 0600799-19.2020.6.19.0078 127
PCE 0600812-79.2020.6.19.0090 166
PCE 0600816-19.2020.6.19.0090 156
PCE 0600825-78.2020.6.19.0090 137
PCE 0600844-84.2020.6.19.0090 146
PCE 0600847-94.2020.6.19.0104 180
PCE 0600851-76.2020.6.19.0090 169
PCE 0600894-49.2020.6.19.0078 128
PCE 0600929-70.2020.6.19.0090 137
PCE 0600943-37.2020.6.19.0031 89
PCE 0600945-92.2020.6.19.0229 261
PCE 0601018-04.2020.6.19.0055 104
PCE 0601028-48.2020.6.19.0055 105
PCE 0601034-18.2020.6.19.0229 257
PCE 0601046-32.2020.6.19.0229 266
PCE 0601197-95.2020.6.19.0229 263
PCE 0601203-86.2020.6.19.0105 180
PCE 0601304-42.2020.6.19.0229 262
PCE 0601318-08.2020.6.19.0138 211 211
PCE 0601318-26.2020.6.19.0229 267
PCE 0601391-95.2020.6.19.0229 265
PCE 0601393-65.2020.6.19.0229 258

PCE 0601416-11.2020.6.19.0229 252
PCE 0601433-47.2020.6.19.0229 268
PCE 0601457-75.2020.6.19.0229 271
PCE 0601505-34.2020.6.19.0229 254
PCE 0601543-84.2020.6.19.0184 231
PCE 0601574-66.2020.6.19.0229 253
PCE 0601661-22.2020.6.19.0229 251
PCE 0601682-95.2020.6.19.0229 261
PCE 0601724-47.2020.6.19.0229 257
PCE 0601756-52.2020.6.19.0229 254
PCE 0601823-17.2020.6.19.0229 269
PCE 0601824-02.2020.6.19.0229 267
PCE 0601861-29.2020.6.19.0229 270
PICMP 0600243-78.2020.6.19.0090 135
Pet 0600594-30.2020.6.19.0000 45
PetCiv 0600017-41.2022.6.19.0078 204
PetCiv 0600024-76.2022.6.19.0096 176
REI 0000060-95.2019.6.19.0057 44
REI 0600419-05.2020.6.19.0172 36
REI 0600442-58.2020.6.19.0201 46
REI 0600529-76.2020.6.19.0051 47
REI 0600750-26.2020.6.19.0256 13
REI 0600861-06.2020.6.19.0031 41
RROPCE 0600015-81.2022.6.19.0107 182
RROPCE 0600029-27.2022.6.19.0152 221
RROPCE 0600030-40.2022.6.19.0078 204
RepEsp 0600086-81.2021.6.19.0119 194
RepEsp 0600177-13.2021.6.19.0107 182
RpCrNotCrim 0000049-84.2018.6.19.0030 88